



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

SUPLEMENTO N.º 165

QUARTA-FEIRA, 1º DEZEMBRO DE 1971

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 187.ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1971

1 — ABERTURA

2 — DISCURSOS DO EXPEDIENTE

Senadores Ruy Santos e Nelson Carneiro, respectivamente, pela Liderança da ARENA e do MDB — Trabalhos do Senado na Sessão Legislativa que ora se encerra. Atuação da Mesa e das Lideranças Partidárias. Concurso da Imprensa, do funcionalismo do Senado e do Serviço Gráfico nos trabalhos legislativos da Casa.

3 — Senador Petrônio Portella, da Presidência — Atuação do Senado no desempenho de suas prerrogativas constitucionais. Medidas adotadas pela Mesa visando a reestruturação dos serviços administrativos do Senado e a implantação do Serviço de Processamento de Dados. Agradecimento às Lideranças, aos Srs. Senadores, à Imprensa e ao funcionalismo da Casa. Relatório da Presidência referente aos trabalhos do Senado na presente Sessão Legislativa.

ATA DA 187.ª SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1971

1.º Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura (EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Catte Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio

Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Euríco Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caíaldo — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

Abertura em 30-11-71, às 18 horas
(Sessão Extraordinária)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Havendo número legal, declaro aberta a sessão que se destina ao encerramento dos trabalhos da 1.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MÜLLER (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança da Maioria designou o eminente Senador Ruy Santos para usar da palavra, nesta sessão, e interpretar os sentimentos da Bancada da ARENA.

Assim sendo, peço a V. Ex.ª que transfira a palavra ao eminente Senador Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, que falará, por

delegação do Líder, em nome da Maioria.

O SR. RUY SANTOS (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente. Srs. Senadores, a palavra do meu Líder é, para mim, palavra de ordem.

Ontem à tarde, já o eminentíssimo Senador Filinto Müller me havia dito que eu deveria externar, nesta oportunidade, o pensamento da Bancada da Aliança Renovadora Nacional.

Pensei, Srs. Senadores, em escrever umas palavras onde menos desprimo-rosamente eu externaria, fugindo à improvisação, o estado de espírito em que nos encontramos, neste fim da 1.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura.

Tivemos um ano, Sr. Presidente — e V. Ex.^a sabe bem disso —, de trabalho estafante. Um ano em que não faltamos ao dever de representantes do povo, em que o Senado cumpriu religiosamente o seu dever.

Este trabalho, porém, Sr. Presidente, só foi possível porque tivemos, em primeiro lugar, a dirigir os nossos trabalhos V. Ex.^a, com uma grande vivência parlamentar, com a vida pública feita com trabalho e patriotismo, e a que V. Ex.^a emprestou, minuto a minuto, a sua competência, a sua dignidade, a sua inteligência, a sua autoridade e a sua firmeza. Para chegarmos ao final a que chegamos, foi V. Ex.^a o elemento essencial (Muito bem!).

Muito foi realizado nesta sessão legislativa e para tanto concorreram não só V. Ex.^a. Sr. Presidente, mas também seus eminentes companheiros de Mesa, rigorosamente sintonizados com os propósitos de V. Ex.^a, equipe admirável conduzida por um grande "captain". Foi isto possível também porque, em todos nós, representantes que aqui chegamos, houve a preocupação de honrar o mandato e de servir ao Brasil. Todos nós, sem distinção de partidos, aqui chegamos vindos de pontos mais distantes do País, trazendo cada um o sofrimento ou a grandeza do seu Estado para juntar sofrimento e grandeza em favor da unidade nacional.

A ARENA, apesar de majoritária, buscou sempre entendimentos com a Minoria e isso se deve, principalmente, ao trabalho e compreensão, à ação do nosso Líder, o eminentíssimo Senador Filinto Müller, talvez — e não firo a sensibilidade de S. Exa. — o mais antigo — e não digo dos mais velhos — talvez o mais antigo dos Senadores com assento nesta Casa, mas, indiscutivelmente, Sr. Presidente, uma das melhores expressões da vida pública brasileira (Muito bem! Muito bem! Palmas.) Líder com determinação mas com compreensão. Já falei, certa feita, que parece que foi o Se-

nador Glicério quem disse ao Presidente Antônio Carlos que "para ser bom líder, é preciso dar ao liderado a impressão de que está fazendo o que ele deseja". Mas, o Senador Filinto Müller, como Líder, sabe dosar o atendimento — não diria com a imposição —, ouvindo antes o companheiro e ditando o que deve ser feito em nome da Bancada. E isso é que tem feito com que S. Ex.^a seja, nesta Casa, inegavelmente, o condutor de todos nós, com uma autoridade, com uma dignidade que serve de padrão a todos os homens que exercem a vida pública no País.

Sr. Presidente, do outro lado — e digo do outro lado apenas para marcar o espaço, porque Maioria e Minoria aqui vivem realmente entrelaçadas, interessados Representantes de um e de outro Partidos no prestígio do Poder Legislativo e no engrandecimento do Senado (Muito bem!), do outro lado merece destaque a ação do Líder do MDB (Muito bem!), que lidera seis Líderes — Líderes do MDB — que, às vezes, para preocupação nossa, busca a oportunidade — e não digo seja defeto — de trazer à tribuna do Parlamento a malícia em que se fêz nas colunas do jornalismo político: meu ilustre conterrâneo, Senador Nelson Carneiro. (Palmas.)

Sr. Presidente, trabalhamos este ano todo, lado a lado, no Plenário e nas Comissões Técnicas, Comissões essas a que ainda não foi possível dar, na opinião pública, a medida exata do que elas representam, pelo trabalho que realizam e pelos estudos que propiciam. Mas se chegamos, Sr. Presidente, tão bem ao final desta Sessão Legislativa, é porque o Senado conta, para felicidade sua, com admirável corpo de funcionários (Muito bem! Muito bem!); do digno Diretor-Geral, Dr. Evandro Mendes Viana, ao Contínuo — todos se integram na vida da Casa e amam a Casa, dão tudo de si mesmos pela Casa, que é uma das Casas da Democracia brasileira.

Funcionários que se espalham pelos vários serviços, pela Secretaria da Presidência, pela Diretoria de Informações Legislativas, pela Taquigrafia, pelo Serviço Médico, pelo Serviço de Transportes, pela Gráfica, pela Biblioteca, Seções todas essas ou Serviços todos esses integrados plenamente no engrandecimento do Senado.

Mas, permitam os admiráveis funcionários do Senado ao representante da ARENA, neste instante, destacar, nos Serviços, aquêles de que mais perto estamos, pela nossa atividade parlamentar.

Eu começaria por destacar, Sr. Presidente, a Secretaria-Geral da Presidência, dirigida pelo Dr. Paulo Fi-

gueiredo, que é uma espécie de assessor graduado da Mesa.

Mas, seria injustiça se não houvesse uma referência, na Secretaria da Presidência, para honra do próprio funcionalismo do Senado, às Dras. Sarah Abraão e Maria Sobral, funcionárias exemplares, competentes, atentas, vigilantes, que nos ajudam, instante a instante, no nosso trabalho legislativo.

Permitam-me, ainda, os demais funcionários que haja uma referência de minha parte à Diretoria das Comissões, dirigida por D. Edith Ballassini, que é uma espécie de lança-deira na máquina da elaboração legislativa.

E também uma palavra aos Taquigrafos, que vivem diariamente aqui conosco (Muito bem!), recolhendo as nossas falas e anotando as nossas emoções, emoções que são de todo o instante.

Por fim, uma palavra aos jornalistas, à imprensa que nos assiste e acompanha, que nos critica e que nos elogia, que ora, ao ver de cada um, é justa ou injusta, mas sou o primeiro a reconhecer que essa imprensa está movida pelos melhores propósitos de engrandecimento da Casa.

Indiscutivelmente, não chegamos àquela produção de trabalho que era de desejar, mas havemos de atingi-la, presidindo que está esta Casa V. Ex.^a, com o melhor dos propósitos e orientação perfeita.

E eu me permitiria, aqui, destacar, por exemplo, a necessidade de melhor aparelhar a Assessoria da Casa. Assessoria que até pouco tempo contava com onze ou doze elementos e hoje está reduzida a seis, desdobrando-se estes no dar à instituição o melhor da sua inteligência e do seu trabalho.

Mais um ano, Sr. Presidente, viveu o Poder Legislativo no Brasil. Dentro em pouco cada um há de partir para o seu Estado, há de voitar ao aconchego dos amigos e ao carinho da terra de onde cada um veio. Estou certo, Sr. Presidente, de que no Natal — Natal que espero seja o melhor para todos nós, Senadores, funcionários, imprensa —, aproximando-nos do Menino Jesus, receberemos, ali, no presépio sagrado, as melhores inspirações para um ano novo, de trabalho redobrado, de trabalho eficiente e de trabalho útil para grandeza do Brasil e para fortalecimento do Poder Legislativo. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria, Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, um ano legislativo passou. Sr. Presidente, desde o dia em que nos encontramos, os que aqui estavam e os que aqui chegavam. Passou, Srs. Senadores, como no verso de Olegário Mariano

"passam as andorinhas, passa o vento, esfolando num beijo a alva espuma do mar, passam as horas na avidez do movimento..."

Tudo nasceu, cresceu, viveu para passar."

Mas se assim é, Srs. Senadores, natural que deixemos constância de nossa passagem, não só nos ardores dos debates, mas no respeito e na admiração que cultivamos uns pelos outros. Se os caminhos percorridos nem sempre coincidem, os fins a que visamos são invariavelmente os mesmos. E não será difícil identificar-se, muita vez, no silêncio de tantos solidariedade às palavras de alguns.

Poucas não foram, para honra nossa, as divergências declaradas entre os honrados integrantes da Maioria e da Minoria. E as discussões ganharam por vezes o calor e a vivacidade da antiga Câmara dos Deputados, onde Otávio Mangabeira, exercendo então o mandato senatorial, ia todas as tardes buscar outrora a trepidação a que se acostumara. Recorda William L. Shirer que Boulanger subia à tribuna da Assembléia francesa para pedir a revisão constitucional, porque "o Parlamento se transformara num palco de debates inúteis que não levavam o país a parte alguma". Mas a isso redarguiu Clemanceau: — "Os debates que deplorais honram a todos nós. Mostram, acima de tudo, o ardor com que defendemos as idéias que acreditamos serem justas. Tais debates têm seus inconvenientes, mas os do silêncio são em número muito maior. Sim, glória aos países onde os homens falam com franqueza! Vergonhosos aqueles onde os homens guardam silêncio!" E, decisivo: — "É a própria República que ousais demolidir!"

Sempre houve, Sr. Presidente, e haverá sempre "boulangères" por este mundo de Nosso Senhor Jesus Cristo. São os que não crêem na força da palavra, porque preferem servir à palavra da força. "Desde que a prudência e a perspicácia existiram, anota Franz Foussaint, viu-se nascer uma grande hipocrisia". Cultivemos a imprudência de dizer a verdade, a agudeza necessária para criar claridades onde trevas se adensam.

Na campanha presidencial de 19, Ruy Barbosa apostrofava, desiludido: — "Hoje poder e povo, maioria e minoria, oposição e governo, tudo são nomes. Só uma coisa existe: — o chefe do poder executivo". Continuemos juntos a difícil caminhada para afastar da Nação o anátema da desesperança, a excomunhão do desespere-

Prossigamos a jornada, deixando que em nossos ouvidos murmurarem os versos de Menotti: —

"Antes êste amargor sem amargura, êste doido esperar sem esperança, que arrepender-se sem ter mais remédio."

Para tentar apagar as aflições e as angústias do povo, nem sempre com êxito, aqui temos porfiado, êste longo período de oito meses consecutivos, e aqui certamente todos sepultamos, nesta hora de despedida, as palavras amargas por vezes trocadas, o aze-dume com que alguns dentre nós marcaram intervenções, a maior vivacidade com que outros expressaram o pensamento. Nem seria possível que cultivássemos indefinidamente o dissídio e entronizássemos em nossos corações o desentendimento, quando somos, uns e outros, Maioria e Minoria, a classe política, liminarmente condenada, tanto pelos que a namoram em segredo quanto pelos que não se dão ao trabalho de estudá-la, para que a compreendam e a admirem.

Quando ilustres Senadores do Nordeste, por exemplo, assomam a esta tribuna para denunciar que a região, que representam, continua tão pobre como antes, superpõem o compromisso de fidelidade ao povo a quaisquer considerações, certos de que a conveniência partidária nunca será maior que o dever da advertência e da verdade. Não é sem constrangimento que outros apontam excessos e criticam falhas administrativas, quando mais cômodo fôra trazer seu punhado de louvores ao turíbulo com que se incensam diariamente, hoje como sempre, aqui e em todo o mundo, as virtudes do poder.

Foram êles, os políticos, os que primeiro sonharam a independência, os que por ela sacrificaram vidas e amôres. Eram políticos, todos êles, ainda os poetas, os que despertaram a consciência nacional contra o horror da escravidão. A República foi trabalhada pelos políticos. E, entre os desacertos da falibilidade humana, ainda lhes coube, aos políticos, prepara o País para a era do aperfeiçoamento da tecnologia e da racionalização dos serviços públicos.

Deixemos lá fora os baldões com que a insensatez ainda nos quer ferir. Quando Oscar Wilde faz um escravo indagar a Salomé a resposta que deveria levar ao Tetrarca, a voz de Iokanan o interrompe: "Não te regubiles, terra de Palestina, por veres quebrada a vara de quem te açoitava. Pois da raça da Serpente Ele fará surgir um basilisco, que vai nascer e devorar os pássaros." Quebremos, Senhor Presidente, o látigo que ainda não parou de nos ferir. E não nos dis-

persemos para sempre antes que o tempo nos faça a justiça de modificar a opinião dos que acaso ainda teimam em querer limpar os céus calando as aves que cantam o desenvolvimento e a liberdade.

Hoje, Srs. Senadores, não integramos nem Maioria, nem Minoria. Constituímos o Senado, a soma dos que aplaudem e dos que divergem, uma das Casas do Congresso Nacional. As mãos que reciprocamente nos estendemos traduzem compreensão e harmonia. Os votos que trocamos são os de felicidade durante os meses da separação constitucional. Mas o trabalho não termina para nenhum de nós, antes se multiplica em cada qual de nós. Porque agora compareceremos perante o povo, para dizer-lhe como nos desempenhamos do mandato recebido. E principalmente para escutar-lhe as aspirações, ouvir-lhe o aplauso ou a crítica, e penitenciarnos com humildade dos erros porventura cometidos. Lúcio D'Ambra distingua entre profissão de espôsa e ofício de marido. Quando se esgotam as horas da jornada, o ferreiro deixa a peça, para prosseguir malhando-a na manhã seguinte. E, de um a outro dia, do serviço nem sequer recorda. Assim seria o marido. Já o médico, o advogado, e ajuntaria eu o homem público, exercem como a espôsa, uma profissão. Onde quer que estejam a angústia do enférmo, a sorte da causa e a preocupação do bem público os acompanham, seja alvorada ou noite, no silêncio dos gabinete ou entre o vozerio das grandes aglomerações. Nossa repouso é feito de mais trabalho, de muito trabalho, que nasce com o sol e nem sempre termina antes da madrugada. Por isso, não nos injuriem os que ainda não se convenceram de que a carreira política é uma profissão, como a diplomática, a burocrática, a judiciária, a militar. E que também possui escâlões, que devem ser observados, sob pena de indisciplina, tumulto, desestímulo e arrependimento.

Na pessoa do ilustre Senador Filinto Müller, saúdo, pela representação do Movimento Democrático Brasileiro, a brilhante e operosa bancada da Aliança Renovadora Nacional. O espírito de conciliação, a fidalguia de atitudes, a compreensão dos deveres dos que nesta Casa falam em nome da Oposição, a cada momento reiterados pelo eminentíssimo Líder do Governo, é de comezinho dever louvar nesta oportunidade, como ora o faço.

Mas o que realizamos, pouco ou muito, bom ou mau, foi obra apenas nossa, dos parlamentares, no que toca a omissões e desacertos, mas, no que tangue ao saldo positivo da tarefa encarada, representou esforço comum de senadores, jornalistas, assessores, funcionários. Sem essa conjugação de boa vontade, Sr. Presidente, nossa missão

se tornaria mais árdua e menos proveitosa, como infinitamente mais pobre seria a qualidade do trabalho concluído. A todos, funcionários, assessores, jornalistas, por isso mesmo, estendo, em nome da bancada do Movimento Democrático Brasileiro, a mão do afeto, do apreço e do reconhecimento. Tenho ainda presente o dia em que, no Palácio Tiradentes, me transferi de uma para outra bancada, deixando, sem abandonar, a de Imprensa, para integrar a da representação política. E a quantos culpam os cronistas parlamentares da divulgação de aspectos negativos da instituição, que aqui existem como em todas as demais, eu poderia afirmar, tão identificados estão todos eles com a sorte do Congresso, que mais agrada vel lhes fôr, se dêles exclusivamente dependesse, acudir ao conselho que Saadi perpetuou através os séculos:

"um mercador, que acabava de perder mil dinares, disse ao filho:

não passes além esta infeliz notícia.

Eu te obedecerei — replicou o jovem — mas gostaria de saber porque calar a nossa desgraça.

É para que não haja duas: a perda do dinheiro e a alegria perversa do vizinho."

Foi de propósito, Sr. Presidente, que reservei a palavra final para saudar a Mesa, na pessoa de Vossa Exceléncia, pela correção, diligência, dignidade com que conduziu os trabalhos da Casa e do Parlamento, durante o ano legislativo que ora se encerra. Sei, de ciência própria, das preocupações de seu nobre espírito com a respeitabilidade e o prestígio do Poder Legislativo. E se mais não lhe foi dado fazer, para vencer etapas na recuperação do caminho a reconquistar, sou testemunha de seu firme propósito de não desanimar antes que mais amplas sejam as perspectivas institucionais abertas à ação do Congresso Nacional. O esforço tenaz pela atualização de métodos e processos da atividade parlamentar não é um fim em si mesmo, bem o compreendemos, os da bancada do Movimento Democrático Brasileiro, em cujo nome tenho a insigne honra de falar, para reassegurar a Vossa Exceléncia, e a seus dedicados companheiros da Mesa, que não será por culpa nossa, por desinteresse nosso, ou por nossa falta, que missão tão alta será interrompida, ou que tão almejada meta não será alcançada.

Rabindranath Tagore exclamava: — "Como arde longamente a lâmpada que procura, e como se apaga num instante, à despedida."

Hoje, não nos despedimos, Senhor Presidente, para nos dispersar. Va-

mos buscar, no seio do povo, mais luz para manter acesa a lâmpada que procura, sob as bênçãos de Deus e o aplauso de todos os brasileiros, iluminar, quando mais cedo melhor, a normalidade democrática. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Ao findar-se a primeira sessão legislativa da 7.ª Legislatura, pessoalmente rendo graças a Deus por termos, mais uma vez, cumprido nossas tarefas constitucionais. E — estou bem certo disso — o fizemos com empenho, devotamento e, não raro, sacrifícios.

Numa hora de transição, em que, pela própria dialética evolutiva, as velhas estruturas têm de ceder lugar às novas, os sistemas políticos sofrem inevitáveis desgastes quando as mudanças se processam no campo social. E essas são as horas mais cruciais para os chamados poderes representativos da Nação. Os fatos ganham autonomia e se desenrolam quase sempre sem o efetivo controle da vontade dos homens. Determinantes imprevisíveis impõem-se e dominam gerando situações marginais não desejadas.

Assim tem sido e assim há de ser sempre, no curso da História. É o tributo que temos de pagar ao processo de evolução e aperfeiçoamento. Portanto, as eventuais e momentâneas frustrações nunca deverão ser erguidas como obstáculo ao que se quer estabelecer para melhorar, sob o influxo de ideais nobres e sob o comando de lideranças sadias.

Para evitar as rupturas violentas entre o que está destinado a morrer e as vigiadas formas de vida que desapontam, procura-se um elo de transição, que é frágil por si mesmo em face de sua própria destinação. Na composição dessa complexa tessitura, amalgama de experiência, ponderação, transigência, coragem e sabedoria, é que se revelam os grandes condutores.

O Congresso é, notoriamente, o palco onde se revelam líderes mas é onde, também, se desfazem mitos e carismas. Os despreparados para a vida pública sucumbem logo, no torvelinho das paixões. No entrechoque das idéias nasce o novo dia a que todos aspiram. E os que receberam de Deus a excelsa graça da visão mais ampla, do descritivo sobre mais vastos horizontes, da reflexão em meio à desordem, do desespero quando muitos temem, estes estarão cumprindo a mais sagrada das missões, porque só comparável a um apostolado.

Estou certo de que todos nós estamos vivendo intensamente, em plena consciência, estes cruciais mas grandes momentos de transição por que passa a Nação brasileira.

Mãos vigorosas e honradas comandam o País. Um extraordinário surto de progresso infunde ânimo aos mais pessimistas. A função pública alcança nova dimensão e só os que não afinam com a elevada tônica de dignidade que se imprimiu ao trato dos interesses nacionais não terão lugar nesta mobilização geral de valores a que todos os homens de bem deverão responder.

O Congresso Nacional deu de si tudo o que esteve a seu alcance para situar-se entre os que, na frente, com determinação e coragem, assumiram o ônus de enfrentar e vencer o desafio que se propôs a nosso País. Congratulo-me, por isto, com os ilustres pares. Esta Casa está cumprindo sua missão. Não desmerecerá o momento que estamos vivendo. Não faltará ao apelo da Nação. Todos estamos convocados para a excitante tarefa de soerguê-la.

As relações entre este e os dois outros Poderes da República foram conduzidas com a maior cordialidade e dentro do devido respeito. O Senhor Presidente da República, General Emílio Médici, em inúmeras oportunidades, deu provas de apreço ao Congresso, fazendo-o por via de manifestações expressas e atos incontestáveis. Por dever de lealdade louvo-lhe a sóbria correção no desempenho de suas pesadíssimas atribuições constitucionais e a marcante presença com que tem sabido impor-se nos momentos das mais graves decisões.

Com o Judiciário, harmónicas são as relações, a que não falta a mútua cordialidade, necessária ao bom funcionamento entre os Poderes. Expresso, na pessoa do Ministro Presidente Aliomar Batlleiro, os protestos de admiração aos Juízes que honram nossa mais alta Corte de Justiça.

Ao Poder Legislativo cumpre desempenhar, cada dia melhor, as atribuições de sua competência. E neste sentido se impõe a mobilização de energia, imaginação e inteligência de quantos lhe dão vida, pelo debate vigoroso. A Oposição, veemente no ofício indispensável de fiscalizar e criticar, emprestando sentido e grandeza a um diálogo que deve ter sempre o endereço comum indesviável — o interesse público. A maioria, calorosa e entusiástica, a triunfar sempre, não apenas pela força do número, mas pela eloquência da persuasão, fundada no acerto do que se elabora, e constrói em proveito da Nação.

Não cabe a nota de melancolia ante o que já fomos. Isso é passado. O que importa é construirmos os caminhos do futuro, e este fecundo há de ser, se nos entregarmos, conscientes, ao trabalho de ocupar a posição que nos foi reservada.

E neste período que finda, muito realizamos, Maioria e Minoría. Na tri-

buna discursos notáveis se proferiram, resultado de trabalho, estudo, meditação e, por que não dizer? sofrimentos. Só os insensíveis não carregam consigo a dor de sentir impossível a solução imediata de todos os problemas que muito valem e representam para cada região.

No silêncio das Comissões, projetos se aperfeiçoam e aprimoram. Técnicos e políticos harmonizam-se, na alta função de doar à sociedade sistemas normativos que bem concebidos, abrangam, com clareza, a realidade a ser disciplinada. Trabalho que a ignorância subestima, alguns tecnocratas ignoram, mas exige cultura, experiência, sensibilidade e técnica.

E se muito realizamos, em oito meses de atividades intensa, não nos enganemos à rotina, antes dela saímos para a perseguição de objetivos maiores que não de dar densidade e projeção ao Legislativo. Fomos encontrar, na fonte de onde brota nosso Poder, o que precisa ser criado, inovado, aperfeiçoado, a fim de que cresca aos olhos dos que, bem intencionados, o combatem e até dos que, tendo o dever de nêle acreditar, o malsinam e condenam.

Fácil não é a tarefa. Preconceitos, prevenções, saudosismos e, devo dizer, personalismos, são barreiras a superar, mais fortes que as proclamadas limitações constitucionais. O Poder contra o qual a ousadia investe, sob aplausos e sem temor dos riscos, é alvo excitante e atraente. E não raro, muitos desfilam no palco, buscando a efêmera evidência dos falsos heróis.

Uma tarefa tem de ser cumprida por nós — é a de darmos tudo que tenhamos, de melhor, para oferecermos ao País um Congresso aparelhado e mobilizado para os debates, as críticas necessárias à elaboração legislativa, não faltando, jamais, ao dever da fiscalização honesta e isenta e, por isso mesmo, indispensável ao bom desempenho da administração pública.

Não pensamos em fazer desta Casa uma oficina de projetos globais, setoriais ou regionais. Essa função, se é executiva, nela temos, todavia, a responsabilidade da participação. Urge nos capacitarmos para bem exercê-la, dotando-nos da assessoria de alto nível que qualifica o voto que politicamente devemos dar aos projetos de interesses da Nação. Assim, buscaremos, mais facilmente, as informações que, ao nos ilustrarem melhor, nos conferem autoridade e respeito, seja nos meios conspícuos, seja nas fontes respeitáveis onde contamos com a confiança do voto.

Esses objetivos têm de ser necessariamente de todos. Ninguém pode negá-los ou esquecê-los. Os erros de uns têm de receber, de outros, o positivo das contribuições que corrigem e aperfeiçoam. Esta é uma Casa de todos, de

66 representantes, cada um devendo dar o concurso ao seu alcance, certo de que os que eventualmente comandam hoje, serão comandados amanhã, e os valores se evidenciam e sem preterições, pois neste Recinto ganham a expressão que merecem, a palavra é acessível e livre e amplos campos se abrem a quantos se queiram entregar ao serviço da Instituição e da Pátria.

Eis por que, sabendo necessário um trabalho que, por certo, não nos devolverá o que não pode ser de nossa atribuição, mas nos dará o respeito e o reconhecimento da Nação, deliberou a Comissão Diretora entregar-se aos trabalhos de reforma. Os estudos foram confiados a um Relator-Geral, e escolhido foi o Senador Carvalho Pinto.

Escusado será exaltar-lhe a personalidade. Seus títulos estão em sua atuação, nas obras que legou ao Estado de São Paulo. S. Ex.^a é daqueles a que se pode entregar uma missão, certo de que será cumprida, com disciplina, honradez, inteligência e espírito público.

Antes de qualquer providência visando à reforma, fiz o que me parecia essencial — entendi-me com o Presidente da Câmara, Deputado Pereira Lopes, a quem presto, na oportunidade, as homenagens de respeito e admiração, e lhe disse dos propósitos de aperfeiçoando a estrutura do Senado, aumentar-lhe a área de entendimento com a Câmara, instituindo Serviços comuns, entre os existentes, com o que somariamos esforços, evitando paralelismos tão custosos quanto prejudiciais.

S. Ex.^a fixou, desde logo, a posição de que, resolvidos problemas peculiares à Câmara, tudo fará para unificar os Serviços desde que ofereçam melhor rendimento.

Tão logo se impuseram definições sobre a administração de Serviços, como Processamento de Dados, Gráfica e Biblioteca, solicitamos ao Presidente da Câmara a designação de quatro Deputados para integrarem Comissão Mista com igual número de Senadores. Abordamos logo esses problemas, antes de tratarmos do que concerne, com exclusividade, ao Senado.

Sob a Presidência do Senador Carvalho Pinto, tendo como Relator o Deputado Célio Borja, eis a Comissão: Senadores Carvalho Pinto, Nelson Carneiro, Ney Braga e Wilson Gonçalves e Deputados Luís Braga, Célio Borja, Brígido Tinoco e Faria Lima que após estudos criteriosos, opinou:

1 — pela unicidade dos Serviços de Processamento de Dados da Câmara e do Senado, com a sugestão de medidas processuais preservadoras do interesse das duas Casas.

2 — Convênio com a Câmara visando a, sob a sua administração, constituir o Departamento Geral da Biblioteca.

3 — Criação do Centro Gráfico do Senado, destinado a servir as duas Casas do Congresso, sob a administração do Senado.

Destaque-se o notável trabalho dos eminentes Relatores: para Biblioteca: Deputado Brígido Tinoco; para Processamento de Dados: Deputado Faria Lima; para Gráfica: Senador Ney Braga; para Relator-Geral: Deputado Célio Borja.

Difícil é qualificar trabalho tão notável. Com a vocação de servir à Instituição, esses expoentes da classe política ofereceram contribuição brilhante ao Poder Legislativo.

O Deputado Célio Borja — é bom que gravem este nome — é um jovem que ainda há de ter missões da maior importância na vida pública brasileira. Sério, capaz, alia a inteligência à cultura e é fácil saber-se o que vem de sua lavra.

Deputado Brígido Tinoco, ex-Ministro, educador emérito e parlamentar brilhante, é um autêntico homem de Estado.

Faria Lima, político de esplêndida linhagem, já na primeira legislatura é vigorosa expressão entre os melhores políticos brasileiros.

Ney Braga, figura em que a energia férrea se esconde na suavidade do trato, é um homem público com quem vale a pena conviver-se, porque com ele se aprende, nêle se confia. Ney Braga é um padrão de caráter e de virtude cívica. (Palmas.)

Eis o que foram distinguidos.

No fim de maio a Comissão Diretora deliberou criar a Comissão Especial para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento dos Serviços do Senado, com os seguintes membros: Accioli Filho, Carvalho Pinto, Daniel Krieger, Filinto Müller, João Calmon, João Cleofas, José Sarney, Magalhães Pinto, Milton Cabral, Nelson Carneiro, Ney Braga e Paulo Torres.

Não preciso distinguir nomes. Este Plenário os conhece e, por isso, os respeita e posso asseverar que merecem do Senado a gratidão. Destacarei, apenas, aqueles a quem foram incumbidas missões específicas, na impossibilidade de aludir a cada um, como do meu desejo.

A Comissão Especial, visando a um melhor rendimento de trabalho, decidiu dividir-se em quatro grupos. Devo esclarecer que a numeração dos grupos não implica em hierarquia.

1º Grupo — teve as atribuições: estudo, coordenação e proposição de sugestões relativas à função e signi-

ficação contemporâneas do Poder Legislativo e as responsabilidades pertinentes ao Senado Federal.

Presidente: Daniel Krieger

Relator: Senador Milton Campos

Membros: Senadores Filinto Müller e Nelson Carneiro.

Falar sobre Daniel Krieger, já aureolado por tantos títulos e respeitado pela qualificação de talento, cultura e caráter, é saber difícil a tarefa, pelo risco de dizer pouco, ante o muito que ele merece.

E o Relator? Milton Campos. Um nome. Um patrimônio moral. Um monumento espiritual. Um político. Um estadista. Um homem! Um santo homem! Uma figura diante da qual nos sentimos pequenos, deserdados de virtudes, tão grande ele é, na pureza do seu caráter, na grandeza do seu cívismo, na eloquência do seu exemplo, na humildade das atitudes corajosas, no despreendimento, na desambiguação, na compostura. (Palmas). Milton Campos, como ninguém, nos pode doutrinar, porque sabemos que a lição vem pura, honesta, lúcida, autêntica, porque é a expressão de um ser nascido para pregar as mensagens que marcam os homens de todas as gerações.

Prostrado no leito, o cívismo nêle estuva, acima da fraqueza orgânica que não o vence e nos manda, pelo seu Colega de bancada, Senador Magalhães Pinto, a palavra de que, se Deus lhe permitir, trará o seu trabalho de fé nas Instituições que honra e dignifica.

Sob emoção registro o gesto do grande companheiro que, com a simples palavra, acende em nós o entusiasmo e a crença nos homens públicos do Brasil.

2.º grupo — teve as atribuições: estudo, coordenação e proposição de sugestões relativas à instituição administrativa do Senado e à implantação do sistema de processamento de dados.

Constituído pelos Senadores:

Presidente — João Cleofas

Relator Milton Cabral

Accioly Filho

Filinto Müller

José Sarney

Ney Braga

Paulo Tôrres

João Cleofas foi nosso Presidente. Em um ano se impôs como comandante. Deixou aqui, como em outros altos postos, a justificada fama de admirável administrador.

E o Relator, Senador Milton Cabral, recém-eleito Senador, entregou-se por inteiro ao difícil trabalho de estudar

assunto tão complexo e pôde, ao cabo de tão exíguo tempo, apresentar projeto do Departamento de Assessoria que há de ser, no que fôr compatível com o Regimento, implantado no Recesso.

Seu trabalho o impôe ao respeito do Senado que dêle espera confiante possa concluir, com igual brilho, o restante, a difícil missão que lhe foi cometida.

3.º grupo tem como atribuição: estudo, coordenação e proposição de sugestões relativas à dinâmica do processo legislativo, envolvendo o exame da matéria regimental.

Composição:

Presidente: Magalhães Pinto

Relator: Accioly Filho

Membros: Daniel Krieger, Filinto Müller, João Cleofas e Nelson Carneiro.

Magalhães Pinto é um homem marcado pelo êxito. Sua vida é uma brilhante sucessão de vitórias, conquistadas pelo destemor na luta, e nela ele se agiganta. Se na vida particular é um exemplo, é um pró-homem na vida pública.

S. Ex.ª é Presidente do Grupo de que é Relator o Senador Accioly Filho.

O ilustre representante do Paraná, modesto e arredio, comete a falta grave de evitar exibir a bagagem intelectual do jurista extraordinário que ele é, a que não falta um inquebrantável caráter.

Sob a admirável gestão desses eminentes companheiros a que se somou a assistência do Presidente do Senado, do 1.º-Secretário e do Coordenador-Geral, mantivemos proveitosos e objetivos entendimentos com o Tribunal de Contas e certos estamos de que, ao longo do recesso, teremos os projetos necessários a uma eficiente fiscalização do Congresso, com a indispensável colaboração do egrégio Tribunal de Contas.

Documentos já foram elaborados e convictos estamos de que as críticas que, desde 1945, se fazem sobre a omissão do Congresso, no tocante à fiscalização financeira, perderão o sentido ante o sistema normativo que esperamos poder elaborar, dentro em breve.

4.º grupo: Atribuições: estudo, coordenação e proposição de sugestões relativas a uma divulgação mais ampla e construtiva dos trabalhos legislativos.

Composição:

Presidente: Nelson Carneiro

Relator: João Calmon

Magalhães Pinto

Ney Braga

E o líder da oposição, tão brilhante quanto diligente, emprestando colab-

oração a um setor que exige de nós tudo, a fim de que o que nesta Casa ocorre, tenha o conhecimento da Nação. Da eficiência desse serviço depende nossa comunicação que tem de ser permanente, obstinada — único meio de eliminarmos os equívocos que o silêncio enseja, a desinformação alimenta e a deformação agrava.

E coube a um homem de Imprensa a missão de organizar o projeto, e já o concluiu, cabendo à Mesa Diretora, cessada a atividade legislativa deste período, examiná-lo e cuidar de sua implantação.

Exaltemos o trabalho do Senador João Calmon. Homem de ação e talento, não lhe foi difícil apontar as diretrizes a serem seguidas. E o notável homem público foi ajudado pelo admirável jornalista.

E se me cumpre agradecer a todos os membros, sem função de Presidente ou Relator, os inestimáveis trabalhos que lhes marcam a atuação e honram o Senado, assinalo-se o acervo das contribuições dos Srs. Senadores que acorreram à convocação para opinar, sugerir e criticar.

58 sugestões oriundas do Plenário, destinaram-se aos 4 grupos, numa demonstração de interesse em participar de um concerto que a todos pertence, porque visa ao fortalecimento do Senado.

No tocante às nossas instalações, é oportuno que se consigam os trabalhos e seu andamento.

Na gestão João Cleofas, construíram-se dois blocos de apartamentos funcionais, com o que se deu solução definitiva ao problema residencial dos Senhores Senadores, o qual tantas despesas, no passado, trouxe à nossa Casa, sem proporcionar aos interessados conforto razoável.

Recebendo os blocos em fase de acabamento, respeitamos os critérios e orientação adotados pelo ilustre antecessor e nos foi possível entregar a quem foram distribuídos os apartamentos, de propriedade do Senado e gravados pela cláusula de inalienabilidade. É uma obra que há de ser creditada à visão administrativa da Casa presidida pelo Senador João Cleofas.

O grande problema teve a Mesa a que presidi de enfrentar: a instalação dos novos Senadores, em Gabinetes mais acessíveis ao Plenário.

No tempo mais breve ao nosso alcance, improvisamos gabinetes para todos os Senadores, atribuindo-lhes, sem admissão, nomeação ou contratação de novos servidores, secretário e continuo.

Ao mesmo tempo, atacamos a obra que se iniciou, do Anexo Dois, com 27.000 m², cujo cronograma previa o término para o fim do próximo ano.

Após nossas gestões conseguimos acelerar o ritmo da obra, sem ônus para o Senado e esperamos, em abril, entregar ao uso dos Senhores Senadores, que nêle terão amplos ambientes e dignas salas de comissões, salas de conferências e outros serviços indispensáveis ao eficiente desempenho de suas funções.

A Gráfica teve sua sede ampliada e provida está sendo do equipamento complementar requerido, para atender às solicitações das duas Casas do Congresso.

O prédio da Usina se acha concluído e montado o equipamento capaz de assegurar-nos autonomia do sistema de energia elétrica.

Tudo seria difícil se não tivéssemos a ajudar a dedicação do funcionalismo, à frente o seu Diretor-Geral, contando, nas tarefas de reforma, com a dedicação e competência do Dr. Pedro Cavalcanti.

Aos funcionários de todas as categorias, desde os que, diariamente, conhecem privilígio — exemplo de devotamento e capacidade de trabalho — até o mais humilde, os agradecimentos da Mesa e de seu Presidente.

A Imprensa — jornais, rádio e televisão, as minhas homenagens.

Não sei de profissão mais árdua e mais difícil. Para bem exercê-la, um elenco de nobres qualificações se exige. Capacidade de negar-se, esquecendo muita vez as convicções, para que se vejam fielmente os fatos escoimados de prevenções, isentos de preconceitos.

Ao dar-se a notícia de um fato, a preocupação é com a verdade, dessirva ao poderoso ou prejudique o amigo, seja benéfica ao adversário, pouco importa, o que vale é cumprir o dever de respeitar o leitor que, cheio de confiança, busca o jornal certo de que, sem distorções, a verdade ali está, límpida, verdadeira e inteira.

Não há profissão que mereça de mim reverências maiores. Inclino-me, sempre, ante quem, com sacrifício e vencendo dentro de si o demônio da mistificação, oferece o exemplo de fidelidade à nobre e difícil profissão.

Aos jornalistas credenciados, brilhantes expressões da classe, minhas homenagens. Espero deles o combate às vantagens indevidas aos privilégios, exatamente porque os sei incapazes de recebê-los ou frui-los.

Tenho certeza de que, acima dos desamores e desafeições, o amor à profissão os submete sempre à justiça que é o melhor caminho de fidelidade ao povo, que quer o apoio da verdade — a matéria prima melhor do verdadeiro jornalista.

Todos podem contar conosco. Temos iguais objetivos e o tempo dirá melhor de nossas afinidades. Não te-

mos medo de agir para retificar, como teremos sempre a grandeza de não render-nos a sentimentos pessoais negativos.

Todos defendemos a verdade a favor dos inimigos e contra os próprios amigos, e defenderemos nós, sem temores, a Instituição que, se nossa é, sem ela não sobrevive a Imprensa.

Uma palavra me cabe de exaltação ao Líder da Oposição. S. Ex.^a é dos políticos que marcam de grandeza a vida pública. Combate, discute, critica, cumpre, em suma, o dever.

Tribuno que arrebata, não faz concessão aos aplausos dos que, apaixonados, não têm o gosto do debate, antes preferem a injúria aos que merecem o respeito da Nação.

Nelson Carneiro, se ocupa bem o posto de intransigente Líder da Oposição, alteia-se pelo comportamento exemplar, de urbanidade e cortesia a que não faltam a veemência no combate e a fidelidade aos princípios partidários de que, no Plenário, é o mais alto e qualificado intérprete. Ao MDB nossos agradecimentos, marcados pelo nosso apreço. (Palmas. Palmas.)

Cabe-me, agora, falar sobre aquél que comanda a Maioria nesta Casa. Confesso que para mim é difícil fazê-lo. Senador Filinto Müller. É o nosso Líder. De S. Ex.^a tem esta Casa recebido o muito que só os pró-homens sabem oferecer. Cultura, talento, autoridade. Exuberante capacidade de comando. Tem a visão do homem de Estado, a coragem do comandante que sabe transmitir a cada um a palavra certa na hora da luta e a ela também se atira, inspirando a todos a confiança que é preciso irradiar. (Palmas.)

De S. Ex.^a é difícil falar, sem fazer injustiça; tantas são as virtudes a exaltar, que impossível é dizer tudo. Digo, então, sem o seu apoio, o muito que se tem feito e o mais que se pretende fazer seria impossível. Mas o certo é que se fará porque o Líder não falta ao Congresso e nem faltará jamais à República. (Muito bem!) (Palmas.)

Na tribuna ou fora dela sua ação de homem de Estado abre caminho, fixa o exemplo. Sua palavra, vibrante e lúcida, orienta e esclarece.

Os nossos agradecimentos ao Líder e, por seu intermédio, aos ilustres colegas da ARENA, cordiais e leais companheiros, prestimosos sempre e devotados aos trabalhos parlamentares.

O que foi possível realizar, nesses oito meses que se foram, não constitui obra de um, mas trabalho indormido de uma equipe na qual quem menos vale é quem tem a honra de presidi-la. (Não apoiado.) Unida, sem diferenças partidárias, suas decisões ex-

pressaram sempre o acerto da unanimidade, pois não há divergências nos rumos a seguir, nem nos objetivos a perseguir. Fugindo ao arbitrio das soluções, estas, tanto quanto possível, fundaram-se em norma: a todos abrangendo, sem exceções que comprometam a justiça. Administraram, com o zelo que dedicamos ao que é nosso, sem as liberalidades que muitos se permitem, admissível sómente quanto ao que lhes é próprio.

Se mérito há em nossa ação, que as homenagens se tributem a êsses eminentes membros da Mesa Diretora. (Palmas.)

Senhores Senadores,

Trabalhamos e lutamos e estamos certos de que, ao término do nosso mandato, teremos dado solução a angustiosos problemas. Para tanto contamos com a ajuda, a que somos sumamente gratos, de Vv. Ex.^as e as graças Daquele a quem pedimos nos inspire em todas as horas do nosso mandato.

Senhores Senadores: regressem à terra certos de haverem cumprido uma grande missão patriótica, e que Deus continue a abençoar esta Casa para que possa honrar sempre a vida pública brasileira.

(Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com os agradecimentos que reitero a todos os meus ilustres Companheiros, declaro — confesso que sob constrangimento mas por dever e por imperativo regimental e constitucional — encerrada esta Sessão.

Está encerrada a Sessão. (Palmas prolongadas.)

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 30 minutos.)

DISCURSO ENCAMINHADO A MESA PELO SENADOR OSires TEIXEIRA, EM SESSAO DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1971.

O SR. OSires TEIXEIRA — Senhor Presidente, Senhores Senadores, pedi a palavra tão-somente para uma pequena comunicação. Pequena mas que tem uma grande significação em meu Estado. É que, em meio a uma euforia sem precedentes, tanto nos meios governamentais como nas classes produtoras, Goiás ganhou mais um cidadão goiano — Dr. Nestor Jost, eminentíssimo Presidente do Banco do Brasil.

S. Ex.^a é goiano de há muito. Quando Vice-Governador do Estado, tentando dinamizar a economia goiana ao lado do Governador Otávio Lage de Siqueira, sempre contamos com a inestimável cobertura de Nestor Jost na disseminação do crédito e na orientação ao homem da produção

agropecuária. Conhecedor profundo dos problemas econômicos de Goiás, Nestor Jost propôs e aprovou em sua Diretoria, instalação de precárias agências do Banco do Brasil no interior do Estado, ampliando em muito o teto das aplicações nas já existentes. Representou, como bom homem da terra, um dos sustentáculos na luta em busca do desenvolvimento em Goiás. Por isso, o título de cidadão goiano que recebeu perante a Assembleia Legislativa há dias, quis eu ficasse registrado nos Anais da Casa.

A outra comunicação que pretendia fazer é à guisa de apelo ao Colendo Conselho Federal de Educação. É que estive não faz tempo, na grande cidade paulista de Santo André. Conhecendo seu grande parque industrial, sua estrutura administrativa, tive igual oportunidade de conhecer as instalações do Instituto de Ensino Senador Fláquer. Modelar em sua composição material, o Instituto dispõe de recursos excepcionais e, segundo me informei, dispõe de um corpo docente dos melhores, eis que recrutado na própria Cidade de São Paulo, dentre professores da USP e outras universidades da Capital. Está o Instituto com um processo de autorização para funcionamento de sua Escola de Direito perfeitamente acabado, com toda a tramitação realizada e documentação junta. Não obstante isso, não consegue que o Conselho Federal aprove essa medida, das mais justas e necessárias. Basta dizer que diariamente quatro ônibus lotados partem de Santo André com destino a Mogi das Cruzes, levando alunos para o curso de Direito da Universidade lá existente. Destarte, representando a medida uma necessidade para a grande juventude daquela progressista cidade, é feito o presente apelo ao Conselho Federal de Educação no sentido de que ele, sensível ao desenvolvimento de Santo André; sensível às necessidades de sua juventude; sensível ao esforço do Instituto Senador Fláquer, aprecie logo o processo que trata da autorização para funcionamento da Escola de Direito, a fim de que possa a mesma realizar os vestibulares e funcionar no ano de 1972.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DISCURSO DO SR. SENADOR ARNON DE MELLO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 29-11-71 QUE SE REPÚBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN DE 30-11-71.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello. O orador, por intermédio da Mesa, solicita aos Srs. Senadores que não o aparteiem, em razão de temer que os apartes lhe tirem o tempo necessário ao desen-

volvimento da tese que pretende expander.

O SR. ARNON DE MELLO — Sr. Presidente, começo por confirmar as palavras de V. Ex.ª Rogo aos meus eminentes pares que não deem apartes a fim de que eu possa terminar este pronunciamento dentro do tempo regimental. Honra maior não há, para quem ocupa esta tribuna, especialmente para mim, do que receber apartes dos nobres colegas, que assim abrillantam o que aqui se diz e engrandecem quem aqui fala. Mas o Regimento da Casa é sobremodo exigente em matéria de tempo, já estamos no fim da Sessão Legislativa de 1971, e eu não desejo se encerre ela sem resumir da tribuna o que nós, do Nordeste, apontamos como mais necessário ao bom sucesso da política de desenvolvimento da região, tão firmemente empreendida e defendida pelo Presidente Médici.

PARA CORRESPONDER À CONFIANÇA

Senhores Senadores, no decorrer do ano que finda, tive ensejo de, por várias vezes falar nesta Casa sobre assuntos ligados ao Nordeste. Distinguindo com a indicação da COCENE (1), organizada pela ARENA, para estudar a Legislação Tributária Federal no que diz respeito à Região, decidi ampliar seus estudos no sentido de descobrir as causas mais remotas e os fatores de agravamento do subdesenvolvimento nordestino. Recorri, então, às estatísticas e aos técnicos tanto quanto a homens públicos com experiência de administração e de governo e conhecimento dos problemas do País e vivência das realidades regionais e nacionais. Quis, assim, melhor corresponder à confiança do meu Partido, correspondendo ao mesmo tempo à confiança dos que me elegeram.

Grande é, Senhores Senadores — todos nós bem o sentimos — a responsabilidade de quem recebe o mandato popular. A simples vitória eleitoral, que o assegura, não nutre o homem público, para bem cumpri-lo ao longo dos anos, de inspiração e força suficientes. Ele há de estar permanentemente atento no captar os anseios do povo para de fato representá-lo e, como lhe compete, dar, em seu nome, contribuição efetiva à solução dos problemas da comunidade, estudando-os, debatendo-os, esclarecendo-os, na busca incessante dos caminhos que levarão ao bem-estar coletivo.

FÉ E ESPERANÇA DO Povo

Não nos elege o povo, realmente, para sermos servidos, mas para servir. O mandato de que nos unge é antes um *manus*, um dever imprescindível

que nos cumpre desempenhar com profundo sentimento de missão, se quisermos ser dignos de viver. E desempenhá-lo eficientemente, como militante do bem comum, atuando sempre sem temor da verdade.

"Eu nada sou — dizia Lincoln — mas a verdade é tudo". A verdade é positivamente compromisso de honra de quem detém a confiança pública. E Deus nos livre de faltar a essa confiança, que, emanada de uma coletividade, é, por isso mesmo, impostergável. Não se desmierre impunemente à esperança e à fé do povo.

AUTENTICIDADE DO MANDATO

Não tem sido outro o procedimento do orador nem de quantos integram esta Casa, vitoriosos do último pleito eleitoral, que foi dos mais disputados deste País.

A autenticidade dos nossos mandatos se afirma na pureza da fonte de onde proviemos: a lisura das últimas eleições, tanto como a exatidão e justezza dos seus resultados, foram testemunhados e reconhecidos pelas duas correntes partidárias em luta — o MDB e a ARENA. Meses antes de sua realização, governistas e oposicionistas tiveram gratuitamente ao seu dispor, para propaganda por duas horas diariamente, todas as emissoras de televisão e de rádio do País. E através delas, pelas palavras de crítica dos emedebistas e pelas palavras de defesa dos atenistas, o povo foi esclarecido da verdade e votou com conhecimento de causa, em pleito livre e secreto.

Muitos de nós tivemos a confirmação dos nossos mandatos — uns vindos de postos eletivos diversos e outros reeleitos Senadores. Manda a justiça se ressaia a nossa fidelidade aos ideais que nos conduziram ao prêmio das urnas, bem como à responsabilidade que nos pesa. Sómente o futuro dirá melhor, realmente, do nosso trabalho em favor da solução dos nossos problemas, neste difícil período da vida política brasileira. Cad um de nós tem dado o melhor de si mesmo pela boa execução de suas tarefas. E cumpre acentuar que nunca, em nenhuma fase da História deste País, houve um Senado que superasse o atual em valores humanos e em serviços prestados à causa pública.

DUAS PREOCUPAÇÕES

Senhor Presidente, duas preocupações e dois objetivos me dominarão sempre ao ocupar a tribuna, por várias vezes, no decorrer deste ano. Até o quadro de miséria da minha Região, que tanto sensibilizou o Presidente Médici, procurei contribuir dentro da limitada área de minhas atribuições, para acelerar o processo de desenvolvimento do Nordeste, lutando pela redução das disparidades existentes entre ele e o Centro-Sul das diferenças entre os nossos Estados

(1) Comissão Parlamentar de Estudos dos Problemas do Nordeste.

dos mais e menos pobres, das desigualdades de crescimento entre a zona rural da agropecuária e a zona urbana da indústria e dos serviços, dos desequilíbrios dentro de cada setor econômico.

Incentiva-me um objetivo de âmbito nacional e de caráter eminentemente econômico, qual o desenvolvimento equitativo do Nordeste, a justa distribuição de seus efeitos em termos espaciais e setoriais.

A preocupação de natureza econômica se completa na de natureza social, com o promover uma distribuição da renda e dos frutos do progresso econômico mais justa entre os habitantes dos Estados e das microrregiões do Nordeste. O bem-estar do homem nordestino haverá de ser o nosso alvo primordial. Evidentemente, o desenvolvimento não se faz concentrado em poucas regiões e em benefício de poucos, mas expandido por todo o Território Nacional e por todos os brasileiros, de acordo, aliás, com o que prega em seus pronunciamentos e diretrizes o Presidente Médici, os quais vão cada dia se tornando mais realidade e quanto antes precisam ser efetivados de todo. A economia e o povo hão de ir bem concomitantemente. Só assim construiremos não sómente o Brasil Grande mas também o Brasil Gente.

ICM E TROCAS

Senhores Senadores, depois de fixar os propósitos que me animam e conduzem na vida pública, volto a referir brevemente um tema que tratei de modo exaustivo em outros pronunciamentos: o das desfavoráveis relações de intercâmbio do Nordeste, em cuja balança comercial há um importante saldo positivo com o estrangeiro e um não menos expressivo saldo negativo com o resto do Brasil.

O superavit com o estrangeiro decorre, como sabemos, da venda de nossos produtos aos preços do mercado internacional, enquanto o deficit com o resto do Brasil resulta da compra, que obrigatoriamente fazemos no mercado nacional, e a preços duas e meia e três vezes mais altos, de produtos protegidos da concorrência externa pela barreira aduaneira e encarregados pela tributação interna.

Em outras palavras, ao invés de utilizar seu saldo positivo em dólares para adquirir no estrangeiro, a preços e condições mais favoráveis, os produtos essenciais ou necessários ao seu desenvolvimento, o Nordeste é forçado a empregar esses recursos na compra, sobretudo no Centro-Sul, dos mesmos artigos, em geral de preços bem mais altos que os similares estrangeiros, e ainda onerados pelos tributos, principalmente o ICM, cujas receitas são retidas em sua quase totalidade nos Estados produtores.

A injustiça se torna mais clamorosa e ofuscante se considerarmos que, enquanto o Centro-Sul desenvolveu seu parque industrial com a importação de equipamentos estrangeiros, a preços do mercado mundial e ainda com câmbio favorecido, o Nordeste é compelido, para industrializar-se, a comprar equipamentos brasileiros por preços bastante mais elevados que os dos similares estrangeiros, ainda porque incluem os impostos e taxas internas, sobretudo o ICM. O processo de industrialização do Nordeste é positivamente dificultado pelo ICM, que, ao lado de outros fatores de empobreecimento regional, promove e estimula também a drenagem dos nossos minugados recursos para os Estados produtores do Centro-Sul.

DUAS SUGESTOES

Senhor Presidente, duas sugestões me permitem renovar aqui para impedir essa crescente drenagem de recursos. A primeira se refere à divisão ao meio do ICM entre o Estado produtor e o Estado consumidor, o que beneficiaria a ambos, tanto não vale a pena produzir sem ter a quem vender. Enfraquecido, o mercado interno não amplia, antes diminui, evidentemente, sua capacidade aquisitiva.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARNON DE MELLO — Nobre Senador Eurico Rezende, sabe V. Ex.^a com que honra e alegria recebo sempre seus apartes. Mas V. Ex.^a não estava neste recinto quando o Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O ilustre Senador Eurico Rezende não estava no recinto quando foi solicitado ao Plenário que não apartasse o orador, de vez que S. Ex.^a tem um discurso longo a proferir e temeroso está de não dispôr de tempo para ultimá-lo.

O Sr. Eurico Rezende — Eu capitulando diante da crueldade necessária, da advertência da Mesa.

O SR. ARNON DE MELLO — Não é advertência, é um pedido.

O Sr. Eurico Rezende — É crueldade necessária para que V. Ex.^a possa contemplar a Casa e a Nação com essa sua constância em focalizar temas realmente de grande repercussão. Eu me curvo a essa advertência.

SEGUNDA SUGESTÃO

O SR. ARNON DE MELLO — A segunda sugestão que me anima a fazer ao Governo da União, e que sem dúvida contribuiria para acelerar o crescimento econômico do Nordeste, diz respeito à dispensa do ICM sobre bens de capital considerados pela SUDENE essenciais ao desenvolvimento da Região.

Devo destacar que, com isso, não pleiteio para o Nordeste um sistema

semelhante ao existente dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, no Amazonas. A isenção dos tributos internos seria apenas para os bens de capital indispensáveis ao desenvolvimento da Região, e não, como ocorre naquela Zona Franca, para todos os produtos, inclusive os bens de consumo.

SUDENE

Senhores Senadores, no desempenho da tarefa que me foi confiada, não me restringi ao estudo da política tributária, caracterizada pelo ICM e pelo regime de trocas, mas procurei examinar, além de outros aspectos da problemática regional, o comportamento da SUDENE, do Banco do Nordeste do Brasil e do Instituto do Açúcar e do Álcool, bem como o funcionamento do mecanismo de incentivos fiscais do sistema do 34/18 e as perspectivas do Plano de Integração Nacional e do PROTERRA.

Ninguém desconhece os bons resultados da atuação da SUDENE na implantação de extensa e complexa infra-estrutura econômico-social no Nordeste, representada por 8.000 quilômetros de modernas rodovias pavimentadas e 25.000 quilômetros de estradas de terra batida; maior oferta de energia elétrica, que passou de 45 KW para 120 KW por habitante em 1970; melhores meios de telecomunicação, mais ampla rede de ensino e saúde, mais numerosas habitações.

O sentido construtivo que imprimo aos meus pronunciamentos não me permitiria, entretanto, deixar de analisar as deficiências do sistema, fundamentalmente geradas pela sua incapacidade de expandir, na escala e forma razoáveis, a produção e a produtividade dos setores agropecuário e industrial.

Na agropecuária, a ampliação da superfície cultivada e a incorporação de novas terras possibilitaram, é certo, o aumento da produção mas da produção antieconômica, sem objetivar nem alcançar a produtividade, e, portanto, com o sacrifício do proprietário e do trabalhador rural.

Não houve, em tais condições, modificação da extrema desigualdade na distribuição da renda, sempre com baixos níveis para a grande maioria da população, e esta permanecendo sem poder aquisitivo, incapaz de absorver o produto industrial da Região.

INCENTIVOS FISCAIS

A relação completa dos projetos aprovados e capacitados para obterem recursos dos incentivos fiscais, — tal como se apresentava a situação em agosto de 1971, conforme o documento da SUDENE — demonstra, de maneira ofuscante, que o mecanismo do sistema do 34/18 não funcionou a contento e pouco contribuiu para a solução dos problemas de Setor, exata-

mente como destaquei em discurso aqui pronunciado em outubro último sobre o modelo econômico adotado no Nordeste.

Esta verificação que agora faço não quer dizer que defendeu eu a extinção do sistema de incentivos ou o fim da SUDENE, tanto considero que é ao seu funcionamento deficiente que se devem debitar os maus sucessos, inexistentes, por conseguinte, se bem executada a legislação vigorante.

Analisados os números constantes no mencionado documento da SUDENE, logo alcançaremos os motivos de tais insucessos. Os projetos agropecuários, por exemplo, receberam apenas 24,17% dos recursos dos incentivos fiscais previstos e 14,33% dos efetivamente liberados. Obteve, assim, a agropecuária menos de 1/4 dos recursos do sistema do 34/18, embora a população rural corresponda a 58,2% da população total do Nordeste, ou seja, de acordo com o censo demográfico de 1970, 16.383.605 habitantes para 28.150.068.

INTRA-REGIONAIS

Também a distribuição geográfica dos recursos do sistema do 34/18 tende a acentuar as desigualdades intra-regionais. Dos dez Estados integrantes do Polígono da Séca, a Bahia, Pernambuco e a Paraíba absorveram, no seu conjunto, cerca de 3/4 daqueles recursos, num total de Cr\$ 3.707.104.000,00 previstos e Cr\$ 1.327.296.000,00 liberados, assim distribuídos:

Bahia — Previsto: Cr\$ 1.162.305.000,00 (31,38% do total geral); liberado: Cr\$ 500.172.000,00 (38,14% do total geral).

Pernambuco — Previsto: Cr\$ 774.328.000,00 (20,10% do total geral); liberado: Cr\$ 327.657.000,00 (24,69% do total geral).

Paraíba — Previsto: Cr\$ 440.392.000,00 (12,13% do total geral); liberado: Cr\$ 147.383.000,00 (11,11% do total geral).

Os três Estados absorveram, assim, em relação ao total dos recursos dos incentivos fiscais, 63,61% previstos e 73,94% liberados. A Bahia obteve a liberação de 43,55% dos recursos que lhe foram distribuídos pela SUDENE; Pernambuco 44,02% e Paraíba 32,80%.

SERGIPE, PIAUÍ, ALAGOAS

Enquanto isso, Sergipe, Piauí e Alagoas, Estados mais pobres e mais dependentes da agropecuária, receberam, do total geral, para seus projetos, 9,86% dos recursos previstos e 2,64% dos recursos liberados, assim distribuídos:

Sergipe — Previsto: Cr\$ 27.292.000,00 (0,74% do total geral); liberado: Cr\$ 9.171.000,00 (0,69% do total geral).

Piauí — Previsto: Cr\$ 133.593.000,00 (3,61% do total geral); liberado: Cr\$ 9.640.000,00 (0,73% do total geral).

Alagoas — Previsto: Cr\$ 196.865.000,00 (5,31% do total geral); liberado: Cr\$ 16.254.000,00 (1,22% do total geral).

De acordo com tais dados oficiais, Sergipe conseguiu a liberação de 33,60% dos recursos obtidos: Piauí, 7,22% e Alagoas 8,26%.

DESIGUALDADE ENTRE SETORES

O setor agropecuário foi muito menos beneficiado que o industrial pelos incentivos fiscais do sistema do 34/18, pois enquanto este absorveu 71% dos recursos previstos e 84,55% dos recursos liberados, aquêle como já referi, obteve apenas 24,17% dos previstos e 14,33% dos liberados.

Ainda mais: os benefícios recebidos pela agropecuária foram concentrados em alguns Estados mais favorecidos economicamente. E concedidos a grandes e médios proprietários, pois só elas dispõem de condições financeiras e técnicas a fim de elaborar os projetos e conseguir sua aprovação para captarem os incentivos fiscais. Assim, os pequenos proprietários, que representam cerca de 92% do número total de proprietários rurais no Nordeste, permaneceram à margem do sistema.

Por outro lado, o modelo não gerou maior número de empregos rurais: nem beneficiou o pequeno proprietário e o trabalhador rural.

Em suma: além de não se ter promovido o desenvolvimento econômico do Nordeste em escala correspondente aos recursos ali investidos, não houve benefício social. Bem pelo contrário, o incentivo fiscal funcionou, na agropecuária, como um instrumento de concentração de renda rural em poucas áreas de alguns Estados menos pobres e nas mãos de poucos proprietários.

OS NÚMEROS

Os números dizem melhor da realidade, falam mais alto que as palavras. Se examinarmos, em termos estatísticos, como os recursos 34/18 foram distribuídos per capita, verificaremos que à Bahia coube Cr\$ 155,00 por habitante, enquanto Sergipe recebeu em média Cr\$ 30,00. Isso, quanto aos recursos previstos, mas no que se refere aos recursos liberados, a desigualdade é maior. A Bahia recebeu Cr\$ 67,00 por habitante e o Piauí Cr\$ 6,00.

Confrontando essa distribuição de recursos entre a população rural e a urbana, vemos que a Paraíba teve em média, para agropecuária, Cr\$ 119,00 por habitante, enquanto Sergipe recebeu Cr\$ 7,00. Isso em recursos previstos, mas, em recursos liberados, coube à Paraíba, por cada habitante

ruralista, Cr\$ 36,00, e a Sergipe Cr\$ 2,00. A população das áreas de menor renda per capita foi, assim, menos beneficiada que a de renda mais elevada.

No caso da população urbana, recebeu a Bahia, dos recursos previstos, Cr\$ 338,00 por cada habitante, e o Piauí Cr\$ 19,00, e, dos recursos liberados, Cr\$ 153,00 e 1,33, respectivamente.

PROVIDÊNCIAS SALUTARES

Em face de semelhantes desigualdades, e com objetivo de suprir as faltas dos incentivos fiscais no setor agropecuário e em outros setores, o Governo atual adotou providências salutares, como o Programa de Integração Nacional (PIN), o Programa Especial de Crédito Rural Orientado para o Norte-Nordeste e o Programa de Redistribuição e Estímulo à Agricultria do Norte-Nordeste. Tais iniciativas, porém, como já referi desta tribuna, ainda não foram regulamentadas ou devidamente implementadas.

Assim, o proprietário rural nordestino não melhorou ainda de situação, que está agravada, aliás, por não se ter podido ele recuperar dos prejuízos da seca. Em Alagoas, conforme declarei aqui na semana passada, a calamidade continua a flagelar a área sertaneja, que acaba de visitar, e os agricultores, sem produção, não têm recursos com que pagar os compromissos financeiros e estão sendo pressionados pelos credores.

Mantendo intacta a sua confiança na vontade e decisão do Presidente Médici, aguardam elas, ansiosas, a execução das medidas já ordenadas por S. Ex.ª para minorar-lhes as dificuldades e alterar as condições de desenvolvimento econômico-social da Região.

SETOR INDUSTRIAL

No setor industrial, o sistema de incentivos fiscais determinou o aparecimento ou a modernização de empresas que utilizaram o fator "capital", naturalmente escasso no Nordeste, com maior amplitude do que o fator "trabalho" ali naturalmente abundante. Vale a pena citar de novo estes números, entre 1960 e 1970, quando a população ativa do Nordeste era de cerca de 8,4 milhões de pessoas, a industrialização proporcionou a criação de apenas 184.000 empregos diretos. E os empregos urbanos gerados em 1970 (até novembro), no total de 52.318, foram em menor número que em 1969, no total de 62.000, e estes em menor número que em 1968, quando se criaram 66.000 empregos.

Tais cifras são tanto mais alarmantes quanto a população nordestina recenseada, que, em 1º de setembro de 1960, era de 22.661.000 habitantes, e, em 1º de setembro de

1970, se elevava a 28.136.000, aumentou no decorrer desse tempo em ... 5.552.500 pessoas, ou seja, 2,2%, e a população economicamente ativa, em 1960 de 7.105.000 de pessoas, elevou-se para 8.362.000 em 1970, ou seja, 1,6%. Careciamos, assim, de bem maior número de empregos, e, no entanto, a verdade é que, mesmo entre os empregos criados, se incluem subempregos e empregos disfarçados. A esse respeito, vale a pena lembrar, para demonstrar melhor ainda a gravidade da situação, que em 1959 havia nas áreas urbanas, 700.000 subempregados, e hoje esse número se eleva a um milhão e meio; e, nas áreas rurais, de um milhão e meio de desempregados, passou hoje para três milhões.

O sistema não absorveu, assim, na proporção necessária, a força-de-trabalho existente nas zonas urbanas e rurais. Parte importante dela, tirada a que se evadiu para o Centro-Sul, se não permanece em regime de desemprego ostensivo, vive em subemprego no setor de serviços, consumindo e não produzindo, "pepe" e não "mola" no processo de crescimento econômico regional, o que entra o desenvolvimento e perturba também a tranquilidade social.

As estatísticas de que me sirvo merecem fé, são do magnífico trabalho do Banco do Nordeste do Brasil "Perspectiva do Desenvolvimento do Nordeste até 1980".

SISTEMA INEFICIENTE

Tudo isso referi eu nos últimos meses, com mais pormenores e mais farto material estatístico, reveladores de que a indústria nordestina apesar de densamente capitalizada e moderna, não é necessariamente eficiente, uma vez que, por um lado, não conta com um mercado interno que possibilite a produção na escala precisa, e, por outro lado, não aproveita os recursos naturais e humanos abundantes na Região e dentro daqueles setores, com vantagens absolutas ou relativas em relação ao resto do Brasil.

Demonstrei também que essa industrialização não contribuiu para reduzir as disparidades entre o Nordeste e o resto do Brasil, pois a participação dessa Região na renda gerada pelo setor industrial brasileiro, que era de 9,7% em 1947, tem permanecido desde 1961 em torno de 7,5%. E, como antes frisei, provocou o aparecimento de maiores discrepâncias intra-regionais, os recursos dos incentivos fiscais concentrando-se em algumas áreas litorâneas dos Estados menos pobres da Região, como a Bahia e Pernambuco.

Em resumo: o sistema de 34/18 quase exclusivamente aplicado na indústria, não valorizou o homem do Nordeste, que continuou marginalizado do processo de desenvolvimento; não promoveu a justa e adequada dis-

tribuição de renda, não determinou o aparecimento de um setor economicamente eficiente, não contribuiu para atenuar os desniveis entre essa Região e o resto do Brasil, e provocou o aparecimento de maiores disparidades entre os Estados do Nordeste, pois os recursos foram preponderantemente concentrados nas regiões mais favorecidas dos Estados menos pobres.

Os dados que a respeito aqui cito, como acabo de dizer em relação aos de outros setores, não podem sofrer contestação, de vez que são do levantamento, feito pela SUDENE, dos projetos aprovados e capacitados para absorverem recursos dos incentivos fiscais.

PREVISÃO DE RECURSOS

A própria SUDENE nos informa que o funcionamento dos incentivos fiscais para a agropecuária e a indústria é bloqueado pelas dificuldades para captação de recursos do sistema de 34/18, que atrasam a execução dos projetos e encarecem seu custo. A SUDENE não faz evidentemente previsão dos recursos arrecadáveis para aprovar os projetos, e dai o número imenso dos aprovados sem quaisquer recursos liberados ou com recursos insuficientes. Para evitar tal desequilíbrio, à SUDENE cumpria sómente aprovar projetos dentro da receita prevista dos recursos do 34/18.

Na reavaliação dos incentivos fiscais, a cada setor ou a cada região deveria caber o montante justo, de acordo com uma escala de prioridade que considerasse: a) a localização do investimento, com preferência para as regiões mais pobres e os setores menos favorecidos; b) o número de empregos gerados; c) a produtividade.

DIFICULDADES DE CAPTAÇÃO

As causas da dificuldade para captação de recursos são perfeitamente identificáveis através dos dados estatísticos. Segundo o documento já referido, elaborado pela SUDENE, o montante total de incentivos fiscais do 34/18 previstos para os projetos aprovados, inclusive os de pesca, turismo, energia elétrica e telecomunicações, era em 31 de agosto último de Cr\$ 3.704.104 milhões, mas apenas haviam sido liberados cerca de ... 35.83% desse total, ou seja Cr\$... 1.327.296 milhões. O Balanço-Geral do Banco do Nordeste do Brasil mostra que, nessa data, estavam depositados nas suas contas, para efeito de aplicação em projetos baseados no sistema de 34/18, tão-somente Cr\$ 881 milhões. Havia, portanto, um deficit real, entre os recursos previstos e os recursos captados, da ordem de Cr\$ 1.495.000 milhões.

Com uma demanda de recursos bastante superior à oferta, é inevitável o aparecimento de taxas de captação irregulares e elevadíssimas, as quais

variariam conforme as maiores ou menores perspectivas de lucros seguros e rápidos, e chegam, em alguns casos, a 30%, quando o limite legal é de 5%.

COMPETIÇÃO

O deficit de Cr\$ 1.459.800 milhões, apurado em 31 de agosto passado, tenderá a ampliar-se consideravelmente, desde que mantidas as condições prevalecentes nos últimos doze meses.

Como todos sabemos, além da SUDENE, outros organismos de desenvolvimento regional e setorial — a SUDAM, EMBRATUR, IBDF e SUDEPE — estão confrontados com semelhantes déficits entre os recursos arrecadados e os recursos previstos para aplicação nos seus projetos. Pode-se mesmo avaliar em Cr\$ 6 bilhões o deficit total do sistema de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e o desenvolvimento setorial.

Diante de tão impressionante estado de coisas, que, repita-se, deverá se agravar bastante nos próximos meses se não forem tomadas providências adequadas, é natural que a SUDENE, a SUDAM, o IBDF, a EMBRATUR, a SUDEPE, os Governos estaduais e os próprios empresários disputem entre si os escassos recursos existentes. E o grande e único beneficiário dessa disputa é a pessoa jurídica que aplica recursos nesse mecanismo de incentivos fiscais regionais e setoriais, a qual se aproveita da situação competitiva para impor suas condições, inclusive as elevadas e crescentes taxas de captação.

AGROPECUARIA E INDÚSTRIA

Anote-se que o deficit entre os recursos liberados e os recursos previstos é maior na agropecuária do que na indústria. Alguns exemplos, disse, retirados do já aludido documento da SUDENE, são estarrecedores: dos 15 projetos agropecuários do Piauí, 3 não conseguiram levantar sequer um centavo de incentivos fiscais. Um deles, que o conseguiu — a Companhia Brasileira de Carnes e Derivados, de Canto do Buriti — captou apenas Cr\$ 25.339,00 de um total previsto de Cr\$ 12.283.125,00; e outro — a Agropecuária do Piauí S/A, AGROPEC, de Teresina — captou Cr\$ 12.751,00 de um total previsto de Cr\$ 5.020.125,00.

A demora em captar parte ou a totalidade dos recursos previstos torna inviável a execução dos projetos, cujo custo, com a inflação e o aumento das taxas de captação, cada ano se eleva de maneira astronómica.

Em tais condições, indispensável se faz uma urgente reavaliação do funcionamento do mecanismo de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e setorial, a fim de corrigir

suas atuais deficiências. Só desta forma o mecanismo em aprêco, cujo funcionamento atual contribui para agravar as disparidades, poderá converter-se em um efetivo instrumento para atenuar os desequilíbrios inter e intra-regionais e setoriais.

DISTRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS

Ainda a propósito de incentivos e em face das dificuldades de captação deles para o Nordeste, estimaria repetir apreciação do economista Rômulo de Almeida, da qual se valeu o eminente Senador Virgílio Távora no seu notável Relatório à COCENE:

"O regime de incentivos fiscais foi avaliado por A. Hirschman e Rubens Costa. Cremos existir consenso entre os estudiosos de que o aludido regime constitui uma grande invenção brasileira. Do seu êxito fundamental não temos dúvida. A nossa dúvida é sobre o acerto da introdução de numerosos esquemas competindo com os recursos do esquema nordestino antes de consolidar o desenvolvimento de uma região com 30 milhões de habitantes e recursos capazes de responder ao esforço nacional de investimento."

Senhores Senadores, não comprehendo — e sinceramente o digo — por que distribuir os incentivos fiscais por tantos órgãos mais ou menos desligados dos interesses nordestinos, quando sabemos como o Nordeste está pobre e, assim, tão carente de recursos. Viaja-se por lá e só se vêem obras do Governo Federal, porque os nossos Estados, especialmente com o atual regime tributário, nem dinheiro têm para pagar o funcionalismo, que vive geralmente em atraso.

CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Muito menos atino, Senhores Senadores — sinceramente o digo — com qual o critério adotado para a distribuição dos incentivos fiscais entre os mencionados organismos, e desde logo acentuo: se o modelo da SUDENE é falho ou os seus dirigentes não o conduzem a contento, que se lhe mudem os modelos e os homens, em vez de decepá-la. Não se corta a mão de quem jogou uma pedra e quebrou o vidro, nem se rebenta o automóvel que apresentou defeito e nos deixou na estrada. Há para tudo correção e conserto.

A SUDENE a cada ano se enfraquece mais, pois se reduz sua percentagem de incentivos, que de 65% em 1968 é hoje de 47,3%, enquanto para o IBDF se elevou de 2% em 1968 a 18,7% em 1971, a SUDEPE no mesmo período de 6% a 9,9%, a EMBRATUR de 4% em 1969 a 4,1% em 1971, e a SUDAM apenas diminuiu 2%: de 22% em 1968 passou a 20% em 1971.

POR QUÉ?

Por que, Senhores Senadores, essa distribuição assim? Que critério de interesse econômico e social foi seguido para atribuição de recursos em tais percentagens? Atendeu-se porventura o fator econômico, isto é, produção por capital investido no tempo? Cuidou-se do aspecto social, visando à renda social por emprêgo criado? Considerou-se o interesse político no plano da unidade nacional, da tranquilidade interna etc.? Ai ficam as perguntas que pedem resposta, e resposta positiva.

Cabe citar aqui, sobre o assunto, expressões do Relatório da Comissão Parlamentar de Estudos do Nordeste:

"As deduções para aplicação no Nordeste, que eram de 65% do total dos incentivos em 1968, cresceram sucessivamente para 56% em 1969, 54% em 1970, até atingir 47% em 1971. Tomando por base o Estado de São Paulo, que representa 50% das deduções totais, essa percentagem reduzir-se-á, em 1971, a 40%! A queda observada na participação da SUDENE é das mais bruscas, pois em três anos foi reduzido em 30%. O reflorestamento, por seu turno, multiplicou de quase dez vezes a sua participação inicial e, de 1970 a 1971, de três vezes."

PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS

Senhor Presidente, recapitulando quanto já disse desta tribuna em meus pronunciamentos sobre o Nordeste, e depois de examinar novos números oficiais e verificar e analisar outros fatos que ali se desenrolam, posso sintetizar assim as providências que me parecem cabíveis para a solução dos problemas nordestinos:

1) implementar com a maior urgência o PROTERRA, através de programas devidamente articulados para ampliar e melhorar a produção agropecuária, para aperfeiçoar a rede de comercialização, para ativar a agro-indústria e para incentivar a exportação.

2) proceder a uma reavaliação do funcionamento dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e setorial, introduzindo-se, em consequência, as necessárias correções a fim de que esse mecanismo guarde um equilíbrio entre a demanda e a oferta, e esses recursos sejam rigorosamente aplicados na redução das disparidades econômicas e sociais entre regiões e setores, e entre ricos e pobres.

Paralelamente, como ponderei em outras oportunidades, providências devem ser tomadas para simplificar e aperfeiçoar a administração de tais mecanismos de desenvolvimento do Nordeste, hoje entregue a cerca de

100 órgãos federais, que funcionam de modo precário e sem a indispensável articulação, com programas próprios e não raramente contraditórios. Sómente dentro do Ministério do Interior existe cerca de uma dezena de órgãos atuando na Região.

VERIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO

Em março deste ano, com o objetivo de fazer uma verificação mais ampla da marcha das medidas que determinou para atender aos flagelados da seca, o Sr. Presidente da República enviou ao Nordeste tóda a sua Assessoria Especial, composta de bons brasileiros que no silêncio trabalham patrióticamente pelo Brasil servindo ao Governo de S. Ex.^a Lá estiveram o Sr. Coronel Manso Neto, o Sr. Coronel Leo Etchegoyen, o Professor Roberto Médici e o Conselheiro Raul Fernando Leite Ribeiro. Embora rápida a viagem, encontraram-se os emissários do Presidente com os Diretores da SUDENE e do Banco do Nordeste e visitaram Currais Novos e Crateús, onde dez meses antes estivera em pessoa o Chefe da Nação. Excelentes foram os resultados da viagem não sómente porque verificaram os emissários a boa execução das medidas tomadas em obediência às ordens do Sr. Presidente da República, mas ainda porque trouxeram a S. Ex.^a o testemunho da gratidão do povo nordestino e, o que é também sumamente importante, o testemunho da esperança e da fé daquela boa gente sofredora antes mergulhada na desilusão e no desespero.

Permito-me, então, sugerir, ao fim da nossa Sessão legislativa deste ano e às vésperas da execução do PROTERRA, que o Sr. Presidente da República envie de novo ao Nordeste seus assessores especiais para que façam uma avaliação da ação dos diversos órgãos do Governo Federal na Região, na base dos pronunciamentos e das diretrizes de S. Ex.^a, que, assim, melhor poderá tomar novas decisões correspondentes aos objetivos que todos colimamos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A Presidência lamenta lembrar a V. Ex.^a que sómente dispõe de 5 minutos para terminar seu discurso.

O SR. ARNON DE MELLO — Muito obrigado, Sr. Presidente.

RAZÕES E SUGESTÃO

Senhores Senadores, animo-me a fazer tódas estas sugestões tendo bem vivas na memória as sábias palavras com que o Sr. Presidente da República, em momento histórico extremamente grave da vida nacional, tanta fé e confiança infundiu no povo brasileiro, apreensivo e traumatizado pelos acontecimentos de então. A 7 de outubro de 1969, depois de muito resistir a aceitar a Chefia da Nação que lhe foi imposta como "um dever a cumprir", disse, entre outras coisas, o Presidente

Médici, ao microfone da rede brasileira de emissoras de rádio e televisão:

"Na marcha para o desenvolvimento, o povo não pode ser espectador. Tem de ser o protagonista principal. Daí, o apelo que, nesta oportunidade, dirijo ao País: que todos os indivíduos, classes, organizações sociais e políticas e centros culturais, em todos os recantos do território nacional, formulem os seus programas e reivindicações para o momento presente. Asseguro que nenhuma sugestão deixará de ser devidamente apreciada. Mobilizarei, para esse estudo e análise, não só os órgãos de planejamento, mas, inclusive, as diversas instituições de pesquisas — civis e militares — a fim de realizar o levantamento global das sugestões e a adequada formulação da sua síntese."

"O NORDESTE HAVERÁ DE MUDAR"

Senhor Presidente, creio exprimir um sentimento geral se disser que todos nós desta Casa estamos solidários com o Chefe da Nação no seu empenho de quebrar a barreira do atraso do Nordeste. Bem avaliamos, por outro lado, a responsabilidade que assumiu S. Ex.^a perante o povo nordestino e o povo brasileiro e perante a própria História, ao aceitar, revoltado contra a miséria e o sofrimento em que encontrou o Nordeste, o desafio de combater e vencer o subdesenvolvimento regional. Declarou em Recife o Presidente Médici, em julho do ano passado, depois de visitar as áreas mais atingidas pela seca:

"Ao fim desta viagem de que retorno ainda mais determinado a

cumprir minha missão, quero dizer ao povo do Nordeste que não lhe prometo nada, não prometo milagre, nem transmutação, nem dinheiro, nem favores, nem peço sacrifícios, nem votos, nem mobilizo a caridade. Só digo é que tudo isso tem de começar a mudar.

Apelo à consciência nacional para que todos os brasileiros sintam que o Nordeste não é um problema distante, não pertence só ao nordestino, mas é um problema nacional, que toca à sensibilidade e ao brio de todos nós.

E hoje, nesta cidade do Recife, perante Governadores e Ministros, pensando no povo, particularmente no povo nordestino, quero dizer que não me sinto com poderes e dons para fazer milagres, mas tenho firmeza, confiança e decisão para proclamar à Nação inteira que, com a ajuda de Deus, o Nordeste afinal haverá de mudar."

APOIO AO PRESIDENTE

Somos 66 Senadores, dos quais 30 representantes dos Estados integrantes do Polígono da Séca. Mas há Senadores eleitos por outros Estados que são filhos do Nordeste, como o digno representante da Guanabara, Senador Nelson Carneiro, Líder do MDB, Partido de que é dirigente o eminentíssimo Senador Ruy Carneiro, da Paraíba, que aqui se tem afirmado sempre pela isenção patriótica em face dos atos governamentais de interesse nacional. Estou certo de poder declarar, em nome dos nordestinos, como de todos os Senadores brasileiros, seja qual for o seu Estado e o seu Partido, que estamos ao lado do Presidente

Médici para ajudá-lo a fazer pelo Nordeste o que anunciou e o que seu patriotismo lhe dita. Ninguém pode descobrir em qualquer palavra aqui pronunciada por qualquer um de nós nada que não signifique apoio a S. Ex.^a no cumprimento de seus compromissos para com as populações nordestinas e para com o Brasil.

Alegra-me destacar mesmo o aparte com que me honrou da última vez que ocupei esta tribuna, o eminente Senador Franco Montoro, de São Paulo, considerando que o desenvolvimento do seu grande Estado exige por igual o desenvolvimento do Nordeste e, se o ICM se revelou, na prática, desfavorável ao progresso da Região, que seja quanto antes reformulado.

MASSA E ELITE

Ao redigir no dia de ontem as notas deste pronunciamento, tive ensejo de passar uma vista sobre a História do Brasil, da Império e da República, e conclui que nunca, em nossa vida pública, Chefe de Governo algum contou com tanto apoio político e popular como o atual Presidente. A Constituição lhe confere a faculdade de exercer poderes excepcionais, mas o que realmente mais o fortalece é o apoio espontâneo da Nação. Creio mesmo — e já o disse certa vez — que temos em S. Ex.^a o primeiro Presidente da República que dispõe, ao mesmo tempo, do apoio da massa e do apoio da elite.

Eis porque somos todos confiantes em que o problema do Nordeste será resolvido, como se impõe à consciência cívica do Chefe da Nação, vale dizer, como todos nós desejamos e como é o supremo interesse do País.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARNON DE MELLO EM SEU DISCURSO

ANEXO N.º 1

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS RECURSOS DO SISTEMA 34/18
(Previstos e Liberados)

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o total geral | | Relação entre as Colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|---------------|--------------|--------------------------|--------------|------------------------------------|
| | Previsto (1) | Liberado (2) | Previsto (3) | Liberado (4) | |
| Maranhão | 231.789 | 62.886 | 8,26 | 4,74 | 27,13 |
| Piauí | 133.593 | 9.640 | 3,61 | 0,73 | 7,22 |
| Ceará | 252.273 | 103.052 | 6,81 | 7,77 | 40,85 |
| Rio Grande do Norte | 225.572 | 78.699 | 6,09 | 5,93 | 34,89 |
| Paraíba | 449.392 | 327.657 | 20,10 | 24,69 | 44,02 |
| Pernambuco | 744.328 | 147.383 | 12,13 | 11,11 | 32,80 |
| Alagoas | 196.665 | 16.254 | 5,31 | 1,22 | 8,26 |
| Sergipe | 27.292 | 9.171 | 0,74 | 0,69 | 33,60 |
| Bahia | 1.162.305 | 506.172 | 31,38 | 38,14 | 43,55 |
| Minas Gerais | 280.895 | 66.382 | 7,58 | 5,00 | 23,63 |
| Total Geral | 3.704.104 | 1.327.296 | 100,00 | 100,00 | 35,83 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE.

ANEXO N.º 2

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS RECURSOS DO SISTEMA 34/18
(Previstos e Liberados para a Agropecuária)

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o total geral | | Relação entre as Colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|-----------------|-----------------|--------------------------|-----------------|---------------------------------------|
| | Previsto (1) | Liberado (2) | Previsto (3) | Liberado (4) | |
| Maranhão | 172.997 | 26.649 | 19,33 | 14,03 | 15,40 |
| Piauí | 62.026 | 5.525 | 6,93 | 2,91 | 8,91 |
| Ceará | 77.146 | 12.316 | 8,62 | 6,48 | 15,96 |
| Rio Grande do Norte | 61.839 | 16.553 | 6,91 | 8,71 | 26,77 |
| Paraíba | 164.627 | 50.481 | 18,39 | 26,57 | 30,66 |
| Pernambuco | 109.922 | 17.192 | 12,28 | 9,04 | 15,64 |
| Alagoas | 13.371 | 3.229 | 1,49 | 1,70 | 24,15 |
| Sergipe | 3.272 | 863 | 0,37 | 0,45 | 26,37 |
| Bahia | 95.439 | 30.168 | 10,66 | 15,88 | 31,61 |
| Minas Gerais | 134.633 | 27.187 | 15,04 | 14,30 | 20,18 |
| Total Geral | 895.272 | 190.143 | 100,00 | 100,00 | 21,24 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE.

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS RECURSOS DO SISTEMA 34/18
(Previstos e Liberados para a Indústria)

ANEXO N.º 3

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o total geral | | Relação entre as Colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|-----------------|-----------------|--------------------------|-----------------|---------------------------------------|
| | Previsto (1) | Liberado (2) | Previsto (3) | Liberado (4) | |
| Maranhão | 58.792 | 41.237 | 2,21 | 3,67 | 70,14 |
| Piauí | 9.643 | 714 | 0,36 | 0,06 | 7,40 |
| Ceará | 175.127 | 90.736 | 6,58 | 8,09 | 51,81 |
| Rio Grande do Norte | 145.682 | 57.596 | 5,81 | 5,13 | 39,53 |
| Paraíba | 268.801 | 92.769 | 10,14 | 8,27 | 34,38 |
| Pernambuco | 611.873 | 307.864 | 22,99 | 27,44 | 50,31 |
| Alagoas | 177.599 | 9.026 | 6,67 | 0,80 | 5,08 |
| Sergipe | 24.020 | 8.307 | 0,90 | 0,74 | 34,58 |
| Bahia | 1.045.886 | 474.821 | 39,30 | 42,32 | 45,40 |
| Minas Gerais | 142.791 | 39.215 | 5,37 | 3,49 | 27,46 |
| Total Geral | 2.661.214 | 1.122.285 | 100,00 | 100,00 | 42,17 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE.

ANEXO N.º 4

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS RECURSOS DO SISTEMA 34/18
(Previstos e Liberados para a Pesca)

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o total geral | | Relação entre as Colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|-----------------|-----------------|--------------------------|-----------------|---------------------------------------|
| | Previsto (1) | Liberado (2) | Previsto (3) | Liberado (4) | |
| Maranhão | — | — | — | — | — |
| Piauí | — | — | — | — | — |
| Ceará | — | — | — | — | — |
| Rio Grande do Norte | 14.700 | 2.626 | 43,49 | 84,79 | 17,86 |
| Paraíba | — | — | — | — | — |
| Pernambuco | 15.487 | 1967 | 45,82 | 5,39 | 1,08 |
| Alagoas | — | — | — | — | — |
| Sergipe | — | — | — | — | — |
| Bahia | 3.611 | 304 | 10,68 | 9,82 | 8,42 |
| Minas Gerais | — | — | — | — | — |
| Total Geral | 33.798 | 3.097 | 100,00 | 100,00 | 9,16 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE.

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS RECURSOS
DO SISTEMA 34/18
(Previstos e Liberados para o Turismo)

ANEXO N.º 5

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o total geral | | Relação entre as Colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|---------------|----------|--------------------------|----------|------------------------------------|
| | Previsto | Liberado | Previsto | Liberado | |
| | (1) | (2) | (3) | (4) | |
| Maranhão | — | — | — | — | — |
| Piauí | — | — | — | — | — |
| Ceará | — | — | — | — | — |
| Rio Grande do Norte | 3.350 | 1.924 | 8,59 | 36,75 | 57,44 |
| Paraíba | 10.500 | — | 26,92 | — | — |
| Pernambuco | 4.310 | 2.433 | 11,05 | 46,47 | 56,45 |
| Alagoas | — | — | — | — | — |
| Sergipe | — | — | — | — | — |
| Bahia | 17.389 | 878 | 44,54 | 16,77 | 5,05 |
| Minas Gerais | 3.470 | — | 8,90 | — | — |
| Total Geral | 38.999 | 5.235 | 100,00 | 100,00 | 13,42 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE.

ANEXO N.º 6

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS RECURSOS DO SISTEMA 34/18
(Previstos e Liberados para Projetos de Infra-Estrutura Econômica)

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o Total Geral | | Relação entre as colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|---------------|----------|--------------------------|----------|------------------------------------|
| | Previsto | Liberado | Previsto | Liberado | |
| | (1) | (2) | (3) | (4) | |
| Maranhão | — | — | — | — | — |
| Piauí (1) (2) | 61.925 | 3.401 | 82,77 | 29,49 | 5,49 |
| Ceará | — | — | — | — | — |
| Rio Grande do Norte | — | — | — | — | — |
| Paraíba (2) | 4.464 | 4.133 | 5,97 | 35,83 | 92,58 |
| Pernambuco (2) | 2.730 | — | 3,65 | — | — |
| Alagoas (2) | 5.696 | 4.000 | 7,61 | 34,68 | 70,22 |
| Sergipe | — | — | — | — | — |
| Bahia | — | — | — | — | — |
| Minas Gerais | — | — | — | — | — |
| Total Geral | 74.815 | 11.534 | 100,00 | 100,00 | 15,42 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE

(1) Energia elétrica
(2) Telecomunicações

DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DOS RECURSOS DO SISTEMA 34/18
(Previsto e Liberado)

Situação em 31-8-71

| ESTADO | Em Cr\$ 1.000 | | Em % sobre o Total Geral | | Relação entre as colunas 2 e 1 (5) |
|---------------------------|---------------|-----------|--------------------------|----------|------------------------------------|
| | Previsto | Liberado | Previsto | Liberado | |
| | (1) | (2) | (3) | (4) | |
| Agropecuária | 895.272 | 190.143 | 24,17 | 14,33 | 21,24 |
| Indústria | 2.661.214 | 1.122.285 | 71,84 | 84,55 | 42,17 |
| Pesca | 33.798 | 3.097 | 0,91 | 0,23 | 9,16 |
| Turismo | 38.999 | 5.235 | 1,05 | 0,39 | 13,42 |
| Infra-Estrutura Econômica | | | | | |
| Energia Elétrica | 50.000 | — | 1,35 | — | — |
| Telecomunicações | 24.815 | 11.534 | 0,67 | 0,87 | 46,48 |
| TOTAL | 74.815 | 11.534 | 2,02 | 0,87 | 15,42 |
| TOTAL GERAL | 3.704.104 | 1.327.296 | 100,00 | 100,00 | 35,83 |

FONTE: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE

ANEXO N.º 8

DISTRIBUIÇÃO PER CAPITA DE RECURSOS DO SISTEMA 34/18

| ESTADO | Em Cr\$ | | | |
|---------------------------|---|---|---|---|
| | Recursos Totais População Total Previsto (1) | Recursos p/Agropecuária População Rural Previsto (3) | Recursos p/Indústria População Urbana Previsto (5) | Recursos p/Indústria População Urbana Liberado (6) |
| Maranhão | 77,32 | 20,98 | 77,05 | 11,87 |
| Piauí | 79,47 | 5,73 | 54,28 | 4,83 |
| Ceará | 57,77 | 23,60 | 29,84 | 4,76 |
| Rio Grande do Norte | 145,33 | 50,70 | 75,96 | 20,33 |
| Paraíba | 188,45 | 61,81 | 119,15 | 36,54 |
| Pernambuco | 144,07 | 63,42 | 46,72 | 7,31 |
| Alagoas | 123,72 | 10,22 | 13,97 | 3,37 |
| Sergipe | 30,27 | 10,17 | 6,73 | 1,77 |
| Bahia | 154,79 | 67,41 | 21,60 | 6,83 |
| Total Geral | 131,58 | 47,15 | 54,64 | 11,61 |
| | | | | 226,17 |
| | | | | 95,38 |

FONTES: "Projetos aprovados capacitados a absorver recursos derivados do sistema 34/18", da SUDENE
"VIII Recenseamento Geral" (1970), do IBGE.

ANEXO N.º 9
RECURSOS DOS INCENTIVOS FISCAIS

| ÓRGÃOS | 1968 | 1969 | 1970 | 1971 |
|----------------|------|------|------|-------|
| SUDENE | 65 | 56 | 54 | 47,3% |
| SUDAM | 22 | 23 | 21 | 20,0% |
| SUDEPE | 6 | 13 | 14 | 9,9% |
| EMBRATUR | 5 | 4 | 4 | 4,1% |
| IBDF | 2 | 4 | 7 | 18,7% |

TRECHO DA ATA DA 183.ª SESSÃO
DO DIA 29-11-71, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN (SEÇÃO II)
DO DIA 30-11-71.

PARECER
N.º 672, de 1971

Da Comissão Especial

Redação final do Projeto de Lei
da Câmara n.º 74, de 1971 (n.º
309/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão Especial oferece a redação final do Projeto de Lei n.º 74, de 1971 (n.º 309/71, na Casa de origem), que institui o novo Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — José Lindoso, Relator — Hevídio Nunes — Osires Teixeira — Augusto Franco — Milton Cabral — Heitor Dias — Danton Jobim.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 74, de 1971

Institui o Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído o Código de Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

a) concessão de privilégios:

de invenção;
de modelo de utilidade;
de modelo industrial; e
de desenho industrial;

b) concessão de registros:

de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e
de expressão ou sinal de propaganda;

c) repressão a falsas indicações de procedência;

d) repressão à concorrência desleal.

Art. 3.º — As disposições deste Código são aplicáveis também aos pedidos de privilégios e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados no País.

Art. 4.º — Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no Brasil com legítimo interesse, poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação em igualdade de condições de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir.

TÍTULO I
Dos Privilégios
CAPÍTULO I
Disposições GeraisSEÇÃO I
Do Autor ou Requerente

Art. 5.º — Ao autor de invenção de modelo de utilidade, de modelo indus-

trial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1.º — Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.

§ 2.º — O privilégio poderá ser requerido pelo autor, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas para tanto autorizadas, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil, dispensada a legalização consular no país de origem, sem prejuízo da autenticação ou exiguição do original, no caso de fotocópia.

§ 3.º — Quando se tratar de invenção realizada por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação de todas para ressalva dos respectivos direitos.

SEÇÃO II

Das invenções dos modelos e dos desenhos privilegiáveis

Art. 6.º — São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.

§ 1.º — Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica.

§ 2.º — O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive con-

teúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7.º e 17.

§ 3.º — Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

SEÇÃO III Da garantia de prioridade

Art. 7.º — Antes de requerida a patente, a garantia de prioridade poderá ser ressalvada quando o autor pretenda fazer demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas.

§ 1.º — Apresentado o pedido de garantia de prioridade, acompanhado de relatório descritivo circunstanciado, bem como desenhos, se fôr o caso, será lavrada a respectiva certidão de depósito, que vigorará por um ano para os casos de invenção e por seis meses para os de modelos ou desenhos.

§ 2.º — Dentro desses prazos deverá ser apresentado o pedido de privilégio das condições e para os efeitos do disposto neste Código, prevalecendo a data do depósito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8.º — Findos os prazos estabelecidos no § 1.º do art. 7.º, sem ter sido requerido o privilégio, extinguir-se-á automaticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público a invenção, modelos ou desenho.

CAPÍTULO II

Das invenções não privilegiáveis

Art. 9.º — Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se dâi

resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo;

f) os usos empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, materiais, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

CAPÍTULO III DO modelo de utilidade e do modelo e do desenho industrial

SEÇÃO I Dos modelos e dos desenhos privilegiáveis

Art. 10 — Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

§ 1. — A expressão objeto compreende ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios.

§ 2.º — A proteção é concedida sómente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina.

Art. 11 — Para os efeitos deste Código, considera-se:

1) modelo industrial toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental;

2) desenho industrial toda disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado.

Art. 12 — Para os efeitos deste Código, considera-se ainda modelo ou desenho industrial aquêle que, mesmo composto de elementos conhecidos, realize combinações originais, dando aos respectivos objetos aspecto geral com características próprias.

SEÇÃO II

Dos modelos e dos desenhos não privilegiáveis

Art. 13 — Não são privilegiáveis:

a) o que não fôr privilegiável, como invenção, nos termos do disposto no art. 9.º;

b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros modelos ou desenhos de caráter puramente artístico;

c) o que constituir objeto de privilégios de invenção ou de registros previstos na alínea b do art. 2.º

CAPÍTULO IV Do pedido de privilégio

Art. 14 — Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único privilégio, conterá ainda:

a) relatório descritivo;

b) reivindicações;

c) desenho, se fôr o caso;

d) resumo;

e) prova do cumprimento de exigências contidas em legislação específica;

f) outros documentos necessários à instrução do pedido.

§ 1.º — O requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e o resumo deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2.º — As reivindicações, sempre fundamentadas no relatório descritivo, caracterizarão as particularidades do invento, estabelecendo e delimitando os direitos do inventor.

Art. 15 — Qualquer particularidade do invento, para ter assegurada proteção isoladamente, deverá ser requerida em separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita por menorizadamente.

CAPÍTULO V Do depósito do pedido de privilégio

Art. 16 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único — Da certidão de depósito, quando requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza do privilégio, indicação de prioridade quando reivindicada, nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.

CAPÍTULO VI

Do depósito feito no estrangeiro

Art. 17 — O pedido de privilégio depositado regularmente em país

com o qual o Brasil mantenha acordo internacional terá assegurado o direito de prioridade para ser apresentado no Brasil, no prazo estipulado no respectivo acordo.

§ 1.º — Durante esse prazo, a prioridade não será invalidada por pedido idêntico, sua publicação, uso, exploração ou concessão da patente.

§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução, na íntegra, contendo o número, a data, o título, e relatório descritivo e as reivindicações relativas ao depósito ou à patente.

§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com a do depósito, deverá ocorrer até cento e oitenta dias, contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da prioridade reivindicada.

§ 4.º — No caso de antecipação do exame na forma do artigo 18, o depositante será notificado para apresentar o citado comprovante dentro de noventa dias, observado o prazo limite a que se refere o § 3.º deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da publicação e do exame do pedido de privilégio

Art. 18 — O pedido de privilégio será mantido em sigilo até a sua publicação, a ser feita depois de dezoito meses, contados da data da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 1.º — O pedido do exame deverá ser formulado pelo depositante ou qualquer interessado, até vinte e quatro meses contados da publicação a que se refere este artigo, ou da vigência desta lei, nos casos em andamento.

§ 2.º — O pedido de privilégio será considerado definitivamente retirado se não fôr requerido o exame no prazo previsto.

§ 3.º — O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não poderão ser modificados, exceto:

a) para retificar erros de impressão ou datilográficos;

b) se imprensável, para esclarecer, precisar ou restringir o pedido e sómente até a data do pedido de exame;

c) no caso do artigo 19, § 3.º

Art. 19 — Publicado o pedido de exame, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.

§ 1.º — O exame, que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, verificará se o pedido de privilégio está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido, se não há anterioridades e se é suscetível de utilização industrial.

§ 2.º — O pedido será indeferido se for considerado impriviligável, por contrariar as disposições dos artigos 9.º e 13.

§ 3.º — Por ocasião do exame serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo, desde que dentro dos limites do que foi inicialmente requerido.

§ 4.º — No cumprimento das exigências, deverão ser observados os limites do que foi inicialmente requerido.

§ 5.º — A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de noventa dias acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.

§ 6.º — O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.

§ 7.º — Salvo o disposto no parágrafo 5.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de privilégio, caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Art. 20 — Quando se tratar de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentados, sempre que solicitados, as objeções, as buscas de anterioridades ou o resultado dos exames para a concessão de pedido correspondente em outros países.

CAPÍTULO VIII

Da expedição da patente

Art. 21 — A carta-patente será expedida depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.

§ 1.º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado, em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.

§ 2.º — Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, do seu sucessor ou cessionário, se houver, o título e natureza do privilégio e o prazo de sua duração, bem como, quando fôr o caso, a prioridade estrangeira, se comprovada, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto à novidade e à utilidade, contendo ainda as reivindicações e os desenhos.

Art. 22 — Os privilégios concedidos terão ampla divulgação através de

publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, poderá o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, através de convênios com entidades governamentais ou de classe, promover a divulgação por outros meios de comunicação.

Art. 23 — A exploração da invenção por terceiro não autorizado, entre a data do depósito e a da concessão do privilégio, permitirá ao titular obter, após a expedição da respectiva patente, a indenização que fôr fixada judicialmente.

Parágrafo único — A fixação da indenização considerará, inclusive, a exploração feita no período a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IX

Da duração do privilégio

Art. 24 — O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais.

Parágrafo único — Extinto o privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público.

CAPÍTULO X

Das anuidades

Art. 25 — O pagamento das anuidades do privilégio deverá ser feito a partir do início do terceiro ano da data do depósito, comprovado cada pagamento dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual.

CAPÍTULO XI

Da transferência, da alteração de nome e de sede do titular de privilégio depositado ou concedido e dos contratos para sua exploração

Art. 26 — A propriedade do privilégio poderá ser transferida por ato inter vivos ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 27 — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou de sede do titular deverá ser formulados mediante apresentação da patente e demais documentos necessários.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa de

cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou da patente.

§ 3º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do privilégio por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 28 — O titular de privilégio depositado ou concedido, seus herdeiros ou sucessores poderão conceder licença para sua exploração.

Art. 29 — A concessão de licença para exploração será feita mediante ato revestido das formalidades legais contendo as condições de remuneração e as relacionadas com a exploração do privilégio, bem como referência ao número e ao título do pedido ou da patente.

§ 1º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2º — A concessão não poderá impor restrições à comercialização e à exportação do produto de que trata a licença, bem como à importação de insumos necessários à sua fabricação.

§ 3º — Nos termos e para os efeitos deste Código pertencerão ao licenciado os direitos sobre os aperfeiçoamentos por ele introduzidos no produto ou no processo.

Art. 30 — A aquisição de privilégio ou a concessão de licença para a sua exploração estão sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a royalties, quando se referir a:

a) privilégio não concedido no Brasil;

b) privilégio concedido a titular residente, domiciliado ou com sede no exterior, sem a prioridade prevista no art. 17;

c) privilégio extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;

d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

Art. 31 — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Art. 32 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação até decisão final.

CAPÍTULO XII

Da licença obrigatória para exploração do privilégio

Art. 33 — Salvo motivo de força maior comprovado, o titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo no País, dentro dos três anos que se seguirem à sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano, ficará obrigado a conceder a terceiro que a requeira, licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidos neste Código.

§ 1º — Por motivo de interesse público, poderá também ser concedida a terceiro que a requeira, licença obrigatória especial, não exclusiva, para a exploração de privilégio em desuso ou cuja exploração efetiva não atenda à demanda do mercado.

§ 2º — Não será considerada exploração de modo efetivo a industrialização que for substituída ou suplementada por importação, salvo no caso de ato internacional ou de acordo de complementação de que o Brasil participe.

§ 3º — Para os efeitos deste artigo, bem como dos artigos 49 e 52, deverá o titular da patente, sempre que solicitado, comprovar a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente, quer por terceiros autorizados.

Art. 34 — O pedido de licença obrigatória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º — Apresentado o pedido de licença será notificado o titular da patente para manifestar-se, no prazo de sessenta dias.

§ 2º — Findo esse prazo, sem manifestação do notificado, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 3º — No caso de contestação, deverão ser ordenadas investigações e perícias, bem como providenciado tudo quanto se faça necessário ao esclarecimento do assunto para permitir determinar a retribuição a ser estipulada.

§ 4º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior poderá ser designada uma comissão constituída de três técnicos, inclusive estranhos ao quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual deverá elaborar parecer conclusivo dentro de sessenta dias.

Art. 35 — Salvo motivo de força maior comprovado, o detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompê-la por prazo superior a um ano.

Art. 36 — Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produ-

ção. O montante das vendas e a boa utilização do invento, conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.

Art. 37 — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença obrigatória, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 35 e 36.

Art. 38 — O detentor da licença de exploração ficará investido de poderes de representação que lhe permitem agir administrativa ou judicialmente em defesa do privilégio.

CAPÍTULO XIII

Da Desapropriação do Privilégio

Art. 39 — A desapropriação do privilégio poderá ser promovida na forma da lei, quando considerado de interesse da Segurança Nacional ou quando o interesse nacional exigir a sua vulgarização ou ainda sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da administração federal ou de que esta participe.

Parágrafo único — Salvo no caso de interesse da Segurança Nacional, o pedido de desapropriação, sempre fundamentado, será formulado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer órgão ou entidade da administração federal ou de que esta participe.

CAPÍTULO XIV

Do Invento Ocorrido na Vigência de Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços

Art. 40 — Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado a pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decora da própria natureza da atividade contratada.

§ 1º — Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário ajustado.

§ 2º — Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços até um ano depois da extinção do mesmo contrato.

§ 3º — Qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma deste artigo, será obrigatória e prioritariamente patenteado no Brasil.

§ 4º — A circunstância de que o invento ou o aperfeiçoamento resultou de contrato, bem como o nome do inventor, constarão do pedido e da patente.

Art. 41 — Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento realizado sem relação com contrato de trabalho ou prestação de serviços, ou ainda, sem utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamento do empregador.

Art. 42 — Salvo expressa estipulação em contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços não compreendido no disposto no artigo 40, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador direito exclusivo da licença de exploração, assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada.

§ 1.º — A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado ou do prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento.

§ 2.º — O empregador poderá ainda requerer privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada.

§ 3.º — Na falta de acordo para iniciar a exploração da patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência, no prazo que dispuser a legislação comum.

Art. 43 — Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO XV Da Invenção de Interesse da Segurança Nacional

Art. 44 — O pedido de privilégio, cujo objeto for julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3.º — Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

Art. 45 — Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 44, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 46 — A invenção considerada de interesse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 39, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 47 — A violação do sigilo de invenção, que interessar à Segurança Nacional nos termos do artigo 44, será punida como crime contra a Segurança Nacional.

CAPÍTULO XVI Da Extinção e da Caducidade do Privilégio

Art. 48 — O privilégio extingue-se:

- pela expiração do prazo de proteção legal;
- pela renúncia do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil;
- pela caducidade.

Art. 49 — Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, ex officio ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando:

a) não tenha sido iniciada a sua exploração no país, de modo efetivo, dentro de quatro anos ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração, sempre contados da data da expedição da patente.

b) a sua exploração for interrompida por mais de dois anos consecutivos.

Parágrafo único — Ao titular do privilégio notificado de acordo com o artigo 53, caberá provar não terem ocorrido as hipóteses previstas neste artigo ou a existência de motivo de força maior.

Art. 50 — Caducará automaticamente a patente se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido no artigo 25, ressalvado o caso de restauração, ou quando não for observado o disposto no artigo 116.

Art. 51 — Até o máximo de trinta dias após a data da ocorrência da caducidade por falta da comprovação tempestiva do pagamento da anuidade e independentemente de qualquer notificação, poderá ser requerida a restauração da patente.

Art. 52 — Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, continua e regular da invenção em escala industrial, seja através da produção pelo titular da patente, seja por produ-

ção através de concessão de licenças de exploração a terceiros, observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 33.

Art. 53 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do privilégio.

Art. 54 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade da patente por falta de uso efetivo, caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único — A patente cairá em domínio público quando o ato que declarou a caducidade ficar irrecorrido ou for mantido em grau de recurso.

CAPÍTULO XVII Da Nulidade e do Cancelamento do Privilégio

Art. 55 — É nulo o privilégio quando:

- seu objeto não observou as condições dos artigos 6.º, 10, 11 e 12;
- tiver sido concedido contrariando os artigos 9.º e 13;
- tiver sido concedido contrariando direitos de terceiros;
- o título não corresponder ao seu verdadeiro objeto;
- no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente;
- não tiver sido observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 40.

Parágrafo único — A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações do privilégio.

Art. 56 — Ressalvado o disposto no artigo 58, a argüição de nulidade só será apreciada judicialmente, podendo a competente ação ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.

Art. 57 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 58 — O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 6.º, 9.º e 13, quando não tenha sido observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 40, ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.

§ 1.º — O processo de cancelamento só poderá ser iniciado dentro do prazo de um ano, contado da concessão do privilégio.

§ 2.º — Da notificação do inicio do processo de cancelamento, o interessado terá o prazo de sessenta dias para contestação.

§ 3.º — A decisão do pedido de cancelamento será proferida dentro de cento e oitenta dias contados da sua apresentação.

§ 4.º — Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

TÍTULO II Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviços e das Expressões ou Sinais de Propaganda

CAPÍTULO I Das Marcas de Indústria de Comércio e de Serviço

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 59 — Será garantida no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acordo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.

Parágrafo único — A proteção de que trata este artigo abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 60 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas.

Art. 61 — Para os efeitos deste Código, considera-se:

1) marca de indústria a usada pelo fabricante industrial ou artífice para distinguir os seus produtos;

2) marca de comércio a usada pelo comerciante para assinalar os artigos ou mercadorias do seu negócio;

3) marca de serviço a usada por profissional autônomo, entidade ou empresa para distinguir os seus serviços ou atividades;

4) marca genérica aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou artigos, que por sua vez são, individualmente, caracterizados por marcas específicas.

Parágrafo único — A marca genérica só poderá ser usada quando acompanhada de marca específica.

Art. 62 — Só podem requerer registro de marca as pessoas de direito privado, a União, os Estados, os Territórios, Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de administração direta ou indireta.

Parágrafo único — As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa à atividade que exercam efetiva e licitamente, na forma do artigo 61.

Art. 63 — Os preceitos deste Capítulo serão aplicáveis, no que couber, às expressões ou sinais de propaganda.

SEÇÃO II Das Marcas Registáveis

Art. 64 — São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.

SEÇÃO III Das Marcas Não Registráveis

Art. 65 — Não é registrável como marca:

1) brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento, oficiais, públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

2) letra, algarismo ou data, isoladamente, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;

3) expressão figura ou desenho contrário à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra culto religioso ou idéia e sentimento digno de respeito e veneração;

4) designação e sigla de repartição ou estabelecimento oficial que legitimamente não possa usar o registrante;

5) título de estabelecimento ou nome comercial;

6) denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão empregada comumente para designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade;

7) formato e envoltório de produto ou mercadoria;

8) côn e sua denominação, salvo quando combinadas em conjunto original;

9) nome ou indicação de lugar de procedência, bem como a imitação suscetível de confusão;

10) denominação simplesmente descriptiva do produto, mercadoria ou serviço a que a marca se aplique ou, ainda, aquela que possa falsamente induzir indicação de qualidade ou procedência;

11) medalha de fantasia passível de confusão com a concedida em exposição, feira, congresso, ou a título de condecoração;

12) nome civil ou pseudônimo notório e efígie de terceiro, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos;

13) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com produto, mercadoria ou serviço a distinguir;

14) reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotado para garantia de metal precioso, de arma de fogo e de padrão oficial de qualquer gênero ou natureza;

15) nome de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais ou equivalentes, que possam ser divulgados por qualquer meio de comunicação, bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviço, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular;

16) reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de país estrangeiro;

17) imitação, bem como reprodução no todo, em parte ou com acréscimo de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;

18) marca constituída de elemento passível de proteção como modelo ou desenho industrial;

19) dualidade de marcas de um só titular, para o mesmo artigo, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva;

20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva.

Art. 66 — Não será registrada marca que contenha nos elementos que a caracterizem outros dizeres ou indicações, inclusive em língua estrangeira, que induzam falsa procedência ou qualidade.

SEÇÃO IV Da Marca Notória

Art. 67 — A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou

ainda prejuízo para a reputação da marca.

Parágrafo único — O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil constituirá agravante de crime previsto na lei própria.

SEÇÃO V

Das Marcas Procedentes do Exterior

Art. 68 — Para os efeitos deste Código, considera-se marca estrangeira a que, depositada regularmente em país vinculado a acordo internacional do qual o Brasil seja signatário ou participe, for também depositada no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiros, e desde que seja assegurada reciprocidade de direitos para o registro de marcas brasileiras, naquele país.

§ 1.º — Durante esse prazo a prioridade não será invalidada por igual depósito da marca, por terceiros.

§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro.

§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o depósito, deverá ocorrer até cento e vinte dias contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da propriedade reivindicada.

Art. 69 — Ressalvado o previsto no artigo 68, a marca requerida por pessoa domiciliada no exterior poderá ser registrada como brasileira nos termos e para os efeitos deste Código, desde que o titular prove que se relaciona com sua atividade industrial, comercial ou profissional efetiva e licitamente exercida no país de origem.

SEÇÃO VI

Das Indicações de Procedência

Art. 70 — Para os efeitos deste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produto, ressalvado o disposto no artigo 71.

Art. 71 — A utilização de nome geográfico, que se houver tornado comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina, não será considerada indicação de lugar de procedência.

Art. 72 — Excetuada a designação de lugar de procedência, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou pro-

duto procedente de lugar diverso, quando empregado como nome de fantasia.

CAPÍTULO II

Das Expressões ou Sinais de Propaganda

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 73 — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda tópida legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinam a emprêgo como meio de recomendar quaisquer atividades licitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários.

§ 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade licita.

§ 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação.

Art. 74 — A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda.

Art. 75 — O registro da expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional.

SEÇÃO II

Das Expressões ou Sinais de Propaganda Não Registráveis

Art. 76 — Não são registráveis como expressões ou sinais de propaganda:

- 1) palavras ou combinações de palavras ou frases exclusivamente descritivas das qualidades dos artigos ou atividades;
- 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiros;
- 3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis;
- 4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insignia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante;
- 5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou disticos que já

tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar erro ou confusão com tais anterioridades;

6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concorrentes ao registro de marca.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Registro

Art. 77 — Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único registro, conterá ainda:

- a) exemplar descritivo;
- b) clichê tipográfico;
- c) prova do cumprimento da exigência contida em legislação específica;
- d) outros documentos necessários à instrução do pedido.

Parágrafo único — O requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO IV

Do Depósito do Pedido de Registro

Art. 78 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único — Da certidão do depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereços completos do interessado e de seu procurador, se houver.

CAPÍTULO V

Do Exame do Pedido de Registro

Art. 79 — O exame verificará se o pedido está de acordo com as prescrições legais, tecnicamente bem definido e se não há anterioridade ou colidências.

§ 1.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo exemplar descritivo, clichê e outros documentos.

§ 2.º — A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de sessenta dias acarretará o arquivamento do processo, encerrando-se a instância administrativa.

§ 3.º — Considerada improcedente a contestação oferecida à exigência, o processo será arquivado.

§ 4.º — Verificada a viabilidade do registro, será publicado o clichê para apresentação, no prazo de sessenta dias, de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.

§ 5.º — Salvo o disposto no parágrafo 2.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de registro, e que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, cabrá recurso no prazo de sessenta dias.

Art. 80 — Poderão ser registradas como marcas, denominações semelhantes, destinadas a distinguir produtos farmacêuticos ou veterinários com a mesma finalidade terapêutica, salvo se houver flagrante possibilidade de erro, dúvida ou confusão para o consumidor.

Art. 81 — A marca destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário só poderá ser usada com a marca genérica a que se refere o artigo 61, e com igual destaque.

Art. 82 — Ficará condicionada à apresentação do comprovante de cumprimento de exigência contida em legislação específica a concessão de registro de marca para distinguir mercadorias, produtos ou serviços.

Parágrafo único — Não apresentado o comprovante exigido, dentro de cento e oitenta dias, contados da data de prioridade, o pedido será arquivado, cabendo recurso, no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO VI Da Expedição dos Certificados De Registro

Art. 83 — O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.

§ 1.º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado, em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.

§ 2.º — O certificado deverá conter o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio completo e ramo de atividade do interessado, do seu sucessor ou cessionário se houver, as características do registro e a data de sua extinção e a prioridade estrangeira, se comprovada.

Art. 84 — Não terá a proteção assegurada por este Código a marca ou expressão ou sinal de propaganda que for usado com modificação ou alteração dos seus elementos característicos, constantes do certificado de registro.

CAPÍTULO VII Da Duração, da Prorrogação e da Retribuição Relativa ao Registro

Art. 85 — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda vigorará pelo prazo de dez anos, contado da data da expedição do certificado, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

§ 1.º — A prorrogação sómente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal.

§ 2.º — A prorrogação não será concedida se o registro estiver em desacordo com as disposições deste Código, ressalvado ao titular o direito de adaptá-lo, se possível, às mesmas disposições.

Art. 86 — O pagamento da retribuição relativa ao decênio deverá ser comprovado juntamente com o da expedição do certificado de registro, observado o disposto no artigo 83.

Parágrafo único — O pagamento da retribuição relativa ao decênio subsequente deverá ser comprovado quando requerida a prorrogação a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 85.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Registro e do Contrato de Exploração

Art. 87 — A propriedade da marca ou da expressão ou sinal de propaganda poderá ser transferida por ato *inter vivos* ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Parágrafo único — O novo titular deverá preencher os requisitos legais exigidos para o pedido de registro, salvo no caso de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 88 — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou sede do titular deverão ser formulados mediante a apresentação do certificado de registro e demais documentos necessários.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou do registro.

§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se retiram à suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do registro, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 89 — A transferência para o cessionário deverá compreender todos os registros ou pedidos de registros de marcas iguais ou semelhantes em nome do cedente, sob pena de cancelamento *ex officio* dos registros ou pedidos de registros não transferidos.

Art. 90 — O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por ter-

ceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterá o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle eletivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições à industrialização ou à comercialização, inclusive à exportação.

§ 3.º — O contrato de exploração, bem como suas renovações ou prorrogações, só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conformes e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4.º — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante à pagamento de royalties quando se referir a:

a) registro não concedido no Brasil;

b) registro concedido a titular domiciliado ou com sede no exterior, sem a propriedade prevista no artigo 68;

c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;

d) registro em vigência por prorrogação;

e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

Art. 91 — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação cabrá recurso no prazo de sessenta dias.

Art. 92 — A requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes a anotação de transferência do pedido de registro ou direitos do registro ou a averbação do respectivo contrato de exploração, poderá o juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.

CAPÍTULO IX Da Extinção e da Caducidade do Registro

Art. 93 — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda extinguir-se:

1) pela expiração do prazo de proteção legal, sem que tenha havido prorrogação;

2) pela renúncia expressa do respectivo titular ou seus sucessores mediante documentação hábil;

3) pela caducidade.

Art. 94 — Salvo motivo de força maior, caducara o registro, *ex officio* ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando o seu uso não tiver sido iniciado no Brasil dentro de dois anos contados da concessão do registro, ou se fôr interrompido por mais de dois anos consecutivos.

Parágrafo único — Ao titular do registro, notificado de acordo com o artigo 95, caberá provar o uso ou o desuso por motivo de força maior.

Art. 95 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do registro.

Parágrafo único — Não impedirá a declaração de caducidade a infração do disposto nos artigos 81 e 84.

Art. 96 — Caducará automaticamente o registro quando não fôr observado o disposto no artigo 116.

Art. 97 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade do registro por falta de uso efetivo caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único — Quando o ato declaratório ficar irrecorrido ou fôr mantido em grau de recurso, a caducidade será anotada no registro próprio.

CAPÍTULO X Da Nulidade e da Revisão do Registro

Art. 98 — É nulo o registro efetuado contrariando as determinações deste Código.

Parágrafo único — A ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro.

Art. 99 — Ressalvado o disposto no artigo 101, a arguição de nulidade de registro só poderá ser apreciada judicialmente.

Art. 100 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 101 — A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos artigos 62, 64, 65, 66 e 76.

§ 1.º — O processo de revisão sómente poderá ser iniciado dentro do prazo de seis meses, contados da concessão do registro.

§ 2.º — Da notificação do inicio do processo de revisão correrá o prazo de sessenta dias para a contestação, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 3.º — Da decisão cabera recurso no prazo de sessenta dias.

TÍTULO III Dos Técnicos Credenciados

Art. 102 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá manter, além do quadro de pessoal próprio, um corpo de técnicos credenciados diretamente, ou por convênio firmado com órgão ou entidade da Administração Pública, com organização reconhecida pelo Governo Federal como órgão de utilidade pública ou com entidade de ensino.

Parágrafo único — Os técnicos credenciados serão remunerados de acordo com tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 103 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá delegar, em caso especial, o exame de pedido de privilégio ou registro a órgão ou entidade a que se refere o artigo 102.

TÍTULO IV Disposições Gerais

CAPÍTULO I Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos

Art. 104 — Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos, referentes à propriedade industrial, só produzirão efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ressalvados:

a) os que expressamente independentem de notificação ou publicação por força do disposto no presente Código;

b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;

c) os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

Art. 105 — Salvo expressa disposição em contrário, os prazos consignados neste Código contam-se a partir da publicação ou da ciência de que trata o artigo 104.

Art. 106 — Na ausência de disposição em contrário, o prazo para adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.

Parágrafo único — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será automaticamente arquivado.

CAPÍTULO II Da Petição, da Oposição e do Recurso

Art. 107 — Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:

a) apresentado fora de prazo previsto neste Código;

b) não contiver fundamentação legal;

c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 108 — Os recursos previstos neste Código serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, salvo nos casos do parágrafo 4.º do artigo 58 e do parágrafo 3.º do artigo 101, em que a decisão será do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1.º — O recurso, nos casos do § 3.º do artigo 58 e do § 3.º do artigo 101, será decidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio dentro do prazo de noventa dias contados da interposição.

§ 2.º — A decisão dos recursos encerrará a instância administrativa.

CAPÍTULO III Da Certidão e da Fotocópia

Art. 109 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial assegurará aos interessados o fornecimento de certidões ou fotocópias, regularmente requeridas, com relação às matérias de que trata este Código, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IV Da Classificação dos Privilégios e dos Registros

Art. 110 — A classificação dos privilégios e dos registros será estabelecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO V Das Retribuições

Art. 111 — O custeio dos serviços previstos neste Código se fará mediante retribuição dos usuários, de acordo com ato do Ministro da Indústria e do Comércio, que fixará os seus valores e vigência, na forma do artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.156, de 9 de março de 1971.

Art. 112 — O processo de recolhimento da retribuição será disciplinado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 113 — O pagamento da retribuição só produzirá efeito se comprovado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial dentro do respectivo prazo, na conformidade da tabela vigente.

Art. 114 — Não será restituída a retribuição devidamente recolhida.

CAPÍTULO VI Da Procuração

Art. 115 — Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração contendo os poderes necessários, translado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração.

§ 1.º — Quando a procuração não fôr apresentada inicialmente, poderá ser concedido o prazo de sessenta dias para a sua apresentação, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 2.º — Salvo o disposto no art. 116, depois de concedido o registro ou a patente, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador sómente poderá proceder mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados.

§ 3.º — No caso de fotocópia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação do original.

Art. 116 — A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber citações judiciais relativas aos assuntos atinentes à Propriedade Industrial, desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio ou do registro.

Parágrafo único — O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias.

CAPITULO VII

Disposições Finais e Transitorias

Art. 117 — O disposto neste Código se aplica a todos os pedidos em andamento, inclusive os de prorrogação e recurso.

Art. 118 — Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou desenho industrial, já concedidos, vigorarão pelos prazos estabelecidos na legislação anterior, ficando sujeitos ao pagamento das anuidades de acordo com o disposto no Capítulo V, Título IV, deste Código.

Parágrafo único — Os pedidos de privilégio em andamento, com mais de três anos na data de vigência desta lei, passarão a pagar, a partir da mesma data, as anuidades relativas aos períodos restantes, na forma do artigo 25.

Art. 119 — O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar de proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1.º — Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresas e de título de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro do Comércio.

§ 2.º — Os registros de nome comercial ou de empresa, insignia, título de estabelecimento e recompensa industrial, já concedidos, extinguem-se definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.

Art. 120 — Os registros de expressões ou sinais de propaganda, concedidos na vigência da legislação ante-

rior, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos e nas condições previstas neste Código, desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.

Art. 121 — Enquanto não fôr adotada nova classificação, nos termos do artigo 110, os pedidos de privilégio e de registro serão apresentados com remissão aos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 122 — Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras no que se refere à transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.

Art. 123 — Para que possa gozar da proteção do Código da Propriedade Industrial, é concedido o prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei, ao utente de marca, sinal ou expressão de propaganda ainda não registrada, mas em uso comprovado no Brasil, para requerer o registro a que se julgue com direito.

Art. 124 — O pedido de reconsideração, a impugnação e o recurso, previstos em legislação anterior, mas não nesta lei, serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cujo despacho encerrará a instância administrativa.

Art. 125 — Fica assegurado ao titular de privilégio ou registro concedido até a data da vigência desta lei o prazo de cento e oitenta dias, contado da mesma data, para o cumprimento do disposto no art. 116.

Art. 126 — Ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia.

Art. 127 — Fica extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial criado pelo Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações da legislação posterior.

Art. 128 — Continuam em vigor os artigos 169 — 170 — 171 — 172 — 173 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 180 — 181 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 188 e 189 do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969).

Art. 129 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130 — Revogam-se o Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

"ORDEM DO DIA" DO GENERAL ORLANDO GEISEL, MINISTRO DO EXÉRCITO, EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA INTENTONA COMUNISTA DE 1935, QUE SE PUBLICA, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 284/71, DE AUTORIA DO SR. SENADOR PAULO GUERRA, APROVADO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA ÀS 11 HORAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO.

ORDEM DO DIA

É a seguinte a ordem do dia do Ministro Orlando Geisel:

"Novembro de 1935.

Em Natal, num pacato entardecer de sábado, o levante armado domina o quartel da Guardiânia e ganha a cidade. Fuzilaria, desordem, pilhagem. Pânico, gente ferida, morte. Domingo, no Recife, as cenas se repetem. Subordinados dão ordens a superiores, atiram em companheiros e amigos do minuto anterior. Três dias depois prossegue a revolta no Rio de Janeiro. Unidades do Campo dos Afonsos e da Praia Vermelha são o náculo da infâmia à honra militar entameada pela deslealdade, pelo assassinato a sangue-frio.

Era o marxismo-leninismo que se mostrava, sem disfarce, ao povo brasileiro. Em nome da nova ordem, valiam a desonra e a traição para curvar nossa soberania aos ditames da Internacional Comunista.

Mas esqueceram-se os insurretos de nosso patriotismo e amor à liberdade. Avilaram mal a força emanada dos sentimentos cristãos, da repulsa congênita à brutalidade, aos crimes contra a moral social e a ordem pública. Defrontaram o sentimento do dever, que não se arreceou da ameaça à vida: a coragem e a determinação que transformaram a adversidade da surpresa em resistência vitoriosa. Encontraram a postos, fortalecidos pela disciplina e orientados pela antídia de comando dos chefes, os verdadeiros soldados do Brasil.

Trinta e seis anos passados.

Atentos à ameaça sempre latente, eis-nos prestando homenagem à intrepidez que bloqueou o caminhar à criminosa horda bolchevista, enquanto a conjuntura política internacional acusa progressiva aproximação entre as democracias e países sujeitos àquela ideologia.

Que essa tendência não confunda nosso julgamento: se não é preponderante o papel da ideologia nas relações entre Estados, no campo estritamente nacional ela dita normas e condiciona a forma de governar. Que não se veja qualquer indício de admitirmos a proliferação do comunismo em nossa terra. Que não se tome por simpatia ou mesmo tolerân-

cia ao marxismo-leninismo a aspiração de vivermos em paz com os vizinhos e com o mundo, a observância do princípio de autodeterminação dos povos, o estímulo à economia de trocas para aceleração do desenvolvimento e consequente elevação do padrão de vida de nossa gente.

Meus camaradas!

Deixamos por um instante nossa

vigília contra os arautos do terror que nos dias de hoje assaltam, roubam, matam, destroem bens públicos e privados em nome da mesma doutrina dos traidores de 1935. Ouçamos o toque de silêncio, que convida ao recolhimento da oração por alma dos bravos tombados e leva nossa mensagem aos que tão esplendidamente nos antecederam no cumprimento da missão.

Descansai em paz, porque vosso exemplo não será esquecido; porque nossa vigilância não dorme; porque nossa devoção à pátria não se intimidará ante os novos métodos de violência que pretendem o mesmo fim; porque nós velamos para perpetuidade dos ideais pelos quais desistes a vida. Descansai em paz!"

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38 e na forma autorizada pelo artigo 97, inciso IV do Regimento Interno, resolve tornar sem efeito a nomeação de Otaviano José de Araújo, candidato habilitado em concurso público, para o cargo de Agente Policial Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1971. — Petrólio Portella, Presidente.

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38 e na forma autorizada pelo artigo 97, inciso IV do Regimento Interno, resolve exonerar, a pedido, do cargo de Auxiliar de Mecânico, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, ASTROLÁBIO DA SILVA CAMINHA, a partir de 02 de novembro do corrente ano.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1971. — Petrólio Portella, Presidente.

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38 e na forma autorizada pelo artigo 97, inciso IV do Regimento Interno, resolve nomear, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962, obedecida a ordem de classificação publicada no Diário do Congresso Nacional de 16-10-70, LIZETE DE ALMEIDA CASTRO, habilitada em Concurso Interno homologado em 19-10-70, para o cargo isolado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1971

As doze horas e quinze minutos do dia vinte e quatro de novembro de mil novecentos e setenta e um, na sala do Gabinete do Presidente do IPC, com a presença dos Senhores Senador Lourival Baptista e Deputados Milton Brandão, Passos Pôrto, Bento Gonçalves e Pedro Faria, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas para tratar de assuntos diversos. — Lida e aprovada a Ata da reunião anterior, o Senhor Presidente concede a palavra ao Conselheiro Passos Pôrto que relata, favoravelmente, o processo de pensão das Senhoras Maria Laura de Oliveira Duval e Maria Helena de Oliveira Duval, filhas maiores, solteiras, do ex-parlamentar Joaquim Duval. O parecer é aprovado. Em continuação, o Conselheiro Lourival Baptista relata, favoravel-

mente, o processo de pensão do Senhor Mário Tamborindeguy, ex-parlamentar, o qual é aprovado. Prosseguindo, o Conselheiro Pedro Faria relata os processos seguintes, todos com pareceres favoráveis, mas com restrições: 1.º requerimento de cancelamento de inscrição do servidor Jorge Fontoura Macedo; 2.º requerimento de cancelamento de inscrição do servidor Renato Medeiros; e 3.º processo de concessão de pensão ao ex-servidor da Câmara dos Deputados Waldomiro de Souza Falcão. Os pareceres são aprovados por unanimidade, inclusive quanto às restrições. São ainda aprovados os seguintes requerimentos: de inscrição de Lilia Cambraia Vidal; de concessão de auxílio-doença aos Senhores: Antônio Carlos Roque da Silva, José Alves Lima e Deputado Janduhy Carneiro. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às 13 horas e trinta minutos. E, para constar, eu Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — (a.) Cattete Pinheiro.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

(*) ATA DA 12.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário, Guido Mondin, 3.º-Secretário, e Renato Franco, 1.º-Suplente, convocado, às 10:00 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Duarte Filho, 4.º-Secretário.

De acordo com o que dispõe o art. 97, inciso IV, do Regimento Interno, a Comissão autoriza o Senhor Presidente a expedir os seguintes Atos:

- de aposentadoria, do Oficial Legislativo, PL-5, SE-BASTIAO VEIGA, nos termos dos artigos 101, item III e 102, item I, letra a da Constituição da República Federativa do Brasil combinados com os artigos 340, item II, 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no referido cargo e gratificação adicional a que faz jus;
- de aposentadoria, por invalidez, nos termos dos artigos 101, item I e 102, item I, letra b da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 1.º da Lei n.º 5.678, de 19 de julho de 1971, que deu nova redação ao item III do artigo 178 da Lei n.º 1.711, de 1962; artigos 340, item III, § 1.º, 341, item III e 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Auxiliar de Portaria, PL-9, VICTOR LOBO, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus;
- de aposentadoria, por invalidez, nos termos dos artigos 101, item I e 102, item I, letra b da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item III, § 2.º, 341, item III e 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960 e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, IRENNE STELLA HOMEM DA COSTA, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus;
- de aposentadoria, por invalidez, nos termos dos artigos 101, item I e 102, item I, letra b da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item III, § 1.º, 341, item III e 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960 e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Motorista, PL-9, AIRTON TRAVASSOS DE MOURA, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus;
- de aposentadoria, por invalidez, nos termos dos artigos 101, item I e 102, item I, letra b da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item III, § 1.º, 341, item III e 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960 e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, FERNANDO JORGE DA ROCHA, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus;
- de exoneração, a pedido, do cargo de Taquígrafo de Debates, PL-3, CARLOS TÓRRES PEREIRA, a partir de 18 de outubro do corrente ano;
- de exoneração, a pedido, do cargo de Auxiliar Le-

gislativo, PL-11, MARIA LUCILA PEDROSA, a partir de 15 de outubro do corrente ano;

- de exoneração, a pedido, do cargo de Taquígrafo de Debates, PL-4, PAULO JOSÉ EUVALDO PEL-XOTO, a partir de 27 de setembro do corrente ano;
- de exoneração, a pedido, do cargo de Operador de Som, PL-12, JOSE ANATÓLIO FIRMIANO RIBEIRO, a partir de 20 de outubro do corrente ano;
- de exoneração, a pedido, do cargo de Taquígrafo de Debates, PL-4, ADOLFO CARDOSO, a partir de 21 de outubro do corrente ano.

Pela Comissão Diretora são DEFERIDOS os seguintes requerimentos:

- de prorrogação de licença para tratamento de saúde: DP-669/71; DP-681/71; DP-687/71; DP-688/71; DP-717/71; DP-718/71; DP-735/71 e DP-737/71;
- de licença para tratamento de saúde em pessoa da família: DP-672/71;
- de auxílio-doença: DP-719/71;
- de licença para se ausentar do País, em gozo de férias: DP-774/71; DP-775 e DP-793/71;
- concedendo permissão para ausentarse dos serviços, no período de 30-10 a 7-11-1971, ao Médico, PL-2, LUCIANO VIEIRA, a fim de comparecer ao IX Congresso Argentino de Cardiologia, como Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia;
- e de MAURO CUNHA CAMPOS DE MORAES E CASTRO, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, aposentado, solicitando revisão de cálculo de aposentadoria, tendo esta Comissão resolvido aprovar nos moldes preconizados pelo Tribunal de Contas da União, no Anexo I à Ata n.º 11/71, publicada no Diário Oficial de 2-4-1970.

Por falta de amparo legal, são INDEFERIDOS os seguintes requerimentos:

- de gratificação de nível universitário: DP-676/70; DP-855/70; DP-126/71.

Finalmente, a Comissão, nos termos do Parecer do Senhor 1.º-Secretário, resolve sobrestar o Requerimento n.º DP-246/71, em que VICTOR REZENDE DE CASTRO CAIADO, Auxiliar Legislativo, PL-7, e outros solicitaram readaptacão, até que se processe o enquadramento final decorrente da Lei Complementar n.º 10, de 6-5-1971, que, por se tratar de readaptacão em padão não equivalente, deverão merecer um estudo mais minucioso.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Secretário da Comissão Diretora e Diretor-Geral da Secretaria, a presente Ata.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no DCN (Seção II), de 30-11-71.

COMISSÃO DIRETORA

ATA DA 13.ª REUNIÃO REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário e Guido Mondin, 3.º-Secretário, às 10:00 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Duarte Filho, 4.º-Secretário.

O Sr. 2.º-Secretário propôs que as gratificações pro labore que teriam vigência até 31 de dezembro deste ano, nos termos do resolvido pela Comissão Diretora em sua reunião de 22 de setembro passado, prevaleçam até a reestruturação dos serviços do Senado, quando se extinguirão automaticamente. A proposta foi aprovada por unanimidade.

O Sr. 3.º-Secretário propôs que fosse deferido aos funcionários, como vem ocorrendo há 10 anos, uma gratificação de 30 diárias, em consonância com a exposição de motivos que, sobre o assunto, foi encaminhada ao Sr. Presidente pelo Diretor-Geral. A proposta mereceu aprovação unânime, sendo autorizado o Diretor-Geral a adotar as providências a respeito.

A Comissão autorizou o Presidente a assinar convênios visando à reforma dos Serviços da Casa, inclusive para a constituição do PRODASEN (Serviço de Processamento Eletrônico de Dados do Senado), tal como foi sugerido pelos técnicos que estão implantando o Serviço de Informação Legislativa, no Senado.

Também foi autorizado o Presidente a adotar as providências que julgar necessárias, no período de recesso, para que não sofra solução de continuidade o trabalho em execução da divulgação dos trabalhos do Senado na imprensa, no rádio e na televisão, a cargo do Serviço de Radiodifusão até que seja adotada, em definitivo, a organização do serviço de publicidade e comunicações, na forma da proposta do Grupo de Trabalho encarregado do estudo da matéria.

De acordo com o que dispõe o Art. 97, inciso IV do Regimento Interno, a Comissão autoriza o Sr. Presidente a expedir os seguintes Atos:

- tornando sem efeito a nomeação de OTAVIANO JOSÉ DE ARAÚJO, candidato habilitado em concurso público para o cargo de Agente Policial Legislativo, PL-9;
- de exoneração, a pedido, do cargo de Auxiliar de Mecânico, PL-11, de ASTROLÁBIO DA SILVA CAMINHA, a partir de 2 de novembro do corrente ano;
- de nomeação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 31, de 1962, obedecida a ordem de classificação publicada no DCN, de 16-10-70, de LIZETE DE ALMEIDA CASTRO, habilitada em Concurso Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquigráfico-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria;
- de nomeação, nos termos do artigo 75, item XI da Resolução n.º 6, de 1960, de JOÃO DE DEUS VIZOLI, habilitado em concurso público, conforme homologação publicada no DCN de 14-04-70, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Agente Policial Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria;
- de reversão ao serviço ativo, nos termos do artigo 133, parágrafo único, da Resolução n.º 6, de 1960, de DINAH MARTINS PERACIO, no cargo de Auxiliar Legislativo, PL-8, por não mais existirem os motivos que deram causa à sua aposentadoria.

Pela Comissão Diretora são deferidos os seguintes requerimentos:

- de prorrogação de licença para tratamento de saúde:
DP-604/71; DP-757/71; DP-758/71; DP-759/71; DP-778/71; DP-780/71; DP-782/71 e DP-790/71;
- de auxílio-doença:
DP-743/71 e DP-817/71;
- de licença para ausentar-se do país:
DP-533/71; DP-772/71; DP-774/71; DP-775/71; DP-793/71; DP-799/71; DP-800/71; DP-810/71; s/nº de LIZETE DE ALMEIDA CASTRO e s/nº de LEDA MARIA CARDOSO NAUD.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Secretário da Comissão Diretora e Diretor-Geral da Secretaria, a presente Ata.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 36.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1971

As 16 horas do dia 26 de outubro de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Virgílio Távora, presentes os Srs. Senadores Saldanha Derzi, Daniel Krieger, Ruy Santos, Geraldo Mesquita, Cattete Pinheiro, Fausto Castello-Branco, Lourival Baptista, Nelson Carneiro, Alexandre Costa, Flávio Brito, Wilson Gonçalves, Danton Jobim, Celso Ramos e Tarso Dutra, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Sr. Saldanha Derzi

favorável, nos termos de projeto de resolução, ao Ofício n.º S-44, de 1971, solicitando a competente autorização do Senado Federal, para que aquela Prefeitura, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — possa realizar operação de financiamento externo, contratada junto à firma Oswaldo Cariboni Lectro S.p.A — Milão, Itália.

Pelo Sr. Lourival Baptista

pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1971, que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS —, relativas ao exercício de 1965, e

pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1971, que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS —, relativas ao exercício de 1960.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA 17.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

As quinze horas do dia vinte e sete de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da presidência, Flávio Müller, Fernando Corrêa, Arnon de Mello, Magalhães Pinto, Saldanha Derzi, Lourival Baptista, Danton Jobim, Nelson Carneiro, Milton Cabral, Augusto Franco, Ruy Santos e Jessé Freire, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores, na Sala das Comissões.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Saldanha Derzi para leitura de seu parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1971, que aprova o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque, a 31 de janeiro de 1967, e dá autorização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos artigos 15 e 17, parágrafos 1.º e 3.º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1971.

Pela ordem, o Senhor Senador Nelson Carneiro levanta dúvida quanto a divergências entre a ementa do projeto e a legislação citada, nos seus artigos 15 e 17, §§ 1.º e 2.º.

Constatada a divergência levantada pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, o Senhor Presidente suspende a reunião

e convoca outra para o próximo dia vinte e nove, às dez horas, quando o Senhor Relator terá oportunidade para sanar as divergências apontadas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 25.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

As onze horas do dia vinte e sete de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Presidente, Osires Teixeira, Saldanha Derzi, Fernando Corrêa, Benedito Ferreira, Heitor Dias, Antônio Fernandes e Adalberto Sena, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala de Reuniões das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Dinarte Mariz e Enival Caiado.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Osires Teixeira, que lê seu parecer sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1971 — DF, que dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências, nos seguintes termos: rejeição da Emenda n.º 10, julgada inconstitucional pela doura Comissão de Constituição e Justiça; aprovação das de números 1, 2, 3, 4, 5, com subemenda, 6, com subemenda, 7 e 8, na forma da de números 8, 9, 11, 12 e 13, com subemenda.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Heitor Dias, Benedito Ferreira, Adalberto Sena e Antônio Fernandes.

Em votação, é o parecer aprovado, tendo os Senhores Senadores Antônio Fernandes, Heitor Dias e Adalberto Sena votado com restrições quanto ao parecer dado às Emendas números 7 e 8.

Finalmente, o Senhor Senador Cattete Pinheiro convoca outra reunião extraordinária para o próximo dia vinte e nove de novembro, quando será apreciado o pedido de vista concedido ao Senador Osires Teixeira sobre o parecer dado pelo Senador Benedito Ferreira quanto ao problema da posse das terras do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 37.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

As 16 horas do dia 27 de novembro de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Virgílio Távora, presentes os Srs. Senadores Lourival Baptista, Fausto Castello-Branco, Saldanha Derzi, Geraldo Mesquita, Cattete Pinheiro, Dinarte Mariz, Ruy Santos, Alexandre Costa, Flávio Brito, Wilson Gonçalves, Jessé Freire, Amaral Peixoto, Danton Jobim e Tarso Dutra, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1971, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Em seguida, usa da palavra o Sr. Senador Geraldo Mesquita, que lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1971, que prorroga o prazo estabelecido no item 1 do artigo 14 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SAÚDE

ATA DA 9.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

As onze horas do dia vinte e sete de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões, sob a presidência dos Srs. Senadores Fernando Corrêa e Ruy Santos, presentes os Srs. Senadores Fausto Castello-Branco, Cattete Pinheiro, Lourival Baptista, Waldemar Alcântara, Adalberto Sena e Saldanha Derzi, reúne-se a Comissão de Saúde.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Ao constatar a existência de número regimental, o Senhor Presidente inicia os trabalhos, concedendo a palavra ao Senhor Senador Adalberto Sena, que oferece parecer pela rejeição ao Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1971, que dá nova redação ao art. 128 do Código Penal, incluindo entre os casos de abortos não criminosos os praticados por médico quando a gravidez resultar de incesto, constituir grave ameaça à saúde da gestante ou envolver risco do filho nascer física ou mentalmente lesado.

Em seguida, o Senhor Senador Fernando Corrêa convida o Senhor Senador Ruy Santos, para assumir a direção dos trabalhos e lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1971, que dispõe sobre a inspeção animal e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Reassumindo a presidência, o Sr. Fernando Corrêa põe em discussão ambas as matérias constantes da pauta e em seguida procedida a votação, são ambos os pareceres aprovados pela Comissão, por unanimidade.

Antes de declarar encerrada a Reunião, o Sr. Presidente manifesta a sua satisfação pelo apoio recebido de seus pares, durante o corrente ano, na condução dos trabalhos deste órgão técnico do Senado Federal, destacando a atuação do Sr. Senador Waldemar Alcântara, principalmente, pelo seu esforço e dedicação ao exame do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1971, que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 46.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1971

As 16 horas do dia 29 de novembro de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Wilson Gonçalves, Gustavo Capanema, José Lindoso, José Sarney, Enival Caiado, Helvídio Nunes, Antônio Carlos, Eurico Rezende, Heitor Dias e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senadores Accioly Filho e Milton Campos.

Lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Da pauta são relatadas as seguintes proposições:

Senador Wilson Gonçalves

Favorável ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças ao Ofício N.º S-45/71 do Governador do Estado de São Paulo, solicitando a aprovação do Senado Federal para o contrato celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Nipon Eletric Co. Ltd., com sede em Tóquio, Japão e Constitucional e jurídico o substitutivo da Comissão do Distrito Federal ao Projeto de Lei do Senado n.º 106/71 — Reorganiza a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Os pareceres são aprovados sem quaisquer restrições:

Senador José Lindoso

Favorável ao Projeto de Resolução da Comissão de Finanças ao Ofício S-46/71 do Governo do Estado do Pará, solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo. Aprovado por unanimidade.

Ao encerrar os trabalhos, o Senhor Presidente agradece aos Senhores Senadores a dedicação e colaboração prestadas durante o ano Legislativo, estendendo os seus agradecimentos a Senhora Edith Balassini, Diretora das Comissões e Senhora Maria Helena Bueno Brandão, Secretária deste Órgão, pela diligência e eficiência com que desempenharam suas funções, possibilitando a Comissão de Constituição e Justiça pleno êxito nos seus trabalhos. O Senador Heitor Dias faz suas as palavras do Senhor Presidente.

A seguir, os Senadores José Sarney e Heitor Dias solicitam que faça constar em Ata votos de elogio à atuação do Senador Daniel Krieger, na Presidência deste Órgão, pela maneira inteligente e correta com que sempre conduziu seus trabalhos, sabendo unir o interesse público ao alto espírito de cavalheirismo.

Eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 38.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 29 DE NOVEMBRO DE 1971

As 10 horas do dia 29 de novembro de 1971, na Sala das Comissões sob a presidência do Sr. Amaral Peixoto, presentes os Srs. Lourival Baptista, Fausto Castello-Branco, Saldanha Derzi, Geraldo Mesquita, Cattete Pinheiro, Dinarte Mariz, Ruy Santos, Wilson Gonçalves, Danton Jobim, Flávio Brito e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Incialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Ruy Santos que emite parecer favorável às emendas n.ºs 1, 2, 3, 11, 12 e 13 e contrário às demais emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1971-DF, que dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências.

Com restrições dos Srs. Cattete Pinheiro, Saldanha Derzi e Wilson Gonçalves, a Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
ATA DA 26.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 29-11-71, ÀS 16,00 HORAS

As dezenas horas do dia vinte e nove de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senadores Senadores Cattete Pinheiro, Presidente, Emival Calado, Osires Teixeira, Eurico Rezende, Benedito Ferreira,

Antônio Fernandes, Fernando Corrêa, Saldanha Derzi, Adalberto Sena e Heitor Dias, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala das Comissões.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior.

Incialmente, o Senhor Presidente, para ordenação dos trabalhos e tendo em vista que alguns dos Senhores Senadores presentes não têm conhecimento do assunto, solicita do Senhor Benedito Ferreira um resumo do problema da posse de terras no Distrito Federal.

Durante o resumo, usa da palavra para interpelações, os Senhores Eurico Rezende, Emival Calado, Saldanha Derzi e Osires Teixeira.

As conclusões de Sua Excelência são:

1.º) Instalação do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 61.850, de 6 de dezembro de 1967;

2.º) Propor, via Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na conformidade da Lei n.º 3.031/56, ação discriminatória para deslinde de domínio das terras compreendidas no quadrilátero do DF e, consequentemente, promover — no mesmo espaço de tempo — as indenizações de direito;

3.º) Propor judicialmente a rescisão dos contratos de arrendamento, cujos arrendatários não estejam cumprindo, ou quando estes tenham sido firmados em arreio à legislação vigente;

4.º) Sejam adotadas, provisoriamente, as medidas e critérios sugeridos pelo Departamento de Terras e Colonização, para lavratura dos futuros contratos de arrendamento de lotes rurais.

A seguir, usa da palavra o Senhor Senador Osires Teixeira, para declarar seu voto, vez que havia solicitado vistas do processo.

O voto de Sua Excelência coincide com o do Senador Benedito Ferreira, menos quanto à 2.º conclusão — ação discriminatória — por entender que esta deva ser realmente, usada como remédio processual específico, porém sem abuso, únicamente nos casos em que efetivamente se vislumbre a possibilidade concreta da existência de terras de domínio público com particulares.

Verificado o impasse ocorrido entre os dois votos proferidos, o Senhor Presidente sugere e a Comissão aceita que seja designado um outro relator, para no inicio da próxima sessão legislativa, apresente conclusões sobre a matéria, em forma de projeto de lei, que concilie as duas opiniões expressadas durante a discussão.

Para tanto, é indicado, por unanimidade, o Senhor Senador Eurico Rezende.

A seguir, o Senhor Presidente faz um resumo dos trabalhos da Comissão do Distrito Federal durante o ano recém-fimido e agradece a colaboração que teve dos Senhores Senadores para a execução das tarefas regimentais.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânia Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente ata, que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS
ATA DA 39.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 29 DE NOVEMBRO DE 1971

As 15 horas do dia 29 de novembro de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Virgílio Távora, presentes os Srs. Senadores Milton Trindade, Flávio Brito, Lourival Baptista, Cattete Pinheiro, Amaral Peixoto, Danton Jobim, Franco Montoro, Wilson Gonçalves e Ruy Santos, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Sr. Milton Trindade

favorável, nos termos de Projeto de Resolução, ao Ofício n.º S-46, de 1971, do Governo do Estado do Pará,

solicitando do Senado Federal, autorização para obter e contratar empréstimo externo, para complementar o programa de investimentos na infra-estrutura econômica estadual no período 1972/74.

Pelo Sr. Franco Montoro

favorável, nos termos de Projeto de Resolução, ao Ofício n.º S-45, de 1971, do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando aprovação do Senado Federal ao contrato celebrado entre aquele Governo e a Nippon Electric Company, Limited, de Tóquio, Japão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA 18.ª REUNIÃO. REALIZADA

EM 29 DE NOVEMBRO DE 1971 ÀS 10,00 HORAS

As dez horas do dia vinte e nove de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da presidência, Saldanha Derzi, Filinto Müller, Fernando Corrêa, Lourival Baptista, Ruy Santos, Nelson Carneiro, Danton Jobim, Milton Cabral, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, na Sala das Comissões.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dirimidas as dúvidas quanto a ementa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1971, que aprova o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque, a 31 de janeiro de 1967, e dá autorização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos artigos 15 e 17, parágrafos 1º e 3º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1971, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Saldanha Derzi para relatar o Projeto. O parecer de Sua Excelência é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1971.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Nelson Carneiro, Filinto Müller e Milton Cabral.

Em votação, é o parecer aprovado, tendo os Senhores Senadores Nelson Carneiro e Danton Jobim votado com restrições por ser chegado o momento de se retirar também a reserva do § 2.º do artigo 17, eis que se trata de um pequeno número de refugiados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu Afrânia Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

**RELATÓRIO CORRESPONDENTE
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971**

Presidente: Senador Paulo Guerra

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Pareceres Proferidos

Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 (n.º 292-B/71, na Casa de origem), que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências". — Relator: Senador Flávio Brito. — Conclusão: Parecer, pela aprovação, aprovado em 9-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1971 (n.º 469-B/71, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de origem vegetal e dá outras providências". — Relator: Senador Antônio Fernandes. — Conclusão: Parecer, pela aprovação, aprovado em 27-11-71.

DISTRIBUIÇÃO
Em 26-11-71

Ao Senhor Senador Antônio Fernandes:

Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1971 (n.º 469-B/71, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências".

SÍNTESE DOS TRABALHOS

| | |
|-----------------------------|---|
| Reuniões realizadas | 2 |
| Pareceres proferidos | 2 |
| Projetos relatados | 2 |
| Projeto distribuído | 1 |
| Projeto em tramitação | 1 |
| Ofícios expedidos | 2 |
| Ofícios recebidos | 4 |
| Telex recebidos | 3 |

Senado Federal, em 29 de novembro de 1971. — J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**RELATÓRIO CORRESPONDENTE
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971**

Presidente: Senador Daniel Krieger

Secretário: Maria Helena Bueno Brandão

Pareceres Proferidos

Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/71: aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7-9-71. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: aprovado parecer favorável. (10-11-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 11/71: institui o salário-família de esposa ou companheira de segurado pelo INPS. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: aprovado o voto do Senador Nelson Carneiro que é pela constitucionalidade na forma do substitutivo, vencido o Senador Helvídio Nunes. (10-11-71)

Ofício n.º 7/70-P/MC do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Representação n.º 755, Estado do Rio de Janeiro. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: aprovado parecer favorável com projeto de resolução. (10-11-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 54/67: Disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo). — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: aprovado parecer pelo arquivamento. (10-11-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 95/71: Considera relevante ao País o exercício de mandato de vereador e dispõe sobre a contagem, em dôbro, do tempo de efetivo exercício do mandato não-remunerado de vereador. — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: aprovado parecer pela inconstitucionalidade. (10-11-71)

Projeto de Decreto Legislativo n.º 28/71: Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao exercício de 1960. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: aprovado parecer favorável. (10-11-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 37/71: Dispõe sobre o pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo. (10-11-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 97/71: Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade. (10-11-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 42/71: Institui o Dia do Hino Nacional. Relator: Senador Eurico Rezende. — Conclusão: aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade. (10-11-71)

Projetos de Lei do Senado n.ºs 78, 57 e 59/71: Dispõe sobre a propaganda de fumo e de bebidas alcoólicas; regula a propaganda comercial dos produtos industrializados do fumo; disciplina a venda de cigarros a menores, etc... — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: aprovado parecer pela inconstitucionalidade do PLS n.º 57/59 e constitucionalidade, com substitutivo dos PLS n.ºs 78 e 59/71. (10-11-71)

Ofício S-40/71 da Prefeitura Municipal de Blumenau, solicitando autorização para a compra de um aparelho de Raio-X. — Relator: Senador Antônio Carlos. — Conclusão: Aprovado parecer Favorável ao Projeto Resolução da Comissão de Finanças. (17-11-71).

Ofício S-35/71 do Governador do Estado de São Paulo solicitando aprovação aos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo e a Mitsui & Co. com sede em Tóquio e a Mitsui & Co. com sede em Nova Iorque. Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Aprovado parecer Favorável ao Projeto Resolução da Comissão de Finanças (17-11-71).

Projeto de Decreto Legislativo n.º 24/71 — Aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) do ano de 1968. — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: Vista ao Senador Nelson Carneiro ... (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 87/71 — Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer p/constitucionalidade com 2 emendas. (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 55/71 — Estabelece sanção de multa para a transgressão de qualquer norma da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não esteja prevista outra penalidade. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer p/constitucionalidade e juridicidade (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 66/71 — Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e Técnico em Contabilidade. — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: Aprovado parecer p/inconstitucionalidade da emenda do Plenário (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 96/71 — Dá nova redação ao art. 128 do Código Penal, incluindo entre os casos de abortos não criminosos os praticados por médico quando a gravidez resultar de incesto, constituir grave ameaça à saúde da gestante ou envolver risco do filho nascer, física ou mentalmente, lesado. — Relator: José Sarney. — Conclusão: Aprovado parecer contrário quanto ao mérito. ... (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 86/71 — Cria o Banco Brasileiro do Comércio Exterior. — Relator: Senador Hélio Nunes. — Conclusão: Aprovado parecer p/constitucionalidade, vencidos os Senadores Antônio Carlos, Emíval Calado e Wilson Gonçalves (17-11-71).

Projeto de Lei da Câmara n.º 75/71 — Dá nova redação ao § 2.º do art. 168 do Decreto-lei n.º 1.608, de ... 18-9-39. — Senador Heitor Dias. — Conclusão: Aprovado parecer p/constitucionalidade e juridicidade. (17-11-71).

Ofício n.º 39/71-P/MC do Presidente do STF Recurso Extraordinário 65.780, Estado do Rio de Janeiro. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Aprovado parecer favorável com Projeto Resolução (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 47/70 — Declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, São Paulo. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Aprovado parecer pela re-eição (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 99/71 — Dispõe sobre a obrigação do pagamento dos salários e contribuição previdenciária pelo empregador, nos casos de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, até o momento em que fôr dada baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social. — Relator: Senador Nelson Carneiro. — Conclusão: Aprovado parecer p/constitucionalidade e juridicidade (17-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 100/71 — Estabelece que todas as pessoas que prestem serviços à Administração pública centralizada ou autárquica terão sua situação jurídica regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não estiverem amparadas pelo estatuto dos servidores públicos. — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: Aprovado parecer p/inconstitucionalidade, com voto do Senador Nelson Carneiro (17-11-71).

Ofício S-27/71 do Governador do Rio Grande do Sul solicitando autorização para contrair empréstimo através da Secretaria da Educação e Cultura para financiamento de equipamento destinado a uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins educativos. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado parecer favorável ao Projeto Resolução da Comissão de Finanças (17-11-71).

Mensagem n.º 256/71 do Sr. Presidente da República submetendo ao Senado o nome do Dr. Carlos Coqueiro Torreão da Costa, para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: SECRETA ... (22-11-71).

Ofício S-38/71 do Presidente do STF, Estado do Espírito Santo, Recurso Extraordinário 69.957. — Relator: Senador Eurico Rezende. — Conclusão: Aprovado parecer favorável com Projeto de Resolução (22-11-71).

Mensagem n.º 248, de 1971, do Sr. Presidente da República, submetendo ao Senado proposta de alteração do art. 4.º da Resolução n.º 92, de 27-11-70, do Senado Federal. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado o parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Proj. Resol. da Com. Finanças. (23-11-71).

Projeto de Lei da Câmara n.º 79/71 Altera o art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69 (Código Penal). — Relator: Senador Eurico Rezende. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade. (23-11-71).

Projeto Decreto Legislativo n.º 33/71: Aprova a aposentadoria de Luiz Menossi no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade, vencido Senador Eurico Rezende. (24-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 106/71-DF — Reorganiza a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade. (24-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 81/71 — Revoga o art. 177 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-10-40. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo. (24-11-71).

Projeto de Lei da Câmara n.º 42/71: Confere ao título eleitoral valor para prova de identidade, nos casos que prevê. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Ofício n.º 15/70 da Assembléia Legislativa do Amazonas. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer pelo arquivamento. (24-11-71).

Ofício S-34/71 do Presidente do Tribunal de Contas do DF encaminhando contas do Governo do Distrito Federal,

relativas ao ano de 1970. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Aprovado parecer favorável ao Projeto Resolução da Com. Distrito Federal.

Ofício n.º 43/71-P/MC do Presidente do STF, Estado Espírito Santo, Recurso Extraordinário n.º 70.367. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Favorável com Proj. Resolução. Aprovado (24-11-71).

Ofício n.º 33/71-P/MC do Presidente do STF, Estado Alagoas, Representação n.º 856. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Favorável com Proj. Resolução. Aprovado (24-11-71).

Projeto Decreto Legislativo n.º 24/71: Aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) exercício de 1968. — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: Arquivamento. Aprovado c/voto Senador Nelson Carneiro. Aprovado (24-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 46/71: Exclui as entidades sindicais do conceito de "empresa" para os fins previstos no art. 69, III e seu parágrafo único, da Lei Orgânica de Previdência Social. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Inconstitucional e injurídico. Aprovado (24-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 16/69: Dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Constitucional e jurídico, com substitutivo, vencidos os Senadores Antônio Carlos e Gustavo Capanema. Aprovado (24-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 92/71: Determina que, na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gôzo da aposentadoria especial. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Constitucional e jurídico, vencido Senador Antônio Carlos. Aprovado (24-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 70/71: Estende à Associação dos Motoristas do Serviço Público Civil e às entidades congêneres os benefícios da Lei n.º 1.134, de 14-6-50. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Inconstitucional e injurídico, vencidos os Senadores Franco Montoro e Eurico Rezende. Aprovado (24-11-71).

Ofício SP 110/71 do Sr. Presidente do Senado. — Relator: Senador Antônio Carlos. — Conclusão: (25-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 108/71-DF: Dispõe sobre o Quadro do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública. — Relator: Senador Nelson Carneiro. — Conclusão: Constitucional e jurídico. Aprovado (25-11-71).

Ofício S-43/71 do Governo da Bahia solicitando autorização para contrair empréstimo externo. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Favorável ao Projeto de Resolução da Com. Finanças. Aprovado (25-11-71).

Ofício S-44/71 da Prefeitura Municipal de São Paulo solicitando autorização para contrair financiamento externo. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado parecer favorável ao Projeto de Resolução da Com. Finanças. (26-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 76/71: Regula a convocação das Convenções Municipais dos Partidos Políticos, onde não existem Diretórios Nacionais. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Constitucional e jurídico. Aprovado (27-11-71).

Projeto de Lei do Senado n.º 106/71: Reorganiza a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Constitucional e jurídico o substitutivo da Com. Distrito Federal. (29-11-71).

DISTRIBUIÇÃO

Em 3-11-71

Ao Senador Heitor Dias: Projeto de Decreto Legislativo n.º 28/71 — Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, referentes ao exercício de 1960..

Ao Senador José Sarney: Projeto de Lei do Senado n.º 96/71 — Dá nova redação ao art. 128 do Código Penal, incluído entre os casos de abortos não criminosos os praticados por médico quando a gravidez resultar de incesto, constituir grave ameaça à saúde da gestante e envolver risco do filho nascer, física e mentalmente, lesado.

Em 8-11-71

Ao Senador Gustavo Capanema: Projeto de Lei do Senado n.º 97/71 — Dispõe sobre a obrigatoriedade de voto nas eleições sindicais.

Ao Senador Helvídio Nunes: Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/71 — Aprova o texto da Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasil a 7-9-71.

Ao Senador Nelson Carneiro: Projeto de Lei do Senado n.º 98/71 — Dá nova redação ao item III do art. 5.º da Lei Orgânica da Previdência Social, elevando para 60 anos a idade para exclusão dos segurados empregadores da filiação à previdência.

Em 10-11-71

Ao Senador José Sarney: Projeto de Lei do Senado n.º 66/71 — Dispõe sobre o salário-família profissional do Contador e Técnico em Contabilidade.

Ao Senador Nelson Carneiro: Projeto de Lei do Senado n.º 99/71 — Dispõe sobre a obrigação do pagamento dos salários contribuições previdenciárias pelo empregador, nos casos de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, até o momento em que for dada baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em 11-11-71

Ao Senador Heitor Dias: Ofício n.º S-35/71 do Governador do Estado de São Paulo solicitando aprovação do Senado aos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e a Mitsui & Co. de Nova York.

Em 16-11-71

Ao Senador Eurico Rezende: Ofício n.º 40/71-P/MC Presidente do S.T.F. Recurso Extraordinário n.º 69.957, Estado do Espírito Santo.

Ao Senador José Sarney: Projeto de Lei do Senado n.º 100/71 — Estabelece que todas as pessoas que prestem serviços à Administração pública centralizada ou autárquica terão sua situação jurídica regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não estiverem amparadas pelo estatuto dos servidores públicos.

Ao Senador Gustavo Capanema: Ofício n.º 33/71-P/MC do Presidente do S.T.F., Representação n.º 856, Estado das Alagoas.

Ofício n.º 39/71-P/MC do Presidente do S.T.F., Recurso Extraordinário n.º 65.780, Estado do Rio de Janeiro.

Ao Senador Heitor Dias: Projeto de Lei da Câmara n.º 75/71 — Dá nova redação ao § 2.º do art. 168, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-39 (Código de Processo Civil).

Ao Senador Antônio Carlos: Ofício n.º 41/71-P/MC do Presidente do S.T.F., Representação n.º 862, Estado de Santa Catarina.

Ao Senador Accioly Filho: Projeto de Lei do Senado n.º 101/71 — Regula a prestação do trabalho de natureza doméstica.

Ofício n.º 38/71-P/MC (S-41/71) do Pres. do S.T.F. Recurso Extraordinário 43.211, Estado de São Paulo.

Em 17-11-71

Ao Senado Antônio Carlos: Ofício S-40/71 da Prefeitura Municipal de Blumenau, solicitando autorização para a compra de um aparelho de Raio-X.

Em 18-11-71

Ao Senador Accioly Filho: Projeto de Lei do Senado n.º 93-DF/71 — Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal.

Ao Senador José Sarney: Projeto de Lei do Senado n.º 102/71 — Manda contar, para aposentadoria e licença especial, o tempo de serviço prestado, anteriormente, por médico credenciado junto à Previdência Social.

Em 19-11-71

Ao Senador José Lindoso: Ofício S-27/71 do Governador do Rio Grande do Sul solicitando autorização para contrair empréstimo através da Secretaria da Educação e Cultura, para financiamento da compra de equipamento de iluminação destinado a uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins educativos.

Ao Senador Gustavo Capanema: Ofício n.º 43-P/MC/71 (S-42/71) do Presidente do S.T.F. Recurso Extraordinário 70.357, Espírito Santo, inconst. do art. 203 e seu Parágrafo único da Lei n.º 305/66, alterada pela de n.º 3/67 do Município de Cariacica.

Em 19-11-71

Ao Senador Eurico Rezende: Projeto de Lei da Câmara n.º 79/71 — Altera o art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69 (Código Penal).

Em 22-11-71

Ao Senador Wilson Gonçalves: Mensagem n.º 256 do Presidente da República submetendo ao Senado o nome do Dr. Carlos Coqueiro Torreão da Costa para o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Senador José Sarney: Projeto de Lei do Senado n.º 104/71 — Estabelece critérios para a fixação do "salário-base" e dispõe a contribuição dos profissionais liberais para o INPS, acrescentando parágrafo ao art. 77 da Lei n.º 3.807, de 26-8-60.

Em 23-11-71

Ao Senador José Lindoso: Projeto de Decreto Legislativo n.º 33/71 — Aprova a aposentadoria de Luiz Menossi, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Senador Wilson Gonçalves: Mensagem n.º 248/71 do Sr. Presidente da República submetendo ao Senado a proposta de alteração do art. 4º da Resolução n.º 92 de 27-11-70 do Senado Federal.

Em 24-11-71

Ao Senador Wilson Gonçalves: Projeto de Lei do Senado n.º 106/71 — Reorganiza a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Ao Senador Helvídio Nunes: Ofício S-34/71 do Tribunal de Contas do D. Federal submetendo as contas gerais do Governo do D. Federal relativas ao exercício de 1970.

Em 25-11-71

Ao Senador Heitor Dias: Ofício S-43/71 do Governo do Estado da Bahia solicitando autorização para contrair empréstimo externo.

Ao Senador Nelson Carneiro: Projeto de Lei do Senado n.º 108/71-DF — Dispõe sobre o Quadro do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do D. Federal.

Em 27-11-71

Ao Senador Wilson Gonçalves: Ofício S-44/71 da Prefeitura Municipal de S. Paulo solicitando autorização para financiamento externo.

RESUMO

| | |
|------------------------------------|----|
| Reuniões Ordinárias | 3 |
| Reuniões Extraordinárias | 6 |
| Projetos distribuídos | 31 |
| Projetos relatados | 47 |
| Projetos em diligência | 1 |
| Ofícios expedidos | 2 |
| Ofícios recebidos | — |
| Pedidos de vista | 1 |
| Publicação para estudo | — |
| Emendas apresentadas | 2 |
| Subemendas apresentadas | — |
| Substitutivos apresentados | 5 |
| Projetos de Resolução apresentados | 5 |
| Votos em separado | 12 |

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS
DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Cattete Pinheiro

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior

Pareceres proferidos

Projeto de Lei do Senado n.º 80/71 — Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal a que se refere o artigo 259 da Lei número 4.191, de 24 de dezembro de 1968, aplicável no Distrito Federal. — Relator: Senador Antônio Fernandes. — Conclusão: Parecer favorável à emenda de Plenário. Aprovado. Em 9-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 90/71 — Isenta do pagamento dos Impostos Predial e Territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira. — Relator: Senador Fernando Corrêa. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado. Em 9-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 93/71 — Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Osires Teixeira. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado. Em 9-11-71.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 82/71 — Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1972/1974. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado. Em 9-11-71.

Ofício n.º 34/71 — Do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando as Contas Gerais do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970. — Relator: Senador Osires Teixeira. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos de projeto de resolução. Aprovado. Em 23-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 103/71 — Retifica a Lei n.º 5.641, de 3 de fevereiro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1971. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado. Em 23-11-71.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 79/71 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1972. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado. Em 23-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 106/71 — Reorganiza a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Benedito Ferreira. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos de substitutivo. Aprovado. Em 26-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 108/71 — Dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Osires Teixeira. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado. Em 23-11-71.

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado n.º 93/71 — Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Osires Teixeira. — Conclusão: Parecer favorável às Emendas números 1, 2, 3, 4, 7 e 8 na forma da de n.º 8, 9, 10, 11, 12 e 5, com subemenda, 6, com subemenda, 13, com subemenda. Aprovado. — Em 27-11-71.

SÍNTESE

| | |
|--------------------------------|----|
| Reuniões realizadas | 5 |
| Projetos relatados | 9 |
| Pareceres proferidos | 10 |
| Substitutivo apresentado | 1 |
| Estudo concluído | 1 |
| Voto em separado | 1 |

Diretoria das Comissões, em 30 de novembro de 1971.
— Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário.

COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Magalhães Pinto
Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Pareceres Proferidos

Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 — Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. — Relator: Senador Flávio Brito. — Conclusão: favorável com emendas, aprovado em 10-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1971 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque firmado em Bagdá a 11 de maio de 1971. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: favorável, aprovado em 11-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1971 — Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências. — Relator: Senador Wilson Campos. — Conclusão: favorável, aprovado em 23-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1971 — Acrescenta parágrafos ao art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional do turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empréssia Brasileira de Turismo, e dá outras providências. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: favorável, aprovado em 27-11-71.

DISTRIBUIÇÃO

Em 11 de novembro de 1971

Ao Senador Geraldo Mesquita: Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1971 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá a 11 de maio de 1971.

Em 12 de novembro de 1971

Ao Senador Milton Cabral: Projeto de Lei do Senado n.º 78, de 1971 — Dispõe sobre propaganda de fumo e de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

Em 23 de novembro de 1971

Ao Senador Wilson Campos: Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1971 — Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Em 27 de novembro de 1971

Ao Senador José Lindoso: Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1971 — Acrescenta parágrafos ao art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional do turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

| | |
|--------------------------------|----|
| Reuniões ordinárias | 2 |
| Reuniões extraordinárias | 2 |
| Projetos distribuídos | 4 |
| Projetos relatados | 4 |
| Emendas apresentadas | 19 |

Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Gustavo Capanema
Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Pareceres Proferidos

Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1971 — Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Favorável aprovado em 25-11-71.

DISTRIBUIÇÃO

Em 25 de novembro de 1971

Ao Senador Gustavo Capanema: Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1971 — Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa, e dá outras providências.

Em 25 de novembro de 1971

Ao Senador Tarso Dutra: Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1971 — Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei n.º 5.490, de 3 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei n.º 530, de 15 de abril de 1969, e dá outras providências.

Redistribuído ao Senador Helvídio Nunes, em 29 de novembro de 1971.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

| | |
|------------------------------|---|
| Reunião ordinária | 1 |
| Reunião extraordinária | 1 |
| Projetos distribuídos | 2 |
| Projeto relatado | 1 |
| Projeto em diligência | 1 |

Observação: foi realizada reunião para ouvir conferência do Sr. Gilson Amado, Diretor da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa.

Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão de Educação e Cultura.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador João Cleofas

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo

Pareceres Proferidos

Projeto de Lei da Câmara n.º 71/71 — Altera a redação dos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 19/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1961. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 20/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1962. — Relator: Senador Cattete Pinheiro. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 72/71 — Que reinclui, no Ministério da Saúde, o Instituto Nacional do Câncer, e dá outras providências. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 22/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1965. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 23/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1966. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 4-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 73/71 — Dá nova redação ao § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências. — Relator: Senador Mattos Leão. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 10-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 93/71-DF — Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Ruy Santos. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 10-11-71.

Ofício S-35, de 1971 — Do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando aprovação do Senado Federal aos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Universidade de São Paulo — IPT —, respectivamente, com a Mitsui & Co. Lt, com sede em Tóquio, e a Mitsui & Co. (USA), com sede em Nova Iorque. — Relator: Senador Carvalho Pinto. — Conclusão: Parecer favorável, apresentando projeto de resolução, aprovado em 10-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 63/71 — Que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. — Relator: Senador Flávio Brito. — Conclusão: Parecer favorável com 2 emendas, aprovado em 10-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 90/71 — Isenta do pagamento dos Impostos Predial e Territorial, urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira. — Relator: Senador Amaral Peixoto. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 17-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 37/71 — Dispõe sobre o pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 17-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 18/71 — Altera a disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960; e n.º 22, de 1971 — determina que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, dando nova redação ao parágrafo 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). — Relator: Senador Ruy Santos. — Conclusão: Audiência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, aprovado em 17-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 17/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 17-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 27/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1969. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 17-11-71.

Ofício n.º S-40/71, do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, solicitando autorização do Senado Federal, para que a Prefeitura Municipal de Blumenau possa adquirir, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, da firma Siemens Reiniger-Werk A. G., Erlangen — Alemanha Ocidental. — Relator: Senador Antônio Carlos. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos do projeto de resolução, aprovado em 17-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 77/71 — Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências. — Relator: Senador Milton Trindade. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 19-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 34/71 — Aprova o ato do Presidente da República, que determinou a execução do Decreto de 24 de abril de 1969, que concedeu aposentadoria a Oscar Nogueira Barra no cargo de Juiz Clasista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região. — Relator: Senador Milton Trindade. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 19-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 33/71 — Aprova a aposentadoria de Luiz Menossi, no cargo de Ministro Clasista do Tribunal Superior do Trabalho. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 19-11-71.

Ofício n.º S-27/71, do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal, para contrair com a firma E.M.I. Electronics Limited, Inglaterra, operação de financiamento externo para a compra de equipamento de iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), com fins educativos, em instalação no mesmo Estado. — Relator: Senador Tarso Dutra. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos de Projeto de Resolução, aprovado em 19-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 76/71 — Autoriza doação de próprio nacional à Prefeitura de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Relator: Senador Ruy Santos. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 23-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/71 — Aprova o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e

prevenir a evasão fiscal em matéria do Impôsto sobre o Rendimento, firmado entre o Brasil e a República Francesa, em 10 de setembro de 1971. — Relator: Senador Ruy Santos. — Conclusão: parecer favorável, aprovado em 23-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 25/71 — Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1967. — Relator: Senador Tarso Dutra. — Conclusão: parecer favorável, aprovado em 23-11-71.

Mensagem n.º 248-SF/71 — Do Sr. Presidente da República, submetendo à elevada apreciação do Senado Federal a Proposta de alteração do art. 4.º da Resolução n.º 92, de 27 de novembro de 1970, do Senado Federal. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: parecer favorável, nos termos de Projeto de Resolução, aprovado em 23-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 81/71 — Estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNURURAL, e dá outras providências. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer favorável, com emenda substitutiva, aprovado em 24-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 108/71 — Dispõe sobre o Quadro do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: parecer favorável, aprovado em 25-11-71.

Ofício n.º S-34, de 1971 — Do Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando as Contas Gerais do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: parecer favorável ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal, aprovado em 25-11-71.

Ofício n.º S-43, de 1971 — Solicitando autorização para contrair empréstimo externo no valor de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares), destinado a repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DERBA —, que o aplicará na execução de obras prioritárias de seu programa rodoviário. — Relator: Senador Ruy Santos. — Conclusão: parecer favorável, nos termos de Projeto de Resolução, aprovado, em 25-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 47/70 — Declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: parecer contrário, aprovado em 25-11-71.

Ofício n.º S-44/71, da Prefeitura do Município de São Paulo, solicitando a competente autorização do Senado Federal, para que aquela Prefeitura, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — possa realizar operação de financiamento externo, contratada junto à firma Oswaldo Cariboni Lesco S.p.A. — Milão, Itália. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos do projeto de Resolução, aprovado em 26-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 32/71 — Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer pelo pronunciamento da Comissão de Justiça, aprovado em 26-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 28/71 — Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1960. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer pelo pronunciamento da Comissão de Justiça, aprovado em 26-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 90/71 — Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 27-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 88/71 — Prorroga o prazo estabelecido no item I do art. 14 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Impôsto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 27-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 93/71-DF — Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências. — Relator Ruy Santos. — Conclusão: Parecer favorável às Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 11, 12 e 13 e contrário às demais emendas apresentadas.

Aprovado em 29-11-71. Com restrições dos Srs. Senador Cattete Pinheiro, Saldanha Derzi e Wilson Gonçalves.

Ofício n.º S-45/71, do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando aprovação do Senado Federal ao contrato celebrado entre aquélle Governo e a Nippon Electric Company, Limited, de Tóquio, Japão. — Relator: Senador Franco Montoro. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos do projeto de resolução, aprovado em 29-11-71.

Ofício n.º S-46/71, do Sr. Governador do Estado do Pará, solicitando do Senado Federal, autorização para obter e contratar empréstimo externo, para complementar o programa de investimentos na infra-estrutura econômica estadual no período de 1972/74. — Relator: Senador Milton Trindade. — Conclusão: Parecer favorável, nos termos do projeto de resolução, aprovado em 29-11-71.

| SÍNTESE | |
|--------------------------------------|----|
| Número de reuniões | 11 |
| Número de pareceres proferidos | 38 |
| Ofícios distribuídos | 3 |
| Ofícios recebidos | 4 |
| Pedido de vista | 1 |
| Projetos apresentados | 9 |

Comissão de Finanças, em 30 de novembro de 1971. — Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO

Presidente: Senador Franco Montoro
Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga

Pareceres Proferidos

Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1971 — “reinclui, no Ministério da Saúde, o Instituto Nacional do Câncer, e dá outras providências”. — Relator: Senador Paulo Tôrres. — Conclusão: Relatado em 4-11-71; parecer pela aprovação; aprovado.

Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1969 — “estabelece a jornada de trabalho do motorista profissional, a serviço dos transportes coletivos de passageiros, e dá outras providências”. — Relator: Senador Benedito Ferreira. — Conclusão: Relatado em 4-11-71; parecer pela aprovação; aprovado.

Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1971 — “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”. — Relator: Senador Wilson Campos. — Conclusão: Relatado em 9-11-71; Parecer pela aprovação; aprovado.

Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1971 — “dá nova redação ao § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências”. — Relator: Senador Benedito

Ferreira. — Conclusão: Relatado em 9-11-71; Parecer pela aprovação; aprovado.

Projeto de Lei da Câmara n.º 162, de 1968 — "regula a indenização aos dependentes, e dá outras providências". — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 17-11-71; Parecer pela aprovação com duas emendas — 1-CLS e 2-CLS; aprovado.

Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1971 — "que permite a justificação judicial na comprovação do tempo de serviço para a aposentadoria, dando nova redação ao § 9.º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960)". — Relator: Senador Wilson Campos. — Conclusão: Relatado em 17-11-71; Parecer pela aprovação: aprovado.

Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1971 — "fixa em dez vezes o valor do salário-mínimo regional o salário-base dos médicos, e dá outras providências". — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 17-11-71; Parecer pela aprovação com duas emendas: 1-CLS e 2-CLS; aprovado.

Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1968 — "dispõe sobre a contribuição dos advogados, como trabalhadores autônomos, segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social". — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Relatado em 17-11-71; Parecer no sentido de que a proposição tramite em conjunto com o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1971; aprovado.

Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1971 — "dá nova redação ao § 1.º do art. 30 e ao § 7.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispensando a exigência do afastamento da atividade ou emprego para gozo das Aposentadorias por Velhice e por tempo de Serviço". — Relator: Senador Orlando Zancaner. — Conclusão: Relatado em 24-11-71; Parecer pela rejeição; rejeitado. É designado o Sr. Senador Accioly Filho para relatar o vencido.

Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1970 — "dispõe sobre o registro de jornalista autônomo, e dá outras providências". — Relator: Senador Franco Montoro. — Conclusão: Relatado em 24-11-71; Parecer pela aprovação; aprovado.

Projetos Distribuídos

Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1971 — "institui o salário-família de esposa ou companheira de segurado pelo INPS". — Relator: Senador Paulo Tôrres. — Conclusão: Distribuído em 17-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1971 — "dispõe sobre a obrigatoriedade de voto nas eleições sindicais, e dá outras providências". — Relator: Senador Paulo Tôrres. — Conclusão: Distribuído em 17-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1971 — "estende aos empregados domésticos os benefícios da Previdência Social, e dá outras providências". — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Distribuído em 3-11-71.

SÍNTSE DOS TRABALHOS

| | |
|-----------------------------|----|
| Reuniões realizadas | 4 |
| Projetos relatados | 10 |
| Projetos distribuídos | 3 |

Brasília (DF), em 30 de novembro de 1971. — Marcus Vinícius Goulart Gonzaga.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador CARVALHO PINTO
Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior

Pareceres Proferidos

Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/71 — Aprova o Protocolo de Emenda ao artigo 56 da Convenção sobre

Aviação Civil Internacional, feito em Chicago, em 1944 e aprovado pela Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional, reunida em Viena em sua XVIII Sessão, no período de 15 de junho a 8-7-71. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 10-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 16/71 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá a 11-5-71. — Relator: Senador Danton Jobim. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 10-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 39/71 — Aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e português, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971. — Relator: Senador Danton Jobim. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado, com voto em separado do Senador Nelson Carneiro, em 10-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/71 — Aprova o Acordo Sanitário entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção a 16 de julho de 1971. — Relator: Senador Fernando Corrêa — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 25-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/71 — Aprova o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o Rendimento, firmado entre o Brasil e a República Francesa, em 10 de setembro de 1971. — Relator: Senador Arnon de Mello. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado, em 25-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 37/71 — Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969. — Relator: Senador Lourival Baptista. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 25-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 38/71 — Aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra em janeiro e fevereiro de 1971. — Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 25-11-71.

Mensagem n.º 262/71 — Indicação do Senador Quintino Symphoroso Deseta, Ministro de Segunda Classe, para a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica do Paquistão. — Relator: Senador Flinto Müller. — Conclusão: Secreta. Em 25-11-71.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 43/71 — Aprova o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque e dá autorização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos artigos 15 e 17, §§ 1.º e 3.º da Convenção. — Relator: Senador Saldanha Derzi. — Conclusão: Parecer favorável, tendo os Senadores Nelson Carneiro e Danton Jobim votado com restrições. Aprovado em 29-11-71.

SÍNTSE

| | |
|----------------------------|---|
| Reuniões realizadas | 4 |
| Projetos relatados | 8 |
| Mensagem recebida | 1 |
| Mensagem relatada | 1 |
| Pareceres proferidos | 9 |
| Pedido de vista | 1 |
| Voto em separado | 1 |

Diretoria das Comissões, em 30-11-71. — Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — Secretário.

COMISSÃO DE SAÚDE

RELATÓRIO CORRESPONDENTE
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Fernando Corrêa

Secretário: Léda Ferreira da Rocha

Pareceres Proferidos

Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/71 — Aprova o Acordo Sanitário entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção a 16 de julho de 1971. — Relator: Senador Waldemar Alcântara. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado em 18-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 96/71. — Dá nova redação ao art. 128 do Código Penal, incluindo entre os casos de abortos não criminosos os praticados por médico quando a gravidez resultar de incesto, constituir grave ameaça à saúde da gestante ou envolver risco do filho, nascer, física e mentalmente, lesado. — Relator: Senador Adalberto Sena. — Conclusão: Parecer pela rejeição, aprovado, em 27-11-71.

Projeto de Lei da Câmara n.º 90/71. — Dispõe sobre a inspeção animal e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. — Relator: Senador Fernando Corrêa. — Conclusão: Parecer favorável, aprovado, em 27-11-71.

SÍNTESE

| | |
|----------------------------|---|
| Número de reuniões | 3 |
| Pareceres proferidos | 4 |
| Ofícios recebidos | 2 |
| Ofícios expedidos | 3 |

Comissão de Saúde, em 2-11-71. — Léda Ferreira da Rocha, Secretária.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO CORRESPONDENTE
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Paulo Torres

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira

Pareceres Proferidos

PLC n.º 68 de 1971 (N.º 340-B/71 na Câmara) — "Dispõe sobre o Ensino no Exército". — Relator: Senador Flávio Brito. — Conclusão: Favorável.

PLC n.º 71 de 1971 (N.º 358-B/71 na Câmara) — "Altera a redação dos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.015, de 21-10-69 que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou este reincluído, e dá outras providências." — Relator: Senador Luiz Cavalcanti. — Conclusão: Favorável.

Brasília, 29 de novembro de 1971. — Walter Manoel Germano de Oliveira.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO CORRESPONDENTE
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Amaral Peixoto

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Pareceres Proferidos

Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1971 (n.º 433/A, de 1971 — na Casa de Origem), que "Estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, e dá outras providências." — Relator: Senador Tarso Dutra. — Conclusão: Parecer pela aprovação, aprovado em 24-11-71.

Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1971 (Autor: Senador Benjamin Farah), que "dispõe sobre a representa-

ção coletiva ou individual, dos associados pertencentes às associações de classe das pensionistas do serviço público, perante as autoridades administrativas e a Justiça Ordinária". — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Parecer pela aprovação, nos termos da Emenda substitutiva que oferece, aprovado em 24-11-71.

DISTRIBUIÇÃO

Em 23-11-71

Ao Senhor Senador Tarso Dutra: Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1971 (n.º 433-A, de 1971 — na Casa de Origem), que "estabelece regime de gratificação ao pessal à disposição do FUNRURAL, e dá outras providências"

SÍNTESE DOS TRABALHOS

| | |
|------------------------------|---|
| Reunião realizada | 1 |
| Pareceres proferidos | 2 |
| Projetos relatados | 2 |
| Projeto distribuído | 1 |
| Projetos em tramitação | 2 |
| Ofício expedido | 1 |
| Ofícios recebidos | 3 |

Senado Federal, em 29 de novembro de 1971. — J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICASRELATÓRIO CORRESPONDENTE
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1971

Presidente: Senador Leandro Maciel

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira

Pareceres Proferidos

PDL n.º 37, de 1971 — "Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinado em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizada em outubro de 1969." — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Favorável.

PLC n.º 88, de 1971 — "Prorroga o prazo estabelecido no item I do art. 14 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências." — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Favorável.

Brasília, 29 de novembro de 1971. — Walter Manoel Germano de Oliveira.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

14.ª REUNIÃO EXTRARODINÁRIA REALIZADA EM
11 DE NOVEMBRO DE 1971

As dezesseis horas do dia onze de novembro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, sob a presidência do Sr. Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Senhores Senadores João Calmon, Tarso Dutra, Adalberto Sena, Benjamin Farah, Ruy Santos, Magalhães Pinto, Antônio Fernandes, Antônio Carlos, Amaral Peixoto, José Guiomard, Franco Montoro, Benedito Ferreira, Lencir Vargas, Wilson Gonçalves, Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Athiê Coury, Pires Sabóia, o Senhor Adido Cultural da Embaixada da Inglaterra, o Senhor Conselheiro da Embaixada da Alemanha, o Senhor Doutor Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, Diretores e funcionários do Quadro da Secretaria do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura para ouvir uma explanação do Sr. Gilson Amado sobre a TV Educativa no Brasil.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente comunica que está presente o Sr. Gilson Amado, Diretor da Fundação Centro Brasileira de TV Educativa, que abordará a problemática da TV no Brasil.

Em seguida, o Sr. Presidente passa a palavra ao ilustre conferencista.

Com a palavra, o Sr. Gilson Amado faz uma exposição geral sobre a importância da TVE no Brasil.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 14.ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA AS 16,00 HORAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1971, PARA OUVIR A PALESTRA DO PROFESSOR GILSON AMADO, SOBRE TV EDUCATIVA.

PRESIDENTE: Senador Gustavo Capanema

VICE-PRESIDENTE: Senador João Calmon

SECRETÁRIO: Cláudio Costa

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Capanema) — Minhas senhoras, meus senhores, Sr. Gilson Amado: é para a Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, e poderei dizer mesmo para o próprio Senado Federal, honroa a sua presença entre nós para tratar de um assunto em que ninguém é mais mestre no Brasil do que a sua figura tão conspicua, de uma categoria intelectual tão elevada, de uma família de intelectuais, por assim dizer, profissionais da inteligência. Honramo-nos não só da presença do homem, da figura humana que há na sua pessoa, mas também do especialista que, desde os primórdios da televisão no nosso País, se tornou o principal campeão da utilização da televisão para finalidades educativas. Eu mesmo, várias vezes, fui convocado para sentar na sua mesa-redonda, para entrar na sua Universidade do Ar, para falar ao País, várias vezes utilizando a televisão para um sem-número de comunicações com o povo.

Hoje, a sua ação é conhecida no País inteiro. Um dia a televisão vai ser a principal arma da educação do povo do mundo inteiro, não sómiente um instrumento de propaganda comercial, não sómiente um instrumento de informação política, não sómiente um veículo de publicidade, de um modo geral, mas sobretudo um instrumento de educação do povo, mais que as escolas, infelizmente talvez, mais do que as escolas.

Por isso a responsabilidade dos dirigentes da televisão para com a Pátria é tal que ninguém mais pode descurar do problema. É preciso que a televisão fique considerada como um instrumento da educação do povo e que ela seja controlada pelo Governo, para este objetivo, porque do contrário a televisão passa a ser não um aparelho de educação mas de corrupção.

Cada um de nós, que tem, na sua casa, crianças no seu convívio, filhos ou netos, terá verificado que nada atrai mais a criança do nosso País do que a televisão. As crianças de 3, 4, 5, 8 e 10 anos querem passar o dia inteiro em torno da televisão, e na hora de levá-los para a cama, às 7, 8 ou 9 horas da noite, é aquela chôrada, aquela resistência, aquela inconformação com os cuidados paternos e maternos porque o que elas querem é continuar a ver seja lá o que for, mas querem a televisão.

Dai a enorme influência na formação do caráter e da cultura do povo brasileiro, a enorme influência, direi eu, da televisão, que deve transformar-se agora e cada vez mais, em televisão educativa.

E ninguém mais do que Gilson Amado, meus Senhores e minhas Senhoras, é autorizado neste assunto e é capaz de dizer ao País que rumos devemos tomar. É para ouvi-lo que convoquei esta reunião e para isso passo a palavra ao eminente visitante.

O SR. GILSON AMADO — É para mim motivo de privilégio e de inibição — eu que sou conhecido como long-play dentro da noite, em matéria de falar através da televisão, neste momento não posso deixar de assinalar a minha emoção especial por me sentir em meio a esses condestáveis, a tantos condestáveis da educação nacional, a todos esses cardeais que, na vida pública, se dedicam à Educação nacional: um ex-Ministro de Estado que me investiu no posto, que hoje ainda exerce; um ex-Ministro de Estado que veio diretamente do Ministério da Educação e Cultura para esta Casa — o Ministro Tarso Dutra, na realidade o homem que permitiu a deflagração de um processo de fantasia e de sonho de projetos e ansiedades, de devaneios e que hoje podemos apresentar, em termos de cimento armado, de máquinas, de equipamentos — possivelmente dentro de 3 ou 4 meses, talvez a mais importante matriz de televisão educativa na América Latina e uma das mais importantes do mundo.

Desejo assinalar a presença do Ministro Gustavo Capanema, que representa a legenda da Educação no Brasil, o patriarca — digamos — da Educação no que ela representa de renovação, no que ela representa de sentido de quebra dos padrões anquilosados dos velhos tempos.

Falando ao lado de ex-Ministros de Estado, ao lado de jovens a quem estimaria transferir a emoção e a responsabilidade dessa hora, como o Senador Antônio Carlos Konder Reis, falando numa Casa onde estão representados os Estados, sinto o dever de aqui assinalar a participação desses Estados nesse processo.

Cito, com emoção, o Senador Franco Montoro, lembrando de nossas longas conversas, pela madrugada a dentro. E tantos outros, aqui, o Senador Amaral Peixoto, e tantos outros que, de longe e de perto, por ações diretas ou por acenos apenas, nos incentivaram e criaram condições para este momento.

Acredito — por isso que justifico a minha presença nesta Casa — que a televisão no Brasil, a televisão de maneira geral e a televisão educativa assumiram tal relevo na problemática sócio-econômica deste País que, na realidade, deve ser colocada no primeiro plano das preocupações de nossa vida pública.

Já se foi o tempo em que ela foi uma obra de pioneiros, já se foi o tempo em que tinha aspectos setoriais, já se foi o tempo em que ela era uma aspiração complementar da vida e da estrutura educacional brasileira.

Vou tentar resumir, em alguns itens apenas, os pressupostos dessa relevância, a meu ver fundamental, da televisão de nossos dias, deixando nas mãos de V. Ex.ªs um dossiê com as informações relacionadas com os diversos aspectos e números que documentam essa afirmativa.

A televisão é hoje importante no mundo inteiro, embora apenas em dois ou três países, ou pouco mais, ela não tenha configuração estatal, mas mesmo onde a televisão está sob o controle do Estado, ela assume cada vez mais importância avassaladora.

Lembro aqui, citando a Inglaterra por exemplo, uma citação de Martin Esslin: uma peça no melhor teatro de Londres teria que ser repetida durante 30 anos, em apresentações diárias com lotação completa, para atingir um público que poderia ser alcançado com uma simples transmissão pela televisão.

O Senador Capanema falou nas crianças, dando ênfase a este aspecto. E aqui está um documento mostrando que as crianças do nosso tempo pertencem à primeira geração de crianças que têm três pais: o pai, a mãe e a televisão no canto da sala.

Nos Estados Unidos, uma criança já passa 45 minutos por semana diante do vídeo, por isto a televisão já é conhecida como a babá eletrônica do nosso tempo.

Em todos os países a televisão é importante, mas o seu peso, o peso que ela exerce na formação de diversos países — Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Japão — é um peso, é uma influência que é contrabalançada como uma escola que absorve toda a demanda escolar. Com edições de livros, de tal modo, de milhões de exemplares, com uma imprensa dinâmica e de edições milionárias. De modo que esse peso da televisão em outros países é, de certo modo, compensado a sistema de trapézios e com a própria formação da opinião pública através das instituições sociais dinamizadas que existem em toda parte.

No Brasil, anotem Srs. Senadores, no Brasil, em recente investigação realizada, a televisão está pesando, ou significando, ou valendo, 70% entre os fatores de influência social, nacional, sócio-pegagógica neste País.

Um livro de quatro, cinco mil exemplares é uma edição considerada razoável. E que peso poderá ter isso na democratização da cultura no Brasil? A escola não absorve nem dez por cento da multidão de adultos maiores de dezessete anos, que há vinte anos atrás não precisavam de conhecimentos nem do certificado de ensino primário para ingresso numa empresa de trabalho. E hoje um homem de vinte anos, de vinte e cinco anos, ao procurar um emprego na Guanabara e em todos os outros Estados, lhe perguntam: "Onde está o seu certificado de ensino primário?" E ele não posui porque a escola de seu tempo era insuficiente e irrelevante do ponto de vista sócio-econômico. Não conduzia a emprego.

De modo que o Brasil, com o livro, com a imprensa urbana, com as publicações insuficientes, com os salões de conferência de trezentas pessoas, casa cheia, com, afinal de contas, a falta de dinamização das instituições sociais brasileiras — em toda parte do mundo é bem mais organizada a sociedade no sentido de associações, ligas de defesa que, de certo modo, contrabalançam o peso da televisão.

De modo que não tenho dúvida em dizer que, para o bem ou para o mal, em termos de exagero, talvez numa expressão de significação patética, poderíamos dizer que, de certo modo, nós seremos, amanhã, o que a televisão fizer de nós, se não conseguirmos inseri-la num contexto de objetivos prioritários da vida nacional.

A este ponto lembro que, no dizer desse publicista Martin Esslin:

"A televisão poderá se transformar na arte folclórica, por excelência, do homem moderno. A massa de material que ela produz e o grande número de pessoas que colaboram nos seus programas lhe atribuem características de uma arte folclórica verdadeira, isto é, de uma arte que corresponde a uma demanda de coletividade popular, antes que aos critérios estabelecidos pela minoria selecionada das elites.

Se a televisão pode reconduzir nossa civilização (diz o autor inglês, ao nível de uma tribo primitiva (à aldeia global de Marshal McLuhan), é fora de dúvida que essa tribo englobará sem dúvida nenhuma a humanidade inteira, abrindo perspectiva de uma cultura e de uma sabedoria de massa que permitirá, efetivamente, a cada um ter acesso à totalidade do saber humano."

Resumindo a importância da TV Educativa no Brasil. Por que a televisão, não só a televisão, mas a televisão educativa é importante no Brasil? Porque onde existe desenvolvimento tecnológico, recursos, equipamentos de televisão a serviço dos interesses coletivos existem escolas para todo mundo.

De forma que a televisão educativa ainda não fêz em nenhuma parte do mundo a sua grande experiência didática, ainda não testou a sua aptidão didática. Nos

grandes países do mundo, na Inglaterra, na Alemanha, nos Estados Unidos e no Japão ela exerce uma função acessória, complementar, enriquecedora do ensino que se ministra nas escolas. Não tendo que ensinar diretamente, não havendo resíduos de multidões adultas que dependam dela para recuperação educacional, a televisão educativa no mundo é enriquecedora, acessória, complementar ao ensino. Ela introduz no ensino a matemática moderna, a ciência, a cultura e informações para formação de professores.

No Brasil, o que acontece? Existem 20 milhões de brasileiros que não foram à escola na época própria, e hoje estão premidos num mercado de trabalho cada vez mais exigente e seletivo. Com exclusão de algumas áreas de atividades primárias, o mercado de trabalho exige qualificação; digo mais: não apenas qualificação de conhecimentos, qualificação formal, a titulação. Conheço brasileiros que sabem ler e escrever, autodidatas, que interromperam o seu curso primário e, depois, desenvolveram a aprendizagem por conta própria. Sabem, talvez, mais do que eu e não podem ser empregados porque não têm condições de formalizar sua situação. A não em exames, como sabe o Ministro Tarso Dutra, do tipo supletivo, em horário noturno, depois da jornada de trabalho de oito horas, à base de currículos convencionais não ainda identificados com as exigências imperativas do mercado de trabalho de hoje.

De modo que a televisão educativa brasileira vai montar o primeiro grande projeto didático de educação de adultos no mundo, talvez servindo de modelo para os países em desenvolvimento, com possibilidade de transformar-se em projeto multinacional. Só a televisão será capaz de transferir dessa marginalização social essa multidão de adultos e adolescentes para o mercado de trabalho. Será a televisão o braço longo da educação, estendido para essas multidões em desespero.

Um dos fatores de tensão dos nossos dias é exatamente uma multidão imprensada entre um mercado de trabalho que lhe cobra conhecimentos, qualificação, diplomação e a multidão que, motivada para esse trabalho, não sabe e não tem condições, no regime de ensino tradicional e convencional, para aparelhar-se para isto.

Claro que estou falando em linhas largas. Aqui e ali, há dispositivos de recuperação, de reabsorção dessa parcela de adultos.

É por isso que a televisão brasileira já definiu os seus objetivos prioritários, que são, no plano da formação educacional, duas tarefas: a primeira, dedicar-se à formação, ao aperfeiçoamento e a reciclagem de professores primários e secundários leigos — no ensino primário, 53% aproximadamente, e, no ensino médio, 44 ou 45%.

Não é possível que regimes convencionais e montagens de estrutura de superfície possam promover, com a urgência imperativa que temos, o preparo, a adaptação desse magistério para as novas funções, numa época como esta, de reformas fundamentais de objetivos.

A segunda será introduzir nas escolas conhecimentos que possam suprir nos Estados, aqui e ali, no interior, conhecimentos que dependem de uma docência especializada. O Prof. Manoel Jairo Bezerra, famoso professor de Matemática moderna, cujos livros circulam por todo o País, teve, há poucos minutos, emoção ao chegar aqui, introduzido por um auxiliar da Presidência; foi um dos beneficiados pelo Art. 99, numa época ainda pioneira das iniciativas da televisão educativa.

Uma aula de Matemática moderna, levada ao Acre, ao interior do Brasil, terá que ser levada não por um especialista de tão alto custo, mas através da televisão.

Essa é a formação educacional mas não é a prioridade n.º 1; esta é a repercussão educacional para analfabetos recém saídos do analfabetismo; revisão de ensino primário, nível médio, primeiro ciclo hoje, com objetivos profissionalizantes.

Essa, então, é a multidão, a clientela nº 1 da televisão brasileira.

E digo isso para que nós possamos fugir às tentações de usar um instrumental como este, de tão alto custo, para ilustrações, para satisfação estética de algumas minorias privilegiadas, que já têm a seu alcance tantos outros recursos de satisfações culturais.

Claro que teremos que deixar uma faixa para a cultura, a ilustração, mas, evidentemente, não devemos abdicar, em nome de dividendos imediatistas, este compromisso da Nação brasileira com uma coletividade que ai está ansiosa para contribuir para o progresso do País e que encontra as maiores dificuldades de, através da educação, que é a única ponte entre o homem e o mercado de trabalho.

Nesse sentido, queria dizer, para não me alongar, que, nesta altura, talvez muitos dos senhores me conheceram. O Ministro Tarsó Dutra, quando me convocou, convocou alguém que vinha de uma série de iniciativas e foi bom que fosse assim. Eu e tantos outros companheiros neste País, iniciativas pioneiras, semente plantadas nos canteiros de pedra das dificuldades, recebendo as motivações do povo, através de iniciativas autodidáticas, falhas insuficientes, mas motivadas e dotadas desse calor humano, desse interesse de servir.

Graças a Deus, a televisão educativa começou de bairro para cima, nasceu do chão, nasceu do apelo do povo, nasceu da colaboração da comunidade, nasceu de alguns entusiastas, até que, afinal de contas, chegou o momento em que o Ministério da Educação e o Governo da República sentiram a necessidade de assumir a responsabilidade de organizar a sistemática, o controle de planejamento, a definição de seus objetivos, que é o que aconteceu a partir da gestão Tarsó Dutra até hoje.

Outro Senador da República é hoje Ministro da Educação e o grande animador desta fase que nos vai permitir declarar aqui, com ênfase, que esta convocação coincide com os dias em que se finda no Brasil o período pionero da televisão educativa.

Já não há mais lugar para o pioneirismo no Brasil, no campo da educação. Não há mais lugar para experiências autodidatas, para as demonstrações amadorísticas, embora entusiásticas, cheias da vitalidade criadora, aqui e ali dispersas por todo o País. Encerramos aquêle ciclo pioneiro e vamos iniciar, no dia 1º do ano que se iniciará, o ciclo da televisão educativa em termos técnico-científicos.

Como terá sido possível isto? Para se operar uma transposição dessa natureza seria preciso, em primeiro lugar, isto que aqui está. Por uma dessas circunstâncias excepcionais, ao Governo da Alemanha, a quem tanto devemos neste campo.

Na Câmara, ontem, pedi uma manifestação no registro dos nossos trabalhos, uma declaração, um apelo para que fosse reconhecida a cooperação do Governo alemão, através do Acordo de Cooperação Brasil-Alemanha, traduzida na doação de equipamentos para um telecentro, um centro nacional de produção a ser instalado no Brasil, Acordo sem a menor contrapartida política, sem dividendos de qualquer outra natureza a não ser a doação, gratuita e generosa, no propósito de cooperação técnica.

Através desse Acordo — que foi iniciado na gestão Tarsó Dutra, o Ministro estêve na Alemanha acelerando, tomando providências para efetivar esse Acordo — por força desse Acordo, nós recebemos 2 milhões e 500 mil dólares em equipamentos, tendo como contrapartida do Governo brasileiro a obrigação de construir o complexo arquitetônico em que pudessem ser instalados esses equipamentos.

Parece que a minha vida tem que se desenvolver em termos de angústia, já não digo de sofrimento, mas de

angústia. Mas a verdade é que circunstâncias várias reduziram o espaço de tempo de que dispúnhamos para completar esse complexo até o dia 30 de novembro próximo.

O Governo alemão tem compromissos em 72 com as Olimpíadas. Todo seu instrumental técnico está comprometido com a montagem, a operação das Olimpíadas. Então, se nós não tivéssemos condições de entregar até 30 de novembro, data fatal, o convênio estaria caducado.

Pois bem, depois de mil providências, como sempre com intervenções providenciais que sempre acompanham o esforço dramático dos que crêem, dos que têm esperança, dos que começam alguma coisa, nós conseguimos adquirir o prédio onde funcionava o Teatro República, que estava hipotecado à Caixa Econômica, em condições excepcionalmente móidas e iniciamos o trabalho de desmontagem do imóvel.

Este telecentro que está aqui apresenta talvez os mais modernos e sofisticados equipamentos de produção de TV, no mundo. Estes três estúdios têm 600 m². Este é um teto metálico, que é uma inovação da tecnologia alemã. Este teto metálico, acredito, só existe na Alemanha e na África. Ele tem 150 refletores de 5 kw cada um, produzindo, só numa sala, luz correspondente ao suprimento de 450 casas de porte médio.

O sonho também é semente. Aquele nossos devaneios e ilusões da fase pioneira resultaram nisto que, sem dúvida nenhuma, é o instrumental do mais alto nível de que dispomos.

E mais três estúdios, aquêle último dedicado apenas para treinamento de pessoal, formação e aperfeiçoamento de quadros docentes, especialistas e técnicos. Aqui, outro andar inteiro para treinar. Dos Estados virão equipes mensais. Levaremos também missões de treinamento aos Estados, para formar alguma coisa, sem o que não haverá televisão educativa de alto nível no Brasil, que é know how, que é experiência.

Ainda ontem eu dizia que é mais difícil produzir-se uma aula, em linguagem de televisão, não uma aula convencional de "blá-blá-blá", mas uma aula em linguagem de televisão do que 100 programas do Chacrinha. Apesar de ser um programa admiravelmente bem feito, mas é mais difícil.

Convido os Srs. Senadores a, no dia 30, no local Avenida Gomes Freire, assistirem à entrega de todo o complexo arquitetônico, salvo pequenos detalhes de revestimento na parte administrativa. Já estão no Rio de Janeiro 110 toneladas de equipamento que, até meados de fevereiro, estarão instalados nesse centro nacional de produção.

Para dar uma idéia aos Senhores e também alegria aos representantes dos Estados, no Brasil deve ter um total de 50 aparelhos de video tape pelas emissoras comerciais e educativas por aí, a metade dos quais em condições já de certo modo superadas; do ponto de vista de padrões técnicos, superados. O Governo alemão, através da Fundação Konrad Adenauer, em dezembro fará entrega, à Fundação e ao Ministério da Educação, de 32 aparelhos video tapes do mais alto modelo. De modo que nós, que já dispomos da EMBRATEL, rede de comunicação aérea, podemos, em cada Estado, quem sabe, instalar um desses aparelhos para formação de rede terrena de transmissão, em horários compatíveis com as peculiaridades locais.

Aqui está — não sei se já se retirou — o Prof. Johnny Tiphin, da Inglaterra. Aqui está o Adido da Inglaterra; o Conselheiro da Embaixada alemã, que tem sido, desde os primeiros dias, um grande entusiasta desta causa, Hans Bayer. Aqui está o Prof. Johnny Tiphin, que vai ficar conosco durante dois anos, como consultor, cedido pela Inglaterra, mantido e remunerado pelo seu País, como consultor nosso em matéria de treinamento de recursos humanos e de formação de pessoal e, ao mesmo

tempo, de planejamento. De modo que, matrizes técnicas, *know how* — realizamos já 10 cursos no pequeno estúdio da sede da Fundação de Televisão Educativa em circuito fechado — que tivemos, afinal de contas, de adaptar para Centro de Produção ao sair a Portaria n.º 408, que é outra contribuição porque a televisão educativa tem perspectiva no futuro. É que, como sabem os senhores, a radiodifusão no Brasil tem por finalidade explícita o artigo 3.º do Regulamento da Radiodifusão no Brasil, de clara expressamente — aqui está o texto:

"A finalidade da radiodifusão, no Brasil, som e imagem, é precípua mente educativa e cultural."

E só subsidiariamente poderá operar programas re-creativos e informativos, e mesmo assim com a condição de que esses programas se compatibilizem com as inspi-rações educativas da radiodifusão brasileira.

É claro que o parque da televisão comercial brasileira — que realizou uma proeza formidável empresarial, estendendo pelo País, com uma coragem e um desbrava-mento empresarial raro, cinqüenta emissoras, um dos maiores parques de emissoras de televisão que existe em qualquer parte do mundo — é claro que esta televisão com-mercial teve dificuldades em saber quem vai financiar seu trabalho.

As concessões foram cedidas sem planejamento, sem correlação com as fontes de suprimento publicitário que assegurassem a essas empresas, progressivamente, a sua saúde comercial, resultando disso uma competição. A fonte privada de financiamento prevaleceu para a televisão comercial, que teve, então, que desenvolver a parte re-creativa e informativa que pudesse atender aos impera-tivos do tutor da televisão brasileira, implacável, que é o IBOPE. De modo que é um *broadcasting* hemiplégico. A parte recreativa atingiu níveis formidáveis, que orgulham este País. A parte educativa, didático-cultural, não pôde ser suprida.

Estive no ar (aliás, vivo no ar) durante doze anos e acho que alguém terá me ouvido aqui e ali. Eu realizei 22 mil conversas na televisão, dentro da noite. E acredito, com audiência relativa. Nunca consegui um centavo de co-beratura publicitária. Os vendedores de automóvel Galaxie entregam a propaganda desse produto, de alto custo, em função do IBOPE, a quem está em primeiro lugar. Portan-to, é uma classe sem poder aquisitivo. É quase um dogma. Cultura, não. A maioria sim. Audiência sim. De modo que não se pode culpar a televisão comercial pelo que está ocorrendo com ela. Aberta por completa tóda a possibili-dade de atender aos imperativos econômicos e culturais desde que ela com isto não sacrifique sua sobrevivência e sua expansão. Ninguém acredita que um João Calmon, um compromissado com a educação, um cruzado da educa-ção; que Roberto Marinho, um homem de compromisso tradicional como é com a cultura, em todas as suas orga-nizações, pudessem não atender a isto, se estivesse a seu alcance.

Então, aqui eu deixarei um sinal de que, se o Senado me permitir, através desta Comissão, eu enviaria aqui subsídios informais para ver se seria possível, através de incentivos na área publicitária — porque a fonte é a ma-triz publicitária, de onde provêm os recursos para alimen-tar a programação das emissoras — através de incentivos, através de condicionamentos, possamos, então, valorizar, tornar possível que as emissoras melhorem as suas pro-gramações.

Como sabem V. Ex.ºs, até 1965 não havia no País se-não canais de televisão de VHF e UHF. A partir daquele ano, com a verificação de que não seria possível atender aos objetivos didáticos do País, cada vez mais prementes no setor educativo através das redes de emissoras — mesmo porque não se comprehende que emissoras como a TV Globo, a TV Tupi, que à noite alcançam audiência de 3 a 4 milhões, dedicuem horários para um curso de mais de 100 mil ou 50 mil pessoas, o que é um colosso; 50 ou 100

mil pessoas, acompanhando um curso, não há educandá-rio no Brasil com essa quantidade — em vista disso, em 65, foi solicitado ao Ministério da Viação, na época, que fi-zesse reserva dos canais disponíveis, canais específicos para a montagem de emissoras de televisão educativa, emis-soras essas que, por natureza, estariam proibidas de trans-mitir publicidade. Talvez uma determinação excessiva, mas exatamente para contrabalançar a outra parte. Então foram reservados canais VHF para implantação de emis-soras de televisão educativa e setenta e poucos de UHF.

Não estamos podendo, ainda, utilizar este último, porque a indústria brasileira ainda não é obrigada a fa-bricar aparelhos com aqueles dispositivos capazes de cap-tar freqüência de UHF. Há uma recomendação aos indus-triais, mas ainda não há uma obrigação. Com UHF te-riamos estações mais modestas, de custo operacional me-nor, seria possível atender. É uma etapa.

A partir daí iniciamos o processo de montagem de emissoras de televisão educativa. Também sem planeja-mento, também na base de iniciativas arrojadas, como a TV Universidade de Recife, que saiu na frente, o Minis-tro Tarso Dutra fez muito bem em dar apoio a uma ini-ciativa como aquela, que se transformou no decorrer do tempo, através de mil vicissitudes, numa matriz de extre-ma importância para o Nordeste, a ponto de agora ser a instituição que representa, no Brasil, a OEA, relacionada com a OEA.

Surgiu também no Maranhão — ali está o homem do Maranhão, que hoje representa aquela experiência — bravos ao Maranhão que não quis brilhar com uma te-levisão excepcional, magnífica, formidável, um "Elefante Branco", mas montou uma televisão educativa, uma TV escolar que multiplicou a sala de aula de uma para 18 e 20 salas de aula e que deverá servir de modelo, quando devidamente aparelhada e suprida de recursos, para esten-der a todo o País os nossos projetos de TV escolar.

Sem querer prolongar esta conversa, quero dizer que estão concedidos dez canais, até agora. Três apenas em funcionamento, apenas um Estado não dispõe ainda de canal de televisão educativa e espero que possa transmitir a este Senado, a esta Comissão, em breve, uma notícia que espero boa: o Canal de Televisão Educativa da Guanabara foi cedido como complementação a esse Centro Nacional de Produção, sem o que não poderemos ter um complexo integrado capaz de testar as nossas condições.

Perguntarão os Senhores quais os recursos em máqui-nas, equipamentos, homens, cooperação internacional, o que vai fazer a Televisão Educativa em primeiro lugar? Qual o projeto-piloto? Onde ela vai testar esta nova tec-nologia de produção a que se refere Gilson Amado, esta tecnologia de alto nível, apoiada por técnicos do valor de Gunter Watman, um pedagogista do mais alto nível in-ternacional?

Quero anunciar que tenho para entregar aos Senho-res o projeto-piloto da nova televisão educativa. Vamos realizar um Curso de Revisão de Ensino Primário para adolescentes e adultos que sabem ler, escrever e contar, são autodidatas, interromperam seus cursos primários, e entretanto não conseguiram a sua diplomação, não con-seguiram homologar a sua situação. Vamos fazer um curso de cem aulas que serão transmitidas em menos de quatro meses, portanto podendo ser repetido duas vezes por ano. Mas estas cem aulas serão produzidas, já agora, com uma riqueza de produção, que se pode traduzir no fato de que, durante cento e vinte dias, uma equipe de dezes-sete pessoas percorrerá este País, filmando o País inteiro, pois que esse curso se baseia numa espécie de novela. É a estória de um menino de origem humilde que, através da educação, da convivência, o exemplo, vai ascendendo na comunidade. E a estória do João do Norte, João da Silva ou João Brasileiro, e vamos produzir esse curso, com as mesmas motivações das tevés comerciais, para apro-veitar esse enfoque, esse encantamento que as televisões

comerciais produzem com as suas novelas, mas com o rigor pedagógico excepcional, a tal ponto de, no fim de quatro meses, nós podermos ter condições de montarmos dispositivos de exame, em seguida ao curso que será apoiado por três volumes de texto de apoio, todo esse curso de quatro meses, os três livros, o exame, a diplomação, o Professor Jairo Bezerra trouxe transparências que não vão poder ser passadas aqui, mostrando o custo de um aluno de nível primário, de ensino primário nos Estados Unidos, no Brasil, em regime formal, convencional, e o custo de um aluno que vai ser preparado através da televisão.

Nós fizemos duas estimativas: uma para cem mil alunos, e outra — a mais modesta — para quinhentos mil candidatos, na primeira transmissão, podendo chegar a um milhão na requisição anual, na segunda requisição, portanto dentro de um ano.

Pois bem, se contarmos apenas os custos diretos, não incorporando custos de qualquer natureza, o aluno custará Cr\$ 2,20. Com Cr\$ 2,20 esse aluno será transferido da marginalização, do desespero, da barreira dentro dos olhos, dos seus passos, do seu caminho, da sua ascensão social, será transferido para novas etapas de formação educacional. Se contarmos os custos indiretos, esse custo atingirá Cr\$ 5,60.

Vejam, portanto, o poder democratizante da televisão no campo educacional. É ao mesmo tempo em que estamos em Brasília pleiteando, acredito que encontraremos dificuldades face à nova reforma do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação. Mas iremos a cada um desses Conselhos para impedir que essa massa suarenta, dramática e palpitante de trabalhadores, após um esforço dessa natureza, marche para exames em estabelecimentos de ensino, à base de currículos superados, para responder a perguntas, como aconteceu, há pouco tempo, na Guanabara, com meus alunos do Artigo 99, a homens de 30, 40 anos, pais de filhos ansiosos por transpor a dificuldade de não dispor de um diploma, ao fim de um curso, perguntarem qual a origem da palavra "almofada", qual a origem da palavra "quiabo", e quantas tribos de índios existem nos Estados Unidos.

Então, um trabalhador brasileiro, depois de oito horas de trabalho, que dedica a um esforço dessa natureza, um sacrifício tremendo, e tem que responder quantas tribos de índios tem nos Estados Unidos? Então, é preciso reformular esse currículo para identificá-lo com nossas realidades sócio-econômicas, modernizá-lo, reformulá-lo, e dar-lhe uma seqüência de etapas lógicas.

Quero aqui assinalar que nesta Casa, neste cenário, existem brasileiros eminentes que conhecem na própria carne essa provocação da ascensão social. Citaria, por exemplo, o Senador Magalhães Pinto que, numa série de programas que produzi — e ainda produzo, chamados "A Pedagogia do Sucesso", citei, e fiz a estorieta de Magalhães Pinto, mostrando como o pequeno auxiliar de um Banco, com que dificuldades pôde atingir às culminâncias que ele atingiu, e sabe Deus com que tropeços e com que dificuldades, para responder qual a origem da palavra "almofada", até se qualificar devidamente para essas funções.

Então, para esta multidão fazemos um complexo de preparação pedagógica, equipamentos, mão-de-obra, exames e diplomação para transferir, em três anos, de seis a oito milhões de brasileiros, da marginalização social para as atividades produtivas de trabalho.

Não quero prosseguir senão para dizer que esta é a fase que chamo de estágio técnico-científico de televisão brasileira — e é com emoção que me despeço de minha própria condição de pioneiro, de homem que se conformava com a obra imperfeita. Viver, dizia Gilberto Amado, é conciliar com o possível. O pioneiro trabalhou, como eu e tantos outros, conciliando a esperança com o possível. Mas hoje me despeço dessa condição, convencido de que

estão criados todos os meios para que os erros do passado, não sejam merros, mas distorções de uma adolescência, de uma infância, de uma juventude dos períodos formativos da televisão educativa no Brasil. E me despeço, graças a Deus, tocado por esse calor do povo, e tenho condições de dizer que não é uma TV educativa outorgada de cima para baixo. É sim, hoje, reconhecida, legitimada, sistematizada. Soube o Ministro Tarso Dutra, ontem, como o Ministro Jarbas Passarinho, hoje — a quem tanto devo pela capacidade de ouvir, de decidir, sem esquemas de pagamentos, de financiamentos, modestos embora, mas assegurados com dia certo de desembolso. Do contrário, não teria sido possível nós entregarmos esse complexo no dia 30.

Mas, para esse contexto, faltava alguma coisa.

E as atividades dispersas? E o rádio separado da televisão? E as multimédias? E o planejamento de âmbito nacional? E, afinal de contas, a coordenação, pois que, na realidade, não existe uma legislação que assegure, imperativamente, essa coordenação? E o intercâmbio? E o aproveitamento pleno desses investimentos que se vão fazendo? Aqui, ali, nos Estados, há um influxo do reconhecimento de que a televisão educativa é, hoje, uma aspiração do povo e uma explosão desse País irreversível. E futebol, carnaval, televisão educativa. Dentro de poucos dias, será assim: televisão educativa, futebol, carnaval. Espero que seja. É a montagem, agora, no Ministério da Educação, de uma coordenação-geral de rádio e tv de âmbito nacional. O PROTEL, órgão que, na Secretaria-Geral do MEC, sob o comando do Coronel Confúcio Pamplona, excelente figura de administrador, vai tornar possível a compatibilização das realizações regionais para que nasça o sistema nacional de TV Educativa, com Centro Nacional de Produção, com Centros regionais onde devem existir dispositivos excepcionais de operação e produção de TV educativa, e centros experimentais, no Rio Grande do Sul, no Amazonas, etc.

Quero dizer que muito se fez nesse sentido para tornar possível a televisão educativa. Aqui neste volume encontrarão o ciclo pioneiro e o ciclo técnico-científico. No ciclo pioneiro, eu assinalo aqui a Portaria n.º 408/70, que obriga as emissoras comerciais a transmitirem cinco horas semanais de televisão educativa, de programação educativa. Trata-se de um dispositivo do Código Nacional de Telecomunicações, repetido em 67, no regulamento, e que, agora, com a concordância, com o apoio, com o entusiasmo das emissoras educativas, dispositivo esse, sabe o Ministro Jarbas Passarinho, há pouco tempo me contava, que contam com o concurso das próprias emissoras — "Nós queremos ver regulamentado esse dispositivo que nos obriga a dar essas horas". É claro que essas horas estão ainda utilizadas precariamente, pois os horários são das 7 da manhã às 17. Sendo a finalidade fundamental da televisão educativa no Brasil a educação de adultos, evidente que, de segunda a sexta, nesses horários, não seria possível montar dispositivos eficazes para preparação da multidão. Mas, ainda recentemente, não tem um mês, vim eu do Paraná, onde fui atendendo a uma convocação de Confederações de Trabalhadores, de Federações de Trabalhadores, e quero aqui declarar que de onde vem o maior apelo para a educação, de onde vem a maior acústica, onde encontra a maior acústica para a educação, a maior cobrança. A maior reivindicação é da área dos trabalhadores, das entidades sindicais, das federações, das confederações. No Paraná, elas todas reunidas fizeram um apelo, mobilizaram a comunidade para que o horário das 17 horas pudesse descer um pouco até 18 horas. Então, as emissoras comerciais, com sacrifícios comerciais enormes, resolveram transmitir em cadeia, toda elas, com a cooperação de Jaci Campos, que aí está, que foi o artífice desse trabalho, às dezoito horas o curso de madureza da Fundação Anchieta. Então, de repente, a comunidade se organizou para a montagem de centros de recepção organizada. Só no comando da região militar foram montados dezoito postos em dez dias. Quarenta e dois muni-

cípios escolhidos em função de pólos estratégicos, montaram postos de recepção organizados; o arcebispado, o Conselho de Pastores, as entidades de comércio fizeram convênio com os seus empregados, os quais poderiam sair mais cedo um pouco, sofrendo uma redução, em seus horários de almoço, de uma meia hora. Nas indústrias foram instalados aparelhos de TV.

Assim, no Estado do Paraná, surgiu o primeiro dispositivo de utilização da televisão educativa, com aquele sentido sem o qual não se fará mais televisão neste País — a participação da comunidade, para a recepção organizada, telepostos, monitores, a fim de somar esforços para um rendimento maior neste sentido. No Paraná a experiência está feita. Restam projetos especiais — Projeto Amazônia, Projeto Brasília — montar um projeto de televisão educativa para uma cidade nova, onde a prioridade de formação de professores está em último lugar. Aqui não existem professores leigos, praticamente. De modo que é um desafio Brasília. Estamos em estudos para reformulação da TV Nacional de Brasília, no sentido de que ela se transforme numa matriz. Tudo isto agora é possível, porque há uma matriz, há uma cabeça, há um centro de irradiação. Pelo alto custo do trabalho aqui, com *know how* que vamos concentrar nesse trabalho, nós em tapes e filmes — já o Prof. Gottmann me promete que esse curso a que me referi, o de revisão do ensino primário, possa vir a ser filmado a cores, para que a TV Educativa aceite também o desafio dos padrões novos da TV brasileira.

Não quero me alongar. Sabem que, nesse terreno, sou um homem para quem 10 ou 20 horas seriam insuficientes. Mas deixem-me expor aqui um minuto de vangloria, de modéstia vangloria.

Em 1968, ainda cheio de planos, submetendo ao Ministro Tarso Dutra os meus planos, as perspectivas, fui chamado à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, e cheguei lá com o meu cabedal de perspectivas, promessas e esperanças. Há muita gente que desconfia de esperanças. Ainda há pouco dias eu lia no maior mestre de comunicações dos nossos tempos, que não se faz desenvolvimento sem a mudança, sem a alteração do capital humano. É preciso primeiro alterar as condições do capital humano para produzir desenvolvimento. E para produzir essa alteração do capital humano, um dos fatores mais importantes é a esperança.

De modo que eu fui a essa Comissão levando uma bagagem de perspectivas, de plenos projetos. E lá encontrei compreensão, simpatia, aprêço, mas encontrei descrença. Dois ou três pronunciamentos revelaram essa descrença: "Nem em 10 anos acreditamos que possa haver possibilidade de montagem de dispositivos básicos da TV Educativa. Quem sabe, num apelo às autoridades para que reduzam esse prazo para 6 ou 7 anos?" Aqui, estou citando esse fato para acentuar que, apesar do clima de aprêço pessoal, de confiança no trabalho do pioneiro, havia um pouco de descrença na capacidade de milagre brasileiro.

Há poucos dias os professores alemães que estão no Rio de Janeiro, ao tomarem conhecimento das equipes técnicas de engenheiros e de arquitetos que estão produzindo este trabalho, disseram que agora sim. Eles tinham ouvido falar em milagres brasileiros. Mas, agora podiam testemunhar a capacidade miraculosa da nossa gente.

Então, houve essa hora de descrença — 10 anos — 68/78. Em menos de 4 anos, por conseguinte, eu tenho condição, graças a Deus, de ter vindo aqui, por coincidência, numa hora em que declaro que a televisão educativa no Brasil está implantada, em termos impossíveis de serem contidos. Está implantada em padrões de nível internacional; está implantada para produzir os projetos mais importantes de televisão educativa para adulto, sobretudo, no mundo; está implantada para não se deixar traír pelo imediatismo, amadurecido para resistir às tentações.

Neste momento, chegam os Senadores João Calmon e Ruy Carneiro, presenças gratas ao meu coração.

Acabei de citar o nosso condestável da educação, João Calmon, a quem tanto se deve. Então, estou terminando, meus caros Senadores João Calmon e Ruy Carneiro, para declarar o seguinte: está implantada a televisão educativa em menos de 4 anos daquela data. Está implantada em termos capazes de podermos realizar a grande revolução que irá transformar a conjuntura sócio-pedagógica deste País. Sem a televisão não se resolve a educação da multidão deste País.

E, para terminar, eu diria que não é só o adulto não diplomado que precisa da educação. O Brasil inteiro é hoje uma coletividade faminta de conhecimentos.

No meu tempo, de criança, velha Donana sabia ser mãe de cor, por intuição, quase naquele tempo os padrões consolidados permitiam que uma matriarca pudesse conhecer as fórmulas e os processos de exercer a sua função educativa. E agora me ocorre até um episódio — sempre me ocorrem episódios em relação a ela — que ontem evoquei na Câmara, com muita emoção, até às lágrimas. Certa vez, meu irmão Gildásio Amado, muito peralta, no Colégio Antônio Vieira, o primeiro aluno da turma, ficou preso, detido no Colégio, e fui para casa e não consegui trazê-lo comigo. Minha mãe, a velha Donana, perguntou: "E o Gildásio?" "O Gildásio ficou detido no Colégio, mãe." "Mas, como?" "Está de castigo". "De castigo, por quê? Ele não soube as lições?" "Não, mãe; ele soube as lições todas." Mas ele fez uma traquinada, lá brigou com um menino, e o professor, o padre, empurrou-o, ele não gostou e, afinal de contas, ele está detido, preso, vai ficar detido no colégio e não sabe a que horas volta."

Recordo, ainda, aquela figura já coberta de cãs, pequeninha, mas com aquela tempeira de força, que foi para dentro da casa e voltou com o seu vestido da missa, seu vestidinho preto, arrumadinho e disse: "Vamos ao colégio". E fomos ao colégio. E eu disse: "Mas o que vai sair deste encontro, meu Deus?" Donana foi ao colégio e lá chamou o superior e disse: "Eu quero ver onde está meu filho". — "Seu filho está detido, ele não teve bom comportamento hoje, na aula, e vai ficar aqui por algumas horas como castigo." A velha levantou-se, chamou o professor e disse: "Traga meu filho. Eu os coloco nesta escola para serem instruídos, quem os educa sou eu e não abro mão desta prerrogativa."

Então, naquele tempo uma mãe poderia dizer: "a educação é comigo". Será que hoje pode dizer?! Uma jovem mãe tem ou não que aprender? É o que tentaremos ensinar nos flashes que trouxe comigo e que não vou transmitir aqui, mais de quinhentos flashes de um minuto, de cinqüenta segundos, que o Senador João Calmon está-me ajudando, com as demais emissoras, a transmitir em horários nobres. Vamos transmitir essa pedagogia em varejo, para que uma mãe jovem aprenda educação familiar e os problemas com relação às novas gerações. Quantas cartas recebo com a indagação: que devo fazer com meu filho ou filha? De modo que todo o Brasil — avos como eu, que aprendo todo dia com minha neta Rafaela o que fazer nas minhas relações com ela — o Brasil é todo uma multidão à espera de um educandário e o educandário dessa multidão é a televisão educativa. Não poderei transmitir, embora estejam aqui, 40 flashes de ensinamentos dirigido às faixas de fronteiras, a serem transmitidos através da televisão comercial em horários noturnos e a televisão educativa, para o homem do interior: Como construir uma fossa, como improvisar um filtro, como impedir a disseminação de doenças. Ao mesmo tempo dando informações necessárias: quantos brasileiros sabem a que benefícios têm direito na Previdência Social? Quantos sabem, na Legislação do Trabalho, quais são os seus deveres e direitos?

De modo que a televisão é, sem dúvida nenhuma, o braço longo da educação e a grande cátedra da sociedade

brasileira, em todos os seus padrões, seja, perdoem-me, a formação das novas elites que estão chegando, seja aquêles sacrificados 20 milhões de brasileiros, que devem ter prioridade na utilização da televisão, para ultrapassar os estágios de uma não-formação educacional que os faz, hoje, pungir e sofrer as restrições injustas de serem afastados das portas das empresas por não disporem de um certificado de ensino primário.

Sr. Presidente, termino aqui estas palavras. Deixo uma documentação que prometo complementar com uma nova contribuição, pois considero que a televisão no Brasil, televisão educativa, televisão comercial, televisão em geral, se associa com os objetivos educacionais, e, a meu ver, deve ser colocada no primeiro plano de nossas preocupações. Realmente, o curso que iremos realizar será a primeira experiência-piloto da aptidão da televisão, para preparar a multidão para os dias novos que se aproximam.

Sr. Presidente, agradeço a atenção de V. Ex.^{as}, e quero dizer-lhes da emoção de estar aqui, em meio — como disse — a êsses condestáveis da vida pública e da educação. A tantos apóstolos, como João Calmon, a tantos daqueles que, nos seus Estados, desenvolvem iniciativas nessa área hoje canteiro de obras do destino do País; a Educação Nacional, que, não tenhamos dúvida, já há muito conquistou, mas está apenas levantando vôo para os grandes horizontes que terá de atingir, imperativamente, como condição de sobrevivência da Nação. (Palmas!)

O SR. PRESIDENTE (Senador Gustavo Capanema) — Sr. Gilson Amado, receba os nossos agradecimentos, os mais calorosos, pela exposição tão brilhante, tão clara, tão cheia de esperança e de rumos que, com o seu saber e a sua experiência, acaba de fazer.

A sua obra é hoje uma obra notável, de âmbito nacional, de importância cultural e educativa sem limite.

Eu gostaria estivesse aqui, a ouvi-lo, Roquete Pinto, que há cerca de trinta ou quarenta anos começava, timidamente, com o rádio educativo, aquela obrinha particular que, logo depois, pudemos transformar em obra do Ministério da Educação e que veio dar, hoje, nessa obra fulgurante que é a TV educativa, da qual Gilson Amado é o grande pioneiro, o grande realizador.

Receba os nossos agradecimentos, agradecimentos que também eu dirijo aos Srs. Senadores que aqui vieram prestigiar esta reunião, esta aula, esta conferência, a todas as senhoras e senhores que também aqui compareceram para honrar-nos e, de modo especial, ao Conselheiro Hans Bayer que aqui representa a Embaixada da Alemanha e a cuja ação de cooperação somos cordialíssimamente agradecidos. Ao Adido da Embaixada da Grã-Bretanha, ao Adido da Embaixada do Uruguai, enfim a todas as autoridades estrangeiras que aqui vieram para prestigiar a Conferência de Gilson Amado. (Palmas.)

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a reunião às 17 horas e 35 minutos.)

COMISSÃO MISTA

Incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1971 (CN), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1971, ÀS 16,00 HORAS

As dezessete horas do dia vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Paulo Tôrres, Ruy Santos, Luiz Cavalcante, Virgílio Távora, Renato Franco, Guido Mondim, Fernando Corrêa, Milton Trindade, Antônio Fernandes, Lourival Baptista e Amaral Peixoto, e os Senhores Deputados Djalma Bessa, Hanequim Dantas, João Linhares, Osnelli Martinelli, Parente Frota, Sinval Boaventura e Florim Coutinho, sob a presidência do Deputado Henrique Turner, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida do

estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1971 (CN), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Deputados Alberto Hoffman, Severo Eulálio e Amaury Müller.

É dispensada a leitura da Ata da reunião de instalação.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente comunica à Comissão que esta reunião foi convocada para leitura, discussão e votação do parecer do Relator do Projeto, Senador Ruy Santos. Comunica, ainda, o recebimento de ofícios de substituição dos Senhores Senadores Flávio Brito, Mattoz Leão, Nelson Carneiro, respectivamente, pelos Senhores Senadores Guido Mondim, Antônio Fernandes, e Amaral Peixoto, bem como o recebimento de 57 (cinqüenta e sete) emendas, no prazo regimental, todas julgadas pertinentes pela Presidência.

A seguir, concede a palavra ao Senhor Senador Ruy Santos que lê seu parecer favorável ao Projeto e às Emendas n.ºs 2 e 35; contrário às de n.ºs 1, 3, a 32 e 42 a 57; pela prejudicialidade das de n.ºs 33, 34, 36 e 41; e, pelo oferecimento das de n.ºs 58 (R) a 77 (R).

Na discussão do parecer, usam da palavra os Senhores Senadores Nelson Carneiro, Virgílio Távora, Ruy Santos e os Senhores Deputados Osnelli Martinelli, Djalma Bessa, João Linhares, Cantídio Sampaio e Florim Coutinho, que apresenta requerimento de retirada das Emendas n.ºs 19 e 24 por equívoco de datilografia, tendo o Presidente da Comissão deferido.

Em votação, é o parecer do Senhor Senador Ruy Santos aprovado, ressalvados os destaques e subemendas.

São apresentados, no prazo regimental, destaques às Emendas n.ºs 15, 28, 42, com subemenda, 43, 44, 52, e 75 (R) e, subemendas às Emendas 30 e 31 e ao artigo 141 do projeto.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Benjamim Farah, Nelson Carneiro, Paulo Tôrres e os Senhores Deputados Osnelli Martinelli, João Linhares, Cantídio Sampaio, além do Relator, Senador Ruy Santos.

Em votação, são os destaques e subemendas rejeitados pela Comissão.

Finalmente, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Congressistas; determina a publicação das notas taquigráficas em anexo a esta ata e encerra a reunião.

Nada mais havendo a tratar, lavro eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão. — Dep. Henrique Turner, Presidente; Dep. Florim Coutinho, Vice-Presidente — Sen. Ruy Santos, Relator — Sen. Paulo Tôrres — Sen. Luiz Cavalcante — Sen. Virgílio Távora — Sen. Renato Franco — Sen. Guido Mondim — Sen. Fernando Corrêa — Sen. Milton Trindade — Sen. Antônio Fernandes — Sen. Lourival Baptista — Sen. Amaral Peixoto — Dep. Djalma Bessa — Dep. Hanequim Dantas — Dep. João Linhares — Dep. Osnelli Martinelli — Dep. Parente Frota — Dep. Sinval Boaventura.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1971 (CN), que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências".

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 23-11-71, ÀS 16 HORAS.

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão.

Presidente: Deputado Henrique Turner

Vice-Presidente: Deputado Florin Coutinho

Relator: Senador Ruy Santos

Integra do apanhamento taquigráfico referido na Ata.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Havendo número regimental, declaro aberta a Reunião desta Comissão Especial, constituída para apreciar o Projeto de Lei n.º 29, de 1971, que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

A presente Reunião foi convocada para discutir e votar o Parecer do Relator ao referido Projeto de Lei.

De acordo com o art. 130 do Regimento Interno do Senado, proponho a dispensa da leitura da Ata da Reunião de Instalação. (Pausa.)

Dispensada a leitura da Ata.

Comunico à Comissão o recebimento de três ofícios de substituição de membros: o Senador Flávio Britto, pelo Senador Guido Mondin; o Senador Mattos Leão, pelo Senador Antônio Fernandes; e o Senador Nelson Carneiro, pelo Senador Amaral Peixoto.

O Projeto recebeu 57 Emendas, todas julgadas pertinentes por esta Presidência. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, Relator da matéria, para leitura do seu Parecer.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, antes de iniciar a leitura do Parecer, quero agradecer a V. Ex.ª minha designação e dizer que, para meu pronunciamento sobre matéria dessa complexidade, tive, naturalmente, que me servir do assessoramento dos Ministérios Militares. (Lê o seguinte.)

PARECER DA COMISSÃO MISTA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 29, DE 1971 (CN), QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relator: Senador Ruy Santos

RELATÓRIO

1. Acompanhado de Mensagem expositiva, o Ex.º Sr. Presidente da República, com base no § 2.º do art. 51 da Constituição Federal, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que tomou o n.º 29, de 1971, que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências".

Na sua mensagem, diz S. Ex.ª o Chefe da Nação: "Com o propósito de ajustar à política de pessoal do Governo os atuais Estatuto dos Militares e Lei de Inatividade dos Militares, determinei ao Estado-Maior das Forças Armadas que efetuasse os necessários estudos capazes de possibilitar um exame objetivo do problema.

Nesses estudos, foi adotada a filosofia de que o Estatuto dos Militares, como lei básica, estabeleceria as normas, deveres, obrigações, direitos e vantagens dos integrantes das Forças Armadas, e nele estariam também incluídas as regras de como deveria o militar ingressar na inatividade.

Além dessas considerações, cumpre-me, ainda, ressaltar que o projeto de lei, que tenho a satisfação

de apresentar a Vossas Excelências, procura aperfeiçoar os atuais Estatuto dos Militares e Lei de Inatividade dos Militares, dando, em inúmeras ocasiões, nova redação a dispositivos destas leis."

2. O projeto governamental engloba, em um só diploma legal, o atual Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969) e a lei que "dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército" (Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965). Além disso, transpõe para a proposição em exame:

a) dispositivos constantes do Código de Vencimentos e Vantagens (Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969); e

b) dispositivos da Lei de Pensões Militares (Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960).

3. Pelo quadro comparativo que solicitamos à eficiente Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal, verifica-se que a proposição:

a) modifica o conceito de militar da reserva, determinando o que constitui reserva das Forças Armadas, particularizando a situação das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional para efeito de mobilização e emprego, em caso de guerra;

b) trata, especificamente, da mobilização;

c) insere, no novo Estatuto, o dispositivo constitucional sobre a incorporação de Deputados e Senadores às Forças Armadas, em tempo de guerra;

d) inclui, entre os preceitos de ética militar, o dispositivo já constante da legislação em vigor que veda, aos militares em inatividade, o uso das designações hierárquicas em atividades político-partidárias, comerciais e industriais, ou para a discussão, pela imprensa, de assuntos políticos ou militares;

e) torna mais grave a violação dos preceitos de ética, quanto mais elevado for o grau hierárquico;

f) indica por quem devem ser tomadas providências a respeito do militar sobre quem pesarem suspeitas quanto à origem dos seus bens;

g) cria a figura do excedente ao Quadro, englobando alguns casos que, atualmente, são de agregados;

h) define com clareza Cargo Militar e Função Militar;

i) acrescenta nova condição para a transferência ex-officio, para a reserva remunerada, já constante da Lei de Promocões da Marinha;

j) altera, de 13 para 12 anos, o tempo de permanência no Quadro de Oficial-General;

l) transfere, compulsoriamente, para a reserva, o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra e o Coronel, ultrapassado por oficial mais moderno;

m) altera a cota de transferência compulsória para a reserva, no posto de coronel e capitães-de-mar-e-guerra, de 1/8 a 1/5 para "no mínimo 1/8";

n) suprime dispositivo que vincula a cota compulsória à garantia de promoção dos capitães, no máximo, com 10 anos de posto;

o) prevê a indenização de cursos superiores a 18 meses, para o militar que solicitar demissão antes de cinco anos;

p) estabelece a data limite para a contagem de tempo de serviço;

q) permite a aplicação dos Conselhos de Justificação e de Disciplina aos militares reformados e na reserva remunerada;

r) altera o dispositivo referente à proteção ao militar em julgamento na justiça comum;

- s) regula o comissionamento em caso de guerra;
- t) traça normas à reaquisição da situação militar anterior, para o militar reformado;
- u) assegura ao militar o direito de recorrer sempre que se julgar prejudicado.

Estas as alterações principais feitas na legislação em vigor, pelo Projeto de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, a proposição torna vários dispositivos de redação mais clara, afastando possíveis dúvidas na sua interpretação. E dá melhor ordenação à matéria.

4. Dentro, porém, do prazo estabelecido no artigo 11 do Regimento Comum foram apresentadas ao Projeto de Lei n.º 29, de 1971, do Congresso Nacional, 57 emendas:

Emenda n.º 1 — de autoria do Deputado Florim Coutinho, visando suprimir expressão do § 2.º do artigo 3.º da proposição;

Emenda n.º 2 — de autoria do Deputado Cantídio Sampaio, para suprimir expressões do § 2.º do art. 5.º;

Emenda n.º 3 — de autoria do Deputado Florim Coutinho, pretendendo substituir expressão no artigo 9.º item IV;

Emendas n.os 4 e 5 — do Deputado Faria Lima e Senador Milton Trindade, visando modificar o artigo 11 do projeto;

Emendas n.os 6 e 7 — do Deputado Florim Coutinho e do Senador Milton Trindade, para modificar o artigo 12 da proposição;

Emenda n.º 8 — do Deputado Faria Lima, suprimindo o parágrafo único do artigo 13;

Emenda n.º 9 — de autoria do Senador Milton Trindade, visando a modificação do artigo 14;

Emenda n.º 10 — de autoria do Senador Milton Trindade, propondo a modificação do artigo 15;

Emendas n.os 11, 12 e 13 — de autoria do Deputado Florim Coutinho e Senador Milton Trindade, pretendendo modificações no art. 32;

Emendas n.os 14, 15 e 16 — de autoria dos Deputados Faria Lima e Amaral de Souza e do Senador Benjamim Farah, propondo modificações no artigo 33;

Emenda n.º 17 — de autoria do Deputado Florim Coutinho, visando a supressão de parágrafo do art. 52;

Emenda n.º 18 — de autoria do Senador Milton Trindade, visando modificar os arts. 52 e 53;

Emendas n.os 19, 20, 21 e 23 — de autoria dos Deputados Florim Coutinho, Parente Frota, Amaral de Souza e Freitas Nobre, visando modificar o artigo 54;

Emenda n.º 22 — de autoria do Deputado Osnelli Martinelli, visando modificar os arts. 54, 66 e 102;

Emenda n.º 24 — do Deputado Florim Coutinho, propondo alteração no art. 55;

Emenda n.º 25 — de autoria do Deputado Fernando Lyra, visando a inclusão de parágrafo ao artigo 57;

Emendas n.os 26, 27 e 28 — de autoria dos Deputados Florim Coutinho, Fernando Lyra e Osnelli Martinelli, propondo modificações no art. 63;

Emendas n.os 29 e 30 — de autoria dos Deputados Jaison Barreto e Fernando Lyra, propondo alteração no art. 66;

Emenda n.º 31 — de autoria do Deputado Fernando Lyra, visando modificar o artigo 67;

Emenda n.º 32 — de autoria do Deputado Fernando Lyra, pretendendo modificar o artigo 68;

Emendas n.os 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 — de autoria dos Deputados Florim Coutinho, Parente Fro-

ta, Arlindo Kunzler, e dos Senadores Benjamim Farah, Eurico Rezende e Nelson Carneiro, visando modificar o artigo 77 da proposição;

Emenda n.º 43 — de autoria do Senador Nelson Carneiro, propondo modificação no art. 78 do projeto;

Emenda n.º 44 — de autoria do Senador Benjamim Farah, visando alterar o artigo 83;

Emenda n.º 45 — de autoria do Deputado Cantídio Sampaio, visando modificar o artigo 85 da proposição;

Emenda n.º 46 — de autoria do Deputado Fernando Lyra, tendo em mira modificar o artigo 101 da proposição;

Emendas n.os 47, 48 e 49 — de autoria dos Deputados Faria Lima, Fernando Lyra e Ildélio Martins, propondo modificações no art. n.º 102, do projeto;

Emenda n.º 50 — de autoria do Deputado Fernando Lyra, visando modificar o art. 140;

Emenda n.º 51 — de autoria do deputado Fernando Lyra, propondo modificação no artigo 141;

Emendas n.os 52 e 53 — de autoria do Deputado Fernando Lyra e do Senador Benjamim Farah, visando modificar o art. 155;

Emendas n.os 54 e 55 — de autoria dos Deputados Parente Frota e Florim Coutinho, propondo modificações no artigo 159 da proposição;

Emenda n.º 56 — de autoria do Deputado Cantídio Sampaio, propondo acréscimo de artigo ao Título VII, onde convier;

Emenda n.º 57 — de autoria do Deputado Florim Coutinho, visando acrescentar artigo ao projeto, onde couber.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Comunico à Comissão que neste instante está se processando no Plenário da Câmara dos Deputados uma chamada nominal. Consulto os Deputados presentes sobre se devemos interromper a leitura do Relatório, ou se éles preferirão exercer esse dever cada um por sua vez.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Eu estou à disposição, Sr. Presidente, mas há um dispositivo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que permite ao Deputado votar da própria Comissão — verdade que já foi levantada a suspeição lá, verdade que pode ser mais uma vez acoimado de suspeição. Estou na mesa, ao lado de V. Ex.ª, e acho que V. Ex.ª podia consultar o Presidente da Câmara dos Deputados se podia mandar a relação dos Deputados que estão com assento nesta Comissão. Se S. Ex.ª concordar, V. Ex.ª mandaria; se não, interromperia a leitura.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Se houvesse declaração de voto e assinatura dos Deputados presentes, não poderia haver suspeição nenhuma sobre a opinião dos presentes. A suspeição levantada em outras ocasiões foi da veracidade do comparecimento daqueles Deputados, desde que os Deputados assinassem...

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Vou tomar a liberdade de uma sugestão. Não tenho nada que ver com o que está se passando na Câmara, mas, botaria aqui: sim ao Projeto e não às Emendas. Parece que a orientação da ARENA foi nesse sentido.

O SR. DEPUTADO JOAO LINHARES — Sr. Presidente, antes de vir para cá, solicitei informações à Mesa, e a Mesa disse que não seria permitido colher os votos na Comissão. Alegou disposições regimentais que, confessado, não conheço.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Nessas condições, fica interrompida a reunião para que os Srs. Deputados presentes possam proferir seus votos no Plenário da Câmara dos Deputados.

(Suspensa às 16 horas, a Reunião é reaberta às 16 horas e 30 minutos).

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Está reaberta a Reunião.

O nobre Senador Ruy Santos prosseguirá a leitura do Relatório.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — (Retoma a leitura):

PARECER

5. O Projeto de Lei n.º 29, de 1971 (CN), de iniciativa de Sua Ex.ª o Senhor Presidente da República, merece aprovação. Pela unificação que faz da legislação referente aos militares das três Armas; pela clareza dada a muitos dos dispositivos ora em vigor. A él, ao final, apresentamos várias emendas, quase todas de redação; cabemos, todavia, a essa altura, opinar quanto às emendas de plenário:

1 — a de n.º 1 visa suprimir do § 2.º do art. 3.º a expressão presumida; mas a retirada dessa palavra excluirá do conceito de militar de carreira os praças com menos de 10 (dez) anos de serviço.

Parecer contrário.

2 — a emenda n.º 2 tem por finalidade suprimir as expressões "das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares", no § 2.º do art. 5.º E com razão. Parecer, assim, favorável.

3 — a emenda n.º 3 busca substituir a palavra **capitães** por **capelães**, no art. 9.º, item 14, mas capelães é que está no original. Foi erro de publicação. Parecer contrário.

4 — a emenda n.º 4 quer que haja aprovação pelo Presidente da República, para inclusão nos Quadros ou Corpos da Reserva, de brasileiro possuidor de reconhecida competência, § 1.º do art. 11; mas, pela legislação em vigor, qualquer inclusão já pela atribuição dos Ministros Militares ao fazerem a respectiva proposta (§ 1.º). Não há necessidade de mais a formalidade exigida. É o óbvio. Parecer contrário.

5 — a emenda n.º 5 propõe que se altere o § 2.º do art. 11, substituindo "nas condições reguladas pelo Ministério interessado", por "nas condições da proposta do Ministério interessado". Não se justifica, porém, a alteração. É que há necessidade da existência de condições consideradas mínimas para proporcionar o enquadramento padronizado, quando da inclusão de que trata esse artigo. Parecer contrário.

6 — a emenda n.º 6 pretende que só haja restrição à matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, nos termos do art. 12, quando o candidato que exerce atividade perigosa à Segurança Nacional tenha sido condenado. A justificação do autor, porém, não convenceu ao Relator. Não merece integrar as Fôrcas Armadas, com a responsabilidade que elas têm no destino da Pátria e na preservação das instituições, quem "exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional". Parecer contrário.

7 — a emenda n.º 7 tem a mesma finalidade da emenda anterior. Parecer contrário.

8 — a emenda n.º 8 pretende suprimir o Parágrafo único do art. 13. Há engano, porém, do ilustre autor da proposição: o parágrafo não trata de convocação e sim de designação de quem já é integrante da reserva, e voluntariamente. Parecer contrário.

9 — a emenda n.º 9 visa alterar o Parágrafo único do art. 14. Na emenda do Relator já foi acrescentada, após deputados, a palavra **federais**. E a Constituição só a estes se refere, resguardando o princípio da independência dos Poderes; os deputados estaduais não podem ser incluídos no dispositivo. Parecer contrário.

10 — a emenda n.º 10 quer que só o militar da reserva, quando em serviço ativo, esteja sujeito aos preceitos de disciplina e respeito à hierarquia ao contrário do que dispõe o § 3.º do art. 15. Mas isso não é possível. Se o militar da reserva remunerada, ou reformado, continua na plenitude de seus direitos e prerrogativas, exceto a da utilização de seu grau hierárquico para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, justo que continua com os deveres no que toca à disciplina e à hierarquia. Parecer contrário.

11 — a emenda n.º 11 suprime o item XV do art. 32 que, entre os preceitos de ética militar, inclui o de garantir assistência moral e material ao lar. E isso é preceito que não deve ser só do militar, mas de todo cidadão. Parecer contrário.

12 — a emenda n.º 12 visa a eliminar o item XVIII do art. 32 do projeto, que veda ao militar em inatividade o uso das designações hierárquicas em atividades políticas, comerciais, industriais, para a discussão pela imprensa de assuntos políticos ou militares, a não ser quando autorizado, ou no exercício de funções não militares. Mas esta disposição já consta do § 2.º do art. 66 do Estatuto em vigor. E se justifica por si mesma. Parecer contrário.

13 — a emenda n.º 13 busca acrescentar um novo item ao art. 32, obrigando o respeito in toto aos direitos do militar da reserva. O Projeto, porém, assegura estes direitos no § 3.º do art. 15. Parecer contrário.

14 — a emenda n.º 14 visa suprimir, no caput do art. 33, as expressões "ou por quota de responsabilidade militarizada". O artigo já proíbe ao militar o exercício de atividade comercial, ou que tome parte na administração ou gerência de sociedade, o que, aliás, constitui crime previsto no art. 204 do Código Penal Militar. Prolibi-lo ainda de aplicar suas economias em empresas, como cotista, é excessivo. Parecer contrário.

15 — as emendas n.ºs 15 e 16 buscam incluir o engenheiro na exceção prevista no § 3.º do art. 33, quanto à atividade, no meio civil, de médicos e veterinários dos Quadros ou Serviços de Saúde e da Veterinária; mas os oficiais de engenharia trabalham em regime de dedicação exclusiva. Parecer contrário.

16 — a emenda n.º 17 elimina o § 3.º do art. 52, que permite possa o Conselho de Justificação — Lei n.º 5.300, de 29 de junho de 1967 — ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada. E isso se justifica para coibir abusos até o momento não passíveis de sanção. Parecer contrário.

17 — a emenda n.º 18 suprime o § 3.º do art. 52 e o § 4.º do art. 53. Quanto à primeira parte, o parecer está na emenda anterior. O § 4.º do art. 53 refere-se ao Conselho de Disciplina que também poderá ser aplicado aos praças reformados e na reserva remunerada. Pelas mesmas razões apresentadas, no que se refere ao outro item, parecer contrário.

18 — a emenda n.º 19 suprime o item I, letra b, item II do art. 54. Não entendi a emenda do ilustre parlamentar. S. Ex.ª, porém, procurou o Relator para declarar que houve erro datilográfico: sua emenda visa suprimir da letra c do § 1.º do art. 83, os vocábulos "quando autorizado", ficando, assim, idêntica à emenda n.º 44, a que demos parecer contrário.

19 — a emenda n.º 20 pretende suprimir, na letra a do § 1.º do art. 54 a expressão **mais**. E que o dispositivo

fala em mais de 35 anos. E se impõe ser mantida a expressão para evitar dúvidas na interpretação: poder-se-ia, como quer a emenda, arredondar em quem tem 35 anos menos dias para 35. Atualmente, já é assim. **Parecer contrário.**

20 — a emenda n.º 21 dá nova redação à letra a do § 1.º do art. 54, desfigurando-o. O que o dispositivo visa é a igualdade do tratamento para oficiais com o mesmo tempo de serviço. **Parecer contrário.**

21 — a emenda n.º 22 pretende suprimir o § 2.º do art. 54, o parágrafo único do art. 66 e o item X do art. 102. O § 2.º do art. 54 tem a sua supressão atingida por emenda do Relator. Alega o eminente autor da proposição que o Projeto n.º 114-A, ora enviado à Câmara para o exame das emendas do Senado, esclarece a situação do professor militar; mas aquele projeto, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe apenas sobre o magistério do Exército, permanecendo os oficiais do magistério da Marinha e os remanescentes do Magistério do Exército regidos pelo antigo Estatuto. Daí, o **parecer contrário.**

22 — a emenda n.º 23 procura acrescentar um parágrafo, que seria o 3.º, ao art. 54, de modo a que o oficial que tenha o curso do Estado-Maior, "que tenha ingressado no quadro de acesso ao generalato", possa ser promovido, na Reserva, ao primeiro posto de Oficial-Geral. Na sua justificação, relembra o autor que essa prática já existiu, e foi supressa no governo Castello Branco. E diz que "de um extremo de facilidades passou-se ao extremo do rigor". Mas para que retornar às facilidades? Seria um retrocesso à justa política estabelecida pela revolução. **Parecer contrário.**

23 — a emenda n.º 24 busca suprimir o item b do § 3.º do art. 55; há porém, no projeto, este item. O ilustre autor desta emenda procurou o Relator para dizer que houve engano no datilografar de sua proposta; o que S. Ex.ª buscava foi suprimir o § 3.º do referido artigo. Isto, porém não é possível. A emenda do Relator faz referência apenas a militar da ativa. **Parecer contrário.**

24 — a emenda n.º 25 acrescenta um parágrafo, que seria o 4.º, do art. 57, com a finalidade de alterar o critério quanto às gratificações e indenizações incorporadas quando relacionadas a tempo de serviço. A medida, entretanto, constituirá exceção quanto ao tratamento dispensado aos demais servidores da União. **Parecer contrário.**

25 — a emenda n.º 26 substitui, no art. 63, as expressões "serão revistas" por "acompanharão". O serão revistas, todavia, é o que consta da Constituição, no art. 93, § 8.º **Parecer contrário.**

26 — a emenda n.º 27 acrescenta ao parágrafo único do art. 63 as expressões "nem inferior ao valor da pensão militar". O proveito da inatividade nada tem a ver com a pensão militar; aquela está regulada pela Constituição. **Parecer contrário.**

27 — a emenda n.º 28 busca acrescentar ao parágrafo único do art. 63, "nem ser inferiores aos que percebia na ativa, quando ocupava posto ou graduação imediatamente inferior". Mas, o artigo repete, rigorosamente, o que consta no final do § 8.º do art. 93 da Constituição. **Parecer contrário.**

28 — a emenda n.º 29 busca assegurar, automaticamente, promoção ao militar que se transfere para a reserva remunerada, alterando fundamentalmente o *caput* do art. 66, dispositivo que é quase idêntico ao art. 56 da lei em vigor. Esta promoção, ora tentada, já existia e foi eliminada pela política adotada pela revolução. **Parecer contrário.**

29 — a emenda n.º 30 tem a mesma intenção, limitando apenas a promoção aos militares que "na data

de 10 de outubro de 1966 já contarem 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço. Pelos motivos alegados no item anterior. **Parecer contrário.**

30 — a emenda n.º 31 busca também a mesma finalidade das anteriores, embora com parágrafo ao art. 67, que se refere à reforma. **Parecer contrário.**

31 — a emenda n.º 32 altera a redação do § 5.º do art. 68, acrescentando-lhe as expressões "e nessa situação para todos efeitos legais". O dispositivo do Projeto está coerente com as disposições do art. 141 que desce a minúcias quanto à contagem do tempo de serviço. **Parecer contrário.**

32 — a emenda n.º 33 diz, textualmente, "substitua-se, integralmente, o art. 77 pelo enunciado nas atuais leis em vigor". Quais? Que artigos? Em rigor, não se trata de emenda dentro na técnica da elaboração legislativa. **Prejudicada.**

33 — as emendas n.ºs 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 referem-se à alínea b do art. 77, sendo que a melhor redação é a das emendas n.ºs 35, 36, 38 e 41. Assim, **parecer favorável** à primeira destas, a de n.º 35, prejudicadas as demais.

34 — a emenda n.º 42 dá nova redação à letra i do art. 77, excluindo o beneficiário instituído do sexo feminino que, ao ver do autor, tem sua situação regulada pelo art. 78, e o do sexo masculino que se encontre válido e capaz. Não há razão, porém, na emenda. O art. 78 refere-se a militar viúvo, desquitado ou solteiro; com a emenda, o benefício pode ser instituído para qualquer mulher casada, o que não nos parece acertado. **Parecer contrário.**

35 — a emenda n.º 43 cancela, no art. 78, as expressões finais "e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento". A redação do projeto, entretanto, está fiel ao art. 5.º da Lei n.º 4.069, de 1962, cujo dispositivo é resultante de proposta do ilustre autor da emenda em exame. Há, assim, fidelidade, a um diploma extensivo a militares e civis. **Parecer contrário.**

36 — a emenda n.º 44 visa permitir ao militar em inatividade o uso do uniforme em quaisquer solenidades, cerimônias ou atos sociais. A expressão "quando autorizado" (art. 83, § 1.º, letra c), não fere a Constituição, já que os uniformes serão usados na forma que a lei determinar. **Parecer contrário.**

37 — a emenda n.º 45 tem por finalidade excluir as Fôrças Auxiliares — art. 85 — da proibição do uso de uniformes ou ostentação de insignias ou emblemas que apresentem semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas. A matéria está esclarecida pela Seção Única do Capítulo II, em si mesmo. **Parecer contrário.**

38 — a emenda n.º 46 dá nova redação ao § 2.º do art. 101 que trata da transferência para a reserva remunerada do militar que haja realizado curso ou estágio de duração superior a seis meses no estrangeiro. Ora, é justo que se a União investiu para melhor prepará-lo para a função venha a se beneficiar de seu aproveitamento. **Parecer contrário.**

39 — as emendas n.ºs 47, 48 e 49 pretendem alterar os critérios para a transferência *ex officio* para a reserva remunerada (art. 102). Estes critérios foram bem examinados, bem pesados, ajustam-se, não podendo ser alterado um sem quebra do sistema. **Parecer contrário.**

40 — a emenda n.º 50 altera a redação final do § 1.º do art. 140; e diz o seu autor que, em virtude de emenda apresentada ao art. 102, o limite máximo de permanência na ativa é referente à idade. Assim, dado parecer contrário à emenda referida, a esta tem que ser dado, também, o **parecer contrário.**

41 — a emenda n.º 51 pretende alterar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 141 quanto à contagem dos "anos de serviço", no que toca às férias; mas, para atender à proposta seria necessário estendê-la aos demais itens não previstos no § 2.º do art. 141. O que não se justifica. Parecer contrário.

42 — as emendas de n.ºs 52 e 53 visam assegurar ao militar a promoção na transferência para a reserva remunerada (art. 155); o que já se dera a Revolução suprimiu. E não se justifica um passo atrás. Parecer contrário.

43 — a emenda n.º 54 dá nova redação ao art. 159. E a redação deste artigo é idêntica à do art. 60 da Lei n.º 4.902. Nada se está inovando. Não se justifica, porém, trazer a data ali consignada de 10 de outubro de 1966 para a da publicação da lei cujo projeto ora se examina. Parecer contrário.

44 — a emenda n.º 55 dá, também, nova redação ao art. 159 com propósitos bem mais vagos no tempo. Parecer contrário.

45 — a emenda n.º 56 diz que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares continuarão a reger-se pelo Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969. Mas o novo Estatuto dos Militares não trata das Polícias Militares, nem revoga este decreto-lei. Parecer contrário.

46 — a emenda n.º 57 visa acrescentar artigo ao projeto, impondo a inspeção de saúde ao militar que está se transferindo para a Reserva Remunerada, mesmo a pedido. É matéria de regulamento e todos os regulamentos militares tratam da questão. Parecer contrário.

E apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA N.º 58 (R)

Ao parágrafo único do art. 14, onde se lê:
"... deputados e senadores..."

Leia-se:

"... deputados federais e senadores..."

EMENDA N.º 59 (R)

Ao § 3.º do art. 24, onde se lê:

"... definidas em legislação específica..."

Leia-se:

"... definidas em legislação ou regulamentação específicas..."

EMENDA N.º 60 (R)

Ao art. 48, onde se lê:

"... conforme dispuser a legislação específica..."

Leia-se:

"... conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas..."

EMENDA N.º 61 (R)

A letra c do § 1.º do art. 48, onde se lê:

"... na conformidade da legislação específica de cada Fôrça Armada."

Leia-se:

"... na conformidade da legislação ou regulamentação específicas de cada Fôrça Armada."

EMENDA N.º 62 (R)

Ao art. 54

Suprime-se o § 2.º do art. 54.

EMENDA N.º 63 (R)

Ao inciso III do art. 54, onde se lê:

"... impostos na legislação específica."

Leia-se:

"... impostos na legislação e regulamentação específicas."

EMENDA N.º 64 (R)

Ao § 3.º do art. 55

onde se lê:

"§ 3.º — O militar que, nos casos cabíveis, se dirigir..."

Leia-se:

"§ 3.º — O militar da ativa que, nos casos cabíveis..."

EMENDA N.º 65 (R)

A letra e do art. 77

onde se lê:

"e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras..."

Leia-se:

"e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas..."

EMENDA N.º 66 (R)

Ao art. 77

Dê-se a seguinte redação a alínea "f":

"f) Ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido, e se do sexo feminino, solteira."

EMENDA N.º 67 (R)

Ao art. 83, onde se lê:

"... são regulados na legislação específica de cada Fôrça Armada."

Leia-se:

"... são estabelecidos na regulamentação específica de cada Fôrça Armada."

EMENDA N.º 68 (R)

a) No art. 85, onde se diz:

"... que apresentem semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas, ou que com eles possam ser confundidos."

Diga-se:

"... que possam ser confundidos com os adotados nas Fôrças Armadas."

b) e no Parágrafo único do mesmo artigo, onde se diz:

"... que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas, ou que possam com eles ser confundidos."

Diga-se:

"... que possam ser confundidos com os adotados nas Fôrças Armadas."

EMENDA N.º 69 (R)

Ao art. 91.

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º:

"§ 3.º — O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 6.º do art. 103; deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte."

EMENDA N.º 70(R)

Ao item IV do art. 102, onde se lê:

“... de acordo a respectiva lei ou regulamento de Promoções.”

Leia-se:

“... de acordo com a legislação de promoções.”

EMENDA N.º 71(R)

Ao § 2º do art. 104.

Onde se lê:

“... e os oficiais do penúltimo posto que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.”

Leia-se:

“... e os oficiais do penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.”

EMENDA N.º 72(R)

Ao art. 116, onde se lê:

“... conforme dispuser legislação específica.”

Leia-se:

“... conforme dispuser regulamentação específica.”

EMENDA N.º 73(R)

A letra a do § 2º do art. 117, onde se lê:

“a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; e”

Leia-se:

“a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou”

EMENDA N.º 74(R)

Ao § 4º do art. 140

Onde se lê:

“... para a correspondente obtenção dos anos de serviço.”

Leia-se:

“... para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.”

EMENDA N.º 75(R)

Ao art. 145:

Suprima-se o § 2º, passando o § 1º para Parágrafo único.

EMENDA N.º 76(R)

Substitua-se o parágrafo único do art. 155 pela seguinte redação:

“Parágrafo único — A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo 54 e no artigo 114 e seu parágrafo primeiro.”

EMENDA N.º 77(R)

Ao art. 158, onde se lê:

“Art. 158 — As praças reformadas por invalidez que...”

Leia-se:

“Art. 158 — As praças reformadas por incapacidade definitiva que...”

Concluindo, opinamos:

- a) pela aprovação do projeto;
- b) pela aprovação das Emendas de n.os 2 e 35;
- c) pela rejeição das Emendas de n.os 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57;
- d) pela prejudicialidade das Emendas de n.os 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41;
- e) pela oferecimento das Emendas de n.os 58(R), 59(R), 60(R), 61(R), 62(R), 63(R), 64(R), 65(R), 66(R), 67(R), 68(R), 69(R), 70(R), 71(R), 72(R), 73(R), 74(R), 75(R), 76(R) e 77(R).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Solicito, Senhor Presidente, a distribuição do seguinte quadro comparativo, elaborado pela Secretaria da Comissão:

SENADO FEDERAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1971 (CN), que “dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências”.

Presidente: Deputado Henrique Turner

Vice-Presidente: Deputado: Florim Coutinho

Relator: Senador Ruy Santos

ESTATUTO DOS MILITARES

QUADRO COMPARATIVO

— Projeto de Lei n.º 29/71 — CN

— Decreto-lei n.º 1.029/69

— Lei n.º 4.902/65

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º — O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares.

Art. 2.º — As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3.º — Os membros das Fôrças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da pátria e são denominados militares.

§ 1.º — Os militares encontraram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I — os militares de carreira;

II — os incorporados às Fôrças Armadas para prestação do serviço militar inicial, durante os prazos previstos na Lei do Serviço Militar ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Fôrças Armadas quando convocados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Fôrças Armadas.

b) na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Fôrças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Decreto-lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º — O estatuto dos Militares regula os direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares das Fôrças Armadas.

SEÇÃO I
Das Fôrças Armadas

Art. 2.º — As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, destinam-se a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3.º — Os membros das Fôrças Armadas, em razão da destinação constitucional das mesmas, formam uma categoria especial de servidores da Pátria, denominada militares.

SEÇÃO II
Dos Militares

Art. 4.º — São militares os brasileiros incorporados às Fôrças Armadas, com a situação definida neste Estatuto.

Parágrafo único — Militar da ativa é o que pertence aos quadros, corpos ou organizações militares da ativa das Fôrças Armadas.

Art. 5.º —

Parágrafo único — Militar em inatividade remunerada é o que se encontra em uma das duas situações:

I — reserva remunerada — quando em inatividade, porém sujeito, ainda, a convocação para prestação de serviço na ativa; e

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a receber remuneração da União.

§ 2.º — Os militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4.º — O serviço militar consiste no exercício de atividades específicas nas Fôrças Armadas e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 5.º — Consideram-se reserva das Fôrças Armadas:

I — individualmente:

a) os militares mencionados no item I, letra b, do § 1.º do artigo 3.º; e
b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II — no seu conjunto:

a) as polícias militares; e
b) os corpos de bombeiros militares.

§ 1.º — A marinha mercante, a aviação civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional são, também, consideradas, para efeitos de mobilização e de emprégos, reserva das Fôrças Armadas.

§ 2.º — O pessoal componente das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares, da marinha mercante, da aviação civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Fôrças Armadas.

§ 3.º — O pessoal do Magistério Militar terá sua situação definida nos termos da legislação específica de cada Fôrça Armada.

Art. 6.º — A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precíprias das Fôrças Armadas, denominadas atividade militar.

§ 1.º — A carreira militar é privativa do pessoal da Ativa. Inicia-se com o ingresso nas Fôrças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2.º — São privativas de brasileiros natos as carreiras de Oficial de Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 7.º — São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar" conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas Organizações Militares das Fôrças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previstos em lei ou regulamento, ou quando incorporados às Fôrças Armadas.

Art. 8.º — A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

II — reformado — quando dispensado definitivamente de prestação de serviço na ativa.

Art. 5.º — Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade remunerada ou não.

SEÇÃO III
Da Carreira Militar

Art. 9.º — Carreira militar é a profissão caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precíprias das Fôrças Armadas.

§ 1.º — A carreira militar é privativa do militar da ativa. Inicia-se com o ingresso nas Fôrças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2.º — A carreira de oficial da Marinha, Exército e da Aeronáutica é privativa dos brasileiros natos.

Art. 6.º — São equivalentes as expressões "Em serviço Ativo", "Em Serviço na Ativa", "Em Serviço" ou "Em Atividade", conferidas ao militar no desempenho de cargo, função, encargo, comissão, serviço ou atividade militar ou considerado de natureza militar, nas organizações militares das Fôrças Armadas, bem como na Presidência da República e nos seus órgãos de assessoramento e nos demais órgãos previstos em leis ou regulamentos.

Art. 7.º — A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos, prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Vide § 4º do art. 17...

Art. 9º — O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:

- I — aos militares reformados e da reserva remunerada;
- II — aos alunos de órgãos de formação da reserva;
- III — aos membros do Magistério militar; e
- IV — aos Capelões Militares.

Art. 10 — Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

CAPÍTULO I

Do Ingresso nas Fôrças Armadas

Art. 11 — O ingresso nas Fôrças Armadas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça e de crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º — Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Fôrças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Fôrça interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º — A inclusão nos termos do parágrafo 1º será feita em grau hierárquico compatível com a sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhes serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Ministério interessado.

Art. 12 — Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único — O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros ou Corpos de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 13 — A convocação em tempo de paz é regulada pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único — Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Art. 14 — A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único — A incorporação às Fôrças Armadas de Deputados e Senadores, embora integrantes da reserva e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

CAPÍTULO II
Da Hierarquia Militar e da Disciplina

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Parágrafo único — Estendem-se às praças especiais as disposições deste artigo.

Art. 8º — O disposto neste decreto-lei aplica-se, no que couber, aos oficiais da reserva não remunerada e aos reservistas, quando convocados ou mobilizados.

SEÇÃO IV
Do Ingresso nas Fôrças Armadas

Art. 10 — O ingresso nas Fôrças Armadas é acessível a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º — Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Fôrças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Fôrça interessada, ser incluído nos quadros ou corpos da reserva não remunerada e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º — A inclusão a que se refere o parágrafo anterior será feita no grau hierárquico compatível com as atividades civis exercidas pelo convocado, com as responsabilidades que lhes serão atribuídas e nas condições reguladas pelo Ministério interessado.

Art. 11 — Para a admissão nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e capacidade física, idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas vigentes no País, nem exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único — O disposto neste artigo e no anterior aplicam-se também aos candidatos ao ingresso nos quadros ou corpos de oficiais dos serviços, engenheiros técnicos, especialistas, em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12 — A convocação em tempo de paz é regulada em lei especial.

Parágrafo único — Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva remunerada ou não poderão ser designados para o serviço ativo em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

CAPÍTULO II
Da Hierarquia Militar

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 15 — A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1.º — A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à autoridade.

§ 2.º — Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3.º — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 16 — Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito da camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 17 — Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército da Aeronáutica são fixados nos parágrafos e quadro quinze.

§ 1.º — Pôsto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Presidente da República ou de Ministro Militar e confirmado em Carta-Patente.

§ 2.º — Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-Ar, sómente serão providos em tempo de guerra.

§ 3.º — Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4.º — Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5.º — Os graus hierárquicos inicial e final das Armas ou Serviços, Quadros, Corpos, Especialidades ou Especialidades são fixados, separadamente, para cada Arma, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6.º — Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, quando julgado necessário, acrescentarão a mesmos a indicação do respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7.º — Sempre que o militar da reserva remunerada reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 13 — A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1.º — A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 3.º — Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 2.º — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre militares da ativa ou da reserva, reformado ou aposentado.

Art. 16 — Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo. Os militares das Forças Armadas pertencem aos círculos de:

- a) oficiais-generais;
- b) oficiais superiores;
- c) oficiais intermediários;
- d) oficiais subalternos, guardas-marinha e aspirantes-a-oficial;
- e) aspirantes, cadetes e alunos de estabelecimentos de formação de oficiais da ativa e da reserva, de escola preparatória e de colégio naval;
- f) suboficiais, subtenentes e sargentos;
- g) cabos e demais praças.

Art. 14 — A escala hierárquica nas Forças Armadas bem como a correspondência entre os postos e as graduações na Marinha, no Exército e na Aeronáutica são fixadas nos parágrafos e quadros seguintes.

§ 1.º — Pôsto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou de Ministro Militar e confirmado em carta-patente. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 2.º — Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-Ar sómente serão providos em tempo de guerra.

§ 1.º — Pôsto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou de Ministro Militar e confirmado em carta-patente. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 3.º — Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum quando exercerem qualquer atividade em conjunto, acrescentarão aos mesmos a indicação da Força Armada a que pertencem e, se necessário, os respectivos quadros ou corpos, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

| HIERARQUIZAÇÃO | MARINHA | EXÉRCITO | AERONÁUTICA |
|---------------------|--|---|--|
| CÍRCULO DE OFICIAIS | Almirante Almirante-de-Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante | Marechal General-de-Exército General-de-Divisão General-de-Brigada | Marechal-do-Ar Tenente-Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro |
| | Capitão-de-Mar-e-Guerra Capitão-de-Fragata Capitão-de-Corveta | Coronel Tenente-Coronel Major | Coronel Tenente-Coronel Major |
| | Capitão-Tenente | Capitão | Capitão |
| | Primeiro-Tenente Segundo-Tenente | Primeiro-Tenente Segundo-Tenente | Primeiro-Tenente Segundo-Tenente |
| CÍRCULO DE PRACAS | Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento | Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento | Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento |
| | Cabo | Cabo | Cabo e Taifeiro-Mor |
| | Marinheiro e Soldado Marinheiro Recruta e Recruta | Soldado Soldado-Recruta | Soldado de Primeira-Classe Taifeiro de Primeira-Classe Soldado de Segunda-Classe Taifeiro de Segunda-Classe |
| | | | |

PROJETO N.º 29/71 (CN)

| PRACAS ESPECIAIS | Guarda-Marinha | Aspirante-a-Oficial | Aspirante-a-Oficial |
|--|--|---|---|
| Frequêntam o Círculo de Oficiais-Subalternos | Aspirante (Aluno da Escola Naval) | Cadete (Aluno da Academia da Fôrça Aérea) e Aluno da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda | Cadete (Aluno da Academia da Fôrça Aérea) e Aluno da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda |
| | | | Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares |
| | Aluno do Colégio Naval | Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército | Aluno da Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica |
| | Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva |
| Frequêntam o Círculo de Cabos | Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos | Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos | Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos |
| | Grumete Aprendiz-Marinheiro | Aluno de Órgão de Formação de Praças da Reserva | |
| | Aluno de Órgão de Formação de Praças da Reserva | | |

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

| A) Oficiais (Postos) Círculos | Marinha de Guerra | Exército | Aeronáutica Militar |
|--|--|---|--|
| — de Oficiais-Generais | <ul style="list-style-type: none"> — Almirante — Almirante-de-Esquadra — Vice-Almirante — Contra-Almirante | <ul style="list-style-type: none"> — Marechal — General-de-Exército — General-de-Divisão — General-de-Brigada | <ul style="list-style-type: none"> — Marechal-do-Ar — Tenente-Brigadeiro — Major-Brigadeiro — Brigadeiro |
| — de Oficiais Superiores | <ul style="list-style-type: none"> — Capitão-de-Mar-e-Guerra — Capitão-de-Fragata — Capitão-de-Corveta | <ul style="list-style-type: none"> — Coronel — Tenente-Coronel — Major | <ul style="list-style-type: none"> — Coronel — Tenente-Coronel — Major |
| — de Oficiais Intermediários | <ul style="list-style-type: none"> — Capitão-Tenente | <ul style="list-style-type: none"> — Capitão | <ul style="list-style-type: none"> — Capitão |
| — de Oficiais Subalternos (*) | <ul style="list-style-type: none"> — Primeiro-Tenente — Segundo-Tenente | <ul style="list-style-type: none"> — Primeiro-Tenente — Segundo-Tenente | <ul style="list-style-type: none"> — Primeiro-Tenente — Segundo-Tenente |
| <hr/> | | | |
| B) Praças (Graduações) Círculos | Marinha de Guerra | Exército | Aeronáutica Militar |
| — Suboficiais, Subtenentes e Sargentos | <ul style="list-style-type: none"> — Suboficial — Primeiro-Sargento — Segundo-Sargento — Terceiro-Sargento | <ul style="list-style-type: none"> — Subtenente — Primeiro-Sargento — Segundo-Sargento — Terceiro-Sargento | <ul style="list-style-type: none"> — Suboficial — Primeiro-Sargento — Segundo-Sargento — Terceiro-Sargento |

DECRETO-LEI N.º 1.929/69

| DECRETO-LEI N.º 1.635, de | | | |
|---------------------------------|--|---|---|
| B) Praças (Graduações) Círculos | Marinha de Guerra | Exército | Aeronáutica Militar |
| — Cabos e demais Praças (**) | <ul style="list-style-type: none"> — Cabo — Marinheiro e Soldado — Grumete | <ul style="list-style-type: none"> — Cabo — Soldado | <ul style="list-style-type: none"> — Cabo — Soldado de 1.ª-Classe — Soldado de 2.ª-Classe |
| — de | <ul style="list-style-type: none"> — Guarda-Marinha — Aspirante (Aluno da Escola Naval) — Aluno do Colégio Naval — Aluno de órgão de formação de oficiais da reserva | <ul style="list-style-type: none"> — Aspirante-a-Oficial — Cadete — Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército — Aluno de órgão de formação de oficiais da reserva | <ul style="list-style-type: none"> — Aspirante-a-Oficial — Cadete — Aluno do Centro de Formação de Piloto Militar e da Escola Preparatória |
| (**) | <ul style="list-style-type: none"> — Aluno de escola ou centro de formação de sargentos — Aprendiz-Marinheiro e Recruta | <ul style="list-style-type: none"> — Aluno de escola ou centro de formação de sargentos — Aluno de órgão de formação de praça da reserva | <ul style="list-style-type: none"> — Aluno de escola ou centro de formação de graduados |

Obs.: Os asteriscos (*) e (**) indicam a frequência aos círculos correspondentes.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 18 — A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1.º — A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2.º — No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre militares do mesmo Quadro ou Corpo, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas dos registros a que se refere o artigo 21;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a e b.

§ 3.º — Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4.º — Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva, remunerada ou não, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 19 — Em legislação especial, regular-se-á:

I — a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro;

II — a precedência nas solenidades oficiais.

Vide § 4.º do art. 18 (página 10)

Art. 20 — A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os guardas-marinha e os aspirantes-a-oficial são hierárquicamente superiores às demais praças;

II — os aspirantes, alunos da Escola Naval, e os cadetes, alunos da Academia Militar e da Academia da Força Aérea bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda são hierárquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 15 — A precedência entre os militares do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurado pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 14 —

§ 4.º — A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da publicação do ato da respectiva promoção, salvo se, em decreto ou ato de autoridade competente, fôr taxativamente fixada outra data.

§ 5.º — No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a precedência é assegurada:

a) entre os oficiais do mesmo quadro ou corpo, pela posição nas respectivas escalas numéricas dos almanques militares;

b) nos demais casos, pela antiguidade nos postos ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data da praça e à data de nascimento para definir a precedência.

§ 6.º — Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

Vide alínea a do § 7.º do art. 14 (página 11)

§ 7.º — Serão reguladas em lei especial:

b) a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas ou em comissões, no País ou no estrangeiro;

c) a precedência a obedecer nas solenidades oficiais.

a) quando convocados, a antiguidade dos militares da reserva;

Art. 17 — A precedência das praças especiais é assim regulada:

a) os guardas-marinha e os aspirantes-a-oficial têm precedência sobre as demais praças e freqüentam o círculo de oficiais subalternos;

b) os aspirantes (alunos da Escola Naval), os cadetes e os alunos do Centro de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica têm precedência sobre os suboficiais e os subtenentes;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

III — os alunos de Centro de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica são equiparados aos suboficiais e aos subtenentes, os quais têm precedência sobre aqueles;

IV — os alunos de escola preparatória e de colégio naval têm precedência sobre os terceiros-sargentos, aos quais são equiparados;

V — os alunos de órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os cabos, aos quais são equiparados;

VI — os cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a elas são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antiguidade relativa.

Art. 21 — Cada Fôrça Armada manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo respectivo Ministro.

Art. 22 — Os alunos dos órgãos de formação de oficiais são declarados Guardas-Marinha ou Aspirantes-a-Oficial pelo Diretor ou pelo Comandante daqueles órgãos, na forma especificada em seus regulamentos.

Art. 23 — Os alunos que concluirem satisfatoriamente o curso do Centro de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica e não forem matriculados na Academia da Fôrça Aérea serão declarados Aspirantes-a-Oficial da Reserva da Aeronáutica pelo Comandante daquele estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Militares

Art. 24 — Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

§ 1º — O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Fôrças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º — A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º — As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação específica.

Art. 25 — Os cargos militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

c) os alunos das escolas preparatórias e Colégio Naval são equiparados aos terceiros-sargentos e têm precedência sobre os cabos e soldados;

d) os alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os cabos e soldados;

e) os alunos das escolas ou centros de formação de sargentos são equiparados aos cabos.

Art. 18 — Em cada Fôrça Singular será organizado o registro de todos os militares da ativa. Dados desse registro constarão no almanaque militar organizado de acordo com a peculiaridade de cada Fôrça.

Parágrafo único — O almanaque militar, organizado separadamente na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, contém a relação nominal de todos os oficiais da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros de acordo com seus postos e antiguidades.

Art. 19 — Os aspirantes (alunos da Escola Naval) e os cadetes (alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Fôrça Aérea) são declarados guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial pelos comandantes das respectivos estabelecimentos de ensino, na forma especificada em seus regulamentos.

Parágrafo único — Os alunos que concluirem satisfatoriamente o curso de Centro de Formação de Pilotos Militares e não forem matriculados na Academia da Fôrça Aérea serão declarados aspirantes-a-oficial-aviador da reserva da Aeronáutica pelo Comandante daquele estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Da Função Militar

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Parágrafo único — O provimento de cargo militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 26 — O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar tome posse ou desde o momento em que o militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixa e até que outro militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 25.

Parágrafo único — Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados;
- c) tenham sido feito prisioneiros; e
- d) tenham sido considerados desertores.

Art. 27 — Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 28 — Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 29 — O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 25, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 30 — As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Militar.

TÍTULO II
Das Obrigações e dos Deveres Militares
CAPÍTULO I
Das Obrigações Militares

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 23 — O cargo militar é considerado vago desde o momento em que o detentor efetivo ou interino deixá-lo, até que o novo detentor, nomeado ou designado, tome posse.

Parágrafo único — Consideram-se vagos os cargos cujos ocupantes foram deslocados em virtude da existência de um outro cargo vago.

Art. 20 — O exercício de atividade específica da profissão nas Forças Armadas caracteriza a função militar.

§ 1.º — As funções, exercidas pelos militares da ativa, são definidas nas leis e regulamentos especiais.

§ 2.º — Quando convocados, os oficiais e praças da reserva exercem funções correspondentes aos da ativa.

Art. 21 — Dentro da função militar, o oficial poderá exercer cargo, comissão ou encargos compatíveis com o seu posto, e a praça atribuições definidas para cada graduação.

Parágrafo único — O exercício de cargo, comissão ou encargos será definido em regulamento pelas respectivas Forças.

Art. 22 — Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para o desempenho de funções vagas, ou para a situação de "responder pela função" bem como as normas, atribuições e responsabilidade relativas serão estabelecidas em legislação específica de cada Força Armada.

Art. 27 — No desempenho de cargo militar de encargo ou comissão, o militar faz jus às gratificações e indemnizações correspondentes e a outros direitos previstos em legislação específica.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

SEÇÃO I
Do Valor Militar

Art. 31 — São manifestações essenciais de valor militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV — o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V — o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II
Da Ética Militar

Art. 32 — O sentimento do dever, o pundonor militar e o decôro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, da matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

CAPÍTULO III
Do Valor e da Ética MilitarSEÇÃO I
Do Valor Militar

Art. 33 — São manifestações essenciais do valor militar:

- o patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
- o civismo e o culto das tradições históricas;
- a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- o espírito de corpo; orgulho do militar pela organização onde serve;
- o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida;
- o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II
Da Ética Militar

Art. 34 — O sentimento do dever, o pundonor militar e o decôro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado for o grau hierárquico, dos seguintes preceitos da ética militar:

a) amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

b) exercer, com autoridade, eficiência e probidade, o cargo, encargo ou comissão;

c) respeitar a dignidade da pessoa humana;

d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

e) ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

f) zelar pelo preparo próprio, particularmente moral e intelectual, e também pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

g) empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

h) praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

i) ser discreto em suas atitudes, maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;

j) abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à segurança nacional, seja de caráter sigiloso ou não;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decôrto militar.

XVII — abster-se de fazer uso do pôsto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o militar em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

- a)** em atividades político-partidárias;
- b)** em atividades comerciais;
- c)** em atividades industriais;
- d)** para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, exceituando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e
- e)** no exercício de funções de natureza não militar, mesmo oficiais.

XIX — zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 33 — Ao militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1.º — Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

I) acatar as autoridades civis;

m) cumprir seus deveres de cidadão;

n) proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

o) observar as normas da boa educação;

p) garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

q) conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina e respeito;

r) abster-se de fazer uso do pôsto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

Art. 66 —

§ 2.º — Aos militares em inatividade é vedado o uso das designações hierárquicas:

- a)** em atividades político-partidárias;
- b)** em atividades comerciais;
- c)** em atividades industriais;
- d)** para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, exceituando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

Art. 34 —

s) zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 35 — Ao militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, é vedado exercer atividades remuneradas em organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 1.º — Os militares da reserva, quando convocado ficam proibidos de tratar nos corpos, repartições públicas civis ou militares e em qualquer estabelecimento militar interesses da indústria ou comércio a que estiverem associados.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 2.º — Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3.º — No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 34 — Os Ministros Militares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Fôrça que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Militares

t. 35 — Os deveres militares emanam de um conjunto vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I
Do Compromisso Militar

Art. 36 — Todo cidadão, após ingressar em uma das Fôrças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 37 — O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira e na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Fôrças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Fôrças Armadas.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

§ 2.º — Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3.º — Aos militares cujo ingresso nas Fôrças Armadas se faz, após formação técnico-profissional externa, mediante concurso, no intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido o exercício em caráter particular de atividades técnico-profissionais remuneradas, no meio civil, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 36 — Os militares da ativa e, quando convocados, os integrantes da reserva, remunerada ou não, podem, no interesse da salvaguarda da propria dignidade, ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida nos Ministérios militares, sobre a origem e natureza de seus bens.

TÍTULO II

Do Dever Militar

CAPÍTULO I
Conceituação

Art. 28 — O dever militar emana de um conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço e compreende essencialmente:

A dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com sacrifício da própria vida.

O culto aos símbolos nacionais.

A probidade e lealdade em todas as circunstâncias.

A disciplina e o respeito à hierarquia.

O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens.

A obrigação de tratar o subordinado, em geral, com urbanidade.

CAPÍTULO II
Do Compromisso Militar

Art. 29 — Todo cidadão ao ingressar em uma das Fôrças Armadas mediante incorporação, matrícula em estabelecimento de ensino ou nomeação prestará compromisso de honra no qual afirmará a sua aceitação consciente dos princípios do dever militar a que refere o art. 28 e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 30 — O compromisso do incorporado, do nomeado e do matriculado a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira e na presença de tropa formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos especiais das Fôrças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Fôrças Armadas.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 1.º — O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, sendo o ceremonial de acordo com os regulamentos daqueles estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada, de acordo com suas peculiaridades.

SEÇÃO II
Do Comando e da Subordinação

Art. 38 — Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único — Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 39 — A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 40 — O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Militares.

Art. 41 — Os suboficiais, os subtenentes e os sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único — No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 42 — Os cabos, taifeiros-mores, marinheiros, soldados, soldados de 1.ª e 2.ª classe e taifeiros de 1.ª e 2.ª classe são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 43 — Os marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas e soldados de 2.ª classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 44 — As praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 31 — O compromisso de aspirante-a-oficial ou equivalente é prestado nos estabelecimentos de formação, sendo o ceremonial feito de acordo com os regulamentos daqueles estabelecimentos de ensino.

Art. 32 — O aspirante-a-oficial do Exército, quando promovido ao primeiro posto, é obrigado a prestar o compromisso de oficial, perante a unidade de tropa onde servir.

CAPÍTULO IV
Do Comando e Subordinação

Art. 37 — Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, na qual o militar se define e caracteriza como chefe.

Art. 38 — A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 39 — O oficial é destinado a desempenhar as funções mais elevadas da chefia de comando, de instrução de serviços militares.

Art. 40 — Os suboficiais, os subtenentes e os sargentos são auxiliares dos oficiais em todas as atividades profissionais particularmente no que se refere à instrução ao adestramento, à disciplina e à administração.

§ 1.º — Incumbe-lhes assegurar, pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, mantendo a coesão e o moral das mesmas em todas as circunstâncias.

§ 2.º — No comando de elementos de tropa ou no cumprimento dos seus encargos de serviço, de instrução e de adestramento, devem impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica.

Art. 41 — Os cabos, os marinheiros, os soldados e os grumetes são essencialmente os elementos de execução.

Art. 42 — Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar onde estiverem matriculadas, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Parágrafo único — As praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 45 — Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

Art. 46 — A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação específica.

§ 1.º — A violação dos preceitos da ética militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2.º — No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 47 — A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único — A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 48 — O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º — São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Presidente da República;

b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e

c) os Comandantes, os Chefe e os Diretores, na conformidade da legislação, específica, de cada Força Armada.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 43 — Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo único — No cumprimento de ordem recebida, o executante responde pelas omissões, excessos e erros que cometer.

TÍTULO III
Da Violação do Dever MilitarCAPÍTULO I
SEÇÃO I
Conceituação

Art. 44 — A violação do dever militar constituirá, conforme dispuser a legislação em vigor, crime, contravenção, ou transgressão disciplinar.

Parágrafo único — No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 45 — A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

Art. 24 — O oficial que se revelar incompatível com a função que exerce será dela afastado.

§ 2.º — São competentes para determinar a suspensão da função militar:

a) os titulares das pastas respectivas;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 2.º — O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 49 — São proibidas quaisquer manifestação coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 50 — O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

SEÇÃO II

Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares

Art. 51 — Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1.º — As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2.º — A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino militar onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 52 — O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1.º — O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do respectivo Ministério, conforme estabelecido em lei específica.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

b) fora do Distrito Federal, os Comandantes de Exército (ou de Área), Distrito Naval e Zona Aérea, que deverão submeter o ato ao respectivo titular, o qual, se o aprovar, mandará submeter o oficial a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º — O afastamento da função acarreta, além de outras providências legais:

a) privação do exercício dessa ou de qualquer outra função correspondente ao posto, ou graduação;

b) perda da gratificação relativa ao posto, ou graduação.

SEÇÃO II

Dos Regulamentos Disciplinares

Art. 46 — Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar, à interposição de recursos às penas disciplinares, à reabilitação da praça expulsa e à concessão de recompensa.

§ 1.º — A pena disciplinar de impedimento, detenção ou prisão não pode ultrapassar trinta dias.

§ 2.º — A praça aplicam-se, também, as disposições disciplinares no regulamento do estabelecimento de ensino militar onde estiver matriculada.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos

SEÇÃO I

Do Conselho de Justificação

Art. 48 — O oficial passível de ser considerado moral ou profissionalmente incapaz de permanecer como militar na ativa, na forma da legislação específica, será submetido a Conselho de Justificação.

Art. 25 — O oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação poderá ser afastado de suas funções conforme estabelece a lei.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 2.º — Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a tribunal especial, em tempo de guerra, julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3.º — O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 53 — O Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselhos de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1.º — O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2.º — O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 3.º — Compete aos Ministros Militares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 4.º — O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 54 — São direitos dos militares:

I — garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 49 — O Conselho de Justificação é regulado em lei específica e se destina a julgar, através de processo especial, da incapacidade moral ou profissional do oficial para permanência na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único — Compete ao Superior Tribunal Militar em tempo de paz, ou ao tribunal especial em tempo de guerra, se julgar provado que o oficial se acha enquadrado em qualquer das disposições citadas no artigo anterior, conforme o caso:

- a) declará-lo indigno para o oficialato, ou com ele incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de posto e patente; ou
- b) determinar a sua reforma.

SEÇÃO II

Do Conselho de Disciplina

Art. 51 — O aspirante-a-oficial, ou equivalente, bem como as praças com estabilidade assegurada, passíveis de serem consideradas moral ou profissionalmente incapazes de permanecer como militar na ativa, na forma da legislação específica, serão submetidos, *ex officio*, a Conselho de Disciplina.

Art. 26 — O guarda-marinha, o aspirante-a-oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados de suas funções.

Art. 50 — O Conselho de Disciplina, regulado em decreto comum às Forças Armadas, destina-se a julgar, através de processo especial, da incapacidade moral ou profissional do guarda-marinha e do aspirante-a-oficial com qualquer tempo de serviço, bem como das praças com estabilidade assegurada, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se justificarem.

Parágrafo único — Compete aos Ministros militares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito dos respectivos Ministérios.

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Prerrogativas do Militar

CAPÍTULO I

Dos Direitos

SEÇÃO I
Enumeração

Art. 52 — São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

a) a garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação, específica:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos militares;

f) a constituição de pensão militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aquele em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada.

§ 1.º — A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II d'este artigo, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Vide artigos 51, 52 e 53 da Lei n.º 4.902/65, comparados ao § 1.º do art. 54 do Projeto (página 25).

Vide alínea f do § 1.º do art. 59 do Decreto-lei n.º 1.029 (pág. 80).

Art. 52 — São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;

c) uso das designações hierárquicas;

d) desempenho de cargo ou comissão correspondente ao posto e de atribuições correspondentes à graduação;

e) percepção de vencimentos ou proventos, na forma que fôr estabelecida em lei específica;

g) constituição da pensão militar;

h) promoção;

i) transferência para a reserva remunerada ou reforma;

j) recompensas, dispensas de serviço, férias e licenças;

l) demissão e licenciamento voluntários da ativa;

m) porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade remunerada;

f) transporte para si e seus dependentes nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

n) assistência social e médico-hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

o) assistência funerária;

Parágrafo único — O porte de arma pelas praças será regulado em cada Força Armada.

LEI N.º 4.902/65

Art. 53 — O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o salário correspondente ao posto imediato, de acordo com o Código de Venci-

PROJETO N.º 29/71 (CN)

proventos calculados sobre o sólido correspondente ao posto imediato, se em sua Fôrça existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, Corpo, Arma ou Serviço. Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua fôrça, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o sólido de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o sólido correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o sólido correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2.º — O disposto no item II deste artigo não se aplica aos oficiais do Magisterio Militar, quando passarem da situação de reserva para a de reformado.

Art. 55 — O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação específica de cada Fôrça Armada.

§ 1.º — O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2.º — O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3.º — O militar que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 56 — Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

b) o militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

mentos dos Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

§ 1.º — Se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o sólido de seu próprio posto e aumentados de 20% (vinte por cento).

LEI N.º 4.902/65

Art. 51 — Os Subtenentes e Suboficiais, quando transferidos para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o sólido correspondente ao posto de 2.º-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

LEI N.º 4.902/65

Art. 52 — As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão os proventos calculados sobre o sólido correspondente à graduação imediatamente superior.

LEI N.º 4.902/65

Art. 53 —
§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro do Magisterio Militar, quando passarem da situação de reserva para a de reformado.

Art. 116 — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Parágrafo único — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afasta-

PROJETO N.º 29/71 (CN)

será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I
Da Remuneração

Art. 57 — A remuneração dos militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1.º — Os militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo sólido e gratificações; e

II — indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações; e

c) em campanha:

I — gratificação de campanha; e

II — abono de campanha.

§ 2.º — Os militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo sólido ou quotas de sólido, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente: auxílio-invalidez.

§ 3.º — Os militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 58 — O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos militares, será concedido ao militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

do, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 53 — Os vencimentos e proventos e outros direitos são estabelecidos em lei específica.

§ 3.º — A remuneração é devida na conformidade de bases e direitos estabelecidos em lei específica.

§ 1.º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar da ativa e compreende:

a) sólido;

b) gratificações.

§ 2.º — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar recebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituído pelas seguintes parcelas:

a) sólido ou cotas de sólido;

b) gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 52 —
p) percepção do salário-família.

CAPÍTULO VIII
Do Reformado por Doença, Moléstia ou Enfermidade

Art. 113 — O militar da ativa que foi ou vier a ser reformado por doença, moléstia ou enfermidade que o torne total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência durante o período em que, por esse motivo, se encontrar recolhido a asilo ou internado em instituição apropriada, militar ou não, fará jus a um auxílio-invalidez.

§ 1.º — Quando, por deficiência hospitalar, ou prescrição médica, comprovada por junta militar de saúde, o militar, nas condições acima, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 59 — O sólido é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 60 — O valor do sólido é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do artigo 54, deste Estatuto.

Art. 61 — A remuneração dos militares será regulada em legislação específica, comum às três Forças Armadas.

Art. 62 — É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 63 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único — Ressalvado, os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

SEÇÃO II
Da Promoção

Art. 64 — O acesso da hierarquia militar é seletivo, gradual e sucessiva, e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1.º — O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição de cada um dos Ministérios Militares.

§ 2.º — A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

§ 2.º — O valor do auxílio-invalidez e a forma de seu pagamento serão regulados em lei específica.

Art. 54 — O sólido é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previsto em lei.

Art. 55 — Para graus hierárquicos equivalentes e pelo exercício de funções análogas, atribuir-se-á remuneração igual aos militares da Marinha, do Exército e Aeronáutica.

Art. 89 —

§ 4.º — A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 56 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao do seus proventos.

LEI N.º 4.902/65

Art. 54 — Em nenhum caso poderá o militar da Reserva Remunerada ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o posto sobre cujo sólido foram calculados aqueles proventos.

SEÇÃO III
Da Promoção

Art. 57 — O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, mediante promoções para preenchimento das vagas existentes nos efetivos dos postos e graduações, de conformidade com as leis e regulamentos de promoções das Forças Armadas.

Parágrafo único — A promoção é um ato administrativo e tem como objetivo básico a seleção dos militares e o seu estímulo para o exercício de funções mais elevadas.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 65 — As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1.º — Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2.º — A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 66 — Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Parágrafo único — A situação do oficial do Magistério Militar, por ocasião da transferência para a reserva remunerada por ingresso no magistério, se fôr o caso, é regulada por lei específica da respectiva Fôrça.

Art. 67 — Não haverá promoção do militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 68 — As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2.º — Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão das férias anuais.

§ 3.º — A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4.º — Sómente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 5.º — Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 58 — As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento e escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

Parágrafo único — Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

LEI N.º 4.902/65

Art. 56 — Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

LEI N.º 4.902/65

Art. 57 — Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

SEÇÃO V

Das Dispensas do Serviço e das Férias

Art. 62 — As férias são dispensas totais do serviço concedidas anualmente aos militares, de modo obrigatório e de acordo com as prescrições regulamentares.

§ 1.º — As punições decorrentes de transgressões disciplinares não impedem o gozo de férias.

§ 2.º — Sómente em caso de interesse da segurança nacional ou de manutenção da ordem, os militares deixarão de gozar o período de férias a que tiverem direito, podendo, neste caso, correr a acumulação de dois períodos.

§ 3.º — As férias escolares são fixadas pelos regulamentos dos diferentes estabelecimentos de ensino.

PROJETO N.^o 29/71 (CN)

computado dia a dia, pelo dôbro, no momento da passagem do militar para a inatividade e sómente para esse fim.

Art. 69 — Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I — núpcias: 8 (oito) dias;
- II — luto: até 8 (oito) dias;
- III — instalação: até 10 (dez) dias; e
- IV — trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou de luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 70 — As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 71 — As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontram a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

SEÇÃO IV Das Licenças

Art. 72 — Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.^o — A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2.^o — A remuneração do militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 73 — A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.^o — A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

DECRETO-LEI N.^o 1.029/69

Art. 60 — As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamentos temporários de serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único — As dispensas de serviço serão concedidas a título de:

- a) recompensa;
- b) desconto em férias;
- c) gala;
- d) nojo;
- e) instalação;
- f) trânsito;

SEÇÃO VI Das Licenças

Art. 63 — As licenças — autorizações para afastamento temporário do serviço — são concedidas aos militares, obedecidas as disposições legais e regulamentares, para tratar de:

- a) saúde própria ou de pessoa de sua família;
- b) interesse particular.

Licença Especial — Vide art. 64, comparado ao art. 73 do Projeto (pág. 32)

SEÇÃO VII Da Licença Especial

Art. 64 — A licença especial, prevista na alínea d do § 1.^o do art. 59 deste Estatuto, tem a duração de seis meses para cada decênio de efetivo serviço prestado pelo militar, com os vencimentos previstos na forma da legislação vigente.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 2.º — O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º — Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dôbro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º — A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito áquelas licenças.

§ 5.º — Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Fôrça Armada.

§ 6.º — A concessão da licença especial é regulada pelos Ministros Militares, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 74 — A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1.º — A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2.º — A concessão da licença para tratar de interesse particular é regulada pelos Ministros Militares, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 75 — As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º — A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicação.

§ 2.º — A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual será regulada na legislação de cada Fôrça.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

§ 1.º — A licença especial não invalida nem é prejudicada por qualquer outra licença consequente de moléstia, ou ferimento em companhia, guerra ou atos de serviço. O período da licença não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço, e os períodos não gozados pelo militar são computados pelo dôbro, desde o inicio da praça, para fins exclusivos de inatividade.

§ 3.º — Durante o período de licença especial o militar poderá ser exonerado de cargos ou dispensado das funções que exerce, sendo obrigatório no caso de licença superior a três meses.

Art. 65 — A concessão da licença especial é regulada pelos Ministros militares de acordo com o interesse do serviço.

Art. 63 —

Parágrafo único — A licença para tratar de interesse particular sómente será concedida ao militar que contar mais de dez anos de efetivo serviço e sempre com prejuízo dos vencimentos e da contagem do tempo de serviço.

Art. 64 —

§ 2.º — A licença especial concedida ao militar poderá ser interrompida:

a) em caso de mobilização geral das Fôrças Armadas;

b) em caso de decretação de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença ou de punição disciplinar que importe em restrição de liberdade individual, no último caso, a critério da autoridade;

d) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicação.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

SEÇÃO V
Da Pensão Militar

Art. 76 — A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1.º — Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar, o correspondente ao sólido sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º — Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3.º — Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77 — A pensão militar defere-se, nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou interditos ou inválidos, e às filhas solteiras de qualquer condição;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada, sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos.
- e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos, menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e
- f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 78 — O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1.º — Se o militar tiver filhos, sómente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2.º — O militar que for desquitado sómente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espósa.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

CAPÍTULO II
Da Pensão Militar

Art. 76 — A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

Art. 77 — Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação com as exceções previstas na lei específica.

Parágrafo único — Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

CAPÍTULO II
Das Prerrogativas

Art. 79 — As prerrogativas dos militares são constituidas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único — São prerrogativas dos militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insignias e emblemas militares das Forças Armadas correspondentes ao posto ou graduação, Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, ou cargo;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção sómente em organização militar da respectiva Fôrça, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Fôrça cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha a necessária precedência; e
- d) julgamento em fóro especial, nos crimes militares.

Art. 80 — Sómente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º — Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º — Se, durante o processo e julgamento no fóro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante entendimento com a autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 81 — Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço de juri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO UNICA
Do Uso dos Uniformes das Forças Armadas

Art. 82 — Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insignias e emblemas, são privativos dos militares e representam o símbolo da autoridade militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insignias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

CAPÍTULO II
Das PrerrogativasSEÇÃO I
Definição e Enumeração

Art. 66 — As prerrogativas dos militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

§ 1.º — São prerrogativas dos militares:

- a) uso privativo dos uniformes, títulos, insignias e distintivos militares correspondentes ao posto ou graduação, quadro ou corpo, função ou cargo;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção sómente em organização militar cujo comandante tenha precedência sobre ele ou, no mínimo, seja do mesmo posto. Não sendo possível observar o disposto nesta alínea, será transferida a prisão para um corpo ou navio, de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha a necessária precedência;
- d) julgamento em fóro especial, nos delitos militares.

Art. 67 — Sómente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º — Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º — Se, durante o processo e julgamento no fóro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 115 — Os militares da ativa, no desempenho de funções militares, são dispensados do serviço de juri na justiça civil.

SEÇÃO II
Do Uso dos Uniformes

Art. 68 — O uniforme é símbolo de autoridade militar e dá direito ao gozo de prerrogativas a ele inerentes. O desrespeito ao uniforme importa em crime de desacato.

Art. 69 —

§ 2.º — O uso indevido do uniforme é crime, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 83 — O uso dos uniformes com seus distintivos, insignias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são específicas de cada Fôrça Armada.

§ 1.º — É proibido ao militar o uso dos uniformes:

- em manifestação de caráter político-partidário;

b) em atividade não militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2.º — O oficial na inatividade quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, Exército ou Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3.º — Os militares em inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do respectivo Ministro Militar.

§ 4.º — O uso de uniforme pelos asilados obedece a regulamentação especial.

Art. 84 — O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insignias que ostente.

Art. 85 — É vedado às Fôrças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insignias ou emblemas que apresentem semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas ou que com êles possam ser confundidos.

Parágrafo único — São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os comandantes das Fôrças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insignias ou emblemas que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas ou que possam com êles ser confundidos.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 69 —

§ 4.º — É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político-partidário.

§ 3.º — O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de atividades militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

Art. 70 — Não é permitido sobrepor, ao uniforme, insignia ou distintivo de qualquer natureza não previsto na legislação competente.

Art. 71 — Os militares da inatividade remunerada sómente poderão usar uniformes em solenidades militares, cerimônias cívicas comemorativas das grandes datas nacionais e atos sociais solenes.

§ 1.º — Os militares da inatividade remunerada que praticarem atos indignos poderão, por decisão dos Ministros militares, ser proibidos de usar uniformes.

§ 2.º — O uso de uniforme pelos asilados é regulado em legislação especial.

Art. 69 — O uso dos uniformes é privativo dos militares em serviço ativo das Fôrças Armadas.

§ 1.º — O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insignias que usa.

Art. 72 — É vedado o uso, por qualquer elemento civil, ou por parte de organizações civis, de uniformes, emblemas, insignias ou distintivos que ofereçam semelhança com os adotados nas Fôrças Armadas, ou que possam com êles ser confundidos.

Parágrafo único — São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

TÍTULO IV
Das Disposições Diversas
CAPÍTULO I
Das Situações Especiais

SEÇÃO I
Da Agregação

Art. 86 — A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escola hierárquica de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

§ 1.º — O militar deve ser agregado quando:

a) fôr nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos quadros de organização ou tabelas de lotação da respectiva Força Armada, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, observadores de guerra e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

b) fôr posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

c) aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

d) fôr afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

CAPÍTULO II
Da Agregação e da Reversão

SEÇÃO I
Da Agregação

Art. 85 — O militar da ativa será agregado à respectiva Força Armada quando:

f) fôr designado para desempenhar cargo, função ou comissão militar, estabelecida em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, porém não previstos nos quadros de organização, tabelas de lotação ou quadro de distribuição da respectiva Força Armada.

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

I) fôr designado para desempenhar cargo ou comissão militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos Quadros de efetivos das Forças Armadas, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou aquisição de material, observadores ou membros de comissões de estudos de operações de guerra e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas Escolas ou Estabelecimento militares ou industriais no estrangeiro.

g) passar à situação de excedente, no respectivo grau hierárquico, em seu quadro ou corpo;

h) fôr promovido sem satisfazer os requisitos legais ou excesso;

m) enquanto estiver aguardando transferência para a reserva por ter atingido a idade-límite de permanência no serviço ativo.

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

a) julgado fisicamente incapaz temporariamente para o serviço militar, após um ano de moléstia contínua;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como deserto, ter se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no fórum militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatíveis;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

a) permanecer afastado de função por mais de três meses, executando-se o caso de acumulação de licença especial;

b) entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

e) obtiver licença para tratar de interesse particular;

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

d) fôr considerado extraviado;

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

g) fôr declarado extraviado ou considerado deserto;

c) houver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, no caso de oficial ou praça com estabilidade assegurada.

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

j) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

i) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fórum militar;

LEI N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

f) fôr condenado à pena restritiva de liberdade, maior de 6 (seis) meses e menor de 2 (dois) anos, em sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;

j) fôr posto à disposição de outro Ministério ou de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual ou de Território ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo ou função;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado, para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar; e

XVI — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2.º — O militar agregado de conformidade com as letras a, b, c, e item XV da letra d, do § 1.º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3.º — A agregação de militar, a que se referem as letras a e b, e os itens XII e XIII, da letra d, do § 1.º é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva.

§ 4.º — A agregação de militar a que se referem os itens I, III, IV, V, X e XV, da letra d, do § 1.º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5.º — A agregação militar a que se referem a letra c e os itens II, VI, VII, VIII, IX, XI e XVI, da letra d, do § 1.º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6.º — A agregação de militar, a que se refere o item XIV, da letra d, do § 1.º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

§ 7.º — O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dé precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 87 — O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

e) fôr nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como para órgãos de Administração Indireta, independentemente do caráter da designação;

LE N.º 4.902/65

Art. 8.º — Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

h) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;

j) fôr candidato a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço;

l) quando transferido de quadro, aguardando colocação na escala hierárquica a que faz jus;

Parágrafo único — O militar agregado de conformidade com as alíneas f, g e h deste artigo continua a ser considerado para todos os efeitos como em serviço ativo.

Art. 86 — Durante o período de agregação, o militar permanece no seu quadro ou corpo, ou organização militar, sem ocupar vaga, na mesma posição relativa que lhe cabe na escala hierárquica da Força Armada a que pertence.

LEI N.º 4.902/65

Art. 10 — O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos, à Diretoria do Pessoal, ór-

PROJETO N.º 29/71 (CN)

com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 88 — A agregação se faz por ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 89 — Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 6.º do artigo 103.

Parágrafo único — Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XVI, da letra d, do § 1.º, do artigo 86.

Art. 90 — A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 91 — Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escola hierárquica, após haver sido transferido de Quadro ou Corpo, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro ou Corpo, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em resarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1.º — O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 6.º do artigo 103.

§ 2.º — O militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

gão correspondente ou à unidade administrativa que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo Quadro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 87 — O militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe cabe na respectiva escala numérica.

§ 1.º — É lícito ao Governo em qualquer tempo determinar a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas c, d, g, h e i do artigo 85.

Art. 88 — A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 87 —

§ 2.º — Sempre que a reversão de um militar acarretar excesso no seu quadro ou organização militar ou corpo, no respectivo posto ou graduação, o militar figurará no mesmo, homólogo ao que lhe seguirá em antiguidade, ser considerado excedente e devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3.º — O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4.º — O militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV**Do Ausente e do Desertor**

Art. 92 — É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único — Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 93 — O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V**Do Desaparecimento e do Extravio**

Art. 94 — É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 95 — O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

SEÇÃO VI**Do Comissionamento**

Art. 96 — Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuirem.

Parágrafo único — O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

CAPÍTULO II**Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo**

Art. 97 — O desligamento ou exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, é feito em consequência de:

- I — transferência para a reserva remunerada;
- II — reforma;
- III — demissão;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69 (CN)

§ 3.º — O militar promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para promoção só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer as condições estabelecidas em lei para a promoção.

CAPÍTULO VI**Do Ausente e do Desertor**

Art. 109 — Será considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

a) deixar de comparecer à sua organização militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

b) ausentar-se, sem licença, da unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único — Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 110 — O militar será considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

CAPÍTULO VII**Do Desaparecimento e do Extravio**

Art. 111 — É considerado desaparecido o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único — A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 112 — O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias será oficialmente considerado extraviado.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

VI — anulação de incorporação;

VII — desincorporação;

VIII — exclusão a bem da disciplina;

IX — deserção;

X — falecimento; e

XI — extravio.

§ 1.º — O militar desligado ou excluído do serviço ativo passa a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se estiver enquadrado em um dos itens II, IV, VIII, IX, X e XI, deste artigo ou fôr licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2.º — O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 98 — A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 99 — O militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do art. 97, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar em que serve.

Parágrafo único — O desligamento da Organização Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em *Diário Oficial*, em *Boletim* ou em *Ordem de Serviço* de sua Organização Militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 100 — A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 101 — A transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 96 — A passagem para a reserva ou a reforma não isenta o militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Nacional, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91 — O militar da ativa que fôr transferido para a reserva ou reformado continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar a que pertencer.

Parágrafo único — O desligamento deverá ser feito após a publicação no *Boletim Interno* da sua organização militar, ou em *Diário Oficial*, do ato oficial de sua transferência para a reserva e não poderá exceder de quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial.

CAPÍTULO III
Da Passagem para a Inatividade, Demissão
e Licenciamento

SEÇÃO I
Da Passagem para a Inatividade

Art. 89 — A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva ou reforma, é regulada em lei específica e se efetua:

a) a pedido;

b) *ex officio*.

LEI N.º 4.902/65

Art. 12 — O militar passa para a Reserva:

a) a pedido;

b) "ex officio".

LEI N.º 4.902/65

Art. 13 — A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser concedida:

a) ao militar da ativa que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 1.º — O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2.º — No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3.º — Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar:

- a) que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 102 — A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-límite:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b:

| POSTOS | IDADES |
|---|---------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 66 anos |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 64 anos |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 62 anos |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 59 anos |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel .. | 58 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major | 52 anos |
| Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos | 48 anos |

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 13 — A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser concedida:

- e) ao oficial da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, requerer a sua inclusão na cota compulsória fixada para seu posto nos termos desta Lei.

LEI N.º 4.902/65

Art. 13 —

Parágrafo único — No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, e não haja decorrido 3 (três) de seu término, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

LEI N.º 4.902/65

Art. 21 — Não será concedida transferência para a Reserva, a pedido, ao militar:

- a) que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;
- b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza;

Art. 89 —

§ 2.º — A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido *ex officio* para a Reserva:

- a) o militar que haja atingido a idade-límite para a permanência no serviço ativo;

§ 1.º — A transferência para a reserva remunerada do militar que completar o tempo de serviço que lhe proporciona a recompensa prevista na letra f do art. 59 só será condicionada ao disposto no art. 90.

LEI N.º 4.902/65

Art. 15 — A idade-límite a que se refere a alínea a do artigo 14 é a seguinte:

I — no Exército, na Marinha, e na Aeronáutica, para os oficiais das Armas e Serviços não incluídos no inciso II:

| POSTOS | IDADES | Exército, Marinha e Aeronáutica |
|---|---------|---------------------------------|
| General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro | 66 anos | |
| General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro | 64 anos | |
| General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro | 62 anos | |
| Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra | 59 anos | |
| Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata .. | 58 anos | |
| Major e Capitão-de-Corveta | 52 anos | |
| Capitão e Capitão-Tenente | 48 anos | |
| Primeiro-Tenente | 44 anos | |
| Segundo-Tenente | 40 anos | |

PROJETO N.º 29/71 (CN)

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM), do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN), do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos da Armada e do Quadro de Práticos (em extinção); no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) (em extinção), do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e dos Quadros de Oficiais Especialistas (QOE); na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Infantaria de Guarda e do Quadro de Administração (QOAdm);

| POSTOS | IDADES |
|---|---------|
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel .. | 60 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major | 58 anos |
| Capitão-Tenente e Capitão | 56 anos |
| Primeiro-Tenente | 54 anos |
| Segundo-Tenente | 52 anos |

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica para as praças:

| GRADUAÇÃO | IDADES |
|---|---------|
| Suboficial ou Subtenente | 52 anos |
| Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor | 50 anos |
| Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe (Aer.) | 48 anos |
| Terceiro-Sargento e Taifeiro de Segunda Classe (Aer.) | 47 anos |
| Cabo | 45 anos |
| Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe | 44 anos |

II — completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Fôrça;

III — completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Quadros ou Corpos que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Lei N.º 4.902/65

Art. 15 —

II — na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, de Infantaria de Guarda e do Quadro de Oficiais do Quadro de Administração (QOAdm.); no Exército para os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) (em extinção), do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE); e na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM), do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN), do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos da Armada e do Quadro de Práticos (em extinção);

| POSTOS | IDADES |
|--|---------|
| Tenente-Coronel (Ae) | 60 anos |
| Major (Ae) e Capitão-de-Corveta | 58 anos |
| Capitão (Ae), Capitão-Tenente e Capitão (Ex) | 56 anos |
| Primeiro-Tenente (M. Ex. Ae) | 54 anos |
| Segundo-Tenente (M. Ex. Ae) | 52 anos |

LEI N.º 4.902/65

Art. 15 —

III — no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, para as praças:

| GRADUAÇÕES | IDADES |
|-------------------------------------|---------|
| Subtenente ou Suboficial | 52 anos |
| Primeiro-Sargento | 50 anos |
| Segundo-Sargento | 48 anos |
| Terceiro-Sargento | 47 anos |
| Cabo e Taifeiro-Mor | 45 anos |
| Taifeiro de 1.ª e 2.ª Classes | 44 anos |
| Soldado e Marinheiro | 43 anos |

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:

f) o Oficial-General que complete 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Fôrça e haja atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo do posto imediatamente abaixo;

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:

g) o oficial que completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

1) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o posto de General-de-Exército ou equivalente, a 13 (treze) anos;

2) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o posto de General-de-Divisão ou equivalente, 8 (oito) anos;

3) nos Quadros ou Corpos que possuírem apenas o posto de General-de-Brigada ou equivalente, 4 (quatro) anos.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

IV — ultrapassar 7 (sete) anos de permanência no último posto de oficial superior da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial ao completar os primeiros 7 (sete) anos, já satisfizer as condições de acesso, de acordo com a respectiva Lei ou Regulamento de Promoções;

V — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de paz de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço;

VI — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VII — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada em Decreto, por proposta do respectivo Ministro;

VIII — for o oficial considerado não habilitado para acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

IX — deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de êzes a ser fixado pela legislação de promoções de oficiais, quando nela tenha entrado oficial mais moderno, do seu respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço;

X — ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim determinar a legislação específica;

XI — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIII — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
h) o oficial que haja atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo no posto imediatamente abaixo e complete 7 (sete) anos no último posto de oficial superior da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro ou Arma. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos, se o oficial, ao completar os primeiros 7 (sete) anos, já satisfizer as condições de acesso de acordo com a Lei ou Regulamento de Promoções;

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
e) o oficial abrangido pela cota compulsória de que trata a presente Lei;

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
j) o Suboficial ou Subtenente na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta dos Ministros Militares, de acordo com a necessidade de renovação dos diferentes Quadros;

I) o Sargento com mais de 5 (cinco) anos de graduação, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta dos Ministros Militares, de acordo com a necessidade de renovação dos diferentes Quadros;

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
d) o oficial que, de acordo com a correspondente lei de promoções, for considerado "não habilitado para o acesso" em caráter definitivo;

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
n) o militar que permanecer agregado por prazo superior da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro ou Arma, de licenças concedidas nos termos das letras c, d, e, do art. 8.º

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
m) o militar que completar 2 (dois) anos de agregação em decorrência de licenças concedidas nos termos da letra b do art. 8.º

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:
b) o militar investido em função civil de provimento efetivo;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

XIV — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XV — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 56.

§ 1.º — A transferência para a reserva processar-se-á à medida em que o militar for enquadrado em um dos itens dêste artigo, salvo quanto ao item VI, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2.º — A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3.º — A nomeação do militar para os cargos públicos de que tratam os itens XIII e XIV dêste artigo somente poderá ser feita:

a) se Oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) se praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4.º — Enquanto permanecer no cargo de que trata o item XIV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5.º — Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na legislação de cada força.

Art. 103 — A quota compulsória, a que se refere o item VI, do artigo 102, é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, assegurando, anual e obrigatoriamente, um número mínimo de vagas para promoção, nas proporções abaixo indicadas, sempre que tal mínimo não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano, considerado ano-base:

I — Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

II — Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Maiores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:

e) o militar que passar afastado da atividade militar, no desempenho de cargo público civil temporário, não eletivo, por prazo superior ao que estabelece a Constituição Federal;

LEI N.º 4.902/65

Art. 14 — Será transferido ex officio para a Reserva:

i) o militar contando 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao ser diplomado em cargo eletivo ou contando menos de 5 (cinco) anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional n.º 9, de 22 de julho de 1964);

LEI N.º 4.902/65

Art. 20 — A transferência ex officio para a Reserva processar-se-á à medida em que o militar incida num dos casos previstos no art. 14, salvo quanto ao da letra e, em que ela será feita durante a primeira quinzena de março.

Art. 89 —

§ 3.º — A nomeação do militar da ativa para cargo público permanente estranho à sua carreira somente se verificará mediante permissão do Presidente da República, resultando, em decorrência, a transferência ex officio do militar para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei.

LEI N.º 4.902/65

Art. 16 — A cota compulsória a que se refere a letra e do art. 14 é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros ou Armas, assegurando, anualmente, um número de vagas nas seguintes proporções:

a) Generais-de-Exército, Almirantes-de-Esquadra e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

b) Generais-de-Divisão, Vice-Almirantes e Maiores-Brigadeiros: 1/5 dos respectivos Quadros;

c) Generais-de-Brigada, Contra-Almirantes e Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

III — Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

IV — Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis: no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V — Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI — Capitães-de-Corveta e Majores: no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra b, do item I, do artigo 102: 1/4 para o último posto, de 1/10 a 1/6 para o penúltimo posto e no máximo 1/10 para o antepenúltimo posto dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e Primeiro-Tenente, caso em que as proporções poderão variar de 1/10 a 1/4 e de 1/20 a 1/10, respectivamente.

§ 1.º — O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para determinado posto, observado o disposto no parágrafo terceiro, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1.º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2.º — As vagas constantes da letra b, do parágrafo 1.º são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, ou agrupa o militar; e

b) na data oficial do óbito.

§ 3.º — Não estão enquadradas na letra b, do parágrafo primeiro as vagas:

a) que resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e

b) que, abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a elas houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 6.º

§ 4.º — As proporções a serem observadas nos itens IV, V, VI e VII deste artigo serão fixadas em Decreto, separadamente, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, tendo em vista a manutenção anual de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os oficiais, nos diferentes Corpos, Quadros, Armas e Serviços.

§ 5.º — As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para a obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 6.º — As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agrupados que reverterem em virtude de haver cessado as causas da agregação.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

d) Coronéis e Capitães-de-Mar-e-Guerra: 1/8 a 1/5 dos respectivos Quadros;

e) Tenentes-Coronéis e Capitães-de-Fragata: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

f) Majores e Capitães-de-Corveta: no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

g) oficiais dos 2 (dois) últimos postos dos Quadros de que trata o inciso II do art. 15: 1/4 para o último posto e 1/10 para o penúltimo posto dos respectivos Quadros.

LEI N.º 4.902/65

Art. 16 —

§ 1.º — As proporções a serem observadas nas letras d, e e f deste artigo serão fixadas pelo Poder Executivo, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, levando-se em conta as vagas ocorridas até 31 de dezembro do ano anterior e do modo que a permanência no posto de Capitão ou Capitão-Tenente não exceda a 10 (dez) anos.

§ 2.º — As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, acumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes até completar-se, pelo menos um inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga.

§ 3.º — No cálculo das vagas para a cota compulsória serão abatidas, em cada posto, as resultantes das fixadas para o posto imediatamente superior.

§ 4.º — Se as vagas normais do ano anterior, em cada posto considerado, foram em número inferior ao mínimo determinado neste artigo, após a fixação prescrita nos termos do § 1.º, serão transferidos para a Reserva tantaos oficiais do posto considerado quantos forem necessários para alcançar aquele mínimo.

§ 5.º — As vagas decorrentes da aplicação da cota compulsória em um ano não serão computadas como vagas normais para a aplicação desse critério no ano seguinte.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.039/69

§ 7.º — As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no pôsto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 104 — A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada pôsto, aos mais idosos;

II — se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada pôsto, esse total será completado, *ex officio*, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

I — 30 (trinta) anos, se Oficial-General

II — 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

III — 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

IV — 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major

b) possuírem interstício para promoção, quando fôr o caso

c) integrarem as faixas dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antiguidade ou merecimento e de Lista de Escolha; e

d) satisfeitas as 3 (três) condições das letras a, b e c e na seguinte ordem de prioridade:

1.º) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos

2.º) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no pôsto, quando nêles tenha entrado oficial mais moderno. Em igualdade de condições os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3.º) forem os de mais idade, e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1.º — Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2.º — Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços nos quais não haja pôsto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último pôsto da hierarquia que tiverem no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais do penúltimo pôsto que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

LEI N.º 4.902/65

Art. 17 — A indicação dos oficiais para integrarem a cota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

a) inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados na forma da letra e do art. 13, dando-se atendimento, por prioridade, em cada pôsto, aos mais idosos;

b) caso o número de oficiais compulsados, na forma da letra a, não atingir o total de vagas da cota fixada, em cada pôsto, esse total será completado pelos oficiais que:

1. contarem no mínimo os seguintes anos de serviço, observada a letra b do parágrafo único do artigo 44 e ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo:

— trinta anos, se Oficial-General, Coronel, ou Capitão-de-Mar-e-Guerra

— vinte e cinco anos, se Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata

— vinte anos, se Major ou Capitão-de-Corveta

2. possuírem interstício para promoção, quando fôr o caso.

LEI N.º 4.902/65

Art. 17 —

3. integrarem as faixas que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antiguidade, merecimento e escolha.

4. nas condições dos números 1, 2 e 3 acima, e por ordem de prioridade:

1) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a inaptidão física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento ou lista de escolha, pelo maior número de vezes no ano anterior, quando nêles tenham entrado oficiais mais modernos. Em igualdade de condições, os de mais idade, e, em caso da mesma idade, os mais modernos.

3) forem os de mais idade, e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 1.º — Aos oficiais não numerados nos almaniques militares, inclusive os agregados, aplicam-se as disposições deste artigo, e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a Reserva juntamente com os demais componentes da cota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2.º — Nos Corpos ou Quadros nos quais não haja pôsto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela cota compulsória os oficiais do último pôsto da hierarquia que tiverem no mínimo 30 (trinta) anos de serviço e os oficiais do penúltimo pôsto que tiverem no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 105 — O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — Não serão relacionados para integrar a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 106 — Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a, do parágrafo primeiro, do artigo 55.

Art. 107 — A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II Da Reforma

Art. 108 — A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

- I — a pedido; e
- II — ex officio.

Art. 109 — A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Fôrça, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 110 — A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I — atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 anos;
- b) para Oficial Superior (inclusive membros do Magistério Militar) 64 anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e
- d) para Praças, 56 anos.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 18 — A Comissão de Promoções ou órgão equivalente, em cada Fôrça Armada, competirá organizar e apresentar, na segunda quinzena de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrar a cota compulsória, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — Não serão atingidos pela cota compulsória os oficiais que estiverem agregados pelos motivos constantes da letra g do art. 8º.

LEI N.º 4.902/65

Art. 19 — Os oficiais indicados para integrarem a cota compulsória anual serão avisados imediatamente e terão para apresentar recursos contra essa queixa, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo aviso.

Art. 90 — O direito à transferência para a reserva remunerada ou à reforma, a pedido, pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

LEI N.º 4.902/65

Art. 23 — A reforma verifica-se:

- a) a pedido; e
- b) ex officio.

LEI N.º 4.902/65

Art. 24 — O direito de reforma, a pedido, só assiste ao oficial membro do magistério militar que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de magistério.

Art. 94 — O militar será reformado ex officio nos casos previstos no Estatuto e em lei específica.

LEI N.º 4.902/65

Art. 25 — A reforma ex officio será aplicada ao militar:

b) que atingir a idade-limite de permanência na Reserva;

LEI N.º 4.902/65

Art. 26 — A idade-limite de permanência na Reserva é:

a) para Oficial-General, 68 anos; para Oficial Superior (inclusive membros do magistério militar), 64 anos; para Capitão, Capitão-Tenente e Oficial Subalterno, 60 anos;

LEI N.º 4.902/65

Art. 26 — A idade-limite de permanência na Reserva é:

- b) para praças, 56 anos.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

II — fôr julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — fôr condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Superior Tribunal Militar, em julgamento por êle efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, fôr para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único — O militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Ministro respectivo.

Art. 111 — Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-límite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único — A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 112 — A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacita-

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 25 — A reforma ex officio será aplicada ao militar:

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas;

LEI N.º 4.902/65

Art. 25 — A reforma ex officio será aplicada ao militar:

e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por esse motivo, se oficial, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

LEI N.º 4.902/65

Art. 25 — A reforma ex officio será aplicada ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

LEI N.º 4.902/65

Art. 25 — A reforma ex officio será aplicada ao militar:

d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular, quando não fôr o caso de expulsão;

LEI N.º 4.902/65

Art. 27 — Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria do Serviço Militar, no Exército, e as do Pessoal, na Marinha e na Aeronáutica, enviarão às autoridades competentes a relação dos militares, inclusive membros do magistério militar, que houverem atingido a idade-límite de permanência na Reserva, a fim de serem reformados.

Art. 92 — A situação do militar na reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 — A incapacidade no caso da letra c do artigo 25 pode ser consequente a:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde

PROJETO N.º 29/71 (CN)

tante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º — Os casos de que tratam os itens I, II, III, dêste artigo, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º — Nos casos de tuberculose, as Juntas Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º — O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranoscomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4.º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5.º — Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 6.º — Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornam o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º — São também equiparados às paralissias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 —

§ 1.º — Os casos de que tratam as letras a, b e c dêste artigo serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 —

§ 2.º — Nos casos de tuberculose, as juntas militares de saúde deverão basear seus julgamentos obrigatoriamente, em observação clínica acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até três períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar, no caso de portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranoscomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 —

§ 3.º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 —

§ 4.º — Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 —

§ 5.º — São também equiparados às paralissias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

vos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8.º — São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 113 — O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV, do artigo 112, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 114 — O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do artigo 112, será reformado com remuneração calculada com base no sólido correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV, do artigo 112, quando, verificada a incapacidade definitiva, fôr o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º — Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial;

b) o de Segundo-Tenente, para Suboficial ou Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 17.

§ 3.º — Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 115 — O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do artigo 112, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

b) com remuneração calculada com base no sólido integral do pôsto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

cas similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

LEI N.º 4.902/65

Art. 28 —

§ 6.º — São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

LEI N.º 4.902/65

Art. 29 — Os incapacitados pelos motivos constantes das letras a, b, c e d, do artigo 28, serão reformados com qualquer tempo de serviço.

LEI N.º 4.902/65

Art. 31 — O militar da Ativa ou da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d, do artigo 28, será reformado com os proventos calculados na base do sólido correspondente ao pôsto ou graduação imediato ao que possuir na Ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e e do artigo 28 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

LEI N.º 4.902/65

Art. 31 —

§ 2.º — Considera-se, para efeito deste artigo, pôsto ou graduação imediato:

a) o de 2.º-Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento-Ajudante e 1.º, 2.º e 3.º Sargento;

b) a de 3.º-Sargento, para as demais praças.

LEI N.º 4.902/65

Art. 31 —

§ 3.º — Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis, especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

LEI N.º 4.902/65

Art. 30 — Quando incapacitados pelo motivo da letra e do artigo 28, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de proverem os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Art. 116 — O militar reformado por incapacidade definitiva que fôr julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser legislação específica.

§ 1.º — O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo primeiro, do art. 91.

§ 2.º — A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 117 — O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º — A interdição judicial do militar e reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º — A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º — Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

Art. 118 — Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 17, são consideradas:

I — Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirante-a-Oficial;

II — qualquer que seja o ano:

- a) Guarda-Marinha: os Aspirantes;
- b) Aspirante-a-Oficial: os Cadetes e os alunos da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda;

III — Suboficial: os alunos do Centro de Formação de Pilotos Militares;

IV — Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica, qualquer que seja o ano;

V — Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargento, qualquer que seja o ano; e

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 93 — A situação do militar reformado por invalidez definitiva que, julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em graus de recurso ou revisão, reverter ou fôr transferido para a reserva remunerada não sofre solução de continuidade, exceto quanto à remuneração e condições de mobilização.

Art. 95 — Os proventos do militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, serão pagos aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º — A interdição judicial do militar reformado nas condições dêste artigo deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de parentes, beneficiários ou responsáveis até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º — A interdição será providenciada pelo Ministério militar sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, devendo o reformado ser internado em instituição apropriada, militar ou não, quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º — Os processos e os atos de registro de interdição do militar, de que trata êste artigo, terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.

LEI N.º 4.902/65

Art. 32 — Para fins do previsto no presente capítulo são considerados:

- a) aspirantes-a-oficial, os alunos da Academia Militar das Agulhas Negras, Escola Naval e Escola de Aeronáutica, qualquer que seja o ano;

- b) 3.ºs-sargentos, os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes, Escolas Preparatórias de Cadetes do Ar e Colégio Naval, e dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, a Escola de Formação de Sargentos, qualquer que seja o ano;

- c) soldados, os alunos dos órgãos de formação de graduados e de soldados para a Reserva;

- d) grumetes, os aprendizes-marinheiros.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

VI — Cabo: os Grumetes, os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Pôsto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 119 — A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 120 — A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1.º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta da União, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se fôr o caso, das previstas no Item II dêste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2.º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta da União, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3.º — O cálculo das indenizações a que se referem o Item II e os §§ 1.º e 2.º será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 4.º — O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer re-

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

SEÇÃO II
Da Demissão do Oficial

Art. 98 — A demissão do serviço ativo — regulada em lei específica — será:

a) a pedido;

b) *ex officio*.

LEI N.º 4.902/65

Art. 40 — A demissão do Serviço Militar poderá ser efetivada:

a) a pedido;

b) *ex officio*.

Art. 99 — A demissão a pedido, sem indenização aos cofres públicos, é facultada ao oficial que contar mais de cinco anos de oficialato.

§ 1.º — A demissão a pedido só poderá ser concedida ao oficial que contar menos de cinco anos de oficialato quando este indenizar, aos cofres públicos, as despesas feitas pelo Estado para sua preparação e formação.

LEI N.º 4.902/65

Art. 41 — A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos cofres públicos, se o militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;

b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos militares calculadas pelas respectivas escolas nos demais casos.

§ 2.º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas no § 1.º dêste artigo e das diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

LEI N.º 4.902/65

Art. 41 —

§ 1.º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b dêste artigo e diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

§ 3.º — O cálculo da indenização a que se refere o § 1.º será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 4.º — O oficial demitido, a pedido, ingressará na reserva não remunerada com o mesmo pôsto e na situação regulada pela legislação específica.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

muneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Fôrça.

§ 5.º — O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de sitio ou em caso de mobilização.

Art. 121 — O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio* por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar, não podendo acumular qualquer proveniente de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 122 — O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na Lei do Serviço Militar.

Art. 123 — O oficial perderá o posto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que fôr submetido.

Parágrafo único — O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais mencionados e nas condições nela estabelecidas.

Art. 124 — Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — fôr condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — fôr condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste fôr considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 41 —

§ 2.º — O oficial demissionário a pedido ingressará na reserva no posto que tinha no serviço ativo, e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva.

§ 5.º — O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, a critério do Governo, na vigência de estado de guerra, estado de sitio ou em caso de mobilização.

Art. 100 — A demissão *ex officio* do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

SEÇÃO III

Da Incapacidade Moral e Profissional

Art. 47 — O oficial das Fôrças Armadas só perderá o posto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Art. 100 — A demissão *ex officio* do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, por tribunal especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

Art. 101 — O oficial demitido por sentença judicial só poderá readquirir a situação de militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

Art. 47 —

Parágrafo único — O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

Art. 100 — A demissão *ex officio* do oficial acarreta a perda de posto e patente, se verificada nos seguintes casos:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, por tribunal

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

- 1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;
- 3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

LEI N.º 4.902/65

Art. 42 — A demissão *ex officio* só se verificará por uma das seguintes causas:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar ou tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado;

3) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único. O oficial demitido *ex officio* perderá a patente.

SEÇÃO IV
Do Licenciamento

Art. 125 — O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

SEÇÃO III
Do Licenciamento

Art. 102 — O licenciamento da ativa, com a consequente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulado na legislação vigente nas Forças Armadas e pode verificar-se:

- a) a pedido;
- b) *ex officio*.

LEI N.º 4.902/65

Art. 34 — O licenciamento do serviço ativo, com a consequente inclusão na Reserva, é feito:

- a) a pedido;
- b) *ex officio*.

§ 1.º — No caso de a praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, o licenciamento, a pedido, só será concedido mediante indenizações de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das feitas pelo Estado para sua preparação e formação, se fôr o caso.

LEI N.º 4.902/65

Art. 35 — O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao Oficial da Reserva, após a prestação do serviço ativo, durante 6 (seis) meses;

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 1.º — O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 2.º — O licenciamento *ex officio* será feito, na forma da Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 3.º — O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, e exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 4.º — O licenciado *ex officio* a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 126 — O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio* por esse motivo, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 127 — O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Anulação de Incorporação e da Desincorporação da Praça

Art. 128 — A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com o consequente desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único — A Lei do Serviço Militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

SEÇÃO VI

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 129 — A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Guarda-Marinha; ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

1 — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 36 — O licenciamento *ex officio* será aplicado por conclusão do tempo de serviço ou de estágio.

Art. 37 — O licenciamento do serviço processar-se-á de acordo com o Estatuto dos Militares, Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, Lei e Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva e regulamentos particulares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 102 — O licenciamento da ativa, com a consequente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulado na legislação vigente nas Forças Armadas e pode verificar-se:

- a) a pedido;
- b) *ex officio*.

§ 2.º — O direito ao licenciamento poderá ser suspenso, a critério do Governo, na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

LEI N.º 4.902/65

Art. 38 — A desincorporação ocorrerá nos casos previstos na Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO IV

Da Expulsão e da Reabilitação da Praça

SEÇÃO I

Da Expulsão

Art. 103 — Será expulsa a praça que:

a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da respectiva Força Armada, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar — ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva — indigna de pertencer às Forças Armadas ou de incompatibilidade com o serviço militar nos seguintes casos:

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado;

b) a que for passível dessa pena, em virtude de sentença judiciária de tribunal militar ou civil.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 53 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único — O Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença de um daqueles tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 130 — É da competência dos Ministros militares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial bem como das práticas com estabilidade assegurada.

Art. 131 — A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Vide Capítulo III (pág. 73)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 103 — Será expulsa a praça que:

a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da respectiva Fôrça Armada, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar — ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva — indigna de pertencer às Fôrças Armadas ou de incompatibilidade com o serviço militar nos seguintes casos:

1) quando houver perdido a qualidade de cidadão brasileiro;

2) quando for reconhecido professar o militar doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem;

Art. 103 — Será expulsa a praça que:

a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da respectiva Fôrça Armada, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar — ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva — indigna de pertencer às Fôrças Armadas ou de incompatibilidade com o serviço militar nos seguintes casos:

Art. 105 —

Parágrafo único — A praça expulsa por sentença judicial só poderá readquirir a situação de militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

Art. 104 — É privativo dos Ministros militares o ato de expulsão do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das práticas com estabilidade assegurada.

Parágrafo único — A competência das demais autoridades para a expulsão de práticas é estabelecida nos regulamentos disciplinares.

Art. 105 — A expulsão da praça acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações de prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

SEÇÃO II

Da Reabilitação

Art. 106 — A praça expulsa poderá ser relacionada como reservista ou receber certificado de dispensa do serviço militar, mediante processo de reabilitação iniciado a seu requerimento, desde que comprove ter mantido conduta civil irrepreensível durante, pelo menos, dois anos contados a partir da data da expulsão ou quando esta tiver sido aplicada em decorrência de crime a partir da data do término do cumprimento da sentença.

§ 1º — A praça reabilitada, conforme o disposto no presente artigo, receberá:

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Parágrafo único — A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

SEÇÃO VII Da Deserção

Art. 132 — A deserção do militar acarreta uma interrupção do serviço militar, com a consequente demissão *ex officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1.º — A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2.º — A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3.º — O militar desertor que fôr capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4.º — A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO VIII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 133 — O falecimento do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 134 — O extravio do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo fôr oficialmente considerado extraviado.

§ 1.º — O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º — Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

a) certificado de reservista, quando a expulsão não tiver sido aplicada em decorrência de prática de crime;

b) certificado de reservista ou de dispensa do serviço militar, quando a expulsão tiver sido aplicada em decorrência da prática de crime, que, embora doloso, não tenha afetado a honra pessoal, o pundonor militar ou o decôrdo da classe, e desde que a pena não tenha sido superior a dois anos de privação de liberdade;

c) certificado de dispensa do serviço militar, nos casos não abrangidos nas alíneas a e b acima.

§ 2.º — As normas relativas ao processo de reabilitação da praça expulsa, bem como ao fornecimento de certificados nos casos especificados no parágrafo anterior, são estabelecidas nos regulamentos das Forças Armadas.

Art. 110 —

§ 2.º — Considera-se interrompido o serviço militar da praça, sem estabilidade assegurada, que desertar.

§ 1.º — A reinclusão do militar considerado desertor depende de sentença do Conselho de Justiça.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 135 — O reaparecimento de militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reincidência e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único — O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Fôrça, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Da Reabilitação

Art. 136 — A reabilitação do militar será efetuada:

I — de acordo com os Códigos Penal Militar e do Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar; e

II — de acordo com a Lei do Serviço Militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único — Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na Lei do Serviço Militar poderá anteceder a efetuada de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Art. 137 — A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 138 — Os militares começam a contar tempo de serviço nas Fôrças Armadas a partir da data de sua incorporação em qualquer Organização Militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Fôrças Armadas.

§ 1.º — Considera-se como data de incorporação, para fins deste artigo:

a) a data do ato em que o convocado ou voluntário é considerado incluído em uma Organização Militar ou a ela incorporado; e

b) a data inicial de admissão como praça especial.

§ 2.º — O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas para fins de inatividade, na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

Vide Seção II (pág. 71)

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78 — Os militares começam a contar tempo de serviço nas Fôrças Armadas a partir da data de sua incorporação, em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1.º — Considera-se como data de incorporação, para os fins deste artigo, a data do ato da inclusão do convocado ou voluntário em uma organização militar da ativa ou a data de matrícula ou admissão em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças das Fôrças Armadas.

LEI N.º 4.902/65

Art. 45 — No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, além do que estabelece o Estatuto dos Militares, será considerado o seguinte:

c) como acréscimo legal, o tempo passado pelos alunos nos cursos das Escolas Preparatórias de Cadetes, Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, Escolas de Aprendizes-Marinheiros e Centro de Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais, de acordo com os respectivos regulamentos.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

§ 3.º — O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 4.º — Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá aos Ministros militares arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 139 — Na apuração do tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- I — tempo de efetivo serviço; e
- II — anos de serviço.

Art. 140 — Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de incorporação e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º — O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2.º — Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3.º — Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 70, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4.º — Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de serviço.

Art. 141 — “Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

§ 2.º — O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 79 — Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80 — Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo contado dia-a-dia entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que seja parcelado.

§ 1.º — O tempo de serviço em campanha é computado, como tempo de efetivo serviço, pelo dobro, de acordo com a legislação em vigor.

LEI N.º 4.902/65

Art. 45

a) como efetivo serviço, o tempo passado, dia-a-dia, nas organizações militares, pelo militar da Reserva no desempenho de função de atividade, o passado pelo aluno de órgão de formação de reserva, de acordo com a Lei do Serviço Militar, e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar, na forma da legislação em vigor;

§ 2.º — Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço os períodos em que o militar estiver afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos ou maledicência adquirida no desempenho de função militar normal, ou em gozo de licença especial.

Art. 81 — “Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço, a que se referem o art. 80 e os seus parágrafos, com os acréscimos, para fins de inatividade, na forma estabelecida na legislação específica, e sendo considerados ainda os seguintes:

a) tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação ou reinclusão em qualquer organização militar;

b) um ano, para cada cinco anos de efetivo serviço prestado pelo oficial dos Quadros ou Corpos de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, em superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

III — tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dôbro;

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dôbro; e

VI — tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1.º — Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados sómente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, para esse fim.

§ 2.º — Os acréscimos a que se referem os itens II e IV serão computados sómente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3.º — O disposto no item II dêste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4.º — Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dêle exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

c) tempo passado pelos alunos nos cursos de Colégio Naval, das Escolas Preparatórias de Cadetes do Exército e da Aeronáutica, de Centros de Formação de Pilotos Militares e de recrutas, das escolas de aprendizes-marinheiros e de órgãos de formação de reserva, na forma da lei e dos regulamentos;

d) tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dôbro;

e) tempo de efetivo serviço pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 3.º — Os acréscimos a que se referem as alíneas a, c e e dêste artigo só serão computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para este fim.

§ 2.º — Os acréscimos a que se referem as alíneas b e dêste artigo só serão computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 1.º — O disposto na letra b dêste artigo aplica-se, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e dos Quadros Complementares da Marinha, bem como aos possuidores de cursos universitários, reconhecidos oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas.

LEI N.º 4.902/65

Art. 47 — Não é computável para efeito algum o tempo:

a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

b) que exceder de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

c) passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;

d) passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis e em licença para tratar de interesse particular.

Art. 82 — O militar da ativa, nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ficará agregado ao respectivo quadro enquanto permanecer em exercício e sómente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tem-

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 142 — O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, em combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 143 — Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único — A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 144 — O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 145 — A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento do serviço ativo.

§ 1.º — A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva ou reforma, em **Diário Oficial** ou Boletim ou Ordem de Serviço da Organização Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

§ 2.º — Ao término da contagem total dos anos de serviço, será aproximado para 1 (um) ano e assim computado para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço, adicional de inatividade e quotas de sólido, a fração de ano igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 146 — Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta), entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em Organização Militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para pôsto ou graduação nas Fôrças Armadas.

po de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade.

§ 1.º — O militar a que se refere este artigo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a inatividade.

§ 2.º — Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu pôsto, assegurada a opção.

Art. 83 — O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos, em combate ou na manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida em campanha, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 84 — Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra, contra inimigo externo ou interno, ou em atividades delas dependentes ou decorrentes, na forma regulada em legislação específica.

LEI N.º 4.902/65

Art. 45 —
a) como efetivo serviço, o tempo passado, dia-a-dia, nas organizações militares, pelo militar da Reserva no desempenho de função de atividade; o passado pelo aluno da órgão de formação de reserva, de acordo com a Lei do Serviço Militar, e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar, na forma da legislação em vigor;

b) aos oficiais das Fôrças Armadas, admitidos através dos Serviços e Corpos de Saúde e Veterinária, possuidores de Curso Universitário, será computado um ano de acréscimo para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, até que tais acréscimos completem o total de anos da duração normal do correspondente curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público, eventualmente prestado durante a realização do referido curso;

PROJETO N.^o 29/71 (CN)CAPÍTULO V
Do Casamento

Art. 147 — O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1.^o — É vedado o casamento ás praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exigiam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Fôrça Armada.

§ 2.^o — O casamento com mulher estrangeira sómente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Fôrça Armada a que pertencer o militar.

Art. 148 — As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo primeiro do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 149 — As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1.^o — São recompensas militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensas de serviço.

DECRETO-LEI N.^o 1.029/69TÍTULO V
Do Casamento e da Pensão MilitarCAPÍTULO I
Do Casamento

Art. 73 — O militar da ativa pode contrair matrimônio desde que participe oficialmente à autoridade competente e satisfaça um dos seguintes requisitos:

- a) ser oficial;
- b) ser suboficial, subtenente ou sargento;
- c) ser:
 - 1) na Marinha: praça especialista e ter no mínimo 21 anos de idade;
 - 2) no Exército: cabo ou soldado, com permanência assegurada até o limite de idade ou que estejam amparados por lei especial; cabo ou soldado destacado em unidades de fronteira;
 - 3) na Aeronáutica: cabo com permanência assegurada até o limite de idade.

Parágrafo único — As praças servindo em localidades especiais poderão, de acordo com as normas baixadas pelos Ministros militares, contrair matrimônio independentemente dos requisitos dêste artigo.

Art. 74 — As praças especiais é vedado contrair matrimônio.

Parágrafo único — Execetuam-se os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha, em caráter excepcional e de acordo com as prescrições estabelecidas pelo Ministro da respectiva Fôrça Armada.

Art. 75 — Serão excluídas da ativa as praças que contraírem matrimônio em desacordo com o disposto nos artigos 73 e 74 dêste Estatuto.

SEÇÃO IV

Das Recompensas

Art. 59 — As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1.^o — São recompensas militares:

- a) prêmio de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados, na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referência elogiosa;
- d) licença especial;
- e) dispensas de serviço;

PROJETO N.º 29/71 (CN)

Vide art. 54, II, do Projeto (pág. 24).

§ 2.º — As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 150 — As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 151 — As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único — As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 152 — A Assistência Religiosa às Fôrças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 153 — É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação às Fôrças Armadas.

Parágrafo único — Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros, que congregam membros das Fôrças Armadas e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre êsses e a sociedade civil local.

Art. 154 — Os atuais Quadros ou Corpos e respectivos ramos ou especialidades, que não estiverem dentro das denominações básicas prescritas neste Estatuto ou da correspondência hierárquica nêle estabelecida, serão imediatamente ajustados ao estabelecido no artigo 17, respeitado o círculo a que pertence o respectivo pessoal.

§ 1.º — Quando, em virtude das peculiaridades da Fôrça Armada interessada ou da aplicação das atuais normas de formação de especialistas, fôr impraticável a adaptação daquele pessoal dentro da correspondência, sequência ou denominações fixadas no artigo 17, o Quadro ou Corpo entrará imediatamente em extinção e será criado um novo Corpo ou especialidade que atenda a possibilidade de especialização e de promoção.

§ 2.º — Será assegurada a opção de permanência no Quadro ou Corpo em extinção, ou transferência para a

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

I) proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ou melhoria dos mesmos, na forma estabelecida em lei específica, ao militar quando, ao ser transferido para a inatividade, contar:

mais de 35 anos de serviço, se oficial;
mais de 30 anos de serviço, se praça.

§ 2.º — As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

Art. 60 — As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamentos temporários de serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único — As dispensas de serviço serão concedidas a título de:

- a) recompensa;
- b) desconto em férias
- c) gala;
- d) nojo;
- e) instalação;
- f) trânsito.

Art. 61 — As dispensas de serviço serão concedidas com os vencimentos integrais e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

LEI N.º 4.902/65

Art. 61 — Os dispositivos desta Lei não se aplicarão aos capelões militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

Art. 117 — É vedado o uso, por parte de organizações civis, de designações que possam sugerir sua vinculação às Fôrças Armadas.

Parágrafo único — Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações (clubes, círculos e outros) que congregam membros das Fôrças Armadas e que se destinam, exclusivamente, a promover o intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre êsses e a sociedade civil local.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

nova situação, desde que satisfeitos os requisitos que vierem a ser estabelecidos.

§ 3.º — O disposto neste artigo e parágrafos será regulamentado separadamente, em cada Fôrça Armada.

Art. 155 — Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950; e que, em virtude do disposto nos artigos 66 e 67 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único — A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fôsse ele promovido até 2 (dois) postos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo 54 desta Lei.

Art. 156 — Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrente das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até esta última data.

Art. 157 — Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o fôr também para todo o serviço militar.

Parágrafo único — A legislação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 158 — As praças reformadas por invalidez que não possam prover sua subsistência, a seu pedido ou ex officio, poderão residir no Asilo de Inválidos da Pátria, mediante ato do Ministro da Fôrça a que pertencerem.

Art. 159 — Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

LEI N.º 4.902/65

Art. 59 — Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis n.ºs 288 de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de junho de 1950, 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nestas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Art. 118 — Na passagem para a reserva remunerada, aos militares da Aeronáutica obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de Outubro de 1946 na forma da legislação vigente até esta última data.

LEI N.º 4.902/65

Art. 58 — Na aplicação dos artigos 51, 52 e 53 desta Lei aos militares da Aeronáutica obrigados ao vôo, serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até esta última data.

LEI N.º 4.902/65

Art. 49 — Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos só passarão à inatividade se essa incapacidade o fôr também para todo o serviço militar.

LEI N.º 4.902/65

Parágrafo único — A legislação própria da Aeronáutica regula a situação do pessoal enquadrado neste artigo, tanto em relação ao desempenho de funções técnicas e administrativas, quanto em face da respectiva transferência para a categoria de extranumerários nos Quadros de combatentes.

LEI N.º 4.902/65

Art. 50 — Os Ministros militares poderão mandar incluir, no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou ex officio, para nêle residirem, as praças reformadas por invalidez que não possam prover a sua subsistência.

LEI N.º 4.902/65

Art. 60 — Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

PROJETO N.º 29/71 (CN)

DECRETO-LEI N.º 1.029/69

Art. 97 — A reforma do militar, por incapacidade moral ou profissional, será procedida no grau hierárquico por ele ocupado na época da lavratura do ato da reforma, com os proventos a que fizer jus pela legislação vigente.

CAPÍTULO V

Do Refratário e do Insubmissô

Art. 107 — Será considerado refratário o brasileiro que não se apresentar durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado.

Parágrafo único — Não será considerado refratário o que faltar, apenas, ao alistamento, ato prévio à seleção, bem como o residente em Município não tributário, há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção de sua classe.

Art. 108 — Será considerado insubmissô o convocado, selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que deixar de apresentar-se à organização militar que lhe fôr designada, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula.

Art. 114 — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 160 — Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 161 — O presente Estatuto entra em vigor em 26 de dezembro de 1971, ficando revogadas as Leis n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e n.º 5.058, de 29 de julho de 1966, bem como os Decretos-leis n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 e n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970 e demais disposições em contrário.

Art. 119 — Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, e as demais disposições em contrário.

Art. 120 — O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Em discussão o parecer do Relator.

Nos térmos do art. 13 do Regimento Comum, os Srs. Membros da Comissão Mista poderão discutir o parecer, pelo prazo de 15 minutos, uma única vez. Ao final, o Sr. Relator terá 30 minutos para responder às contestações ao seu parecer.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, consultaria V. Ex.^a se os autores de emendas, embora não sejam membros da Comissão, podem defender suas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Por ocasião do destaque, se houver. (Pausa.)

Como líder pode fazê-lo.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto já que V. Ex.^a lembra que, como líder, tenho esse privilégio.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir, como Líder da Minoría.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, preocupou-me sempre o problema das pensões militares. Apresentei duas emendas com o objetivo de melhorar o projeto. Quero que os nobres colegas acompanhem o texto do art. 77 do projeto:

"A pensão militar defere-se, nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições das Leis de Pensões Militares:

a) à viúva;"

Não há dúvida.

b)

O projeto dizia:

"aos filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou interditos ou inválidos, e às filhas solteiras de qualquer condição;"

Surgiram várias emendas e o Relator as dá por aprovadas, entre elas a de n.º 34. Mas prefere a redação da 35. Há uma grande diferença entre a Emenda n.º 34 e a Emenda n.º 35. A Emenda n.º 34, de autoria do Deputado Parente Frota, diz:

"aos filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou interditos ou inválidos, e às filhas solteiras, viúvas ou desquitadas, de qualquer condição;"

A Emenda n.º 35 inclui as filhas casadas.

Sr. Presidente, não sou contra a inclusão das filhas casadas mas estamos fazendo uma lei de repercussão nacional. Amanhã, será repetida ou contrastada com as dos civis, operários e trabalhadores. Como vamos criar na lei, já que a proposta do Governo não inclui isto? O Governo foi cauteloso. Dava, apenas, as filhas solteiras de qualquer condição. Eu comprehendo que se dê às desquitadas, comprehendo que se dê às filhas viúvas, comprehendo que se dê às filhas até casadas, mas que vivam sob a dependência econômica do militar. Desde que a morte do militar represente um prejuízo para sua alimentação, no seu tratamento, na sua existência, aí o Estado deve assistir.

De modo que, Sr. Presidente, como sustenta o Relator, basta ser filha de militar, podendo ser casada e arquimilionária, podendo ser deputada, senadora, podendo exercer qualquer profissão; apesar disso, não vivendo sob a dependência do militar, ela terá direito à pensão. Enquanto isso, a Previdência Social suspende a pensão às filhas dos trabalhadores, às mais humildes filhas dos trabalhadores, às que não têm nenhuma condição de ganhar a própria vida com o seu trabalho honesto, aos 21 anos.

E, não há meios de aumentar essa pensão, mesmo ela sendo solteira. Aos 21 anos encerra e, nem ao menos aos 21 anos passa para os outros filhos, para outros irmãos menores.

Acho que a sugestão é válida. Deve-se incluir todas as pessoas que vivem sob a dependência econômica do militar, mas é preciso que vivam sob a dependência econômica.

Isto, Sr. Presidente, no que diz respeito às filhas.

No que diz respeito aos netos, também a condição tinha que ser esta. Como fica no projeto, o que diz o terceiro?

"c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos."

Se o filho de qualquer condição, mesmo arquimilionário, mesmo não precisando, mesmo ganhando mais que o militar, a filha sem dependência econômica continuará recebendo, casada e bem casada, o neto também, a neta também, continuarão recebendo mesmo sem dependência econômica, o que é contra qualquer princípio que diga respeito a assistência social.

O projeto do Governo merece louvores, não incluía as filhas desquitadas, viúvas ou casadas. Ficava apenas nas solteiras, de qualquer condição, pela presunção de que as solteiras dependessem econômica do militar. A emenda deve ser aceita, mas com essa ressalva de que vivam sob a dependência econômica do militar. Os netos também ficariam sujeitos a essa cláusula de dependência econômica.

A letra d é uma inovação digna de louvores, eu a exaltei. Afinal se reconhece, no Brasil, que existe no País uma multidão de pessoas separadas de fato, que não se desquitam porque não podem e que vivem na sociedade, para as quais não há solução. Então, a letra d do projeto governamental, que, parece, não foi emendada pelo Relator, diz:

"d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada, sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos."

Ora, se a mãe adotiva, muitas vezes, apanhou o militar com um ou dois meses de vida, o criou, assegura-se a essa senhora o direito à pensão, se ela vive sob a dependência econômica. Porque o problema é viver sob a dependência. Toda essa pensão reside na dependência econômica. Não é um presente que o militar deixa para quem queira. Se não existe neste texto, não só se vai adiante, quando se inclui aquela mãe adotiva que está apenas separada do marido como também se exige a dependência econômica.

Na letra e, "às irmãs, germanas..." também diz isto o texto do Governo:

"As irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos, menores de 21 anos, mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos."

Mas evidentemente que é preciso ser mantido pelo contribuinte, não pode ser sem nenhuma dependência econômica.

Finalmente, no outro texto dizia:

"f) ao beneficiário instituído que seja do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválido."

Aí, surgiu a minha emenda. Por que esse maior de 60 anos, quando a aposentadoria obrigatória é de 70 anos, quando o trabalho é um dever social? E a um beneficiário qualquer — que não é o pai, que não é o parente, é um

homem maior de 60 anos — o Estado começa a pagar a uma pessoa qualquer. Sou militar e deixo para Manuel da Silva, que nunca prestou nenhum serviço à Nação, deixo a ele uma pensão militar. Deixo por quê? Ele não é meu parente. Não se diga nem que é a companheira porque o militar é homem. Quer dizer, é um amigo, um conhecido, uma terceira pessoa estranha. Ele deixa a essa terceira pessoa, que não vivia sob sua dependência econômica, a pensão militar.

Este é o artigo 77 que, *data venia*, não foi corrigido pelo Relator.

Ofereci emenda para excluir aquela expressão: "e se do sexo feminino, solteira", porque se ele quiser destinar a uma terceira pessoa, essa terceira pessoa sendo mulher, presumia que já estivesse incluído no artigo 78, referente à companheira do militar. Reproduzindo, como digo na justificação da Emenda 43, um texto que penosamente, depois de 15 anos, consegui transformar em lei, incluindo na Lei n.º 4.069.

O artigo seguinte já fala dessa terceira pessoa, se for mulher. Então diz:

"Artigo 78 — "O militar viúvo, desquitado ou solteiro, poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento."

Na justificação, esclareci que esse é o texto da Lei n.º 4.069. O nobre Relator também acentua isso com a costumeira lealdade e ressalva que porém melhor será que vingue esse texto.

Ora, a lei é para inovar. Ninguém faz uma lei para repetir o texto. A lei faz-se, em regra, para modificar. No caso, o que ocorre é o seguinte: muitas vezes, o militar não tem nem notícia de que ficou viúvo. Tenho dois casos reais, que poderia citar, até com nomes, julgados nesses tribunais. O militar contraiu casamento, talvez a pulso, no Rio Grande do Sul — esse é um dos casos — e acabou deixando a mulher e foi embora, e constituiu uma outra família no Amazonas, para onde foi transferido. Quando ele morreu, fêz tóda a programação como se fosse casado, mas não sabia que estava viúvo e, então, ele não inscrevera a companheira.

No caso, o que quero tirar do artigo — e é muito difícil a gente caminhar nesse problema de Direito de Família — é essa condição "e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento". Desde que o cidadão viva há mais de 5 anos com uma mulher, a quem assista, que viva sob sua dependência econômica, não há razão para que se exija da mulher, que não pode forçar o militar a casar, que ela só receba pensão quando ela consiga convencer o militar a casar. E ainda mais quando tudo isso depende de indicação dele, porque diz o projeto: "O militar desquitado ou solteiro poderá destinar pensão, no caso, se não tiver filhos capazes, a pessoa..." Ele poderá destinar! Primeiro, é ato dele: "Eu destino à minha companheira, porque não tenho filhos capazes de receber, então destino à minha companheira."

Mas ainda que ela seja solteira e ele solteiro, ou ele viúvo e ela solteira, ela não tem condições de obrigar a contrair casamento.

Esse texto é uma evolução do Direito de Família, do Direito Assistencial.

O Senador Ruy Santos tem razão. Esse texto reproduz o da Lei n.º 4.069, que é texto de minha autoria. Mas, evidentemente, 9 anos depois, a prática demonstrou que é preciso caminhar alguma coisa nesse sentido.

E quero ressalvar, esse mesmo artigo 78 diz:

"§ 1.º — Se o militar tiver filhos, sómente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2.º — O militar que fôr desquitado sómente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa."

Quer dizer, se ele, no desquite, sustenta a espôsa, a pensão militar vai para a espôsa. Agora, se ele não sustenta a espôsa e tem a companheira, então ai ele poderá destinar.

De modo, Sr. Presidente, que acho que estas são as objeções que tinha que levantar a esses dois dispositivos. O primeiro nem sempre condiciona a dependência econômica. Então é o Estado, através da pensão militar, que vai beneficiar a terceira pessoa maior de 60 anos. Qualquer cidadão maior de 60 anos, válido, que trabalhe, que exerça uma profissão, que seja milionário, começa a receber uma pensão de quem não é seu parente, que lhe indicou porque quis. Então, passa a ser pensionista do Estado.

São essas as observações que quero trazer, com o maior respeito, achando que é preciso se amplie o quadro de beneficiários, mas sempre sob a dependência econômica, desde que viva sob a dependência econômica. Fora disso, é um favor, é um prêmio a que nem todos os beneficiários, não sei quem serão, terão direito de receber. É um benefício exagerado que se dá a quem não é parente do militar. Não é nem mãe, nem pai, não é a viúva, não são os filhos, nem as irmãs, nem a companheira. É uma terceira pessoa, inteiramente estranha à família e passa a receber a pensão, sem nenhuma dependência econômica!

Essa cláusula da dependência econômica, Sr. Presidente, acho indispensável, sob pena de estarmos distribuindo pensões especiais, porque isso, no fundo, resulta em baixar pensões especiais entregando a cada militar, que não deixe à viúva, o direito de deixar uma pensão especial a quem quer que seja, quando o Governo é tão cauteloso em não conceder pensões especiais.

Quero, para concluir, Sr. Presidente, mencionar um episódio dos primeiros dias da minha vida parlamentar. Era Presidente da Câmara o então Deputado Nereu Ramos e, ao fim da Sessão, anunciarava a Ordem do Dia, dizia: "O projeto tal, não há oradores. Se não houver orador..." E eu, jovem Deputado, saído da Bancada da Imprensa, pedi a palavra. "V. Ex.ª quer me dizer quem é esse Senhor?" Não me lembro mais o nome. Ele então apanhou o avulso. Estava com todos os pareceres contrários, dando um conto de réis a um compositor paraense — V. Ex.ª deve saber o nome —, que tinha feito a Canção do Soldado. Com essa interpelação minha, o Presidente Nereu Ramos parou, e disse: "Deixaremos então para a Sessão de amanhã."

O SR. SENADOR RENATO FRANCO — Teófilo de Magalhães.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª se lembra do nome. E na Sessão seguinte eu consegui vencer os pareceres das Comissões e conceder pensão especial de um conto de réis para o homem que tinha feito a Canção do Soldado, que corre parelha, no sentimento patriótico da Nação, com o próprio Hino Nacional. Muita gente pode não saber tódas as estrofes do Hino, mas não há ninguém que não saiba as estrofes da Canção do Soldado.

Pois esse homem — para V. Ex.ª ver o rigor com que se dá pensões especiais neste País — éste homem que tinha feito a Canção do Soldado, a ele se queria negar a pensão de um conto de réis. No entanto, aqui damos a todos os militares que não tiverem família o direito de dar pensões especiais, à custa do Tesouro, a todos os maiores de 60 anos que eles desejarem, ainda que não sejam parentes e ainda que não vivam sob sua dependência!

O SR. SENADOR RENATO FRANCO — Direito patrimonial de que se pode dispor como quiser.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — É o ponto de vista em que V. Ex.^a se coloca, de que a pensão é o patrimônio que se recolhe para se dar a quem quiser. Mas, a tese que toda a legislação brasileira sustenta, é da dependência econômica. Tanto que, veja V. Ex.^a, a mãe legitima, a mãe de sangue só terá direito se viver sob a dependência econômica. Agora, o cidadão estranho, esse não precisa viver sob a dependência econômica.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua em discussão o parecer do nobre Relator.

Com a palavra o Sr. Senador Virgílio Távora.

O SR. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, tínhamos aqui, outro dia, externado opinião sob a mensagem governamental enviada ao Congresso Nacional. Realmente merece louvores. Óbvio que responde a uma filosofia de governo sobre a qual nada se tem a acrescentar nem comentar.

Apenas, Sr. Presidente, como vamos aprovar o parecer do nobre Relator, fariamos um apelo a S. Ex.^a para cortar a letra 1 desses seus considerandos, baseado, naturalmente, em alguma informação errónea do quadro comparativo que solicitou à eficiente Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal. Realmente, não há essa transferência compulsória para a reserva de oficial — general, capitão-de-mar-e-guerra, coronel — ultrapassado por oficial mais moderno. Há aí um pequeno equívoco. O oficial — general, capitão-de-mar-e-guerra, coronel — ultrapassado por oficial mais moderno pode permanecer na ativa perfeitamente, pela lei e pelo projeto governamental. O que o projeto realmente diz é que se o oficial — general, capitão-de-mar-e-guerra, coronel — integrar a lista de escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes a ser fixado pela legislação de promoções de oficiais, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo quadro, corpo, arma ou serviço etc.

Estariamos, então, aprovando um parecer que diria algo que a lei não contém e seria de uma severidade a toda a prova. Bastaria, por exemplo, uma pessoa levar um "carona" — no Exército, na Marinha e na Aeronáutica — coisa muito comum na vida militar — para o cavaleiro pedir as contas e ir para a Reserva.

O parecer de S. Ex.^a, realmente, está todo baseado nas informações dos órgãos competentes. Nada temos a comentar a respeito, mas gostaríamos de insistir neste ponto, assim como chamar a atenção para o fato de que não houve essa modificação de 13 para 12 anos do tempo de permanência no quadro de oficial-general. Houve, em contraposição, aumento de um ano na permanência dos Srs. Generais de Exército.

Eram as considerações que eu desejava fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua em discussão o parecer.

O SR. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, dirigi um apelo ao Sr. Relator!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — O Sr. Relator disporá de trinta minutos, no final da discussão.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Consulto o nobre Senador Benjamin Farah se faz parte da Comissão. (Pausa.)

Nessas condições, lamentavelmente, S. Ex.^a só poderá fazer uso da palavra por ocasião da apreciação dos destaques, na hipótese de ser autor de um deles ou de emenda.

Com a palavra o nobre Deputado Djalma Bessa.

O SR. DEPUTADO DJALMA BESSA — Sr. Presidente, o nobre Relator foi sobremodo minucioso em seu parecer. S. Ex.^a examinou o mérito e apresentou diversas emendas, inclusive de redação demonstrando, assim, que desceu a pormenores e estudou o projeto em todos os seus aspectos.

Creio que esta Comissão Especial há de analisar a proposição, não só quanto ao mérito e à redação, mas ainda no que diz respeito à técnica legislativa.

É sabido que o artigo se desdobra em incisos ou itens e o próprio projeto assim procede: desdobra diversos dos seus artigos em itens ou incisos.

Entretanto, no art. 77, o desdobramento é feito na base de alíneas ou letras. Lembro, portanto, ao Sr. Relator examinar essa parte do art. 77, para desdobrá-lo, como recomenda a técnica legislativa, em itens ou incisos, porque se trata de um artigo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua a discussão do parecer.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o nobre Deputado Osnelli Martinelli.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, realmente é um trabalho de fôlego o Relatório de um projeto dessa natureza. Cumprimento o ilustre Relator por esse brilhante trabalho. Mas gostaria de alinhar certos detalhes aqui. O parágrafo único do art. 63, que fala dos proventos da inatividade, diz:

“Parágrafo único — Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.”

Justíssimo e, aliás, como V. Ex.^a bem o disse no seu Relatório, é constitucional. Está no § 8.º do art. 93 da Constituição, quase que nas mesmas palavras. No entanto, esse parágrafo estabelece um teto máximo e não um teto mínimo. O que ocorre — quase todos o sabem, principalmente os militares e os ex-militares, ou os militares da inatividade, que um general-de-brigada, por exemplo, quando é transferido para a Reserva, vai no seu mesmo posto, general-de-brigada, com os proventos, vamos dizer, de general-de-divisão, se tiver direito, apenas a uma lei. Com os proventos de general-de-divisão ele ganhará menos do que ganhava como general-de-brigada na ativa. Então, é justo, é natural, é lógico que, na inatividade, com proventos de general-de-divisão, ele não ganhe mais do que um general-de-divisão da ativa. Mas também não é justo que com proventos de general-de-divisão ganhe menos do que ganhava como general-de-brigada.

Esse foi o critério adotado pela minha Emenda n.º 28, em que procurei acrescentar a esse parágrafo único que não deveriam ser também inferiores ao que percebia na ativa, quando ocupava posto ou graduação imediatamente inferior.

O Exmo. Sr. Relator acrescentou, em seu relatório o seguinte: “mas o artigo repete rigorosamente o que consta no final do § 8.º do art. 93 da Constituição.” Eu vi isso. Eu já sabia disso, mas a minha emenda aditiva não contraria a Constituição em nada; de modo que não encontrei aqui uma argumentação para o combate à minha emenda.

S. Ex.^a apenas diz que o artigo do atual estatuto que está em discussão está *ipsis verbis*, como na Constituição. Certo. Mas eu não o contrário. Apenas estou acres-

centando um teto mínimo a êsses proventos da inatividade. Por outro lado, causa-me espécie que não se leve em conta o direito adquirido, e por isso, conversando com S. Ex.^a outro dia, disse-lhe que pretendia apresentar uma emenda. Pelo adiantado da hora, ele me disse que poderia fazê-lo, já que sou membro da Comissão, aqui na Comissão. E desde já vou adiantar. Nos artigos 66 e 67 excetuam-se exclusivamente e para todos os efeitos os ex-combatentes, de acordo com a Lei n.^o 288, de 8 de junho de 1948. Isto porque os artigos 66 e 67 impedem a promoção do oficial quando transferido para a reserva remunerada ou quando é reformado. Isto data venia é direito adquirido.

Digo em minha justificativa: Muito se tem falado, e inúmeras proposições têm sido apresentadas, referentes a ex-combatentes. Versam sobre questões assistenciais, empregos, auxílios, dispensa disto ou daquilo, pretensas vantagens e defesa de supostos direitos, esquecendo-se do maior deles, o direito adquirido. Nada mais pretende a emenda do que "dar a César o que é de César". Não é paternalista, não dá esmola nem emprêgo, não inova sequer, pois simplesmente reconhece um direito consagrado pela legislação de pós-guerra. Incorpora tão-somente, ao novo Estatuto dos Militares, a Lei n.^o 288, de 8 de junho de 1948, em que, segundo os dizeres da época, a Pátria agraciada aos expedicionários que tão alto elevaram o nome do Brasil nos campos de batalha da Itália, garantiu aos ex-combatentes uma promoção com vencimentos integrais, ao passarem à inatividade".

Então, não entendo por que um direito desses foi dado a uma minoria, depois foi estendido pela chamada Lei da Pátria a dezenas e dezenas de milhares de militares que estavam até em guarnições do interior, e a civis, que eram funcionários e, no entanto, ao apagar das luzes da vida militar, já vinte e cinco anos passados da Segunda Guerra Mundial se tire um direito desses, àqueles que, de fato, estiveram, quer nos campos de combate da Itália, quer em nossos navios de guerra, quer em nossa gloriosa Fôrça Aérea Brasileira. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua a discussão.

Com a palavra o Sr. Deputado João Linhares.

O SR. DEPUTADO JOÃO LINHARES — Srs. Membros desta Comissão, o Senador Benjamin Farah e o Deputado Amaral de Sousa apresentaram duas emendas ao parágrafo terceiro do art. 33, visando a incluir a classe dos engenheiros na permissibilidade de exercerem as suas funções, desde que não prejudiquem seu serviço, fora dos respectivos quadros. No entanto, S. Ex.^a, o Relator, deu parecer contrário à emenda, alegando que o engenheiro, os oficiais de engenharia, trabalham em regime de dedicação exclusiva.

Ora, Srs. Membros da Comissão, a norma é de que o profissional liberal naquelas categorias que menciona, dedique-se exclusivamente ao serviço das Fôrças Armadas. Mas, abre uma exceção àqueles que trabalham no serviço médico e aos que trabalham em serviço de veterinária. Reputo injusta a discriminação que se faz com o quadro de engenheiros. Se a norma das Fôrças Armadas é que este exercício não prejudique o seu serviço, não vejo por que o engenheiro também não possa, fora dos quadros do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, se capacitar profissionalmente. E, essa emenda, apresentada pelo Senador Benjamin Farah e pelo Deputado Amaral de Sousa, tem conotação com outro dispositivo do Estatuto dos Militares que, no meu modesto entendimento, traz igualmente profunda injustiça. É o artigo 141, inciso 2º, onde diz que se conta um ano, no tempo de serviço, para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial, no quadro ou corpo ou serviço de saúde ou veterinária, que possua curso universitário. Aquêles que integram o quadro ou corpo de serviço de saúde ou veteri-

nária têm direito a contar, no seu tempo de serviço, um ano para cada cinco anos de tempo efetivo prestado pelo oficial do respectivo quadro ou corpo. E o engenheiro, novamente, foi preterido.

Acredito, Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista, que essa discriminação não se justifica. Ainda que eu aceite a alegação do nobre Relator de que o engenheiro deve dedicar-se, exclusivamente, ao seu mister, no quadro das Fôrças Armadas, não se lhe pode tirar o direito de se capacitar profissionalmente, fora do exercício de suas funções.

Dai por que, Sr. Relator, é que insistiria na aprovação dessas duas emendas, ou a do Senador Benjamin Farah ou a do Deputado Amaral Sousa, porque uma repete a outra, ainda que com redação diferente. Apresentaria, igualmente, uma emenda no sentido de que se acrescesse no inciso II do art. 141, após a expressão:

...Serviço de Saúde e Veterinária"

"...e Engenharia".

a fim de se corrigir essa disparidade, que reputo injusta.

Era só isto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua em discussão o parecer do nobre Relator. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, vou concedê-la ao nobre Senador Ruy Santos, pelo prazo de 30 minutos, nos termos do Regimento Comum.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, asseguro aos Srs. Congressistas que não gastarei os 30 minutos.

Eminente amigo e conterrâneo, apesar de eleito por Estado diferente não é que o Senador Nelson Carneiro tenha se divorciado da nossa gloriosa província. Eu sabia que o eminente amigo, Líder da Minoria, haveria, neste projeto, de insistir nas suas velhas teses que tem sustentado na sua já longa vida pública. S. Ex.^a, na sua Emenda n.^o 42, quer assegurar, quer permitir, que haja beneficiário instituído para qualquer mulher, e não fique só, como diz o dispositivo, na solteira. O projeto, na letra f do art. 77, só permite a instituição de benefício para, do sexo masculino, menor de 21 anos ou maior de 60, e do sexo feminino, se solteira.

— Sr. Presidente, esse dispositivo do projeto, eu já disse no começo do meu parecer, foi matéria que me caiu nas mãos para mais um ônus do meu trabalho, porque eu não sou entendido no problema. Isto me forçou o óbvio, a solicitar o assessoramento de representantes das três Armas para me ajudarem na elaboração do meu parecer.

Mas, quando tive o primeiro contato com os assessores postos à minha disposição, chamei a atenção de S. Ex.^a para o disposto no projeto sobre pensão. E então disse-lhes eu o seguinte: A pensão para um militar é diferente da pensão para o civil, e o projeto procurou colocar rigorosamente a situação do militar dentro da situação do civil.

Eu ponderei, eu que não sou militar, embora seja capitão médico da reserva — não uso o posto e não o uso porque a lei me proíbe a ostentação do grau hierárquico — ponderei, chamando a atenção dos assessores, para esse aspecto do projeto e da situação atual do militar.

Então disse a êsses assessores que estiveram comigo no primeiro contato, que eu achava que a situação do dispositivo quanto à pensão deveria ser alterado. Então, dizia eu: o militar, de um modo geral, é homem da classe média e, filha de homem da classe média casa-se, normalmente, com pessoa da classe média. Só excepcionalmente é que tem a possibilidade de casar-se com uma pessoa numa boa situação.

De maneira que era preciso rever essa matéria para que não se criasse para o militar, no projeto, uma alteração completa na situação hoje em vigor.

Então, por isso resolvi dar parecer favorável — isso antes de chegar nas emendas de V. Ex.^a, Senador Nelson Carneiro — parecer favorável a emendas apresentadas no que toca ao artigo 77. Dessas emendas, umas delas, ao lado da solteira, colocava a viúva e desquitada, quando na dependência econômica; outras incluíam só viúva e desquitada. E eu achava até, confesso isso aqui lealmente, com a lealdade que é minha norma comum, achava que seria a melhor solução. Acho que seria a melhor solução, mesmo se admitindo que uma desquitada, filha de militar, possa até vir a adquirir uma ótima situação, numa constituição de família, vamos dizer, com um homem de boa situação. Mas, a lei não podia descer a esses casos de exceção e casos específicos. Mas, vou chegar agora à questão dos comentários do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro: S. Ex.^a, digo isso no parecer, é o autor de um dispositivo de lei de ordem geral para militares e civis, e aplicado já também a pensionistas do INPS.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Isso há muitos anos.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Isso custou a S. Ex.^a um trabalho afanoso, tendo pela frente um adversário da capacidade de luta do saudoso Deputado Arruda Câmara. Mas, a meu ver, para se chegar onde S. Ex.^a quer, deve haver uma alteração desse princípio geral para todos, e não abrir exceção aqui apenas para o militar.

Esses dispositivos do projeto, a que se referiu S. Ex.^a no 77 e no 78, muita coisa aqui já é dentro da legislação, de vitória de S. Ex.^a. O art. 78 é isto. Mas é lei geral que é assim. Não se justifica só para militar alterar, para a retirada daquilo que está em sua lei, que haja subsistido impedimento legal.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — V. Ex.^a me permite?

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Pois não, com prazer.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO (Sem microfone. Inaudível.) —

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Tomei nota dos maiores de 60 anos e eu já passei dos 60 anos.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Eu também.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Ah, já também? Pensei que S. Ex.^a estivesse contra o Relator, que já passou dos 60 anos. Mas eu acho que a instituição do maior de 60 anos...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO (Inaudível.)

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Eu admito. Eu me apego numa parte, embora não com a extensão do que disse o Senador Renato Franco. Acho que militar que não tem pensionistas obrigatórios, ele pode, perfeitamente, deixar sua pensão a um velho servidor seu. As vezes um homem que o serviu muitos anos e está com mais de 60 anos, incapacitado, ele pode perfeitamente dar a esse.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — (Inaudível)

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Mas o Senador Nelson Carneiro quer, em suas emendas, abrir um precedente perigoso, que é a instituição do benefício para qualquer mulher. Já referi a S. Ex.^a, em caráter particular, um fato.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — (Inaudível)

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Já disse a S. Ex.^a que esse negócio de instituir benefício para mulher casada é um negócio muito sério.

De maneira que a meu ver não podemos dar assim esta extensão.

S. Ex.^a insistiu muito na dependência econômica, mas eu acho que S. Ex.^a...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO (Início inaudível) — Até a mãe tem dependência econômica quando é separada... O terceiro não precisa. V. Ex.^a tem a lei presente. A mãe casada que tem meios de subsistência vive na dependência econômica, mas os militares de mais de 60 anos não têm dependência econômica.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — O art. 78 refere-se a militar viúvo, desquitado ou solteiro, e com a emenda o benefício pode ser instituído para qualquer mulher casada. Por que não?

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO (Inaudível. Fala do microfone) ... Veja V. Ex.^a Na letra d a mãe, ainda que adotiva, quer dizer, a mãe ilegitima, separada, ela só terá direito se não tiver meios de subsistência e viver na dependência econômica. Agora, se fôr homem, ele pode destinar a um maior de 60 anos mesmo que não viva na dependência econômica. Para a mãe dêle, o militar precisa que ela viva sob dependência econômica; se fôr um estranho, não precisa. Veja V. Ex.^a que ai há uma injustiça da Lei.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Eu conheço V. Exa., ou por outra, nós nos conhecemos há muitos anos. V. Exa. não se está preocupando ai com o pobre do velho de 60 anos.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Mas, minha emenda exclui...

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — O que V. Exa. quer, em verdade...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Não, V. Exa. me permita...

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — ... é abrir uma brecha a mais em tôdas essas hipóteses, em tôdas essas medidas...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Não.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — ... — o que eu comprehendo embora não aceite — porque sempre votei contra isso.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Pediria a V. Exa. que lêsse a minha Emenda n.º 42, que diz:

"Ao beneficiário instituído, de sexo masculino, menor de 21 anos, ou que, maior de 60 anos, seja inválido ou interdito, ou viva na dependência econômica do militar."

Eu não sou contra a presença do maior, mas é preciso que esse maior tenha alguma ligação. A nação não pode estar distribuindo prêmios. Se cada militar que não tiver um herdeiro necessário, um beneficiário necessário, fôr destinado a outro militar, a um cidadão qualquer, estamos distribuindo pensões especiais.

A minha Emenda n.º 42 diz isso: é preciso que seja maior de 60 anos, interdito, inválido, ou que viva sob dependência do militar.

É o mínimo a que ele pode ter direito.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, lamento não poder aceitar a extensão sub-reptícia que S. Exa. o Senador Nelson Carneiro quer dar ao dispositivo. Mantenho, assim, o meu parecer sobre as duas emendas de S. Exa.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento.) A emenda Nelson Carneiro exclui a possibilidade do beneficiário do sexo feminino, tal como o projeto dispõe.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — (Início inalável) O art. 78 refere-se à companheira. Não se refere ao beneficiário do sexo feminino que não seja companheira.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Se V. Ex.^a admite beneficiário do sexo masculino, não sei como a simetria não é respeitada — o beneficiário do sexo feminino, também, sem qualquer ligação.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Não aceito a emenda de V. Ex.^a para excluir a expressão "sexo masculino".

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — V. Ex.^a está protegendo os homens.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Pelo contrário.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Pelo projeto, a mulher, sem qualquer vínculo, pode ser instituída beneficiária dessa pensão. E V. Ex.^a exclui a mulher.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Assim, Sr. Presidente, mantendo o meu parecer.

O Sr. Senador Virgílio Távora estranhou, no meu parecer, a letra I — letra que é um resumo do dispositivo. V. Ex.^a está, naturalmente, militar que é, em muito melhor situação que eu para entender toda a legislação e as diferenças.

Tenho aqui um quadro comparativo, levantado pela Diretoria de Informação Legislativa, nos itens 9 e 10 — na Lei atual nada existe.

Por que estava isso, perguntei. — Porque, na Marinha — e apenas na Marinha — há esse dispositivo, em regulamento. Então, é ele transposto para o Estatuto dos Militares, de modo geral.

O SR. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — (Inicialmente, sem microfone.) Há um engano na informação de V. Exa. Um marechal, por exemplo, um oficial que esteja no Legislativo, com mandado concedido pelo povo, fica constrangido em assinar parecer como este, afirmando algo que não corresponde à realidade da Lei.

Não existe isso! O que existe é que um oficial-general, um Capitão-de-Mar-e-Guerra, um Coronel que deixar de integrar a lista de escolha, se apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes a ser fixado pela legislação de promoção de oficiais, quando nela tenha entrado um oficial mais moderno do respectivo quadro, arma ou serviço. É bem diferente de transferir compulsoriamente para a Reserva um oficial-general, um Capitão-de-Mar-e-Guerra, um Coronel, ultrapassado por um Oficial mais moderno.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Eu reputo — perdoe-me V. Exa. — essa uma questão secundária. A informação que tenho, dos assessores militares, é de que existe isso na Regulamentação de Promoções da Marinha, e que está sendo preparado para desaparecer de regulamento para legislação tudo isso.

O SR. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Essa lei atual, esse projeto de lei que V. Ex.^a está relatando, não diz isso e nem podia dizer um absurdo desses. Assim, um oficial que recebeu uma "carona" vai para a reserva. A lei não diz isso, nobre Relator. Pode juntar todos os assessores militares que não descobrem dentro dessa lei isso.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Eu admito que V. Ex.^a esteja muito bem intencionado, eu acredito até que V. Ex.^a...

O SR. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — A questão é que há oficiais com mandato eletivo, participando da Comissão e não podem assinar uma barbaridade dessas. Desculpe-me a irreverência, só isto. Fiz apelo para que exatamente essa letra I não figurasse no parecer de V. Ex.^a Se V. Ex.^a mantém, que posso fazer?

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Eu aceito, com toda humildade. Sou contra a palavra humildade porque acho que humildade não é ostentação. É humildade, quando exposta, é ostentação. Mas aceito, com toda humildade, a "barbaridade" que V. Ex.^a alegou em cima do pobre do Relator. Eu aceito a informação que me é dada pelos assessores, e então sou forçado a manter o item que está no meu parecer.

O SR. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — E pur si muove — também Galileu dizia...

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — O Deputado Djalma Bessa ponderou que no art. 77 — é uma questão de técnica legislativa — em vez de itens há letras a, b, c e d. Essa questão de disposição de item e letras, no projeto, como em várias leis, vem, depois dos dois pontos, letras a, b, c ou d, só isso. Usa-se muito isso ou se usa também 1, 2 ou 1.º, 2.º, 3.º, etc. Isso não invalida, absolutamente, a legislação. É, portanto, matéria de Redação e será atendida.

O nobre Deputado Osnelli Martinelli tratou da emenda e fora daqui já conversamos a respeito. No meu parecer eu digo que está repetido, rigorosamente, o disposto na Constituição e S. Ex.^a me disse que sabia, em caráter particular, e agora repetiu aqui.

Admito e acredito no que S. Ex.^a me informa e disse aqui de público, que há casos, há exemplos dos que podem sofrer redução no vencimento, com base no dispositivo.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Não há exemplos, é a norma. O oficial da reserva, atualmente, está recebendo menos do que recebia na ativa. É norma, hoje. Estão aqui, pelo menos uns oito que podem dizer isso. Automaticamente.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — O problema é que o oficial perde a gratificação...

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Esse ponto é muito importante, inclusive para renovação de quadros, porque muita gente vai ficando mais tempo na ativa, deixa de transferir-se para a reserva, para não ser prejudicado financeiramente. Isso é altamente relevante para renovação dos quadros nas Forças Armadas.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Mas nós, mesmo no meio civil, encontramos funcionários que têm gratificação de função e que a perdem com a aposentadoria, a não ser com base naquele dispositivo do Estatuto do Funcionário Público...

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Não se trata de gratificação de função e, sim, de vencimentos normais.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Mas se trata de gratificação de posto. Sabe V. Ex.^a, nobre Deputado Osnelli Martinelli, que a lei divide o que o militar percebe em categorias. Desejava dizer a V. Ex.^a que a própria Constituição, que inclui esse dispositivo, estabelece no § 3.º, do art. 153, que a lei não prejudicará o direito adquirido. Quer dizer, quem possui direito adquirido pela Constituição, está amparado.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Então, onde está a Lei n.º 288 da FEB? É um direito adquirido, a própria Constituição o define, e onde é que ficamos?

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — A meu ver, não podemos alterar o que a Constituição define.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Onde é que altera a Constituição, nobre Senador? Tenha paciência!

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — A lei repete rigorosamente o fim do dispositivo. O dispositivo, sabe V. Ex.^a, é separado por um ponto e vírgula. Tem a

primeira parte e a segunda parte do ponto e vírgula em diante, o que está rigorosamente aqui.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Exata-mente. O que está na Constituição é um teto máximo, o que a minha emenda pretende é um teto mínimo. Não pode jamais ser elevado de constitucionalidade, isso.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — O art. 155 do projeto diz:

“Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1969; 1.156 de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950; e que, em virtude do disposto nos arts. 66 e 67 desta lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao pôsto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.”

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Mas isto não altera em nada! A única alteração que há aí é exatamente ferir o direito adquirido, porque esse próprio artigo está dizendo:

“Em virtude do disposto nos arts. 66, 67 desta lei não mais usufruirá as promoções previstas naque-las leis.”

A própria lei ferindo a Constituição?

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Quanto ao Deputado João Linhares, S. Ex.^a trouxe aqui o caso do engenheiro.

O engenheiro militar é preparado pelas próprias Forças Armadas.

Se um oficial engenheiro, formado por qualquer ramo das Forças Armadas, se oficial, com registro no CREA, quiser trabalhar no meio civil, ele não pode porque não é permitido pela regulamentação. Agora, o que eu digo também, no parecer sobre a emenda, é que o médico e o veterinário não são sujeitos à dedicação exclusiva, enquanto que o oficial engenheiro das classes armadas está sujeito à dedicação exclusiva. E com a dedicação exclusiva, em Direito Administrativo, quando um professor de medicina ou um médico tem dedicação exclusiva, ganhando mais, ele é proibido de clínica. A lei não o permite. De maneira que, por isso, eu mantendo, também, o meu parecer quanto ao problema dos engenheiros.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que eu queria fazer.

O SR. DEPUTADO JOÃO LINHARES — Sr. Relator, eu apresentei Emenda ao art. 141, item II.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Não está aqui.

O SR. DEPUTADO JOÃO LINHARES — Eu mesmo apresentei-a no final...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — V. Ex.^a poderá apresentá-la, depois, como subemenda após a votação do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com o pronunciamento do Sr. Relator, que mantém o relatório já apresentado, declaro encerrada a discussão.

O SR. DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Sr. Presidente, lamentavelmente, por equívoco de datilografia, sou obrigado a pedir a retirada das Emendas n.ºs 19 e 24.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Está deferido o requerimento de V. Ex.^a. São retiradas as Emendas de n.ºs 19 e 24.

Declaro aceito o requerimento do nobre Deputado Florim Coutinho e encerrada a discussão.

Está suspensa a reunião, para que os Senhores Senadores possam votar em Plenário.

(Suspender-se a reunião às 18 horas e reabre-se às 18 horas e 35 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Está reaberta a sessão.

Foram apresentados 8 destaques e 2 subemendas.

Vou pôr em votação o parecer do Relator, salvo os destaques e subemendas. Os Srs. Membros da Comissão que estão de acordo com o parecer do Relator, queiram ficar sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer do Relator.

Em discussão os destaques e subemendas.

Destaque, subscrito pelo Senador Amaral Peixoto, da Emenda n.º 15:

“Dê-se ao § 3.º do artigo 33 a seguinte redação: Artigo 33, § 3.º — No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde, de Veterinária e de Engenharia, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.”

Em discussão o destaque.

Com a palavra o Senador Benjamin Farah, para discutir o destaque, pelo prazo de cinco minutos.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Pela ordem. Quero indagar de V. Ex.^a se nós vamos discutir destaque por destaque ou vamos discutir englobadamente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Destaque por destaque.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, o destaque requerido é precisamente para a Emenda n.º 15, que se refere aos engenheiros militares. É uma emenda apresentada ao § 3.º do artigo 33. O nobre Deputado João Linhares já fez a defesa dessa emenda, aqui, com bastante brilho. É também autor de uma emenda com o mesmo objetivo o Sr. Deputado Amaral de Sousa.

Sr. Presidente, esta emenda é justíssima. É justíssima porque evita uma desigualdade, ou melhor, restabelece nos quadros profissionais do Exército a equidade. Aquilo que nós vamos dar ao veterinário, ao médico, vamos também estender ao engenheiro. Ora, Sr. Presidente, não podemos conceber a exclusão do engenheiro, sob a alegação, que fez o nobre Relator, de tempo integral. Nós estamos dando um tratamento anômalo ao engenheiro. Sou a favor de que se dê ao veterinário e ao médico, mas devemos estender ao engenheiro. Por que não o engenheiro? Fica o engenheiro numa situação de inferioridade em relação às diversas outras categorias. Vejam o que ocorre com os magistrados, que têm vencimentos muito maiores que os engenheiros militares. Os magistrados podem exercer o magistério e um engenheiro militar não pode atuar fora de sua área. Numa cidade do interior, onde não existe engenheiro e precisa-se de construir uma ponte, uma estrada, muitas vezes lá está o engenheiro militar e está com aquela habilidade e com aquela competência que adquiriu na escola, no Instituto Militar de Engenharia, que é uma das melhores escolas de engenharia do Brasil.

Basta dizer, Sr. Presidente, que os professores daque-la escola, na sua maioria, trabalham por idealismo.

O Diretor da Escola de Engenharia do Rio de Janeiro, Professor Pisarra, uma das maiores culturas, tem lecionado na Escola Militar de Engenharia e declara que essa escola é tão aprimorada, tão perfeita, que ele a coloca acima de qualquer outra tal é a importância, os instrumentos, os aparelhos, as pesquisas, os trabalhos que essa escola utiliza para consecução de seus objetivos.

O Professor Figueiredo Ferraz, do Estado que V. Exa. representa com tanta dignidade neste Parlamento, Sr. Presidente, o Professor Figueiredo Feraz, hoje Prefeito da Cidade de São Paulo, é professor também dessa escola e vai semanalmente dar sua aula. O que ele recebe não compensa seu esforço, mas trabalha por dedicação, por idealismo. Trata-se de uma das maiores escolas de engenharia neste País, pela organização e recursos de que dispõe.

Ora, Sr. Presidente, então sai um engenheiro e nós vamos bitolar, vamos obrigar um engenheiro militar a ficar na caserna, muitas vezes dispõe de tempo e muitas vezes a cidade em que ele está desempenhando a sua função de militar não tem engenheiro para fazer aquela obra. É verdade que muitas vezes também, nas cidades do interior, os batalhões ferroviários ou batalhões rodoviários executam obras admiráveis de suplementação e às vezes não têm nenhum outro serviço de engenharia para executar aquela obra e então eles convocam os militares. Mas, em alguns lugares não tem batalhão ferroviário mas lá está o engenheiro que vai dar aula ou que vai...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Lembro ao nobre Senador Benjamin Farah que seu tempo está esgotado.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — ... ou que vai também, ou que pode também evidenciar ou desempenhar sua profissão de engenheiro e poderia fazer, Sr. Presidente, com a melhor cultura, com a melhor dedicação.

Ora, se nós vamos conceder para duas outras categorias profissionais, não vejo por que excluir o engenheiro militar desse benefício. Esta é a hora de se incluir, porque nós estamos fazendo a lei e desde que a lei seja aprovada aqui e sancionada pelo Presidente, ele terá o direito de também exercer sua profissão no meio civil, trazendo assim uma contribuição valiosíssima e de grande interesse para o desenvolvimento do País.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua em discussão o destaque.

Poderão ainda fazer uso da palavra o autor do destaque, Senador Amaral Peixoto, e os líderes.

Tem a palavra o nobre Deputado Osnelli Martinelli, por designação da liderança da ARENA.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, apesar de simpática a emenda, ela parte, evidentemente, de quem não conhece bem as questões internas, principalmente do Exército — porque há, inclusive, uma diferença muito grande de formação. Os veterinários e os médicos têm uma formação diferente; eles não se formam pela Academia Militar. A atender essa solicitação, teríamos de enquadrar aí também os oficiais de Material Bélico, os oficiais de Comunicação, os oficiais Intendentes; todos esses poderiam exercer funções civilmente.

Além disso, há que considerar uma diferença grande entre o engenheiro militar e o militar engenheiro. O engenheiro militar é aquél que é formado pelo IME — Instituto Militar de Engenharia. Esse, segundo estou informado, não tem nem registro no CREA, enquanto estiver na ativa; enquanto que o militar engenheiro, esse, como qualquer cidadão, pode-se formar nas universidades. E aqui mesmo em Brasília, hoje, segundo estou informado, cerca de 600 militares cursam as diferentes faculdades, que isso não é proibido ao militar.

E se dessemos essa faculdade, estariamos estabelecendo uma discriminação com os infantes, com os cavaleiros, com os artilheiros. De modo que, data venia, meu parecer é contrário a essa pretensão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Consulto o Sr. Relator se deseja fazer uso da palavra.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, apenas para manter o meu parecer e subscrever as palavras do eminente Deputado Osnelli Martinelli.

Mantenho o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com o pronunciamento do Relator, declaro encerrada a discussão do destaque à Emenda n.º 15.

Vou pôr em votação a Emenda n.º 15.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH (Pela Ordem) — Requeiro que a votação seja nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Nos termos do requerimento do Senador Benjamin Farah, vamos fazer a votação nominal.

O Sr. Secretário procederá à chamada.

Procede-se à votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Nos termos dos votos colhidos, foi rejeitada a emenda, 13 votos não, 2 votos sim.

Destaque à Emenda n.º 28, subscrita pelo Deputado Osnelli Martinelli.

Emenda n.º 28, acrescentando ao parágrafo único do art. 63:

"nem ser inferiores aos que percebia na inativa, quando ocupava posto ou graduação imediatamente inferior."

Em discussão o destaque.

O autor da emenda é o Deputado Osnelli Martinelli, também autor do destaque.

Com a palavra o Deputado.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, a essa emenda já me referi quando da discussão do projeto. É aquela do teto. Já mostrei, e já havia dito a V. Ex.ª que o conhecia, o texto constitucional. Acho no entanto que se tivéssemos de nos cingir, exclusivamente aos textos constitucionais, não precisaríamos de estatutos, de códigos, enfim, de legislação mais nenhuma. O que não se pode é contrariar a Constituição. E a minha emenda, absolutamente, não a contraria. A minha emenda é aditiva ao artigo do Estatuto, que é quase cópia fiel da Constituição.

O texto do Estatuto obriga a que haja um teto máximo para os proventos da inatividade. O espírito da emenda que apresentei é que haja, também, um teto mínimo. Que um militar com proventos de general-de-brigada não receba menos do que recebia como coronel, na ativa; que um militar com proventos de tenente-coronel não receba menos do que recebia como major, na ativa, e, assim, sucessivamente.

Não há mais o que dizer, porque a coisa é bastante clara.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, ao comentar, na discussão, a fala do eminente Deputado Osnelli Martinelli, dei as razões da recusa da sua emenda. É que o dispositivo repete, rigorosamente, dispositivo constitucional. S. Ex.ª alega que se a Constituição diz isso não há necessidade de repetir na lei. Mas sempre que se faz uma lei, se há dispositivo constitucional sobre a matéria de que ela trata, intercalá-se na lei o dispositivo constitucional para torná-la mais clara.

Assim, apesar do apreço que tenho pelo Deputado Osnelli Martinelli, mantendo, com imenso pesar, o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com o pronunciamento do Relator, declaro encerrada a discussão do destaque.

Em votação a Emenda n.º 28.

Os Srs. Congressistas que a rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

Subemenda às emendas 30 e 31, subscrita pelo Deputado Osnelli Martinelli:

Aprovada a supressão do parágrafo único do art. 66, este e os seguintes serão fundidos num só, acrescentando-se um parágrafo.

Essa parte já caiu.

No caso de não ser aprovada a referida supressão, acrescentar novo artigo:

Esta a proposta objeto de discussão e posterior votação.

"Art. — Nos artigos 66 e 67, excetuam-se, exclusivamente, e para todos os efeitos, os ex-combatentes, de acordo com a Lei n.º 288, de 8-6-48."

Em discussão.

Esclareço que poderão fazer uso da palavra o autor da subemenda, Sr. Deputado Osnelli Martinelli, e os Líderes.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o nobre Deputado Osnelli Martinelli.

O SR. DEPUTADO OSNELLI MARTINELLI — Sr. Presidente, já me referi a isso também. Os arts. 66 e 67 dizem que não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a Reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma respectivamente.

O parágrafo único do art. 66 refere-se à situação do magistério militar.

Tive ocasião de apresentar emenda supressiva desse parágrafo, por desnecessário. No entanto, não foi aceita. Isso apenas aprimoraria, digamos assim, o Estatuto dos Militares, por desnecessário esse parágrafo.

Mas o que eu desejo ressalvar é a situação dos ex-combatentes.

V. Ex.^a há pouco referiu-se ao apêgo, que todos nós devemos ter, à Constituição. O art. 153, como V. Ex.^a bem disse, no seu § 3.º diz:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Ora, eu não sou jurista, mas entendo que o direito dos ex-combatentes é um direito adquirido, é um direito líquido e certo, é um ato jurídico perfeito, aquêle que deu ao ex-combatente o direito de, ao ser transferido para a reserva ou ser reformado, receber uma promoção com vencimentos integrais.

E é por isso que procurei incluir nesses artigos 66 e 67 um dispositivo que defenda o direito dos ex-combatentes. — E é evidente que se essa minha subemenda fôr aprovada, deverá ser pelo Relator alterado um dispositivo, mais ao final, o art. 155 que diz:

Art. 155 — Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1969; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950; e que, em virtude do disposto nos artigos 66 e 67 desta lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis...

O próprio artigo do Estatuto dos Militares é que fere a Constituição, neste ponto:

"... fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração de

inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis."

Acho que o texto é bastante claro e nós não podemos ferir um direito adquirido, ferindo, portanto, a Constituição.

Este, o espírito da minha subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Cantidio Sampaio, como líder da ARENA.

O SR. DEPUTADO CANTIDIO SAMPAIO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo apenas fazer uma pequena intervenção nos debates.

Creio, data venia, que o Deputado Osnelli Martinelli incorre num pequeno engano quando afirma que os militares, detentores de benefícios pelas leis que citou, desfrutam de um direito adquirido.

O direito adquirido só se perfaz depois do seu exercício. A lei não procura enumerar, de maneira alguma, casos concretos de militares que tenham passado para a reserva ou se hajam reformado com os benefícios desta lei. Enquanto o direito subjetivo, previsto em determinada lei, não pertencer ao patrimônio do indivíduo, pelo seu pleno exercício, não se pode falar em direito adquirido, e sim em simples expectativa de direito.

No caso, o que ocorre é expectativa de direito. A nova lei, a nova orientação é de não haver promoções na transferência para a reserva ou para a reforma.

O problema dos proventos fica perfeitamente ressalvado.

Não creio, portanto, que haja qualquer inconstitucionalidade na disposição. Pode-se discutir o mérito, mas a constitucionalidade, a meu ver, é indiscutível porque a lei está em perfeita consonância com o dispositivo constitucional referido pelo nobre Deputado Martinelli.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, meu trabalho está suave, porque ora o Deputado Osnelli Martinelli, vem em meu socorro, ora o Deputado Cantidio Sampaio.

Eu queria apenas dizer que a lei atual, no artigo 59, diz:

"Ao militar beneficiado... que não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido."

Isto está mantido no atual projeto.

Assim, o parecer do Relator é contra o destaque de S. Ex.^a.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Encerrada a discussão da emenda destacada.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que rejeitam a emenda queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está rejeitada a emenda.

Quarto destaque, subscrito pelo nobre Senador Amaral Peixoto. Destaque para a emenda n.º 36.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Tem a palavra o nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, justamente para retirar a emenda. O nobre Senador

Ruy Santos já deu parecer favorável à Emenda n.º 35, cuja redação é idêntica à Emenda n.º 36. E eu quero louvar, porque foi realmente uma posição humana e cristã, esta do nobre Senador, em face do que dispunha o texto da proposta governamental. Se nós deixássemos o texto, iríamos ter uma verdadeira anomalia de tratamento em face do que havíamos concedido para os civis e, anteriormente, nas pensões dos militares. Eu me congratulo com o Relator e retiro porque o objetivo já está alcançado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Acolhido o requerimento do nobre Senador Benjamin Faria, autor da emenda.

Quinto destaque, para a Emenda n.º 42, destaque subscrito pelos nobres Senadores Nelson Carneiro e Amaral Peixoto, emenda de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro.

Emenda n.º 42:

“Redija-se assim a letra f do art. 77:
“ao beneficiário instituído, do sexo masculino, menor de 21 anos, ou que, maior de 60 anos, seja inválido ou interdito ou viva na dependência econômica do militar.”

Em discussão a emenda destacada.

Poderão discuti-la os Senadores Nelson Carneiro, Amaral Peixoto e os Líderes, pelo prazo de cinco minutos cada um.

O SR. NELSON CARNEIRO — Pediria a V. Ex.^a que, juntamente com minha emenda, fosse votada a subemenda, para não atrasar os trabalhos da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Nos termos do requerimento do Senador Nelson Carneiro, serão discutidos conjuntamente o destaque da Emenda n.º 42 e o destaque da Subemenda à Emenda n.º 42.

O segundo destaque retira a locução “do sexo masculino” do texto da emenda.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — De modo, Sr. Presidente, que, se aprovada a emenda, depois de atendidos a viúva, os filhos de qualquer condição e as filhas solteiras ou desquitadas; os netos; a mãe, ainda que adotiva, ainda que viúva, desquitada, ainda que separada do marido; as irmãs, germanos ou consegúineas, — depois de esgotada toda essa lista, se permitiria ao militar deixasse a sua pensão, se aprovada a emenda e a subemenda, ao beneficiário instituído (já, aí, poderia ser homem ou mulher; aceitei a ponderação do Deputado Cantidio Sampaio) menor de 21 anos ou que, maior de 60 anos, seja inválido ou interdito, ou viva na dependência econômica do militar.

De modo que asseguraria, ao militar que não tem a quem deixar a sua pensão, o direito de fazê-lo, mas a quem viva sob sua dependência econômica, seja homem ou seja mulher, mas desde que viva sob sua dependência econômica.

Isso, Sr. Presidente, para que não se quebre esse princípio de toda a organização social do País. É a justiça social, é o amparo a quem vive sob a dependência econômica, seja homem, seja mulher, agora, se maior de 60 anos, ou inválido ou interdito, num país onde dizemos que o trabalho é um dever social e a aposentadoria compulsória só vem aos 70 anos. E sou daqueles, Sr. Presidente, que aos 61 anos já poderia até receber uma pensãozinha...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Ruy Santos, Relator do projeto.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, esse dispositivo, essa letra f do art. 77, permite apenas beneficiar o instituído do sexo masculino e o Senador Nelson Carneiro quer deixar de qualquer sexo...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — (Sem microfone) ... A mulher tem de ser solteira.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Em emenda do Relator, foi acrescentado o “interdito”, no que toca ao homem. Mas, como eu disse, na resposta ao eminentíssimo Senador...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Com a devida vénia, V. Ex.^a tem de ver o absurdo desse texto, o texto veio assim, se o homem fôr casado e maior de 60 anos tem direito, se a mulher fôr desquitada e maior de 60 anos não tem direito, se a mulher fôr viúva e maior de 60 anos não tem direito, só se fôr solteira. Vê V. Ex.^a a contradição: enquanto se ampara o homem maior de 60 anos, casado, se deixa de amparar a mulher maior de 60 anos porque é desquitada ou viúva. Portanto, não há justiça, nem social, nesse dispositivo. Peço a V. Ex.^a que atente para esse aspecto, porque inclui a mulher, se solteira. É uma injustiça que se assegure ao homem maior de 60 anos e não se assegure à mulher nas mesmas condições.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Continuando, Sr. Presidente, o nobre Senador Nelson Carneiro quer atender à mulher, quer atender é à mulher casada; S. Ex.^a quer é entrar no velho aspecto da desagregação da família.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não, Ex.^a

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sei que S. Ex.^a é homem casado, e muito bem casado, mas a sua tendência é nesse sentido.

Mantenho o meu parecer, nos termos em que foi dado no relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com o pronunciamento do Relator, fica encerrada a discussão.

Em votação a emenda com a subemenda apresentada pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

Os Srs. Congressistas que a rejeitam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está rejeitada a emenda.

Passamos ao 6.º destaque, subscrito pelos Senadores Nelson Carneiro e Amaral Peixoto, à Emenda n.º 43. Diz esta emenda: (lê.)

Art. 78, cancelem-se as palavras finais:

“... e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.”

Em discussão a Emenda n.º 43, destacada.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, é preciso ater-se à realidade brasileira. Quando se baixou, em 1962, esse dispositivo que se reproduz agora, também se esperava que a família brasileira fôsse acabar. Se V. Ex.^a lesse os discursos pronunciados pelos que combateram a emenda, veria que naquele dia cairia o sistema familiar brasileiro, e não caiu coisa alguma. De modo que esta emenda é apenas a constatação de uma realidade.

O nobre Relator, Senador Ruy Santos, consegue fazer aquilo que Monteiro Lobato conta num de seus maravilhosos contos. Havia um sujeito muito engraçado, numa cidade paulista — e não irei além dos cinco minutos que me são concedidos — que, a certa altura, convenceu-se de que era preciso arranjar um empréstimo. Lembrou-se de que tinha um parente Senador e escreveu-lhe, pedindo um empréstimo. O parente disse: “Quando vagar um lugar na esfera federal, avise-me que o nomeio”. O cidadão, que contava anedotas muito bem, começou a conjecturar uma anedota onde entrava português, papagaio, tódas essas coisas que são usuais, e conseguiu contar essa anedota

num jantar oferecido ao coletor federal, no dia do seu aniversário, presentes todas as autoridades do município. O coletor riu tanto que acabou morrendo. E ele, o desgraçado, voltou para casa com o complexo, preocupado com o remorso, e só se lembrou do Senador dois dias depois. Passou o telegrama ao Senador. Recebeu a resposta: "Sinto muito mas você se atrasou, o lugar já foi prometido a outro. Você passou dois dias sem avisar". Dias depois esse cidadão se enforcou numa cueca, e a cidade toda dizia: "Mas, até pra morrer o Matias era engraçado"...

Assim faz o nobre Senador Ruy Santos. O Senador Ruy Santos coloca tudo na tese do divórcio. Mas meu projeto não é divórcio. O que acabamos de votar foi a aprovação do amparo ao homem, e não à mulher. Quem ampara, e nisso merece louvores, ainda a mulher que não se desquitou, é o projeto, que o Senador não emendou. É a letra d do 77 quando fala da "mãe, ainda que adotiva", e que apenas separada de fato. Ela exige sempre a dependência econômica. De modo que o projeto realmente, nesse texto, seria um passo adiante. Mas, um passo cauteloso, que deve ser dado e que não vai destruir família nenhuma. E que se continua dando neste País, convocando os Tribunais para decidir. Os casos individuais estão sendo decididos pelos tribunais. É preciso a gente ter a coragem de encarar a realidade, mas não só a realidade das ferrovias, das rodovias nem dos portos, mas também a realidade familiar, o drama que se desenrola diante de nossos olhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Senador Ruy Santos.

O SR. RELATOR SENADOR RUY SANTOS — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando o Senador Nelson Carneiro começou a falar em anedota e falou em papagaio, pensei que S. Ex.^a ia contar uma anedota inconveniente, mas felizmente S. Ex.^a não contou.

O dispositivo do projeto está rigorosamente nos termos da lei em vigor, no dispositivo de autoria do eminentíssimo Senador. Agora S. Ex.^a quer dar um passo mais adiante desprezando a sua lei...

O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO — Não, adiantando.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — ... e fazendo só para militar.

Mantenho, Sr. Presidente, o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda n.º 43.

Os Srs. Congressistas que a rejeitam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Sétimo destaque subscrito pelo nobre Senador Amaral Peixoto, para a Emenda n.º 44.

Emenda n.º 44:

"Suprime-se no art. 83; § 1.º, letra e, a expressão: 'quando autorizados'."

Autor da emenda é o Senador Benjamin Farah, autor do destaque, o Senador Amaral Peixoto.

Com a palavra o Senador Benjamin Farah.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, talvez possa parecer a esta dourada Comissão que esta seja uma proposta nua, mas não é. É uma proposta interessante. É uma proposta que vem ao encontro dos desejos dos militares da reserva.

Sr. Presidente, não sei por que essa lei investe contra os militares, que até para usar uniforme têm que ser autorizados, se a própria Constituição, no artigo 93, diz:

"As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

S 1.º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados."

Ora, Sr. Presidente, é coisa tão insignificante, que não vejo por que razão a Comissão, agora, vá negar apoio a esta emenda. Não é uma contradição, não fere a Constituição, não prejudica o Governo, não aumenta vencimentos; apenas permite aquilo que sempre houve, sempre aconteceu. É o direito de o militar usar uniforme. É claro que a lei vai especificar, porque aqui mesmo no Estatuto é dito que ele não pode comparecer fardado nas reuniões políticas, em certos ambientes e tal. Mas, muitas vezes, a certas solenidades ele quer comparecer com aquela farda que ele dignificou durante longos anos.

Peço ao nobre Líder do Governo que é também o Relator, para acolher a nossa emenda. Não prejudica ninguém, ao contrário, satisfaz um anseio, uma aspiração tão sentida de uma grande coletividade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — O eminentíssimo Senador leu o dispositivo, mas parou num ponto. Diz o final do § 1.º do artigo 93:

"Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar."

O SR. BENJAMIN FARAH — E dai? A lei deve existir para quê? Para prejudicar?

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Vou dar um exemplo a V. Ex.^a Vamos admitir que o Tenente Manoel da Silva foi reformado por irregularidade da sua vida. Não vou nem a outros aspectos, por irregularidade na sua vida. E, então, esse Manoel da Silva, esse tenente, não pode estar usando a farda das Forças Armadas para continuar nas suas irregularidades.

Quando autorizado. Um militar reformado, que nada haja contra ele, terá autorização permanente.

Mantenho o parecer.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Quero declarar que não posso votar mas concordo com o Relator. Acho mesmo que só em casos excepcionais, em ocasiões excepcionais é que deve ser dado ao oficial da reserva o direito de usar a farda. No momento em que eu passei para a reserva, nunca mais usei o uniforme. Achei que minha carreira militar estava encerrada. De modo que, infelizmente, não posso acompanhar o meu companheiro de partido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Encerrada a discussão da emenda destacada.

Em votação a Emenda n.º 44.

Os Srs. Congressistas que a rejeitam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

Oitavo destaque. Subemenda assinada pelo Deputado João Linhares:

"Acrecente-se ao Inciso II do art. 141, após a expressão "Serviço de Saúde ou Veterinário", a categoria e Engenharia."

Autor da subemenda Deputado João Linhares.

Em discussão.

Com a palavra o Deputado João Linhares para discutir.

O SR. DEPUTADO JOÃO LINHARES — Sr. Presidente, ouvi com muita atenção as ponderações minuciosas — e feitas com muito brilhantismo pelo Senador Benjamin Farah e pelo Deputado Osnelli Martinelli, com referência à alteração do § 3.º do art. 33.

No entanto, o caso ora focalizado tem uma particularidade que não se condiciona e nem se harmoniza perfeitamente com a proposição anterior. O meu intento em apresentar esta emenda foi dar o mesmo tratamento a pessoas que exercem funções advindas da colação de grau em curso superior ou curso universitário, como diz o Item II do art. 141.

Vou ler esse item II:

“No tempo de serviço se conta também um ano para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário.”

Portanto, o oficial tem que preencher duas condições. Primeira, ter 5 anos de tempo de efetivo serviço prestado ao respectivo Quadro e, segunda, possuir curso universitário. Ora, se o médico e o veterinário, que não têm dedicação exclusiva nas suas funções, têm direito à vantagem instituída neste item, por que se negar ao engenheiro, que também exerce com efetividade o seu serviço e em razão de ter cursado a Faculdade de Engenharia ou um curso universitário, conforme reza o item II? Nada existe de conotação com a sua origem de formação, se na Academia ou numa Faculdade particular. O que se exige é que ele exerce com efetividade o seu serviço, em razão de ter concluído o curso superior. Com mais razão, ao engenheiro deve ser dado o direito à vantagem instituída no presente item, porque se a ele é exigida a dedicação exclusiva e não ao médico e ao veterinário, por que negar a quem dedica todo o seu tempo no seu respectivo Quadro, aquela vantagem que o médico e o veterinário possuem e lhes garante a citada lei, quando eles não exercem com exclusividade, com dedicação integral as suas funções?

Portanto, Srs. Congressistas, esta proposição não pode ter contra si a mesma argumentação anterior porque, se exigem condições que são comuns às três funções, com a diferença de que o Engenheiro se dedica com exclusividade e as demais categorias não. Quem não vê nisso qualquer reparo ao Médico ou ao Veterinário, mas o nosso intuito é equiparar, é corrigir a iniquidade discriminatória.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Sr. Deputado Cantídio Sampaio, como Líder.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Sr. Presidente, conheço bem a origem desse dispositivo, como Oficial Inativo, que sou, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Os Médicos e Veterinários da nossa Corporação empenham-se em conseguir a extensão dessa vantagem à sua categoria. Ela se recomenda e se justifica plenamente, e, a meu ver, só para os Médicos e Veterinários.

A formação de um Oficial — quer do Exército, quer da Marinha, quer da Aeronáutica — se faz exclusivamente por conta da União, e o tempo de serviço contempla, também, o tempo de escola. De maneira que, quando sai Aspirante a Oficial, já tem quatro anos, se não me engano, de serviço.

O Médico e o Veterinário, ao contrário, não são formados pelas Forças Armadas. Formam-se particularmente e entram já como Oficiais das Forças Armadas. Eles têm, portanto, uma desvantagem marcante em relação a aqueles que fizeram seu curso de formação nas próprias Armas.

O dispositivo visa a compensar essa diferença.

O caso do Engenheiro é completamente diferente. O Engenheiro Militar faz o curso de Engenharia Militar

no próprio Exército e quando sai Oficial, tendo cursado Engenharia, já sai com tantos anos de serviço que correspondem ao seu tempo de escola. A hipótese é, portanto, completamente diferente.

Este dispositivo contempla uma reivindicação muito antiga, conseguida depois de muito custo por essas duas classes, e creio eu que na carreira militar são as únicas classes que devem merecer essa compensação, esse resarcimento. Era muito comum, antes de este dispositivo vingar, os médicos e veterinários serem geralmente apontados por decurso de idade, proporcionalmente, porque já entravam para a vida militar relativamente avançados na idade.

Tem um teor de justiça muitíssimo grande este dispositivo e a sua extensão só teria o sabor de duplicar tempo de serviço para as outras classes, porque neste caso o engenheiro contaria o tempo de escola e teria, também, essa vantagem. Contaria duas vidas. O médico e o veterinário contam apenas uma vez.

A hipótese, data venia, com o respeito que sempre tenho pelas intervenções do meu eminente colega João Linhares, a hipótese é completamente diferente.

A meu ver, não cabe a extensão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, obrigado a meu Cirineu. (Risos.) O que eu ia dizer já está dito. O oficial de engenharia, o engenheiro militar, primeiro é formado na Escola Militar e ele conta tempo desde o Colégio Militar, ao passo que o médico e o veterinário formam-se fora e entram com muito atraso. Daí a compensação. Por isso, mantendo o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Encerrada a discussão da emenda destacada.

Em votação a subemenda do nobre Deputado João Linhares.

Os Senhores Congressistas que a rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda, contra o voto do Deputado João Linhares.

Nono destaque, subscrito pelo nobre Senador Amaral Peixoto, para a Emenda n.º 52:

“Dé-se a seguinte redação ao caput do art. 155:
Art. 155 — Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, não se aplica o disposto nos artigos 66, e parágrafo único, e 67, desta lei, sendo-lhe assegurado o direito à transferência para a Reserva remunerada, a pedido, com os proventos e as promoções resultantes das referidas leis.”

O signatário da emenda é o Sr. Senador Benjamin Farah e o autor do destaque, o Sr. Senador Amaral Peixoto.

Em discussão.

Com a palavra o Sr. Senador Benjamin Farah.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, esta emenda objetiva uma das grandes aspirações, senão a maior aspiração do militar na ativa. Não visa aumentar vencimentos, ela visa apenas eqüidade.

A Lei n.º 288, referida, a 1.156 e 616, que são duas modificações da Lei n.º 288 e a 267, atenderam aos militares que combateram os comunistas e que constituem um grupo muito reduzido, reduzidíssimo, como reduzido é o número dos outros militares que vão beneficiar-se dessa lei. Aproximadamente 4/5 das Forças Armadas já foram atendidos por essas leis, faltando apenas aqueles

que estavam na expectativa de direito, como disse o nobre Líder Cantídio Sampaio, constitui apenas 1/5, uma pequenina parte.

Qual é essa pequenina parte? É esse grupo de militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que é este grupo que está na ativa, que está aguentando com a responsabilidade de manter as instituições, que corre todos os riscos para que nós possamos viver em paz. Os que foram para a reserva, Sr. Presidente, foram beneficiados, foram promovidos, estes não têm mais riscos, não têm mais responsabilidade, não têm mais trabalho. Aquêles que teimam em trabalhar, em dar o melhor de seus esforços, aquêles que poderiam passar para a reserva ao tempo em que se fez a lei da inatividade, no ano de 1966, e que não passaram porque queriam continuar dando os seus esforços, o seu patriotismo, evidenciando o idealismo pelo bem da Pátria, estes vão ser punidos, como vão ser punidos aquêles militares que lutaram nos campos da Itália.

Ainda deve ser acrescentado o fato de que a lei concede aposentadoria aos ex-pracinhas aos 25 anos de efetivo serviço, com vencimentos integrais e promoção ao cargo ou função imediata. (Tem promoção; estamos tirando dos militares mas vamos dar para os civis), sendo que a esse tempo de serviço pode ser adicionado o período prestado às Forças Armadas, tempo dobrado de campanha na Itália, o que mais caracteriza a mencionada injustiça, pois aos expedicionários da Itália e aos ex-combatentes da Marinha, da Aeronáutica e do Exército que permaneceram no serviço ativo estes estão excluídos, ao passo que os civis são beneficiados e beneficiados até dentro da própria Constituição, que diz, no seu art. 197:

"Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no parágrafo 1.º do art. 97 (nem concurso precisa fazer);
- e ainda o que é mais importante;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social."
- e outros benefícios.

Ora, Sr. Presidente, tudo se dá, neste artigo, ao civil, que aliás é justo pois ele combateu e estamos retirando dos militares.

De modo que faço um apelo. Não vamos prejudicar o art. 66, que promove ao passar para a reserva, nem o art. 67 deste Estatuto, que da mesma forma impede a promoção na reforma, não vamos mexer nesses artigos, eles não se aplicam apenas aqueles que "deviam ser beneficiados, mas vamos restabelecer aquilo que sempre demos".

Não há aumento de vencimento porque as Leis n.ºs 1.156, 288, 616, não foram prejudiciais no que tange aos vencimentos. Esta é a hora oportuna para se fazer justiça, para se restabelecer essa equidade.

Espero, Sr. Presidente, que o Relator tenha aquela mesma sensibilidade que teve para outras emendas, como no caso das filhas dos militares, em favor dos militares que prestaram serviço de guerra e estão sofrendo uma terrível injustiça com a supressão da promoção na passagem para a reserva.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Continua em discussão.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) —

Concedo a palavra ao nobre Deputado Cantídio Sampaio como Líder.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Sr. Presidente, já tivemos ocasião de ferir assunto semelhante na discussão de outro destaque. Percebe-se que o intento do Projeto é estabelecer um critério geral nas Forças Armadas, de maneira a suprimir a antiga vantagem de aposentadoria no posto imediato.

De fato, há uma generalização alcançando os ex-pracinhas e aqueles que participaram na Intentona Comunista de 1935. Entretanto, são pouquíssimos, porque da Intentona distam 36 anos e, cerca de 26 anos da última guerra. Portanto, estes direitos já poderiam ter sido exercidos há muito tempo.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Os militares que vão ser prejudicados são os que eram moços ao tempo da guerra, aqueles que correram todos os riscos. Então, pela simples razão de serem mais moços, vão ser prejudicados? Eles também combateram, também lutaram e muitos ainda estão dando um pouco de seu sacrifício em benefício da coletividade.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Sr. Presidente, não desejo que minha objeção possa ser aceita como qualquer restrição aos pracinhas ou aqueles que participaram, ao lado do Governo, na Intentona de 1935. Não. O que acho é que estes direitos, por mais moços que fossem estes militares, nessa época, já poderiam ter sido exercidos de há muito. E ainda o podem, amanhã ou depois de amanhã, até que esse projeto se transforme em Lei.

Entretanto, Sr. Presidente, quando o nobre Senador Benjamin Farah se refere à disparidade com os civis que participaram desses mesmos eventos, creio que S. Ex.ª não percebeu que há, ao contrário, uma pequena diferença em desfavor dos civis. Percebe, os civis podem aposentar-se aos vinte e cinco anos com todos os proventos.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Com promoção.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Não. Apenas com todos os proventos.

O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH — Com promoção e com todos os proventos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — (Faz soar a campainha) — Lembro ao nobre Senador Benjamin Farah que não são permitidos apartes durante a discussão dos destaques.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — E os militares com os proventos do posto imediatamente superior. Há uma diferença, portanto, em favor dos militares.

Trata-se de um critério.

Já disse aqui que não há direito adquirido para quem não o exerceu; há simples expectativa de direito. E não há injustiça, também, porque, esta disponibilidade de direito esteve durante todos estes anos à disposição de quem deles quisesse usufruir, desde que satisfizesse as disposições legais.

Creio que é um critério justo, generalizado, não visa a atingir a quem quer que seja, e, portanto, deve ser defendido por esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Duas palavras, apenas, Sr. Presidente, como de meu hábito.

Quando eu me aposentei na Faculdade de Medicina, encontrei também se aposentou um rapaz que havia sido meu aluno, e estranhei o jovem colega já ter tempo de serviço e apurei que ele contara tempo em dôbro, por

uma dessas leis. Ele fôróa convocado mas nem viajou para a Itália, ficou lá mesmo em Salvador muito tempo.

O eminente Senador Benjamin Farah faz muito bem em defender a manutenção dêsses dispositivos, de alguns dêles, porque se não me falha a memória, é autor de algumas dessas leis. Mas, Sr. Presidente, queria dizer, para manter o meu parecer é que, um dos atos mais corajosos do Presidente Castello Branco, principalmente porque militar, foi pôr fim a uma série de dispositivos legais a favor de seus próprios companheiros de armas.

De maneira que mantenho o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Encerrada a discussão da emenda destacada.

Em votação a Emenda n.º 52.

Os Srs. membros da Comissão que a rejeitam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Passemos ao último destaque, subscrito pelo nobre Senador Paulo Tôrres, para a Emenda n.º 75.

A emenda foi apresentada pelo Relator, Senador Ruy Santos, e é supressiva do § 2.º do art. 145 que reza:

"Ao término da contagem total dos anos de serviço será aproximado para um ano e assim computado para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço, adicional de inatividade e quotas de sólido, a fração de ano igual ou superior a 180 dias."

Em discussão o destaque requerido.

Com a palavra o Senador Paulo Tôrres.

O SR. SENADOR PAULO TÔRRES — Srs. Congressistas, já há muitos anos passei à inatividade do Exército. Desejo estabelecer uma emenda que venha favorecer não aquêles que estão na reserva, mas aquêles que passarão futuramente à reserva de nossas gloriosas Fôrças Armadas.

Este projeto foi estudado, demorada e exaustivamente, no seio dos três ministérios militares. Depois, foi ao Estado-Maior das Fôrças Armadas e enviado à Presidência da República, que nos remeteu o dispositivo que V. Ex.ª acaba de ler.

Todos nós admiramos a brilhante inteligência e a robusta cultura do Senador Ruy Santos, Relator da matéria. S. Ex.ª, entretanto, diz somente, no seu parecer, o seguinte:

"Suprime-se o § 2.º, passando o parágrafo primeiro a parágrafo único."

Este parágrafo favorece aos militares que estão na ativa. Hoje em dia, de acordo com o atual Estatuto, o oficial que tenha menos um dia do que 5 anos de serviço não recebe o quinquênio e o Governo, acertadamente, mandou, nesse projeto, o § 2.º do art. 145, favorecendo aos oficiais, dizendo que aquêles que tiverem mais de 6 meses contarão 1 ano.

Creio mesmo, Sr. Presidente, que baseado nesse dispositivo se aposentam funcionários civis. Não quero tomar mais tempo de V. Ex.ª nem do Plenário, mas, somente, reestabelecer aquilo que nos foi enviado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, o último destaque é justamente o mais penoso para mim contraditá-lo, porque ele é formulado por um brilhante colega de representação no Senado e por um brilhante oficial que, inclusive, engrandeceu o Exército Nacional nos campos da Itália.

Quem me conhece, Sr. Presidente, sabe que eu não poderia, absolutamente, propor a supressão dêsses dispositivos, sem que fosse solicitado pelos próprios Ministérios Militares. Os Ministérios Militares, ao reexaminarem a proposição, resolveram propor a supressão do dispositivo, porque a sua interpretação poderia permitir militares passarem para a reserva com muito menos de 30 anos de serviço, em virtude do arredondamento das várias parcelas componentes da contagem total do tempo de serviço.

Por êsses motivos, Sr. Presidente, mantenho minha emenda e peço à Comissão que a mantenha também, com o pesar que expresso, como já fiz pessoalmente, ao brilhante amigo e colega, Senador Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Encerrada a discussão à Emenda n.º 75.

Os Srs. Membros da Comissão que acolhem a Emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Acolhida a Emenda. Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Senador Ruy Santos) — Sr. Presidente, ao encerrar os trabalhos desta Comissão, gostaria de louvar a colaboração recebida por parte dos nobres parlamentares que a integraram, e, deixar assinalado os meus agradecimentos ao incansável corpo de funcionários, do Setor de Comissões Mistas da Diretoria das Comissões do Senado Federal, cuja contribuição para que levássemos a bom termo os nossos trabalhos foi inestimável.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Esgotada a matéria examinada pela Comissão, quero agradecer a presença de todos os congressistas que aqui estiveram durante toda esta tarde.

Levanto a sessão, por quarenta minutos, para que a assessoria da Comissão elabore, com o texto aprovado pela Comissão, a redação final do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Estão reabertos os trabalhos, com a palavra o Sr. Secretário da Comissão para a leitura da redação final.

O SR. SECRETÁRIO (Lê o seguinte.)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 29, DE 1971 (CN)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º — O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares.

Art. 2.º — As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3.º — Os membros das Fôrças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1.º — Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I — os militares de carreira;

II — os incorporados às Fôrças Armadas para pres-

tação do serviço militar inicial, durante os prazos previstos na Lei do Serviço Militar ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União.

§ 2º — Os militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º — O serviço militar consiste no exercício de atividades específicas nas Forças Armadas e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 5º — Consideram-se reserva das Forças Armadas:

I — individualmente:

a) os militares mencionados no item I, letra b, do § 1º, do art. 3º; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II — no seu conjunto:

a) as polícias militares; e
b) os corpos de bombeiros militares.

§ 1º — A marinha mercante, a aviação civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional são, também, consideradas, para efeitos de mobilização e de emprêgo, reserva das Forças Armadas.

§ 2º — O pessoal componente da marinha mercante, da aviação civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a Segurança Nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

§ 3º — O pessoal do Magistério Militar terá sua situação definida nos termos da legislação específica de cada Força Armada.

Art. 6º — A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precíprias das Forças Armadas, denominada atividade militar.

§ 1º — A carreira militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º — São privativas de brasileiro nato as carreiras de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 7º — São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar" conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas Organizações Militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e

nos demais órgãos quando previsto em lei ou regulamento, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Art. 8º — A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º — O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:

I — aos militares reformados e da reserva remunerada;

II — aos alunos de órgãos de formação da reserva;

III — aos membros do Magistério Militar; e

IV — aos Capelões Militares.

Art. 10 — Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

CAPÍTULO I

Do Ingresso nas Forças Armadas

Art. 11 — O ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º — Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua apropriação e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º — A inclusão nos termos do § 1º será feita em grau hierárquico compatível com a sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Ministério interessado.

Art. 12 — Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único — O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros ou Corpos de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 13 — A convocação em tempo de paz é regulada pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único — Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Art. 14 — A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único — A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora integrantes da reserva e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 15 — A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º — A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou gradua-

ções; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstancial no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2.º — Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3.º — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 16 — Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 17 — Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1.º — Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Presidente da República ou de Ministro Militar e confirmado em Carta Patente.

§ 2.º — Os postos de Almirante, Marechal e Marechaldo-Ar sómente serão providos em tempo de guerra.

§ 3.º — Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4.º — Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5.º — Os graus hierárquicos inicial e final das diversas Armas ou Serviços, Quadros, Corpos, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6.º — Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, quando julgado necessário, acrescentarão aos mesmos a indicação do respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Fôrça Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7.º — Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 18 — A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1.º — A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2.º — No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre militares do mesmo Quadro ou Corpo, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas dos registros a que se refere o artigo 21;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo

órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a e b.

§ 3.º — Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4.º — Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva, remunerada ou não, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 19 — Em legislação especial, regular-se-á:

I — a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no país ou no estrangeiro;

II — a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 20 — A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os guardas-marinha e os aspirantes-a-oficial são hierárquicamente superiores às demais praças;

II — os aspirantes, alunos da Escola Naval, e os cadetes, alunos da Academia Militar e da Academia da Fôrça Aérea bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda são hierárquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III — os alunos do Centro de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica são equiparados aos suboficiais e aos subtenentes, os quais têm precedência sobre aqueles;

IV — os alunos de escola preparatória e de colégio naval têm precedência sobre os terceiros-sargentos, aos quais são equiparados;

V — os alunos de órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os cabos, aos quais são equiparados;

VI — os cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a elas são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antiguidade relativa.

Art. 21 — Cada Fôrça Armada manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo respectivo Ministro.

Art. 22 — Os alunos dos órgãos de formação de oficiais são declarados Guardas-Marinha ou Aspirantes-a-Oficial pelo Diretor ou pelo Comandante daqueles órgãos, na forma especificada em seus regulamentos.

Art. 23 — Os alunos que concluirem satisfatoriamente o curso do Centro de Formação de Pilotos Militares da Aeronáutica e não forem matriculados na Academia da Fôrça Aérea serão declarados Aspirantes-a-Oficial da Reserva da Aeronáutica pelo Comandante daquele estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Militares

Art. 24 — Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

§ 1.º — Cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2.º — A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3.º — As obrigações inherentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 25 — Os cargos militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único — O provimento de cargo militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 26 — O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar tome posse ou desde o momento em que o militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixa e até que outro militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 25.

Parágrafo único — Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados;
- c) tenham sido feito prisioneiros; e
- d) tenham sido considerados desertores.

Art. 27 — Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 28 — Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 29 — O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 25, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 30 — As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Militares

SEÇÃO I

Do Valor Militar

Art. 31 — São manifestações essenciais do valor militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV — o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V — o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética Militar

Art. 32 — O sentimento do dever, o pundonor militar e o decôro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decôro militar.

XVII — abster-se de fazer uso do pôsto ou da gradação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o militar em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não militar, mesmo oficiais.

XIX — zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 33 — Ao militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1.º — Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2.º — Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3.º — No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 34 — Os Ministros Militares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Fôrça que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Militares

Art. 35 — Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO II

Do Compromisso Militar

Art. 36 — Todo cidadão, após ingressar em uma das Fôrças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 37 — O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira e na presença de tropa ou guarda-formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Fôrças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Fôrças Armadas.

§ 1.º — O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, sendo o ceremonial de acordo com os regulamentos daqueles estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Fôrça Armada, de acordo com suas peculiaridades.

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 38 — Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e

constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único — Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 39 — A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Fôrças Armadas.

Art. 40 — O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Militares.

Art. 41 — Os suboficiais, os subtenentes e os sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprégo de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único — No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 42 — Os cabos, taifeiros-mores, marinheiros, soldados, soldados de 1.ª e 2.ª classe e taifeiros de 1.ª e 2.ª classe são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 43 — Os marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas e soldados de 2.ª classe constituem os elementos incorporados às Fôrças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 44 — As praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único — As praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 45 — Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

Art. 46 — A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1.º — A violação dos preceitos da ética militar é tão mais grave quanto mais elevado fôr o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2.º — No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, será aplicada sómente a pena relativa ao crime.

Art. 47 — A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único — A apuração da responsabilidade funcional pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 48 — O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade

no exercício de funções militares a él inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º — São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Presidente da República;
- b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específicas de cada Força Armada.

§ 2.º — O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 49 — São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 50 — O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por elos cometidos.

SEÇÃO II

Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares

Art. 51 — Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1.º — As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2.º — A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 52 — O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1.º — O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2.º — Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a tribunal especial, em tempo de guerra, julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3.º — O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 53 — O Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselhos de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1.º — O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2.º — O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 3.º — Compete aos Ministros Militares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 4.º — O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 54 — São direitos dos militares:

I — garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos militares;

f) a constituição de pensão militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

I) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquela porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada.

Parágrafo único — A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II deste artigo, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o salário correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, Corpo, Arma ou Serviço. Se ocupante do último posto da hierarquia militar da sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o salário do seu próprio acrescido de 20 (vinte por cento);

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o salário correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o salário correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 55 — O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação específica de cada Fôrça Armada.

§ 1.º — O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Assesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2.º — O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3.º — O militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 56 — Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio"; e

b) o militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada; percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 57 — A remuneração dos militares comprehende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1.º — Os militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo sólido e gratificações; e

II — indenizações; e

b) eventualmente, outras indenizações; e

c) em campanha:

I — gratificação de campanha; e

II — abono de campanha.

§ 2.º — Os militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo sólido ou quotas de sólido, gratificações e indenização incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente: auxílio-invalidez.

§ 3.º — Os militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 58 — O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos militares, será concedido ao militar que, quando em

serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 59 — O sólido é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 60 — O valor do sólido é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do artigo 54 deste Estatuto.

Art. 61 — A remuneração dos militares será regulada em legislação específica, comum às três Fôrças Armadas.

Art. 62 — É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 63 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único — Ressalvado os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 64 — O acesso da hierarquia militar é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares a que êsses dispositivos se referem.

§ 1.º — O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição de cada um dos Ministérios Militares.

§ 2.º — A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 65 — As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou ainda, por bravura e post mortem.

§ 1.º — Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

§ 2.º — A promoção de militar feita em resarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo êle o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 66 — Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Parágrafo único — A situação do oficial do Magistério Militar, por ocasião da transferência para a reserva remunerada por ingresso no magistério, se fôr o caso, é regulada por lei específica da respectiva Fôrça.

Art. 67 — Não haverá promoção do militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 68 — As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2.º — Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão das férias anuais.

§ 3.º — A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito áquelas licenças.

§ 4.º — Sómente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 5.º — Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dôbro, no momento da passagem do militar para a inatividade e sómente para esse fim.

Art. 69 — Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: até 8 (oito) dias;

III — instalação: até 10 (dez) dias; e

IV — trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou de luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 70 — As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 71 — As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontram a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 72 — Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.º — A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2.º — A remuneração do militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 73 — A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada décenio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º — A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2.º — O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º — Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dôbro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade, em esta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º — A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito áquelas licenças.

§ 5.º — Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada.

§ 6.º — A concessão da licença especial é regulada pelos Ministros Militares, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 74 — A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1.º — A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2.º — A concessão da licença para tratar de interesse particular é regulada pelos Ministros Militares, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 75 — As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º — A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de sitio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetuou a pronúncia ou a indicação.

§ 2.º — A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação de cada Força.

SEÇÃO V

Da Pensão Militar

Art. 76 — A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1.º — Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar, o correspondente ao sólido sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º — Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3.º — Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77 — A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

a) à viúva;

b) “aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.”

c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada, sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos.

e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como os irmãos, germanos ou consanguíneos, menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 78 — O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1.º — Se o militar tiver filhos, sómente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2.º — O militar que for desquitado sómente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 79 — As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único — São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insignias e emblemas militares das Forças Armadas correspondentes ao posto ou graduação, Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, ou cargo.

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção sómente em organização militar da respectiva Força cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em fóro especial, nos crimes militares.

Art. 80 — Sómente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou

pósto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º — Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º — Se, durante o processo e julgamento no fóro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante entendimento com a autoridade judiciária, mandara guardar os prétórios ou tribunais por força federal.

Art. 81 — Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes das Forças Armadas

Art. 82 — Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insignias e emblemas, são privativos dos militares e representam o Símbolo da autoridade militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insignias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a elas não tiver direito.

Art. 83 — O uso dos uniformes com seus distintivos, insignias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórios e outras disposições, são estabelecidos na Regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1.º — É proibido ao militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidário;

b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2.º — O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, Exército ou Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3.º — Os militares em inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do respectivo Ministro Militar.

§ 4.º — O uso de uniformes pelos asilados obedece a regulamentação especial.

Art. 84 — Os militares fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insignias que ostente.

Art. 85 — É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insignias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único — São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insignias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 86 — A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

§ 1º — O militar deve ser agregado quando:

a) fôr nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos quadros de organização ou tabelas de lotação da respectiva Fôrça Armada, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, observadores de guerra e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

b) fôr pôsto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

c) aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

d) fôr afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no fôro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer às Fôrças Armadas ou com elas incompatíveis;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado, para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar; e

XVI — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º — O militar agregado de conformidade com as letras a, b, c, e item XV da letra d, do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º — A agregação de militar, a que se referem as letras a e b, e os itens XII e XIII, da letra d, do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Fôrça Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4º — A agregação de militar a que se referem os itens I, III, IV, V, X e XV, da letra d, do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º — A agregação de militar a que se referem a letra e e os itens II, VI, VIII, IX, XI, e XVI, da letra d, do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º — A agregação de militar, a que se refere o item XIV, da letra d, do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Fôrça Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

§ 7º — O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dé precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 87 — O militar agregado ficará adido, para efetivo de alterações e remuneração, à Organização Militar que lhe fôr designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 88 — A agregação se faz por ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II
Da Reversão

Art. 89 — Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 6º do art. 103.

Parágrafo único — Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XVI, da letra d, do § 1º, do art. 86.

Art. 90 — A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III
Do Excedente

Art. 91 — Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro ou Corpo, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro ou Corpo, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em resarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º — O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 6º do art. 103.

§ 2º — O militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º — O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 6º do artigo 103, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º — O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 92 — É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único — Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 93 — O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 94 — É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 95 — O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

SEÇÃO VI

Do Comissionamento

Art. 96 — Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuirem.

Parágrafo único — O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 97 — O desligamento ou exclusão do serviço ativo das Fôrças Armadas, é feito em consequência de:

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

VI — anulação de incorporação;

VII — desincorporação;

VIII — exclusão a bem da disciplina;

IX — deserção;

X — falecimento; e

XI — extravio.

§ 1º — O militar desligado ou excluído do serviço ativo passa a integrar a reserva das Fôrças Armadas, exceto se estiver enquadrado em um dos itens II, IV, VIII, IX, X e XI, ou fôr licenciado, ex officio, a bem da disciplina.

§ 2º — O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 98 — A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 99 — O militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII, do art. 97, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Militar em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Organização Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua Organização Militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 100 — A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

Art. 101 — A transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º — O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º — No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondente à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º — Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar:

a) que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 102 — A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limite:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b;

Postos

Idades

| | |
|---|---------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 66 anos |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 64 anos |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 62 anos |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 59 anos |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 56 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major | 52 anos |
| Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos | 48 anos |

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM), do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN), do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos da Armada e do Quadro de Práticos (em extinção); no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) (em extinção), do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e dos Quadros de Oficiais Especialistas (QOE); na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Infantaria de Guarda e do Quadro de Administração (QOAdm):

Postos

Idades

| | |
|--|---------|
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 60 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major | 58 anos |
| Capitão-Tenente e Capitão | 56 anos |
| Primeiro-Tenente | 54 anos |
| Segundo-Tenente | 52 anos |

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica para as praças:

Graduação

Idades

| | |
|---|---------|
| Suboficial ou Subtenente | 52 anos |
| Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor | 50 anos |
| Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe (Aer.) | 48 anos |
| Terceiro-Sargento e Taifeiro de Segunda Classe (Aer.) | 47 anos |
| Cabo | 45 anos |
| Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe | 44 anos |

II — completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Fôrça;

III — completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Quadros ou Corpos que possuïrem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Quadros ou Corpos que possuïrem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Quadros ou Corpos que possuïrem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV — ultrapassar 7 (sete) anos de permanência no último posto de oficial superior da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial, ao completar os primeiros 7 (sete) anos, já satisfizer as condições de acesso, de acordo com a legislação de promoções;

V — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este fôr o último da hierarquia de paz de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço;

VI — fôr o oficial abrangido pela quota compulsória;

VII — fôr a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada em Decreto, por proposta do respectivo Ministro;

VIII — fôr o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

IX — deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vêzes a ser fixado pela legislação de promoções de oficiais, quando nela tenha entrado oficial mais moderno, do seu respectivo Quadro, Corpo, Arma ou Serviço;

X — ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XI — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIII — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

XIV — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XV — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 56.

§ 1.º — A transferência para a reserva processar-se-á à medida em que o militar fôr enquadrado em um dos itens dêste artigo, salvo quanto ao item VI, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2.º — A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os prazos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3.º — A nomeação do militar para os cargos públicos de que tratam os itens XIII e XIV dêste artigo sómente poderá ser feita:

a) se Oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação fôr da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) se praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4.º — Enquanto permanecer no cargo de que trata o item XIV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

b) sómente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5.º — Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal fôr definida na legislação de cada Fôrça.

Art. 103 — A quota compulsória, a que se refere o item VI, do artigo 102, é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, assegurando, anual e obrigatoriamente, um número mínimo de vagas para promoção, nas proporções abaixo indicadas, sempre que tal mínimo não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano, considerado ano-base:

I — Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

II — Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Maiores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

III — Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

IV — Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis: no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V — Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI — Capitães-de-Corveta e Maiores: no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra b, do item I, do artigo 102: 1/4 para o último posto, de 1/10 a 1/6 para o penúltimo posto e no máximo 1/10 para o antepenúltimo posto dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e Primeiro-Tenente, caso em que as proporções poderão variar de 1/10 a 1/4 e de 1/20 a 1/10, respectivamente.

§ 1.º — O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para determinado posto, observado o disposto no parágrafo terceiro, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1.º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2.º — As vagas constantes da letra b, do parágrafo primeiro são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, ou agraga o militar; e

b) na data oficial do óbito.

§ 3.º — Não estão enquadradas na letra b, do parágrafo primeiro as vagas:

a) que resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e

b) que, abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a êles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no parágrafo 6.º

§ 4.º — As proporções a serem observadas nos itens IV, V, VI e VII serão fixadas em Decreto, separadamente, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, tendo em vista a manutenção anual de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os oficiais, nos diferentes Corpos, Quadros, Armas e Serviços.

§ 5.º — As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para a obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 6.º — As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haver cessado as causas da agregação.

§ 7.º — As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 104 — A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requirem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos;

II — se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

I — 30 (trinta) anos, se Oficial-General;

II — 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

III — 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

IV — 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando fôr o caso;

c) integrarem as faixas dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento e de Lista de Escolha; e

d) satisfeitas as 3 (três) condições das letras a, b e c e na seguinte ordem de prioridade:

1.º) não possuirem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre êles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2.º) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vêzes no posto, quando nêles tenha entrado oficial mais moderno. Em igualdade de condições os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3.º) forem os de mais idade, e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1.º — Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições dêste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2.º — Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços nos quais não haja posto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço, e os oficiais do penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 105 — O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — Não serão relacionados para integrar a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 106 — Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a, do § 1.º, do art. 55.

Art. 107 — A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 108 — A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

Art. 109 — A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Fôrça, sómente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 110 — A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I — atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 anos;

b) para Oficial Superior (inclusive membros do Magistério Militar) 64 anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial Subalfereno, 60 anos; e

d) para Praças, 56 anos.

II — fôr julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Fôrças Armadas;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — fôr condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Superior Tribunal Militar, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, fôr para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único — O militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Ministro respectivo.

Art. 111 — Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único — A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 112 — A incapacidade definitiva pode sobre vir em consequência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêñfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º — Os casos de que tratam os itens I, II, III, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º — Nos casos de tuberculose, as Juntas Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três períodos) de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º — O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extrinoscomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4.º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5.º — Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 6.º — Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficiidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º — São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficiidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8.º — São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 113 — O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV, do artigo 112, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 114 — O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do artigo 112, será reformado com remuneração calculada com base no sólido correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV, do artigo 112, quando, verificada a incapacidade definitiva, fôr o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º — Considera-se, para efeito dêste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial;

b) o de Segundo-Tenente, para Suboficial ou Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 17.

§ 3.º — Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 115 — O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do artigo 112, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

b) com remuneração calculada com base no sólido integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 116 — O militar reformado por incapacidade definitiva que fôr julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1.º — O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 91.

§ 2.º — A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 117 — O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º — A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º — A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º — Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

Art. 118 — Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 17, são consideradas:

I — Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirante-a-Oficial;

II — qualquer que seja o ano:

a) Guarda-Marinha: os Aspirantes; e

b) Aspirante-a-Oficial: os Cadetes e os alunos da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda;

III — Suboficial: os alunos do Centro de Formação de Pilotos Militares;

IV — Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica, qualquer que seja o ano;

V — Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargento, qualquer que seja o ano; e

VI — Cabo: os Grumetes, os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgão de formação de praças, da ativa e da reserva.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Pôsto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 119 — A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 120 — A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1.º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta da União, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se fôr o caso, das previstas no item II e das diferenças de vencimentos.

§ 2.º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta da União, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3.º — O cálculo das indenizações a que se referem o item II e os parágrafos primeiro e segundo será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 4.º — O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Fôrça.

§ 5.º — O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 121 — O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão *ex-officio* por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 122 — O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex-officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na Lei do Serviço Militar.

Art. 123 — O oficial perderá o posto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que fôr submetido.

Parágrafo único — O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais mencionados e nas condições nela estabelecidas.

Art. 124 — Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — fôr condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — fôr condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste fôr considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 125 — O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex-officio*.

§ 1.º — O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2.º — O licenciamento *ex-officio* será feito, na forma da Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Fôrça Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 3.º — O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciamento *ex-officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 4.º — O licenciado *ex-officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 126 — O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex-officio* por esse motivo, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 127 — O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Anulação de Incorporação e da Desincorporação da Praça

Art. 128 — A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com o consequente desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único — A Lei do Serviço Militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

SEÇÃO VI

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 129 — A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex-officio* ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 53 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único — O Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão fôr consequência de sentença de um daqueles tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão fôr consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 130 — É da competência dos Ministros Militares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 131 — A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta

das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único — A praça excluída, a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

SEÇÃO VII Da Deserção

Art. 132 — A deserção do militar acarreta uma interrupção do serviço militar, com a consequente demissão ex-officio, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1.º — A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2.º — A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada deserta.

§ 3.º — O militar deserto que fôr capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reintegrado no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4.º — A reincisão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO VIII Do Falecimento e do Extravio

Art. 133 — O falecimento do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 134 — O extravio do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo fôr oficialmente considerado extraviado.

§ 1.º — O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º — Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 135 — O reaparecimento de militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reincisão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único — O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Fôrça, se assim fôr julgado necessário.

CAPÍTULO III Da Reabilitação

Art. 136 — A reabilitação do militar será efetuada:

I — de acordo com os Códigos Penal Militar e do Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar; e

II — de acordo com a Lei do Serviço Militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único — Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na Lei do Serviço Militar poderá anteceder a efetuada de acordo com os Códigos Penal Militar e do Processo Penal Militar.

Art. 137 — A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 138 — Os militares começam a contar tempo de serviço nas Fôrças Armadas a partir da data de sua incorporação em qualquer Organização Militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Fôrças Armadas.

§ 1.º — Considera-se como data de incorporação, para fins deste artigo:

a) a data do ato em que o convocado ou voluntário é considerado incluído em uma Organização Militar ou a ela incorporado; e

b) a data inicial de admissão com praça especial.

§ 2.º — O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas para fins de inatividade, na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3.º — O militar reintegrado recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reincisão.

§ 4.º — Quando, por motivo de fôrça maior oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 139 — Na apuração do tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 140 — Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de incorporação e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º — O tempo de serviço em campanha é computado pelo dôbro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2.º — Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3.º — Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 70, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gôzo de licença especial.

§ 4.º — Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 141 — “Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

III — tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dôbro;

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dôbro; e

VI — tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1.º — Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados sómente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, para esse fim.

§ 2.º — Os acréscimos a que se referem os itens II e IV serão computados sómente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3.º — O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4.º — Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dêle exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 142 — O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, em combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituidos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 143 — Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único — A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 144 — O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 145 — A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único — A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim ou Ordem de Serviço da Organização Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 146 — Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em Organização Militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Do Casamento

Art. 147 — O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1.º — É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 2.º — O casamento com mulher estrangeira sómente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 148 — As praças especiais que contrairem matrimônio em desacordo com o parágrafo primeiro do artigo anterior serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 149 — As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1.º — São recompensas militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensas de serviço.

§ 2.º — As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 150 — As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 151 — As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único — As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 152 — A Assistência Religiosa às Fôrças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 153 — É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação às Fôrças Armadas.

Parágrafo único — Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros, que congregam membros das Fôrças Armadas e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre êsses e a sociedade civil local.

Art. 154 — Os atuais Quadros ou Corpos e respectivos ramos ou especialidades, que não estiverem dentro das denominações básicas prescritas neste Estatuto ou da correspondência hierárquica nêle estabelecida, serão imediatamente ajustados ao estabelecido no artigo 17, respeitado o círculo a que pertence o respectivo pessoal.

§ 1.º — Quando, em virtude das peculiaridades da Fôrça Armada interessada ou da aplicação das atuais normas de formação de especialistas, fôr impraticável a adaptação daquele pessoal dentro da correspondência, sequência ou denominações fixadas no artigo 17, o Quadro ou Corpo entrará imediatamente em extinção e será criado um novo Corpo ou especialidade que atenda a possibilidade de especialização e de promoção.

§ 2.º — Será assegurada a opção de permanência no Quadro ou Corpo em extinção, ou transferência para a nova situação, desde que satisfeitos os requisitos que vierem a ser estabelecidos.

§ 3.º — O disposto neste artigo e parágrafos será regulamentado separadamente, em cada Fôrça Armada.

Art. 155 — Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950; e que, em virtude do disposto nos artigos 66 e 67 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único — A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fôsse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo 54 e no artigo 114 e seu parágrafo primeiro.

Art. 156 — Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até esta última data.

Art. 157 — Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o fôr também para todo o serviço militar.

Parágrafo único — A legislação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 158 — As praças reformadas por incapacidade definitiva que não possam prover sua subsistência, a seu pedido ou *ex officio*, poderão residir no Asilo de Inválidos da Pátria, mediante ato do Ministro da Fôrça a que pertencerem.

Art. 159 — Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 160 — Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 161 — O presente Estatuto entra em vigor em 26 de dezembro de 1971, ficando revogadas as Leis n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e n.º 5.058, de 29 de julho de 1966, bem como os Decretos-leis n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 e n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970 e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Henrique Turner) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Senhores membros da Comissão que aprovam queiram permanecer sentados. Está aprovada.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 20 horas e 50 minutos.)

COMISSÃO ESPECIAL

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971, que "dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1971

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Daniel Krieger — Presidente, José Lindoso, Helvídio Nunes, Heitor Dias, Osires Teixeira, Lenoir Vargas, Arnon de Mello, Augusto Franco, Franco Montoro e Danton Jobim, reúne-se a Comissão Especial do Senado Federal incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971, que "dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial, e adota outras providências".

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores José Sarney, Milton Cabral, Paulo Guerra, Matos Leão, e Jessé Freire.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos, comunicando aos Srs. Parlamentares integrantes da Comissão Mista o objetivo da reunião, qual seja a apreciação do parecer do Sr. Relator sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971.

Logo após, o Sr. Relator Senador José Lindoso passa à leitura de seu parecer, favorável à aprovação do Projeto, contrário às Emendas oferecidas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, concluindo pela apresentação de 3 (três) emendas de redação, de n.ºs 12 (R), 13 (R) e 14 (R).

Em seguida, o parecer é submetido à discussão, usando da palavra na oportunidade, os Srs. Senadores Danton Jobim, Heitor Dias, Lenoir Vargas e Franco Montoro. Encerrada a discussão, o parecer é votado e finalmente aprovado.

Concluindo, o Sr. Presidente agradece a presença dos Srs. Senadores e determina que as notas taquigráficas sejam publicadas, em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1971

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador Franco Montoro

Relator-Geral: Senador José Lindoso

Integra do apanhamento taquigráfico referido na Ata.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Havendo número legal, declaro aberta a sessão e concedo a palavra ao Relator, Senador José Lindoso.

O SR. RELATOR (José Lindoso) — (Lê)

Parecer da Comissão Especial, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971 (n.º 309-B/71, na Casa de origem) que dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências.

Relator-Geral: Senador José Lindoso

RELATÓRIO

Veio ao Senado o Projeto n.º 74, de 1971, na Câmara identificado como de n.º 309-B/71, originário de Mensagem n.º 314, de 1971, do Presidente da República. Trata-se de novo Código de Propriedade Industrial, cuja tramitação, através de Comissão Especial, está disciplinada pelo art. 392 do Regimento Interno, que foi observado.

2. A discussão do Projeto na Câmara

O Projeto foi discutido amplamente na Câmara dos Deputados cuja Comissão Especial, paralelamente ao processo legislativo, erigiu-se em Fórum de debate, cuvindo técnicos e representantes de classe, destacando-se, dentre outros, o Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Comandante Thomas Thedim Lôbo, os Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, da Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial, além da exposição do eminentíssimo Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, o eminentíssimo economista Marcus Vinicius Pratini.

Na Câmara foram apresentadas 30 emendas, estudadas pelos três sub-relatores: Deputado Ary (Título I); Deputado Aldo Lupo (Título II) e Deputado Mário Mondino (Títulos III, IV e V e artigos finais), tendo como relator-geral o eminentíssimo Deputado Célio Borja, que considerando os relatórios parciais e as observações colhidas, no curso dos debates, em judicioso e fundamentado Parecer ofereceu substitutivo, ao Projeto governamental ora objeto de apreciação do Senado, na sua função revisora.

3. O Substitutivo e as inovações propostas.

O Substitutivo da Câmara que veio ao Senado, representa elaboração cuidadosa no seu aspecto formal e fixa, por vezes, com melhor nitidez, as diretrizes da política nacional sobre a propriedade industrial em face da política desenvolvimentista brasileira e de seus reflexos na importação de tecnologia.

A estrutura do Projeto aprovado na Câmara é a mesma do Projeto do Governo.

Examinemo as modificações de substância contidas, no Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e no texto originário enviado pelo Poder Executivo, em face do direito anterior.

a) O Projeto do Governo amparou com a concessão de privilégio o "modelo de utilidade" (toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático) o que foi mantido no Projeto e não era contemplado no Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969. Na Exposição de Motivos, o Ministro da Indústria e do Comércio assinala: "Constitui inovação importante considerar como privilegiável o modelo de utilidade por representar forte estímulo ao pequeno e médio industrial nacional".

b) Introduziu o projeto e adotou a Câmara conceito novo, inspirado possivelmente na legislação japonesa, "do estado da técnica", de grande repercussão jurídica e constante dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º:

"§ 1.º — Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica;

§ 2.º — O Estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso de qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido da patente"...

Esse conceito é mais amplo do que o constante do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.005/69.

c) Ao elenco das invenções não privilegiáveis, previsto no art. 8.º, foi acrescido no Projeto e mantida pela Câmara mais o seguinte:

"Art. 8.º —

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico".

Revela a legislação proposta com isso, a atualização com a política científica e tecnológica onde se inclui no I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — 1972-74 e que especificamente estão representados nos trabalhos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

d) A propriedade dos bens incorpóreos é sempre temporária. No direito anterior a duração dos privilégios de invenção era de 20 anos. O Decreto-lei n.º 1.005/69 estabeleceu a duração de 15 anos, contados da data da expedição das respectivas patentes para os privilégios de invenção, de modelo e de desenho industrial.

Acolhendo a tendência dominante no direito universal, de conferir certa prevalência aos fins sociais da propriedade sobre o interesse individual, verifica-se que o Projeto reduziu os prazos na forma do art. 23:

"O privilégio da invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo de desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais".

Assinale-se que a lei proposta quer, agora, que o prazo passe a fluir da data do depósito, o que é importante para evitar abusos e protelações que enseja o regime anterior.

e) O sistema do pagamento de anuidades do privilégio sofreu modificações substanciais comparando-se o proposto pelo Projeto adotado pela Câmara como vigente pelo Decreto-lei n.º 1.005/69.

f) O Capítulo XI — Da transferência, da alteração de nome e de sede do titular de privilégio depositado ou concedido e dos contratos para sua exploração — merece, também, registro especial.

O Decreto-lei n.º 1.005/69, na parte que versa sobre a concessão de licença autorizava que ficasse consagrado no

ato as restrições impostas à exploração do invento e não tratava da remuneração.

O Projeto — o que foi aprovado pela Câmara — impôs que a concessão não poderá impor restrições à comercialização e à exportação do produto de que trata a licença bem como à importação de insumos necessários à sua fabricação.

Igualmente, cobrindo omissão do direito anterior, o Projeto de certo modo tornou mais explícita a redação, fixando posição referentes a "royalties" no concernente a averbação conforme se verifica do art. 29:

"A aquisição de privilégio ou concessão de licença para sua exploração estão sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a "royalties", quando se referir:

- a) privilégio não concedido no Brasil;
- b) privilégio concedido a titular residente, domiciliado ou sediado no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 16 deste Código;
- c) privilégio extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração."

g) A Câmara, na linha do projeto inicial tratou do problema do invento ocorrido na vigência de contrato de trabalho, sem exasperações, mas, de modo a acautelar os interesses do Brasil e do trabalhador inventor, como se apreciará no Capítulo X — que versa sobre invento ocorrido na vigência de contrato de trabalho de prestação de serviço.

É de se destacar o § 3.º, do art. 39 que representa contribuição do Legislativo:

"Qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma deste artigo, será obrigatoriamente e prioritariamente patenteado no Brasil."

(Grifamos.)

E essa determinação é complementada com o que dispõe o art. 54, letra f, que considera nulo o privilégio concedido com o seu desrespeito.

h) No Título II, Capítulo I — Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviços — houve inovações com a introdução, em nosso Direito, da "marca genérica" (art. 60, 4º do Substitutivo). Na exposição de motivos o Ministro da Indústria e do Comércio observa:

"Prevê também a alteração proposta o conceito de marca genérica, já em uso em vários países. A marca genérica é definida como sendo a que identifica a origem de uma série de produtos ou artigos, que por sua vez são individualmente caracterizados por marcas específicas."

i) A Câmara adotou o instituto da prescrição para a ação de nulidade (art. 97, parágrafo único), no que andou com acerto, pois, com isso, garante-se estabilidade nas relações sociais e não se olvida o instituto jurídico de maior alcance.

j) Na grande modificação, no entanto, que a legislação a ser votada trará, é no que concerne à parte processual.

Foi extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e estabeleceu-se sistema mais célere para a solução dos processos. A experiência desse Conselho foi inteiramente negativa, em virtude da morosidade na solução da matéria que lhe era submetida.

Com tal medida, completou-se o sistema estabelecido com a criação do Instituto Nacional da Propriedade In-

dustrial (Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970), desburocratizando o setor.

A legislação proposta criará condições para a dinâmica de importação da tecnologia, de acordo com as necessidades do desenvolvimento nacional, defenderá os interesses nacionais, sem agressões às economias externas e nem desrespeito à Convenção de Parte e, possibilitará o Brasil a se integrar e se entrosar no sistema internacional regulador da espécie, que se está estruturando através de convenções e estatutos fundamentados em princípios comuns.

4. Da constitucionalidade do projeto. O seu mérito.

O direito subjetivo dos inventores sempre foi contemplado nas Constituições Brasileiras, desde a Constituição Política do Império até a Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, no seu art. 153, § 24.

Considero o projeto constitucional e, quanto ao mérito, responde ele aos reclamos de nosso desenvolvimento e, espelhando os interesses nacionais, se harmoniza com o sentido da legislação estrangeira concernente a esse campo, representando para o País, um instrumento para a cooperação e competição internacionais no campo da transferência de tecnologia e relativamente ao problema de patentes.

5. Emendas.

Foram oferecidas ao exame da Comissão Especial onze emendas e todas são, a seguir, estudadas.

EMENDA N.º 1

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A emenda manda suprimir o artigo 3.º do projeto e, no caput do artigo 107 e no artigo 123, onde se lê — "Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial", leia-se: "Conselho de Recursos da Propriedade Industrial".

O Autor pretende restaurar o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que foi extinto pelo projeto. O Conselho tornou-se um órgão inoperante, moroso e que prejudicava a celeridade no julgamento dos processos.

Eliminando-se a possibilidade de delongas processuais, o projeto estabeleceu, no entanto, para os casos de cancelamento de privilégios (art. 57 do Projeto de Lei da Câmara) e de revisão da concessão de registro (art. 100 do Projeto de Lei da Câmara), na via administrativa, recurso da decisão para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Contraria a emenda a nova sistemática adotada e por isso opinamos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 2

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A emenda propõe que se dê ao artigo 5.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º — Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação."

Fundamenta-se a emenda proposta no procedimento do legislador que estipulava para a entrada em vigor dos Códigos anteriores, prazos de noventa e sessenta dias.

Efetivamente, o projeto não estabeleceu prazo para a entrada em vigor do novo Código por ser pura perda de tempo. A matéria foi longamente discutida com a participação da Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Agricultura, da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial, dos Presidentes das Federações de Indústria dos Estados de maior projeção econômica, além dos órgãos técnicos. Todos, nesses meses que se estuda o novo Código na Câmara e no Senado Federal, tomaram conhecimento do assunto, acompanharam os debates, por

isso, torna-se desnecessária a *varatio legis* proposta na emenda.

No que concerne aos Estados estrangeiros e consequentemente para hipotéticos problemas de direito internacional privado, há o princípio esculpido no art. 1.º, § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Na Era das Comunicações a *vocatio legis* perdeu a sua antiga significação.

Pelas razões expostas, rejeitamos a emenda do nome representante do Estado da Guanabara.

EMENDA N.º 3

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A Emenda propõe que nos artigos 13, f, e 76, d, logo após a palavra "pedido", inclua-se: "na conformidade da lei".

É irrelevante a cautela pretendida. Não se poderia, num Código entrar em detalhes secundários sobre instruções do pedido de privilégio. O Regulamento disporá sobre isso. Somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A emenda propõe que no artigo 23, onde se lê "a partir da data do depósito", leia-se "a partir da data da expedição".

A posição adotada pelo Projeto de Lei da Câmara, determinando que o prazo de duração do privilégio comece a fluir a partir da data do depósito e não da data da expedição, é saneadora e de interesse coletivo. Os processos eram protelados como estratégia para uma dilação por via obliqua, da duração do privilégio e infelizmente, o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial servia, muitas vezes, a esse fim.

Em face do exposto, somos pela rejeição da Emenda n.º 4.

EMENDA N.º 5

Do Sr. Senador Carvalho Pinto

A emenda propõe que se acrescente, no Capítulo XIV (Do invento ocorrido na vigência de contrato de trabalho ou de prestação de serviços), mais um artigo com a seguinte redação:

"Art. — A Justiça do Trabalho será competente para conhecer e julgar as ações decorrentes de violações do disposto neste Capítulo, ressalvada a competência da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 125, I). Em qualquer hipótese, porém, aplicar-se-á o princípio da correção monetária."

Trata-se de proposta de emenda do maior interesse para o trabalhador-inventor revelando a alta sensibilidade do eminente Senador Carvalho Pinto para o problema.

Contudo, a matéria exige uma reflexão mais demorada e, possivelmente, poderia ser objeto de projeto de lei reformulando os princípios da aplicação da correção monetária e, nesse sentido deverá ser examinada pelas autoridades que tratam do assunto.

No entanto, para ser introduzida no Código da Propriedade Industrial, devido a sistemática adotada, achamos inconveniente e por isso, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 6

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A Emenda propõe a supressão dos artigos 57 e 100.

Se se fôsse atender à Emenda proposta seria a falência dos princípios de defesa da probidade, do interesse social e dos interesses nacionais. O art. 57, ora impug-

nado, admite o cancelamento administrativo do privilégio quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 5.º, 8.º e 12.º e quando não tenha sido observado o disposto no § 3.º do artigo 39; e o art. 100, admite a revisão do registro de marcas quando tenha infringido os arts. 61, 63, 64, 65 e 75 lendo-se, simplesmente, os artigos referidos, concluimos do despropósito da Emenda. Em face do exposto, rejeitamo-la.

EMENDA N.º 7

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

Propõe a Emenda a supressão do § 2.º do artigo 84:

A emenda é inspirada em doutrina jurídica válida no princípio do século, onde prevalecia o interesse individual sobre o interesse social. Hoje, com as responsabilidades de que o Estado moderno se acha investido, só se pode admitir a norma expressa no § 2.º do artigo 84, que é inteiramente válida. Rejeitamos, portanto, a Emenda n.º 7.

EMENDA N.º 8

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A Emenda propõe que se dê à alínea b do artigo 103 a seguinte redação:

"b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência, através da "vista", dada ao interessado ou seus representantes no processo".

É perfeitamente satisfatório, o sistema estabelecido pelo artigo 103 e alíneas do Projeto. A alteração proposta não acresce nada de positivo e representa a tentativa de abrir dispositivo para morosidade. O Código em votação, adotou a linha de simplificação e celeridade nos processos. Face ao exposto somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA N.º 9

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

Propõe a Emenda que no artigo 108, onde se lê: "no prazo de trinta dias" leia-se: "no prazo de dez dias".

As entidades diretamente interessadas que participaram da discussão do Projeto não se manifestaram sobre esse prazo. O problema do prazo, no caso, não afeta interesse de terceiros, como é óbvio. Propomos a rejeição da Emenda n.º 9.

EMENDA N.º 10

Do Sr. Senador Nelson Carneiro

A Emenda propõe que se dê ao caput do artigo 114, mantidos os seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 114 — Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuraçāo, a advogado ou agente da propriedade industrial, contendo os poderes necessários, translado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração".

Refletindo interesses da Ordem dos Advogados do Brasil, a Emenda quer a vinculação do advogado ou do agente da propriedade industrial, de modo obrigatório, aos processos que tenham tramitação no Instituto de Propriedade Industrial. A exclusividade defendida onera os processos e, por isso, o Projeto reconheceu ao interessado o direito de pessoalmente cuidar dos privilégios e registros. Optamos pela redação dada no Projeto, rejeitando a Emenda n.º 10.

EMENDA N.º 11

Do Sr. Senador Nelson Corneiro

A Emenda propõe que se dê ao art. 116 a seguinte redação:

"Art. 116 — Os requisitos de patenteabilidade serão regulados pela lei em vigor na data dos pedi-

dos, devendo o seu processamento reger-se pelas disposições deste Código".

O novo Código trará, no seu bojo, dispositivos de aceleramento e simplificação de processos, bem como outros de natureza saneadora e de interesse nacional e isso é por demais relevante para que se abra mão da redação dada ao art. 116 do Projeto. Por essas razões, rejeitamos a Emenda n.º 11.

6) PARECER

Opinamos, pelos motivos expostos, pela aprovação do Projeto e a rejeição das Emendas apresentadas. Na forma do disposto no art. 135 do Regimento Comum e, ainda, considerando o princípio inserido no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, proponho que se faça a correção de redação na ementa, art. 1.º e art. 6.º, de acordo com a boa técnica de elaboração de leis, conforme emendas que a seguir apresentamos:

EMENDA N.º 12 (R)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Institui o novo Código de Propriedade Industrial".

EMENDA N.º 13 (R)

I. — Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — É instituído o novo Código de Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta lei."

II — Dê-se, em consequência, nova numeração aos dispositivos que se seguem.

EMENDA N.º 14 (R)

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — Revogam-se o Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário."

É o nosso parecer.

Sr. Presidente, solicito de V. Ex.^a seja distribuído aos Srs. Senadores o Quadro Comparativo, o qual foi elaborado pela Secretaria da Comissão, a pedido do Relator, contendo os textos das seguintes proposições: Substitutivo da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n.º 309, de 1971 e o Decreto-lei n.º 1.005, de 21-10-69, e que propiciará aos Srs. Senadores um melhor conhecimento da matéria.

SENADO FEDERAL**DIRETORIA DAS COMISSÕES — SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS,
ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

Comissão Especial incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74 de 1971, que “dá nova redação ao Código da Propriedade Industrial e adota outras providências”.

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador Franco Montoro

Relator-Geral: Senador José Lindoso

QUADRO COMPARATIVO

- Substitutivo da Câmara dos Deputados
- Projeto de Lei n.º 309/71
- Decreto-Lei n.º 1.005, de 21/10/69

| Substitutivo | Projeto | Decreto-Lei n.º 1.005/69 |
|--|--|--|
| COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI QUE "DA NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". | Dá nova redação ao Código da Propriedade Industrial e adota outras providências. | DECRETO-LEI N.º 1.005 |
| PROJETO N.º 309/71 | O Congresso Nacional decreta: | DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 |
| Substitutivo | | Código da Propriedade Industrial |
| Art. 1.º — O Código da Propriedade Industrial, promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 1.º — O Código da Propriedade Industrial, promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: | Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: |
| "Art. 1.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante: | "Art. 1.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante: | Art. 1.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante: |
| a) concessão de privilégios: de invenção; de modelo de utilidade; de modelo industrial; e de desenho industrial; | a) concessão de privilégios: de invenção; de modelo de utilidade; de modelo industrial; e de desenho industrial; | a) concessão de privilégios: de invenção; de modelos industriais; e de desenhos industriais; |
| b) concessão de registros: de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda; | b) concessão de registros: de marca de indústria, de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda; | b) concessão de registros: de marcas de indústria, de comércio e de serviço; de títulos de estabelecimento; e de expressões ou sinais de propaganda; |
| c) repressão a falsas indicações de procedência; | c) repressão a falsas indicações de procedência; | c) repressão a falsas indicações de proveniência; |
| d) repressão à concorrência desleal. | d) repressão à concorrência desleal." | d) repressão à concorrência desleal. |
| Art. 2.º — As disposições deste Código são aplicáveis, também, nos pedidos de privilégios e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados no País. | Art. 2.º — As disposições deste Código são aplicáveis também aos pedidos de privilégios e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados no País. | Art. 2.º — As disposições deste Código são aplicáveis também aos pedidos de privilégios e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados regularmente no País. |
| Art. 3.º — Toda pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil com legítimo interesse poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir. | Art. 3.º — Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no Brasil, com legítimo interesse, poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir. | Art. 3.º — Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no Brasil, com legítimo interesse, poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-Lei n.º 1.005/69 |
|--|---|--|
| TÍTULO I Dos Privilégios | TÍTULO I Dos Privilégios | TÍTULO I Dos Privilégios |
| CAPÍTULO I Disposições Gerais | CAPÍTULO I Disposições Gerais | CAPÍTULO I Disposições Gerais |
| SEÇÃO I Do Autor ou Requerente | SEÇÃO I Do Autor ou Requerente | SEÇÃO I Dos Autores ou Requerentes |
| <p>Art. 4.º — Ao autor de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.</p> <p>§ 1.º — Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.</p> <p>§ 2.º — O privilégio poderá ser requerido pelo autor, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas para tanto autorizadas, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil, dispensada a legalização consular no país de origem, sem prejuízo da autenticação ou exibição do original, no caso de fotocópia.</p> <p>§ 3.º — Quando se tratar de invenção realizada por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação de todas, para ressalva dos respectivos direitos.</p> <p>SEÇÃO II Das Invenções, dos Modelos e dos Desenhos Privilegiáveis</p> <p>Art. 5.º — São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.</p> | <p>Art. 4.º — Ao autor de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.</p> <p>§ 1.º — Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.</p> <p>§ 2.º — O privilégio poderá ser requerido pelo autor, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas para tanto autorizadas, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil.</p> <p>§ 3.º — Quando se tratar de invenção realizada por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação de todas, para ressalva dos respectivos direitos.</p> <p>SEÇÃO II Das Invenções, dos Modelos e dos Desenhos Privilegiáveis</p> <p>Art. 5.º — São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.</p> | <p>Art. 4.º — Aos autores de invenção, de modelo industrial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhes garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.</p> <p>§ 1.º — Para o efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.</p> <p>§ 2.º — O privilégio poderá ser requerido pelo autor da invenção, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas autorizadas ou eventuais cessionários dos respectivos direitos, mediante apresentação de documento hábil, dispensada a legalização ou a autenticação do mesmo.</p> <p>§ 3.º — Em caso de invenção por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, ressalvados os respectivos direitos, mediante nomeação e qualificação de todos os inventores.</p> <p>SEÇÃO II Das Invenções, dos Modelos e dos Desenhos Privilegiáveis</p> <p>Art. 5.º — São privilegiáveis a invenção, o modelo industrial e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|--|
| <p>§ 1.º — Uma invenção é considerada nova quando não é compreendida pelo estado da técnica.</p> | <p>§ 1.º — Uma invenção é considerada nova quando não é compreendida pelo estado da técnica.</p> | <p>Parágrafo único — Consideram-se novos a invenção, o modelo e o desenho que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenham sido depositados, patenteados, divulgados ou explorados no Brasil, nem patenteados, divulgados ou explorados no estrangeiro, ressalvado o disposto nos arts. 6.º e 17 do presente Código.</p> |
| <p>§ 2.º — O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 6.º e 16 do presente Código.</p> | <p>§ 2.º — O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 6.º e 16 do presente Código.</p> | |
| <p>§ 3.º — Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.</p> | <p>§ 3.º — Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.</p> | |
| SEÇÃO III | | |
| Da Garantia de Prioridade | | |
| <p>Art. 6.º — Antes de requerida a patente, a garantia de prioridade poderá ser ressalvada quando o autor pretenda fazer demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas.</p> | <p>Art. 6.º — Antes de requerida a patente, a garantia de prioridade poderá ser ressalvada quando o autor pretenda fazer demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas.</p> | <p>Art. 6.º — Aquêle que, antes de requerer patente, pretenda fazer demonstrações, comunicações a associações científicas ou exibições do invento em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas, deverá, para ressalva de prioridade, requerer ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial a respectiva garantia, apresentando relatório descritivo circunstanciado, bem como os desenhos, quando fôr o caso, e a prova de haver pago a taxa correspondente.</p> |
| <p>§ 1.º — Apresentado o pedido de garantia de prioridade, acompanhado de relatório descritivo circunstanciado, bem como desenhos, se fôr o caso, será lavrada a respectiva certidão de depósito, que vigorará por um ano para os casos de invenção e por seis meses para os de modelos ou desenhos.</p> | <p>§ 1.º — Apresentado o pedido de garantia de prioridade, acompanhado de relatório descritivo circunstanciado, bem como desenhos, se fôr o caso, será lavrada a respectiva certidão de depósito, que vigorará por um ano para os casos de invenção e por seis meses para os de modelos ou desenho.</p> | <p>§ 1.º — Dêsses ato lavrar-se-á término de depósito, vigorando desde então a garantia de prioridade por um ano, para os casos de invenção, e por seis meses, para os de modelo e desenho.</p> |
| <p>§ 2.º — Dentro desses prazos deverá ser apresentado o pedido de privilégio, nas condições e para os efeitos do disposto neste Código, prevalecendo a data do depósito a que se refere o parágrafo anterior.</p> | <p>§ 2.º — Dentro desses prazos deverá ser apresentado o pedido de privilégio, nas condições e para os efeitos do disposto neste Código, prevalecendo a data do depósito a que se refere o parágrafo anterior.</p> | <p>§ 2.º — Dentro desses prazos deverá o interessado depositar o pedido de privilégio, nas condições e para os efeitos dos artigos 13 e 15, prevalecendo a data do término de depósito a que se refere o parágrafo anterior.</p> |
| <p>Art. 7.º — Findos os prazos estabelecidos no § 1.º do artigo 6.º sem ter sido requerido o privilégio, extinguir-se-á automaticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público a invenção, modelos ou desenho.</p> | <p>Art. 7.º — Findos os prazos estabelecidos no § 1.º do artigo 6.º sem ter sido requerido o privilégio, extinguir-se-á automaticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público a invenção, modelos ou desenho.</p> | <p>Art. 7.º — Findos os prazos estabelecidos no § 1.º, sem que o interessado tenha requerido o privilégio, extinguir-se-á automaticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público o que tenha sido objeto de requerimento.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| CAPÍTULO II Das Invenções não Privilegiáveis Art. 8.º — Não são privilegiáveis: | CAPÍTULO II Das Invenções não Privilegiáveis Art. 8.º — Não são privilegiáveis: | CAPÍTULO II Das Invenções não Privilegiáveis Art. 8.º — Não são privilegiáveis: |
| a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração; | a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração; | a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração; |
| b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação; | b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação; | b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação; |
| c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; | c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; | c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; |
| d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas; | d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas; | d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas; |
| e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo; | e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições das alíneas anteriores, ou se tratar de invenções que constituam objetos que se prestem a trabalho ou uso prático e tragam à função a que se destinam melhor utilização; | |
| Obs.: Vide art. 1.º, alínea a, e artigo 9.º. | Obs.: Vide art. 1.º, alínea a, e artigo 9.º | f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microrganismos, para fim determinado; |
| f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microrganismos, para fim determinado; | | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| <p>Art. 21 — Os privilégios concedidos terão ampla divulgação através de publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>Art. 21 — Os privilégios concedidos terão ampla divulgação através de publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e em outros meios de comunicação, mediante convênio com entidades governamentais ou de classe.</p> | <p>Art. 26 — No Departamento Nacional da Propriedade Industrial existirão registros próprios para patentes de invenção, para as de modelo industrial e para as de desenho industrial, cada um com numeração própria.</p> |
| <p>Parágrafo único — Para os fins previstos no artigo, poderá o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, através de convênios com entidades governamentais ou de classe, promover a divulgação por outros meios de comunicação.</p> | <p>Art. 22 — A exploração da invenção por terceiro não autorizado, entre a data do depósito e a da concessão do privilégio, permitirá ao titular obter, após a expedição da respectiva patente, a indenização que fôr fixada judicialmente.</p> | <p>Art. 27 — Os privilégios que forem concedidos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial terão a mais ampla divulgação possível através de publicação no órgão oficial do mesmo Departamento e em outros meios de comunicação, mediante convênios com entidades governamentais ou de classe.</p> |
| <p>Parágrafo único — A fixação da indenização considerará, inclusive, a exploração feita no período a que se refere este artigo.</p> | <p>Parágrafo único — O arbitramento da indenização obedecerá ao disposto no § 1.º do artigo 28.</p> | <p>Art. 28 — Se entre a data do depósito do pedido de privilégio e a da expedição da patente houver exploração não autorizada da invenção, por terceiro, ficará este obrigado a indenizar o titular da patente, após a expedição desta, de conformidade com o que fôr decidido e apurado em ação própria.</p> |
| <p>CAPÍTULO IX Da Duração do Privilégio Art. 23 — O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais.</p> | <p>CAPÍTULO IX Da Duração do Privilégio Art. 23 — O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais.</p> | <p>CAPÍTULO IX Da Duração dos Privilégios Art. 29 — Os privilégios de invenção, de modelo e de desenho industrial vigorarão, desde que pagas regularmente as anuidades devidas, pelo prazo de 15 anos, contado da data da expedição das respectivas patentes.</p> |
| <p>Parágrafo único — Extinto o privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público.</p> | <p>Parágrafo único — Extinto o privilégio, cairá este no domínio público.</p> | <p>§ 1.º — Findo o prazo de vigência do privilégio, o objeto da patente cairá automaticamente no domínio público.</p> |
| <p>CAPÍTULO X Das Anuidades Art. 24 — O pagamento das anuidades do privilégio deverá ser feito a partir do inicio do terceiro ano da data do depósito, comprovado cada pagamento dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual.</p> | <p>CAPÍTULO X Das Anuidades Art. 24 — O pagamento das anuidades do privilégio deverá ser feito a partir do inicio do terceiro ano da data do depósito, comprovado cada pagamento dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual.</p> | <p>§ 2.º — Os privilégios concedidos nos termos deste Código vigorarão pelo prazo previsto neste artigo, ainda que extintos ou caducos os privilégios correspondentes em Estado estrangeiro.</p> |
| | | <p>CAPÍTULO X Das Taxas Relativas às Anuidades dos Privilégios Art. 30 — O pagamento da taxa relativa ao primeiro ano de duração do privilégio deverá ser feito juntamente com o da taxa de expedição, nos termos do art. 25. § 1.º — Dentro dos primeiros cento e oitenta dias de cada um dos períodos anuais seguintes à data de expedição da patente deverão ser pagas as demais anuidades, conforme tabela anexa, facultado o pagamento antecipado.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-Lei n.º 1.005/69 |
|--|--|---|
| Art. 10 — Para os efeitos deste Código, considera-se: | Art. 10 — Para os efeitos deste Código, considera-se: | Art. 9.º — São privilegiáveis como modelos industriais todas as formas plásticas, que possam servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental. |
| 1) modelo industrial toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental; | 1) modelo industrial toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental; | |
| 2) desenho industrial toda disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado. | 2) desenho industrial toda disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado. | Art. 10 — São privilegiáveis como desenhos industriais todas as disposições ou conjuntos novos de linhas ou cores que possam ser aplicados, com fins industriais ou comerciais, à ornamentação de um produto, por quaisquer meios manuais, mecânicos ou químicos, singelos ou combinados. |
| Art. 11 — Para os efeitos deste Código, considera-se ainda modelo ou desenho industrial aquél que, mesmo composto de elementos conhecidos, realize combinações originais, dando aos respectivos objetos aspecto geral com características próprias. | Art. 11 — Para os efeitos deste Código, considera-se ainda modelo ou desenho industrial aquél que, mesmo composto de elementos conhecidos, realize combinações originais, dando aos respectivos objetos aspecto geral com características próprias. | Art. 11 — São ainda privilegiáveis como modelos ou desenhos industriais aquéllos que, embora não se apresentem inteiramente como novos, realizem combinações originais de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos conhecidos e dêem aos respectivos objetos novo aspecto geral característico. |
| SEÇÃO II | | Parágrafo único — Considerar-se-ão como um só modelo ou um só desenho os que, embora compostos de várias partes, constituam um todo ou um conjunto característico. |
| Dos modelos e dos desenhos não privilegiáveis | Dos modelos e dos desenhos não privilegiáveis | SEÇÃO II |
| Art. 12 — Não são privilegiáveis: | Art. 12 — Não são privilegiáveis: | Dos modelos e dos desenhos não privilegiáveis |
| a) o que não for privilegiável, como invenção, nos termos do disposto no art. 8.º; | a) o que não for privilegiável, como invenção, nos termos do disposto no art. 8.º; | Art. 12 — Não são privilegiáveis como modelos ou como desenhos industriais: |
| b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros modelos ou desenhos de caráter puramente artístico; | b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros modelos ou desenhos de caráter puramente artístico; | a) o que não for privilegiável como invenção, nos termos do disposto no art. 8.º; |
| c) o que constituir objeto de privilégio de invenção ou de registros previstos na alínea b do art. 1.º | c) o que constituir objeto de privilégio de invenção ou de registros previstos na alínea b do art. 1.º | b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros modelos ou desenhos de caráter puramente artístico; |
| | | c) o que constituir objeto de privilégio de invenção ou de registros previstos na alínea b do art. 1.º |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|--|
| CAPÍTULO IV Do Pedido de Privilégio Art. 13 — Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único privilégio, conterá ainda: a) relatório descritivo; b) reivindicações; c) desenho, se fôr o caso; d) resumo; e) prova do cumprimento de exigências contidas em legislação específica; f) outros documentos necessários à instrução do pedido. | CAPÍTULO IV Do Pedido de Privilégio Art. 13 — O pedido de privilégio, além do requerimento, será acompanhado de: a) relatório descritivo; b) reivindicações; c) desenho, se fôr o caso; d) resumo; e) prova do cumprimento de exigências contidas em legislação específica; f) outros documentos necessários à instrução do pedido, a critério do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. | CAPÍTULO IV Dos Pedidos de Privilégio Art. 13 — O pretendente a privilégios de invenção, de modelo ou de desenho industrial deverá apresentar o seu pedido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, acompanhado do relatório descritivo, com os respectivos desenhos, quando fôr o caso. |
| § 1.º — O requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e o resumo deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. | Parágrafo único — O requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e o resumo deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. | |
| § 2.º — As reivindicações, sempre fundamentadas no relatório descritivo, caracterizarão as particularidades do invento, estabelecendo e delimitando os direitos do inventor. | | § 1.º — O requerimento, que só poderá referir-se a uma única invenção, especificando sempre sua natureza, deverá conter o respectivo título explicativo da invenção, o qual será o mesmo do relatório, bem como a qualificação completa do requerente e de seu procurador, se houver. § 2.º — O relatório, sempre escrito em português, deverá satisfazer as seguintes condições: a) descrever, de maneira clara e precisa, a invenção, de modo que o técnico no assunto possa realizá-la; indicar sua natureza e sua finalidade e conter o título explicativo da invenção, o qual deverá ser o mesmo do requerimento. b) apresentar com clareza os pontos característicos da invenção, os quais servirão para estabelecer e delimitar os direitos do inventor; c) apresentar desenhos, quando necessário. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| Art. 14 — Qualquer particularidade do invento, para ter assegurada proteção isoladamente, deverá ser requerida em separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita pormenoradamente. | Art. 14 — Qualquer particularidade do privilégio, para ter assegurada proteção isoladamente, deverá ser requerida em separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita pormenoradamente. | Art. 14 — Sempre que o inventor quiser garantir isoladamente qualquer particularidade de sua invenção, poderá requerê-la em pedido separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita pormenoradamente. |
| CAPÍTULO V Do Depósito do Pedido de Privilégio Art. 15 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado. | CAPÍTULO V Do Depósito do Pedido de Privilégio Art. 15 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, lavrada a respectiva certidão. | CAPÍTULO V Do Depósito dos Pedidos de Privilégio Art. 15 — Apresentado o pedido, devidamente instruído, e com a comprovação do pagamento da taxa correspondente, lavrar-se-á o respectivo termo de depósito, que deverá ser assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado. |
| Parágrafo único — Da certidão de depósito, quando requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza do privilégio, indicação de prioridade quando reivindicada, nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver. | Parágrafo único — Da certidão constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza do privilégio, indicação de prioridade quando reivindicada, nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver. | Parágrafo único — Do termo de depósito constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza da invenção, indicação de prioridade, quando reivindicada, e nome do requerente e de seu procurador, se houver, sendo fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa devida. |
| CAPÍTULO VI Do Depósito Feito no Estrangeiro Art. 16 — O pedido de privilégio, depositado regularmente em país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, terá assegurado direito de prioridade para ser apresentado no Brasil, no prazo estipulado no respectivo acordo. | CAPÍTULO VI Do Depósito Feito no Estrangeiro Art. 16 — O pedido de privilégio, depositado regularmente em país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, terá assegurado direito de prioridade para ser apresentado no Brasil, no prazo estipulado no respectivo acordo. § 1.º — Durante este prazo a prioridade não será invalidada por pedido idêntico, publicação de privilégio, seu uso, exploração ou concessão de patente. | Art. 16 — Sómente os pedidos de garantia de prioridade, os iniciais de privilégio, bem como as petições de cumprimento de exigência por partes que não tenham procurador junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderão ser apresentados também nas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, lavrando-se os respectivos termos de depósitos, nos dois primeiros casos, na forma do art. 15 e seu parágrafo único. Parágrafo único — Lavrado o termo de depósito, ou recebida a petição de cumprimento de exigências, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento. |
| CAPÍTULO VI Do Depósitos Feitos no Estrangeiro Art. 17 — Ao inventor que tiver depositado, regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha acordo internacional pedido de privilégio de invenção, de modelo ou de desenho industrial ficará assegurado direito de prioridade para apresentar igual pedido no Brasil, pelo prazo estipulado no respectivo acordo. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante esse prazo, tais como pedido idêntico, publicação da invenção, do modelo ou do desenho, seu uso, exploração ou concessão da patente. | CAPÍTULO VI Do Depósitos Feitos no Estrangeiro Art. 17 — Ao inventor que tiver depositado, regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha acordo internacional pedido de privilégio de invenção, de modelo ou de desenho industrial ficará assegurado direito de prioridade para apresentar igual pedido no Brasil, pelo prazo estipulado no respectivo acordo. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante esse prazo, tais como pedido idêntico, publicação da invenção, do modelo ou do desenho, seu uso, exploração ou concessão da patente. | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data, o título, e relatório descritivo e as reivindicações relativas ao depósito ou à patente.</p> | <p>§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data, o título, o relatório descritivo e as reivindicações relativas ao depósito ou à patente.</p> | <p>§ 1.º — A reivindicação de prioridade será averbada no termo de depósito e constará da patente a ser expediida, desde que comprovado o respectivo direito, mediante apresentação de certificado do depósito pedido no país de origem ou da patente, de certidão ou cópia autenticada de um desses documentos.</p> |
| <p>§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o do depósito, deverá correr até cento e oitenta dias, contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da prioridade reivindicada.</p> | <p>§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o depósito, deverá ocorrer até noventa dias contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da prioridade reivindicada.</p> | <p>§ 2.º — A apresentação do comprovante mencionado no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de noventa dias, contado da data do depósito do pedido, sob pena de perda do direito de prioridade.</p> |
| <p>§ 4.º — No caso de antecipação do exame na forma do art. 17, o depositante será notificado para apresentar o citado comprovante dentro de noventa dias, observado o prazo-límite a que se refere o § 3.º deste artigo.</p> | | |
| <h3>CAPÍTULO VII</h3> <p>Da publicação e do exame do pedido de privilégio</p> <p>Art. 17 — O pedido de privilégio será mantido em sigilo até a sua publicação, a ser feita depois de dezoito meses, contados da data da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada a requerimento do depositante.</p> <p>§ 1.º — O pedido do exame deverá ser formulado pelo depositante ou qualquer interessado, até vinte e quatro meses contados da publicação a que se refere este artigo, ou da vigência desta lei, nos casos em andamento.</p> | <h3>CAPÍTULO VII</h3> <p>Da publicação e do exame do pedido de privilégio</p> <p>Art. 17 — O pedido de privilégio será mantido em sigilo até a sua publicação, a ser feita depois de dezoito meses contados da data da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada, a requerimento do depositante.</p> <p>§ 1.º — O pedido de exame deverá ser formulado pelo depositante ou qualquer interessado, até vinte e quatro meses da publicação a que se refere este artigo.</p> | <h3>CAPÍTULO VII</h3> <p>Do Exame Formal e Técnico dos Pedidos de Privilégio</p> <p>Art. 18 — Lavrado o termo de depósito, o processo será submetido a exame formal e a exame técnico preliminar, de conformidade com as prescrições regulamentares, mantendo-se em sigilo até seu arquivamento definitivo ou a publicação dos pontos característicos, ressalvado o direito de vista a quem o requeira, quando o processo tenha sido apontado como colidente com o seu pedido.</p> <p>§ 1.º — Verificado, quer pelo exame formal, quer pelo exame técnico preliminar, que o processo está em desacordo com as normas aplicáveis, será notificado o interessado ou seu procurador, se houver, para regularizá-lo cumprindo ou contestando a exigência, dentro do prazo de sessenta dias, contado da data da notificação.</p> <p>§ 2.º — Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o interessado tenha promovido o completo saneamento do processo, incidirá este em arquivamento, de cujo despacho caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, desde que satisfeita ou contestada a exigência concomitantemente com o requerimento, dentro do prazo de sessenta dias da data da notificação do arquivamento.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>§ 2.º — O pedido de privilégio será considerado definitivamente retirado se não fôr requerido o exame no prazo previsto.</p> <p>§ 3.º — O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não poderão ser modificados, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) para retificar erros de impressão ou datilográficos; b) se imprescindível, para esclarecer, precisar ou restringir o pedido, e sómente até a data do pedido de exame; c) no caso do art. 18, § 3.º | <p>§ 2.º — O pedido de privilégio será considerado definitivamente retirado se não fôr requerido o exame no prazo previsto.</p> <p>§ 3.º — O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não poderão ser modificados, exceto se para retificação de erros de impressão ou datilográficos ressalvado o disposto no art. 18.</p> | |
| <p>Art. 18 — Publicado o pedido de exame, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.</p> | <p>Art. 18 — Publicado o pedido de exame, correrá prazo de noventa dias para apresentação de eventuais oposições.</p> | <p>Art. 20 — Verificado, pelo exame técnico preliminar, que há viabilidade de privilégio, será publicado pelo menos um ponto característico da invenção, citando-se o total de pontos, acompanhado de cópia de, pelo menos, um desenho e da indicação de prioridade, se houver, para apresentação de eventuais oposições pelos interessados, dentro do prazo de sessenta dias.</p> |
| <p>§ 1.º — O exame, que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, verificará se o pedido de privilégio está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido, se não há anterioridades e se é suscetível de utilização industrial;</p> <p>§ 2.º — O pedido será indeferido se fôr considerado impriviligiável, por contrariar as disposições dos artigos 8.º e 12 deste código.</p> | <p>§ 1.º — O exame verificará se o pedido de privilégio está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido, se não há anterioridades e se é suscetível de utilização industrial.</p> <p>§ 2.º — O pedido será indeferido se fôr considerado impriviligiável, por contrariar as disposições dos arts. 8.º e 12 deste código.</p> | <p>Parágrafo único — Da data da notificação da oposição correrá o prazo de sessenta dias para apresentação da réplica.</p> |
| <p>§ 3.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo, desde que dentro dos limites do que foi inicialmente requerido.</p> | <p>§ 3.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo, desde que dentro dos limites do que foi inicialmente requerido.</p> | <p>Art. 19 — Por ocasião do exame técnico preliminar, será verificado, desde logo, se o pedido infringe as disposições dos artigos 8.º e 12 deste Código, se há anterioridade e se está tecnicamente bem definido, a fim de se apurar a viabilidade de privilégio.</p> |
| | | <p>§ 1.º — Quando o parecer fôr denegatório, o técnico indicará as anterioridades ou as colidências que forem encontradas, assim como outras razões que o levaram a considerar impriviligiável o pedido.</p> <p>§ 2.º — Nas condições do parágrafo anterior, o pedido poderá ser desde logo indeferido, sem necessidade de formulação de exigências e de publicação de pontos característicos e de cópia dos desenhos.</p> <p>§ 3.º — Do despacho denegatório previsto no parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração ao Director-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de sessenta dias.</p> |
| | | <p>Art. 22 —</p> <p>Parágrafo único — O encarregado do exame técnico poderá solicitar, fundamentando a exigência, os esclarecimentos que julgar necessários, bem como novos relatórios descritivos, pontos característicos e desenhos, aplicando-se o disposto no artigo 18 e seus parágrafos.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|--|
| <p>§ 4.º — No cumprimento das exigências, deverão ser observados os limites do que foi inicialmente requerido.</p> <p>§ 5.º — A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de noventa dias acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>§ 6.º — O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.</p> | <p>§ 4.º — No cumprimento das exigências, deverão ser observados os limites do que foi inicialmente requerido.</p> <p>§ 5.º — O não-cumprimento de exigência no prazo de noventa dias implicará no arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>§ 6.º — O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.</p> | <p>Art. 18 —</p> <p>§ 3.º — Em caso de não-cumprimento de exigência formal ou de ser improcedente a contestação à mesma, o processo será definitivamente arquivado, de cujo despacho não caberá qualquer recurso administrativo.</p> |
| <p>§ 7.º — Salvo o disposto no parágrafo 5.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de privilégio caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>§ 7.º — Salvo o disposto no parágrafo 5.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de privilégio caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>§ 4.º — Em caso de não-cumprimento de exigência técnica, mas de contestação à mesma, do despacho do Diretor-Geral do Departamento sobre o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministério da Indústria e do Comércio, dentro do prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento.</p> |
| <p>Art. 19 — Quando se tratar de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentados, sempre que solicitados, as objeções, as buscas de anterioridades ou o resultado dos exames para a concessão do pedido correspondente em outros países.</p> | <p>Art. 19 — Quando se tratar de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentados, sempre que solicitados, as objeções, as buscas de anterioridades ou o resultado dos exames para a concessão do pedido correspondente em outros países.</p> | <p>Art. 19 —</p> <p>§ 4.º — Se o Diretor-Geral do Departamento mantiver o despacho de negatório previsto no § 2.º, caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento, de conformidade com os artigos 20 e seguintes.</p> |
| | | <p>Art. 24 — Quando houver pedido correspondente para a mesma invenção, depositada ou concedida em país estrangeiro, o requerente, sempre que solicitado, fundamentadamente, pelo Departamento, será obrigado a comunicar todas as objeções formuladas contra aquele pedido.</p> <p>Art. 21 — Não sendo apresentada oposição, o pedido poderá ser deferido, e do despacho de deferimento não caberá qualquer recurso administrativo.</p> <p>§ 1.º — No caso do indeferimento do pedido, decorrente de condição impenitiva arguida pelo próprio Departamento Nacional da Propriedade Industrial, caberá pedido de reconsideração ao seu Diretor-Geral, no prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 2.º — Da decisão do Diretor-Geral que mantiver o despacho de indeferimento caberá recurso, no prazo de sessenta dias, ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| <p>CAPÍTULO VIII Da Expedição da Patente</p> <p>Art. 20 — A carta-patente será expedida depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.</p> <p>§ 1º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado, em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>§ 2º — Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, do seu sucessor ou cessionário, se houver, o título e natureza do privilégio e o prazo da sua duração, bem como, quando fôr o caso, a prioridade estrangeira, se comprovada, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto à novidade e à utilidade, contendo ainda as reivindicações e os desenhos.</p> | <p>CAPÍTULO VIII Da Expedição da Patente</p> <p>Art. 20 — A carta-patente será expedida depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.</p> <p>§ 1º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado, em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>§ 2º — Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, do seu sucessor ou cessionário, se houver, o título e natureza do privilégio e o prazo de sua duração, bem como, quando fôr o caso, a prioridade estrangeira, se comprovada, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto à novidade e à utilidade, contendo ainda as reivindicações e os desenhos.</p> | <p>§ 3º — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.</p> <p>Art. 22 — Surgindo oposição, proceder-se-á ao exame técnico complementar, podendo ser solicitada pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em caráter supletivo, a audiência de outros serviços técnicos, seja da Administração Pública, seja de organização reconhecida pelo Governo como órgão de consulta, seja de membros dos corpos docentes das universidades de ensino superior, mediante o pagamento de <i>pro labore</i> ao técnico credenciado.</p> <p>(Vide parágrafo único comparado ao § 3º do art. 1º do projeto.)</p> <p>Art. 23 — Concluido o exame técnico, do despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro do prazo de sessenta dias.</p> <p>Parágrafo único — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.</p> <p>CAPÍTULO VIII Da Expedição das Patentes</p> <p>Art. 25 — Transitada em julgado a decisão concessiva do privilégio, será iniciado o decurso do prazo de sessenta dias para pagamento concomitante da taxa de expedição da patente e da primeira anuidade de duração da mesma, independentemente de qualquer notificação.</p> <p>§ 1º — Não sendo comprovado, junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o pagamento de qualquer das referidas taxas, dentro do prazo deste artigo, será arquivado o processo, facultada a respectiva restauração, mediante petição ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, apresentada dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do despacho de arquivamento e acompanhada de prova do pagamento das quais taxas e da de restauração.</p> <p>§ 2º — Comprovado o pagamento das taxas devidas, será a patente entregue ao requerente ou a seu procurador, mediante recibo.</p> <p>§ 3º — Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, de seu sucessor ou cessionário, se houver, o título da invenção e o prazo de sua duração, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto à novidade e à utilidade da invenção, anexando-se-lhe uma das vias do relatório definitivo, bem como dos desenhos, se houver.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|--|
| g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas; | g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas; | g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas, ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas; |
| h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda; | h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda; | h) os sistemas, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda; |
| i) as concepções puramente teóricas; | i) as concepções puramente teóricas; | i) as concepções puramente teóricas. |
| j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atómico. | j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atómico. | |
| CAPÍTULO III Do modelo de utilidade e do modelo e do desenho industrial | CAPÍTULO III Do modelo de utilidade e do modelo e do desenho industrial | CAPÍTULO III Dos modelos e dos desenhos industriais |
| SEÇÃO I Dos modelos e dos desenhos privilegiáveis | SEÇÃO I Dos modelos e dos desenhos privilegiáveis | SEÇÃO I Dos modelos e dos desenhos privilegiáveis |
| Art. 9.º — Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático. | Art. 9.º — Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático. | (Vide art. 8.º, alínea e, in fine.) |
| § 1.º — A expressão objeto comprehende ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios. | § 1.º — A expressão objeto comprehende ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios. | |
| § 2.º — A proteção é concedida sómente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina. | § 2.º — A proteção é concedida sómente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina. | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| | | <p>§ 2.º — O pagamento da importânciia correspondente às 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª anuidades será, entretanto, feito antecipadamente, por ocasião do pagamento relativo à 11.ª anuidade.</p> |
| <p>CAPÍTULO XI</p> <p>Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Privilégio Depositado ou Concedido e dos Contratos para sua Exploração</p> <p>Art. 25 — A propriedade do privilégio poderá ser transferida por ato "inter vivos" ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.</p> | <p>CAPÍTULO XI</p> <p>Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Privilégio Depositado ou Concedido e dos Contratos para sua Exploração</p> <p>Art. 25 — A propriedade do privilégio poderá ser transferida por ato "inter vivos" ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.</p> | <p>CAPÍTULO XI</p> <p>Da Transferência, da Alteração de Nome e da Sede dos Titulares dos Pedidos de Privilégio e das Patentes e dos Contratos de Licença para a Exploração Destas</p> <p>Art. 31 — A propriedade da invenção pode ser transferida por ato "inter vivos" ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.</p> |
| | | <p>Art. 32 — A transferência, seja a título gratuito ou oneroso, poderá ser total ou parcial.</p> <p>Parágrafo único — A transferência será total quando abranger todos os direitos resultantes do privilégio ou do pedido de patente ou parcial quando compreender somente parte desses direitos ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.</p> |
| <p>Art. 26 — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou de sede do titular deverão ser formulados mediante apresentação da patente e demais documentos necessários.</p> | <p>Art. 26 — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou de sede do titular deverão ser formulados mediante apresentação da patente e demais documentos necessários.</p> | <p>Art. 33 — A anotação de transferência de patente ou de pedido deverá ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais de transferência, ou de suas certidões, e do comprovante do pagamento da taxa regulamentar.</p> |
| | <p>§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.</p> | <p>§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.</p> |
| <p>§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou da patente.</p> | <p>§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou da patente.</p> | |
| | | <p>§ 2.º — A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva patente ou no pedido de patente.</p> <p>§ 3.º — Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento, não cabendo restituição dos mesmos.</p> <p>§ 4.º — A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões ou fotocópias autenticadas dos</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| <p>§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do privilégio por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.</p> | <p>§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do privilégio por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.</p> | <p>documentos a que se refere o parágrafo anterior, que produzirão os efeitos jurídicos dos originais.</p> <p>Art. 34 — Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial qualquer alteração quanto ao nome ou quanto à sede do titular do privilégio ou do pedido de patente.</p> |
| | | <p>Parágrafo único — Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação ou extinção dos privilégios, por despacho de autoridade administrativa ou judiciária; neste último caso, por comunicação da autoridade ou quando os interessados o requererem, juntando documentos hábeis.</p> <p>Art. 35 — A anotação da alteração do nome ou da sede do titular deverá ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título, acompanhado de documentos hábeis e do comprovante do pagamento da taxa regulamentar.</p> |
| <p>Art. 27 — O titular de privilégio depositado ou concedido, seus herdeiros ou sucessores poderão conceder licença para sua exploração.</p> | <p>Art. 27 — O titular de privilégio depositado ou concedido, seus herdeiros ou sucessores poderão conceder licença para sua exploração.</p> | <p>Parágrafo único — A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva patente ou no pedido de patente.</p> <p>Art. 36 — A anotação de transferência dos direitos de patente ou de pedido de patente e de alteração do nome e da sede do seu titular será efetuada dentro de sessenta dias da data da publicação do despacho respectivo, não se admitindo qualquer recurso administrativo.</p> |
| <p>Art. 28 — A concessão de licença para exploração será feita mediante ato revestido das formalidades legais contendo as condições de remuneração e as relacionadas com a exploração do privilégio bem como referência ao número e ao título do pedido ou da patente.</p> | <p>Art. 28 — A concessão de licença para exploração será feita mediante ato revestido das formalidades legais contendo as condições de remuneração e as relacionadas com a exploração do privilégio bem como referência ao número e ao título do pedido ou da patente.</p> | <p>Art. 37 — Os proprietários de privilégio de invenção, de modelo ou de desenho industrial, seus herdeiros ou sucessores poderão conceder licença para exploração do invento patenteado.</p> |
| <p>§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.</p> | <p>§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.</p> | <p>Art. 28 — A concessão de licença será feita mediante ato revestido das formalidades legais, ficando consignadas expressamente as restrições impostas à exploração do invento.</p> |
| <p>§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições à comercialização e à exportação do produto de que trata a licença bem como à importação de insumos necessários à sua fabricação.</p> | <p>§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições à comercialização e à exportação do produto de que trata a licença bem como à importação de insumos necessários à sua fabricação.</p> | <p>Art. 38 — A concessão de licença será feita mediante ato revestido das formalidades legais, ficando consignadas expressamente as restrições impostas à exploração do invento.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|--|
| <p>§ 3.º — Nos termos e para os efeitos deste Código pertencerão ao licenciado os direitos sobre os aperfeiçoamentos por ele introduzidos no produto ou no processo.</p> <p>Art. 29 — A aquisição de privilégio ou a concessão de licença para a sua exploração estão sujeitas a averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> <p>Parágrafo único — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a royalties, quando se referir a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) privilégio não concedido no Brasil; b) privilégio concedido a titular residente, domiciliado ou sediado no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 16 deste Código; c) privilégio extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento; d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração. <p>Art. 30 — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> <p>Art. 31 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineeficácia dos atos referentes a anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação até decisão final.</p> | <p>§ 3.º — Nos termos e para os efeitos deste Código pertencerão ao licenciado os direitos sobre os aperfeiçoamentos por ele introduzidos no produto ou no processo.</p> <p>Art. 29 — A aquisição de privilégio ou a concessão de licença para a sua exploração está sujeita à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> <p>Parágrafo único — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a royalties, quando se referir a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) privilégio não concedido no Brasil; b) privilégio concedido sem a prioridade prevista no artigo 16 deste Código; c) privilégio em processo de extinção, de nulidade ou de cancelamento; d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração. <p>Art. 30 — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> <p>Art. 31 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineeficácia dos atos referentes a anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação até decisão final.</p> | <p>Art. 39 — O ato concessivo de licença para exploração de invento patenteado só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de averbado no registro próprio do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e na patente.</p> <p>Art. 40 — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência de patente ou de pedido de patente caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias da data da publicação daquele despacho.</p> <p>Art. 41 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineeficácia dos atos referentes a anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação até decisão final.</p> |
| <p>CAPÍTULO XII</p> <p>Da licença obrigatória para exploração do privilégio</p> <p>"Art. 32 — Salvo motivo de força maior comprovado, o titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo no País, dentro dos três anos que se seguirem à sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano, ficará obrigado a conceder a terceiro que a requeira licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidos neste Código.</p> | <p>CAPÍTULO XII</p> <p>Da licença obrigatória para exploração do privilégio</p> <p>Art. 32 — Salvo motivo de força maior comprovado, o titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo no País dentro dos três anos que se seguirem à sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano, ficará obrigado a conceder a terceiro que a requeira licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidos neste Código.</p> | <p>CAPÍTULO XII</p> <p>Da Licença Obrigatória para a Exploração do Privilegio</p> <p>Art. 42 — O titular de privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo, no País, dentro dos dois anos que se seguirem a sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano, salvo motivo de força maior comprovado, ficará obrigado a conceder a terceiro que o requeira, licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidos neste Código, sob pena de caducidade.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|---|
| <p>§ 1.º — Por motivo de interesse público, poderá também ser concedida a terceiro que a requeira licença obrigatória especial, não exclusiva, para exploração de privilégio em desuso ou cuja exploração efetiva não atenda à demanda do mercado.</p> | <p>§ 1.º — Por motivo de interesse público, poderá também ser concedida a terceiro que a requeira licença obrigatória especial, não exclusiva, para exploração de privilégio em desuso ou cuja exploração efetiva não atenda à demanda do mercado.</p> | <p>§ 1.º — Por motivo de interesse público, demonstrado em expediente encaminhado ao Ministro da Indústria e do Comércio por qualquer outro Ministro de Estado ou Governador de Estado ou de Território, poderá também ser concedida, a terceiro que a requeira, licença obrigatória especial, não exclusiva, para a exploração de patente em desuso, ainda que parcialmente.</p> |
| <p>§ 2.º — Não será considerada exploração de modo efetivo a industrialização que for substituída ou suplementada por importação, salvo no caso de ato internacional ou de acordo de complementação de que o Brasil participe.</p> | <p>§ 2.º — Não será considerada exploração efetiva a industrialização que for substituída ou suplementada, em qualquer parcela, por importação.</p> | <p>§ 2.º — Não será considerada exploração efetiva, para os efeitos deste artigo, aquela cuja produção for substituída ou suplementada, em qualquer parcela, por importação feita pelo titular da patente ou qualquer cessionário.</p> |
| <p>§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, bem como dos artigos 48 e 51, deverá o titular da patente, sempre que solicitado, comprovar a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente quer por terceiros autorizados.</p> | <p>§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, bem como dos artigos 48 e 51, deverá o titular da patente, sempre que solicitado, comprovar a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente quer por terceiros autorizados, na forma do disposto no artigo 52.</p> | <p>§ 3.º — Para os fins previstos neste artigo, bem como no art. 59, o titular da patente deverá comprovar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro dos três primeiros meses seguintes ao terceiro ano de vigência da mesma, e até o terceiro mês de cada ano que se seguir, a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente, quer por terceiros autorizados.</p> |
| <p>Art. 33 — O pedido de licença obrigatória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.</p> | <p>Art. 33 — O pedido de licença obrigatória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.</p> | <p>Art. 43 — Qualquer pessoa que pretender licença obrigatória para a exploração do invento deverá requerê-la ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, indicando as condições que oferece ao titular da patente e instruindo seu pedido com documentos que comprovem sua idoneidade técnica e econômico-financeira.</p> |
| <p>§ 1.º — Apresentado o pedido de licença será notificado o titular da patente para manifestar-se, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>§ 1.º — Apresentado o pedido de licença, será notificado o titular da patente para manifestar-se, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>§ 1.º — Dêsse requerimento será oficialmente notificado o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para manifestar-se.</p> |
| <p>§ 2.º — Findo esse prazo, sem manifestação do notificado, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.</p> | <p>§ 2.º — Findo esse prazo, sem manifestação do notificado, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.</p> | <p>§ 2.º — Findo o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação do notificado, entender-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.</p> |
| <p>§ 3.º — No caso de contestação, deverão ser ordenadas investigações e perícias, bem como providenciado tudo quanto se faça necessário ao esclarecimento do assunto para permitir determinar a retribuição a ser estipulada.</p> | <p>§ 3.º — No caso de contestação, deverão ser ordenadas investigações e perícias, bem como providenciado tudo quanto se faça necessário ao esclarecimento do assunto para permitir determinar a retribuição a ser estipulada.</p> | <p>§ 3.º — No caso de contestação, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá ordenar investigações, perícias, colher informações, bem como providenciar tudo quanto a seu juízo se faça mister ao esclarecimento do assunto e da idoneidade técnica e econômico-financeira do pretendente à licença, para permitir avaliar-se e determinar-se a retribuição a ser estipulada.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|--|
| <p>§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior, poderá ser designada uma comissão constituída de três técnicos, inclusive estranhos ao quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual deverá elaborar parecer conclusivo dentro de sessenta dias.</p> <p>Art. 34 — Salvo motivo de força maior comprovado, o detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva do seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompé-la por prazo superior a um ano.</p> <p>Art. 35 — Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante das vendas e a boa utilização do invento, conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.</p> <p>Art. 36 — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença obrigatória, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 34 e 35.</p> <p>Art. 37 — O detentor da licença de exploração ficará investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativamente ou judicialmente em defesa do privilégio.</p> | <p>§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior, poderá ser designada uma comissão constituída de três técnicos, inclusive estranhos ao quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual deverá elaborar parecer conclusivo dentro de sessenta dias.</p> <p>Art. 34 — Salvo motivo de força maior comprovado, o detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompé-la por prazo superior a um ano.</p> <p>Art. 35 — Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante das vendas e a boa utilização do invento conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.</p> <p>Art. 36 — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença obrigatória, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 34 e 35.</p> <p>Art. 37 — O detentor da licença de exploração ficará investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativa ou judicialmente em defesa do privilégio.</p> | <p>§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial designará uma comissão constituída de três técnicos, a qual deverá apresentar parecer conclusivo dentro de sessenta dias, e, em seguida, decidirá, cabendo recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio.</p> <p>§ 5.º — Para constituir a comissão referida no § 4.º, poderá o Diretor-Geral valer-se, também, do concurso de técnicos estranhos ao quadro do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante o pagamento de <i>pro labore</i>, na forma da lei.</p> <p>Art. 44 — O detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompé-la por prazo superior a um ano, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 46, salvo motivo de força maior comprovado.</p> <p>Art. 45 — Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante das vendas e a boa utilização do invento, conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.</p> <p>Art. 46 — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença de exploração, junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 44 e 45.</p> <p>Art. 47 — O detentor da licença de exploração do invento ficará investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativa ou judicialmente em defesa do privilégio.</p> |
| <p>CAPÍTULO XIII Da Desapropriação do Privilégio</p> <p>Art. 38 — A desapropriação do privilégio poderá ser promovida na forma da lei, quando considerado de interesse da Segurança Nacional ou quando o interesse nacional exigir a sua vulgarização ou ainda sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da administração federal ou de que esta participe.</p> | <p>CAPÍTULO XIII Da Desapropriação do Privilégio</p> <p>Art. 38 — A desapropriação do privilégio poderá ser promovida, na forma da lei, quando considerado de interesse da Segurança Nacional ou quando o interesse nacional exigir a sua vulgarização ou ainda sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da administração federal ou de que esta participe.</p> | <p>CAPÍTULO XIII Da Desapropriação dos Privilégios</p> <p>Art. 48 — O Governo Federal poderá promover, na forma da lei, a desapropriação de qualquer privilégio, quando o interesse nacional exigir sua vulgarização ou sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da Administração federal ou de que esta participe.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| <p>Parágrafo único — Salvo no caso de interesse da Segurança Nacional, o pedido de desapropriação, sempre fundamentado, será formulado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer órgão ou entidade da administração federal ou de que esta participe.</p> | <p>Parágrafo único — Salvo no caso de interesse da Segurança Nacional, o pedido de desapropriação, sempre fundamentado, será formulado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer órgão ou entidade da administração federal ou de que esta participe.</p> | <p>§ 1.º — A desapropriação decorrerá de proposta do Ministro da Indústria e do Comércio ao Presidente da República, em face de parecer e avaliação de comissão técnica para esse fim designada, observado, quanto a sua constituição, o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 43, em cada caso, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.</p> |
| | | <p>§ 2.º — A constituição da Comissão e o estudo da conveniência da desapropriação serão promovidos pelo Diretor-Geral do Departamento, em face de solicitação de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública ou de que esta participe.</p> |
| | | <p>§ 3.º — Não aceitando o titular da patente o valor arbitrado, proceder-se-á judicialmente, na forma da lei.</p> |
| <p>CAPITULO XIV Do Invento Ocorrido na Vigência de Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços</p> <p>Art. 39 — Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado a pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada.</p> <p>§ 1.º — Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário ajustado.</p> <p>§ 2.º — Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregador ou pelo prestador de serviços até um ano depois da extinção do mesmo contrato.</p> <p>§ 3.º — Qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma deste artigo será obrigatoriamente patenteado no Brasil.</p> <p>§ 4.º — A circunstância de que o invento ou o aperfeiçoamento resultou de contrato, bem como o nome do inventor, constarão do pedido e da patente.</p> | <p>CAPITULO XIV Da Invenção Ocorrida na Vigência do Contrato de Trabalho</p> <p>Art. 39 — Pertencerá exclusivamente ao empregador a invenção do empregado realizada durante a vigência do contrato de trabalho em que a atividade inventiva do assalariado seja prevista ou que decorra, implicita ou explicitamente, de pesquisa ou da própria natureza da atividade contratada.</p> <p>§ 1.º — Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho relativo à invenção limitar-se-á ao salário ou à remuneração percebida pelo empregado.</p> <p>§ 2.º — Salvo ajuste em contrário, considerar-se-á feita durante a vigência do contrato de trabalho a invenção cuja patente fôr requerida pelo empregado até um ano depois de extinto esse contrato.</p> <p>§ 3.º — Quando requerida pelo empregador, a circunstância de que a invenção resultou de contrato de trabalho e o nome do inventor serão mencionados no pedido e na patente.</p> | <p>CAPITULO XIV Dos Inventos Ocorridos na Vigência de Contrato de Trabalho</p> <p>Art. 49 — Pertencem ao empregador os inventos do empregado realizados durante contrato de trabalho em que a atividade inventiva do assalariado tenha sido prevista ou decorra da própria natureza da atividade contratada.</p> <p>§ 1.º — Salvo disposição expressa do contrato, a compensação do trabalho relativo à invenção limita-se ao salário ou à remuneração percebida pelo empregado.</p> <p>§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se feita durante a vigência do contrato de trabalho a invenção cuja patente fôr requerida pelo empregado durante o ano seguinte à terminação do contrato, salvo ajuste em contrário.</p> <p>§ 3.º — Sempre que a patente resultante de contrato de trabalho fôr requerida pelo empregador, esta circunstância e o nome do inventor serão obrigatoriamente mencionados no requerimento e na patente.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| <p>Art. 40 — Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento realizado sem relação com contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou ainda, sem utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.</p> <p>Art. 41 — Salvo expressa estipulação em contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços não compreendido no disposto no artigo 39, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclusivo de exploração, assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que fôr fixada.</p> <p>§ 1.º — A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado ou do prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento.</p> <p>§ 2.º — O empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que fôr fixada.</p> <p>§ 3.º — Na falta de acordo para iniciar a exploração de patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência, no prazo que dispuser a legislação comum.</p> <p>Art. 42 — Aplica-se o disposto neste Capítulo no que couber, às entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.</p> | <p>Art. 40 — Pertencerá ao empregado a invenção que realizar sem relação com seu contrato de trabalho e sem utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.</p> <p>Art. 41 — Salvo expressa estipulação em contrário, a invenção do empregado não compreendida no disposto no artigo 39, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador, o direito exclusivo de exploração e assegurada ao empregado a remuneração que fôr ajustada.</p> <p>§ 1.º — A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de dois anos, a contar da data da expedição da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.</p> <p>§ 2.º — O empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado remuneração correspondente, a ser estipulada.</p> <p>§ 3.º — Na falta de acordo para iniciar a exploração da patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência, no prazo que dispuser a legislação comum.</p> <p>Art. 42 — Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.</p> | <p>Art. 50 — Pertencem ao empregado as invenções que realizar sem relação com seu contrato de trabalho e sem qualquer concurso do empregador e utilização de instalações ou equipamentos de sua empresa.</p> <p>Art. 51 — As invenções do empregado não compreendidas no artigo 49, mas que hajam dependido de dados, meios e instalações do empregador serão de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, assegurada ao empregado a remuneração que fôr ajustada.</p> <p>§ 1.º — A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.</p> <p>§ 2.º — O empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado remuneração correspondente, a ser estipulada.</p> <p>§ 3.º — Caso não haja acordo quanto à remuneração, será ela fixada por arbitramento, mediante requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, observado, no que couber, o disposto nos artigos 43 a 47.</p> <p>§ 4.º — Em caso de alienação da patente, terá o empregador preferência, em igualdade de condições.</p> <p>Art. 52 — Aplica-se o disposto neste Capítulo aos empregados das entidades de direito público interno, suas autarquias e sociedades.</p> <p>CAPÍTULO XV Das Invenções de Interesse da Segurança Nacional</p> <p>Art. 43 — O pedido de privilégio cujo objeto fôr julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.</p> <p>CAPÍTULO XV Das Invenções de Interesse da Segurança Nacional</p> <p>Art. 43 — O pedido de privilégio cujo objeto fôr julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.</p> <p>CAPÍTULO XV Das Invenções de Interesse da Defesa Nacional</p> <p>Art. 53 — Os pedidos de privilégios cujo objeto seja declarado de interesse da defesa nacional, ex officio ou mediante solicitação do inventor, sempre a critério do Estado-Maior das Forças Armadas, deverão ser depositados e processados em sigilo.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| <p>§ 1.º — Para os fins deste artigo, o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>§ 2.º — Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.</p> <p>§ 3.º — Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.</p> <p>Art. 44 — Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 43, que será também conservada em sigilo será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.</p> <p>Art. 45 — A invenção considerada de interesse da segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 38, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>Art. 46 — A violação do sigilo da invenção que interessar à Segurança Nacional, assim julgada nos termos do artigo 43, será punida como crime contra a segurança nacional.</p> | <p>§ 1.º — Para os fins deste artigo, o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>§ 2.º — Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.</p> <p>§ 3.º — Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.</p> <p>Art. 44 — Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 43, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.</p> <p>Art. 45 — A invenção considerada de interesse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 38, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>Art. 46 — A violação do sigilo da invenção que interessar à Segurança Nacional, assim julgada nos termos do artigo 43, será punida como crime contra a segurança nacional.</p> | <p>Parágrafo único — Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo será encaminhado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial ao Estado-Maior das Forças Armadas, o qual deverá pronunciar-se definitivamente sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão da patente.</p> <p>Art. 54 — Os pedidos a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos, conservando-se em sigilo as patentes dêles resultantes e enviando-se cópias das mesmas ao Estado-Maior das Forças Armadas.</p> <p>Art. 55 — As invenções consideradas de interesse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do art. 48, após resolução do Conselho de Segurança Nacional.</p> <p>Art. 56 — A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos termos do art. 53, será punida como crime contra a segurança nacional.</p> <p>Art. 57 — As invenções de que trata o presente Capítulo ficam isentas do pagamento de toda e qualquer taxa no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.</p> |
| <p>CAPÍTULO XVI Da Extinção e da Caducidade do Privilégio</p> <p>Art. 47 — O privilégio extingue-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pela expiração do prazo de proteção legal; b) pela renúncia do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil; c) pela caducidade. | <p>CAPÍTULO XVI Da Extinção e da Caducidade do Privilégio</p> <p>Art. 47 — O privilégio extingue-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pela expiração do prazo de proteção legal; b) pela renúncia do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil; c) pela caducidade. | <p>CAPÍTULO XVI Da Extinção e da Caducidade dos Privilégios</p> <p>Art. 58 — Os privilégios de invenção, de modelo ou de desenho industrial extinguem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pela expiração do prazo de proteção legal; b) pela renúncia do respectivo proprietário, constante de declaração em forma legal; c) pela caducidade. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>Art. 48 — Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, <i>ex officio</i> ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando:</p> <p>a) não tenha sido iniciada a sua exploração no País, de modo efetivo, dentro de quatro anos ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração, sempre contados da data da expedição da patente.</p> <p>b) a sua exploração for interrompida por mais de dois anos consecutivos.</p> | <p>Art. 48 — Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, <i>ex officio</i> ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando:</p> <p>a) não tenha o titular iniciado a sua exploração de modo efetivo no País, dentro de quatro anos da expedição da patente ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração;</p> <p>b) a sua exploração for interrompida por mais de dois anos consecutivos.</p> | <p>Art. 59 — Caducará o privilégio da invenção, de modelo ou de desenho industrial:</p> <p>a) mediante requerimento de qualquer interessado, ou <i>ex officio</i>, desde que comprovado não ter sido iniciada a exploração do invento, de modo efetivo no País, dentro de três anos da data da expedição da patente, ou que tal exploração tenha sido interrompida por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior comprovado;</p> <p>b) na hipótese da aplicação da penalidade prevista no art. 42.</p> |
| <p>Parágrafo único — Ao titular do privilégio notificado de acordo com o artigo 52, caberá provar não terem ocorrido as hipóteses previstas neste artigo ou a existência de motivo de força maior.</p> | <p>Parágrafo único — Ao titular do privilégio, notificado de acordo com o artigo 52, caberá provar não terem ocorrido as hipóteses previstas neste artigo ou a existência de motivo de força maior.</p> | <p>Art. 60 — Caducarão automaticamente as patentes de invenção, de modelo ou de desenho industrial, se não forem pagas as respectivas anuidades nos prazos estabelecidos no artigo 30 e seus parágrafos, ressalvado o caso de restauração.</p> |
| <p>Art. 49 — Caducará automaticamente a patente se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido no artigo 24, ressalvado o caso de restauração, ou quando não for observado o disposto no artigo 115.</p> | <p>Art. 49 — Caducará automaticamente a patente se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido no artigo 24, ressalvado o caso de restauração, ou quando não for observado o disposto no artigo 115.</p> | <p>Art. 61 — Dentro de trinta dias da data da ocorrência da caducidade, por falta de pagamento da taxa devida, poderá ser requerida a restauração da patente, mediante o pagamento daquela taxa e da de restauração.</p> |
| <p>Art. 50 — Até o máximo de trinta dias após a data da ocorrência da caducidade por falta da comprovação tempestiva do pagamento da anuidade e independentemente de qualquer notificação, poderá ser requerida a restauração da patente.</p> | <p>Art. 50 — Até o máximo de trinta dias após a data da ocorrência da caducidade por falta da comprovação tempestiva do pagamento da anuidade e independentemente de qualquer notificação, poderá ser requerida a restauração da patente.</p> | <p>Art. 62 — Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, contínua e regular da invenção em escala industrial, seja através de produção pelo titular da patente, seja por produção através de concessão de licenças de exploração a terceiros, observado o disposto no § 3.º do artigo 32.</p> |
| <p>Art. 51 — Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, contínua e regular da invenção em escala industrial, seja através de produção pelo titular da patente, seja por produção através de concessão de licenças de exploração a terceiros, observado o disposto no § 3.º do artigo 32.</p> | <p>Art. 51 — Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, contínua e regular da invenção em escala industrial, seja através de produção pelo titular da patente, seja por produção através de concessão de licenças de exploração a terceiros, observado o disposto no § 3.º do artigo 32.</p> | <p>Art. 63 — Apresentado o pedido de caducidade por falta de uso efetivo será notificado o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que for do seu interesse.</p> |
| <p>Art. 52 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do privilégio.</p> | <p>Art. 52 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do privilégio.</p> | <p>Art. 64 — A caducidade da patente será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.</p> |
| <p>Art. 53 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade da patente por falta de uso efetivo, caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>Art. 53 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade da patente por falta de uso efetivo, caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>§ 1.º — Do despacho que conceder ou denegar o pedido de caducidade caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|--|
| <p>Parágrafo único — A patente cairá em domínio público quando o ato que declarou a caducidade ficar irrecorrido ou fôr mantido em grau de recurso.</p> | <p>Parágrafo único — A patente cairá em domínio público quando o ato que declarou a caducidade ficar irrecorrido ou fôr mantido em grau de recurso.</p> | <p>§ 2.º — Transitado em julgado o despacho de caducidade, será expedida portaria pelo Diretor-Geral do Departamento, para conhecimento de terceiros, caindo a invenção em domínio público.</p> |
| <p>CAPÍTULO XVII Da Nulidade e do Cancelamento do Privilégio</p> <p>Art. 54 — É nulo o privilégio quando:</p> <p>a) seu objeto não observou as condições dos artigos 5.º 9.º, 10 e 11;</p> <p>b) tiver sido concedido contrariando os artigos 8.º e 12;</p> <p>c) tiver sido concedido contrariando direitos de terceiros;</p> <p>d) o título não corresponder ao seu verdadeiro objeto;</p> <p>e) no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente;</p> <p>f) não tiver sido observado o disposto no § 3.º do artigo 39.</p> | <p>CAPÍTULO XVII Da Nulidade e do Cancelamento do Privilégio</p> <p>"Art. 54 — É nulo o privilégio quando:</p> <p>a) seu objeto não observou as condições dos artigos 5.º, 9.º, 10 e 11;</p> <p>b) tiver sido concedido contrariando os artigos 8.º e 12;</p> <p>c) tiver sido concedido contrariando direitos de terceiros;</p> <p>d) o título não corresponder ao seu verdadeiro objeto;</p> <p>e) no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.</p> | <p>§ 3.º — Publicada a portaria prevista no parágrafo anterior, a caducidade será anotada no registro próprio.</p> <p>CAPÍTULO XVII Da Nulidade dos Privilégios</p> <p>Art. 65 — São nulos os privilégios de invenção, de modelo ou de desenho industrial:</p> <p>a) comprovado que seu objeto não preenche os requisitos exigidos nos arts. 5.º, 9.º, 10 e 11;</p> <p>b) se tiverem sido concedidos com infração dos arts. 8.º e 12;</p> <p>c) se tiverem sido concedidos com preterição de direitos de terceiros;</p> <p>d) se o título do invento não corresponder ao seu verdadeiro objetivo;</p> <p>e) se o autor, no relatório descritivo do invento, tiver desatendido às prescrições do § 2.º do art. 13.</p> |
| <p>Parágrafo único — A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações do privilégio.</p> | <p>Parágrafo único — A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações do privilégio."</p> | <p>Parágrafo único — A nulidade poderá incidir sobre todos os pontos característicos da invenção ou sobre qualquer deles.</p> |
| <p>Art. 55 — Ressalvado o disposto no artigo 57 do presente Código, a argüição de nulidade só será apreciada judicialmente, podendo a competente ação ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.</p> | <p>"Art. 55 — Ressalvado o disposto no artigo 57 do presente Código, a argüição de nulidade só será apreciada judicialmente, podendo a competente ação ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio."</p> | <p>Art. 66 — A argüição de nulidade de privilégios de invenção, de modelo ou de desenho industrial só poderá ser apreciada judicialmente.</p> <p>Parágrafo único — A ação de nulidade poderá ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.</p> |
| <p>Art. 56 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.</p> | <p>"Art. 56 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse."</p> | <p>Art. 67 — São competentes para promover a ação de nulidade de patente:</p> <p>I — qualquer interessado;</p> <p>II — a União, através dos Procuradores da República.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n. ^o 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>Art. 57 — O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 5.^o, 8.^o e 12, quando não tenha sido observado o disposto no § 3.^o do artigo 39, ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.</p> | <p>"Art. 57 — O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 5.^o, 8.^o e 12 ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.</p> | |
| <p>§ 1.^o — O processo de cancelamento só poderá ser iniciado dentro do prazo de um ano, contado da concessão do privilégio.</p> | <p>§ 1.^o — O processo de cancelamento só poderá ser iniciado dentro do prazo de dois anos, contado da concessão do privilégio.</p> | |
| <p>§ 2.^o — Da notificação do início do processo de cancelamento, o interessado terá o prazo de sessenta dias para contestação.</p> | <p>§ 2.^o — Da notificação do início do processo de cancelamento, o interessado terá o prazo de sessenta dias para contestação.</p> | |
| <p>§ 3.^o — A decisão do pedido de cancelamento será proferida dentro de cento e oitenta dias contados da sua apresentação.</p> | <p>§ 3.^o — Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | |
| | | <p>Art. 68 — As ações de nulidade de patente serão processadas e julgadas conforme o que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser cumuladas com as de indenização.</p> |
| <p>TÍTULO II Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviços e Expressões ou Sinais de Propaganda</p> | <p>TÍTULO II Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço e Expressões ou Sinais de Propaganda</p> | <p>TÍTULO II Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço e Expressões ou Sinais de Propaganda</p> |
| <p>CAPÍTULO I Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço SEÇÃO I Disposições Gerais</p> | <p>CAPÍTULO I Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço Seção I — Disposições Gerais</p> | <p>CAPÍTULO I Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço SEÇÃO I Disposições Gerais</p> |
| <p>Art. 58 — Será garantida no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acordo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.</p> | <p>"Art. 58 — Será garantida no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acordo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.</p> | <p>Art. 69 — Será garantido em todo o território nacional o uso exclusivo de marca de indústria e de comércio ou de serviço ao industrial, comerciante ou profissional que obtiver o registro de acordo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços de outros idênticos ou semelhantes de procedência diversa.</p> |
| <p>Parágrafo único — A proteção de que trata este artigo abrange o uso da marca em papéis impressos e documentos relativos à atividade do titular.</p> | <p>Parágrafo único — A proteção de que trata este artigo abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular.</p> | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|--|
| Art. 59 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas. | “Art. 59 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas.” | Parágrafo único — O Governo poderá, por motivo de ordem pública, tornar obrigatório o registro de marca em relação a determinados produtos, mercadorias ou serviços. |
| Art. 60 — Para os efeitos deste Código, considera-se: | “Art. 60 — Para os efeitos deste Código, considera-se: | Art. 70 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas. |
| 1) marca de indústria a usada pelo fabricante, industrial ou artífice para distinguir os seus produtos; | 1) marca de indústria a usada pelo fabricante, industrial ou artífice para distinguir os seus produtos. | Art. 71 — Considera-se marca de indústria aquela que é usada pelo fabricante, industrial, agricultor ou artífice para distinguir os seus produtos, e de comércio a usada pelo comerciante para assinalar as mercadorias de seu negócio. |
| 2) marca de comércio a usada pelo comerciante para assinalar os artigos ou mercadorias do seu negócio; | 2) marca de comércio a usada pelo comerciante para assinalar os artigos ou mercadorias do seu negócio; | |
| 3) marca de serviço a usada por profissional autônomo, entidade ou empresa para distinguir os seus serviços ou atividades; | 3) marca de serviço a usada por profissional autônomo, entidade ou empresa para distinguir os seus serviços ou atividades; | Art. 72 — Considera-se marca de serviço aquela destinada a distinguir serviços ou atividades profissionais. |
| 4) marca genérica aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou artigos, que por sua vez são individualmente caracterizados por marcas específicas. | 4) marca genérica aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou artigos, que por sua vez são individualmente caracterizados por marcas específicas. | |
| Parágrafo único — A marca genérica só poderá ser usada quando acompanhada da marca específica. | Parágrafo único — A marca genérica só poderá ser usada quando acompanhada de marca específica.” | |
| Art. 61 — Só podem requerer registro de marca as pessoas de direito privado, a União, os Estados, os Territórios, Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de administração direta ou indireta. | “Art. 61 — Só podem requerer registro de marca as pessoas de direito privado, a União, os Estados, os Territórios, Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de administração direta ou indireta. | Art. 73 — Só podem registrar marcas as pessoas de direito privado, em função de atividade lícita que exerçam, bem como a União, os Estados, os Territórios, Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de Administração Direta ou Indireta. |
| Parágrafo único — As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa à atividade que exerçam efetiva e licitamente na forma do artigo 60. | Parágrafo único — As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa à atividade que exerçam efetiva e licitamente, na forma do artigo 60.” | |
| Art. 62 — Os preceitos deste Capítulo serão aplicáveis, no que couber, às expressões ou sinais de propaganda. | “Art. 62 — Os preceitos deste Capítulo serão aplicáveis, no que couber, às expressões ou sinais de propaganda.” | Art. 74 — Os preceitos deste Capítulo serão aplicáveis, no que couberem, aos títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda. |
| SEÇÃO II Das Marcas Registráveis | SEÇÃO II Das Marcas Registráveis | SEÇÃO II Das Marcas Registráveis |
| Art. 63 — São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais, distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais. | “Art. 63 — São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.” | Art. 75 — São registráveis, como marca de indústria, de comércio e de serviço, nome, palavras, denominações, monogramas, emblemas, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não estejam compreendidos nas proibições legais. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>SEÇÃO III</p> <p>Das Marcas não Registráveis</p> <p>Art. 64 — Não é registrável como marca:</p> <p>1) brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento, oficiais, públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;</p> <p>2) letra, algarismo ou data, isoladamente, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;</p> <p>3) expressão, figura ou desenho contrário à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra culto religioso ou idéia e sentimento digno de respeito e veneração;</p> <p>4) designação e sigla de repartição ou estabelecimento oficial, que legitimamente não possa usar o registrante;</p> <p>5) título de estabelecimento ou nome comercial;</p> <p>6) denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão empregada comumente para designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade;</p> <p>7) formato e envoltório de produto ou mercadoria;</p> <p>8) côr e sua denominação, salvo quando combinadas em conjunto original;</p> | <p>SEÇÃO III</p> <p>Das Marcas não Registráveis</p> <p>“Art. 64 — Não é registrável como marca:</p> <p>1) brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento, oficiais, públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;</p> <p>2) letra, algarismo ou data, isoladamente, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;</p> <p>3) expressão, figura ou desenho contrário à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra culto religioso ou idéia e sentimento digno de respeito e veneração;</p> <p>4) designação e sigla de repartição ou estabelecimento oficial, que legitimamente não possa usar o registrante;</p> <p>5) título de estabelecimento ou nome comercial;</p> <p>6) denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão empregada comumente para designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade;</p> <p>7) rótulo, etiqueta, formato e envoltório de produto e mercadoria em geral;</p> <p>8) côr e sua denominação, salvo quando combinadas em conjunto original;</p> | <p>Parágrafo único — Quando na marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda figurarem recompensas já concedidas, o respectivo pedido deverá ser instruído com prova da obtenção destas.</p> <p>SEÇÃO III</p> <p>Das Marcas não Registráveis</p> <p>Art. 76 — Não podem ser registrados como marca de indústria, de comércio e de serviço:</p> <p>1) brasões, armas, medalhas, emblemas, distintivos e monumentos públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como as respectivas designações, figuras ou imitações;</p> <p>2) letras, algarismos e números, isoladamente, bem como nomes, denominações, sinais, figuras ou símbolos, de uso necessário, comum ou vulgar, quanto tiverem relação com os produtos, mercadorias ou serviços a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva;</p> <p>3) expressões, figuras ou desenhos contrários à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra cultos religiosos ou idéias e sentimentos dignos de respeito e veneração;</p> <p>4) designações e siglas de repartições ou estabelecimentos oficiais, nomes comerciais, títulos de estabelecimento e insígnias, já existentes, que legitimamente não possa usar o registrante;</p> <p>5) denominações genéricas ou sua representação gráfica, expressões empregadas comumente para designar gênero, espécie, natureza, origem, nacionalidade, procedência, destino, peso, medida, valor, qualidade, salvo quando figurarem nas marcas como elementos verídicos e com suficiente forma distintiva;</p> <p>6) a côr, o formato e o envoltório dos produtos ou mercadorias, bem como as côres em geral, salvo quando combinadas em conjunto original;</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| 9) nome ou indicação de lugar de procedência, bem como a imitação suscetível de confusão; | 9) nome ou indicação de lugar de procedência, bem como a imitação suscetível de confusão; | 7) nome ou indicação de país, localidade ou estabelecimento notoriamente conhecidos como centros de extração, produção ou fabricação do produto, bem como as imitações suscetíveis de confusão, esteja ou não junto a tal nome ou indicação um nome suposto ou alheio; |
| 10) denominação simplesmente descritiva do produto, mercadoria ou serviço a que a marca se aplique, ou, ainda, aquela que possa falsamente induzir indicação de qualidade ou procedência; | 10) denominação simplesmente descritiva do produto, mercadoria ou serviço a que a marca se aplique, ou, ainda, aquela que possa falsamente induzir indicação de qualidade ou procedência; | 14) as denominações simplesmente descritivas dos produtos, mercadorias ou serviços a que se apliquem; |
| 11) medalha de fantasia passível de confusão com a concedida em exposição, feira, congresso, ou a título de condecoração; | 11) medalha de fantasia passível de confusão com a concedida em exposição, feira, congresso, ou a título de condecoração; | 8) as medalhas de fantasia passíveis de confusão com as concedidas em exposições, feiras ou congressos, ou a título de condecoração; |
| 12) nome civil, ou pseudônimo notório, e efígie de terceiro, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos; | 12) nome civil, ou pseudônimo notório, e efígie de terceiro, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos; | 9) o nome civil, ou pseudônimo, e a efígie de terceiros, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos; |
| 13) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com produto, mercadoria ou serviço a distinguir; | 13) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com produto, mercadoria ou serviço a distinguir; | 10) os termos técnicos usados nas indústrias, nas ciências e nas artes, que tenham relação com os produtos, as mercadorias ou serviços a distinguir; |
| 14) reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotado para garantia de metal precioso, de arma de fogo e de padrão oficial de qualquer gênero ou natureza; | 14) reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotado para garantia de metal precioso, de arma de fogo e de padrão oficial de qualquer gênero ou natureza; | 11) a reprodução ou imitação de cunhos oficiais, regularmente adotados para garantia de metais preciosos, de armas de fogo e de padrões oficiais de qualquer gênero ou natureza; |
| 15) nome de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais, ou equivalentes, que possam ser divulgados por qualquer meio de comunicação, bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviço, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular; | 15) nome de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais, ou equivalentes, que possam ser divulgados por qualquer meio de comunicação, bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma; | 12) os nomes de obras literárias, artísticas ou científicas, de peças teatrais, cinematográficas, ou que possam ser divulgadas por quaisquer meios de comunicação, bem como os desenhos artísticos, impressos por qualquer forma, de que legitimamente não possa usar o registrante; |
| 16) reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de país estrangeiro; | 16) reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de país estrangeiro; | 13) a reprodução ou imitação de títulos, apólices, moedas e cédulas da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de países estrangeiros; |
| 17) imitação, bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida, ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil; | 17) reprodução, no todo, em parte ou acréscimo, de marca alheia, anteriormente registrada, para distinguir produto, mercadoria ou serviço idêntico, semelhante ou pertencente a gênero de indústria, de comércio ou relativo a atividade idêntica ou afim, ou a imitação dessa marca, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a denominação destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário e a tradução não explorada comercialmente no País; | 15) a reprodução, no todo, em parte ou com acréscimos, de marca alheia, anteriormente registrada para distinguir produtos, mercadorias ou serviços idênticos, semelhantes ou pertinentes a gênero de indústria, de comércio ou relativo a atividades idênticas ou afins, ou a imitação dessas marcas, que possibilite erro, dúvida ou confusão, considerando-se existente tal possibilidade sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação; |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| 18) marca constituída de elemento passível de proteção como modelo ou desenho industrial; | 18) marca constituída de elemento passível de proteção como modelo ou desenho industrial; | 16) as marcas constituídas de elementos passíveis de proteção como modelo ou desenho industrial. |
| 19) dualidade de marcas de um só titular, para o mesmo artigo, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva; | 19) dualidade de marcas de um só titular, para o mesmo artigo, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva; | |
| 20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva. | 20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva." | 2) letras, algarismos e números, isoladamente, bem como nomes, denominações, sinais, figuras ou símbolos, de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiverem relação com os produtos, mercadorias ou serviços a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva; |
| Art. 65 — Não será registrada marca que contenha nos elementos que a caracterizem outros dizeres ou indicações, inclusive em língua estrangeira, que induzam falsa procedência ou qualidade. | "Art. 65 — Não será registrada marca que contenha nos elementos que a caracterizem outros dizeres ou indicações, inclusive em língua estrangeira, que induzam falsa procedência ou qualidade." | Art. 77 — Excetuada a expressão que constitua a marca propriamente dita, não poderá esta ser registrada quando destinada a produtos e mercadorias ou serviços nacionais, para consumo ou uso no País, se contiver dizeres ou indicações em língua estrangeira. |
| SEÇÃO IV Da Marca Notória | SEÇÃO IV Da Marca Notória | Art. 78 — Não será ainda registrada a marca que constituir reprodução ou imitação de marca de terceiro, ainda não registrada, mas em uso comprovado no Brasil, desde que o respectivo utente ofereça impugnação válida, nos termos do art. 104 deste Código. |
| Art. 66 — A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outro que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca. | "Art. 66 — A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca. | SEÇÃO IV Das Marcas Notórias |
| | | Art. 79 — Será assegurada proteção especial às marcas notórias no Brasil, mediante admissão de impugnações, oposições ou recursos manifestados regular e tempestivamente pelo seu titular contra pedidos de registro de marca que as reproduza ou imite, mesmo que se destine a produtos, mercadorias ou serviços diferentes, mas haja possibilidade de confusão quanto à origem de tais produtos, mercadorias ou serviços, ou prejuízo para a reputação da marca. |
| | | § 1.º — Se a marca considerada notória no Brasil não estiver registrada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, seu proprietário só poderá gozar da proteção de que trata este artigo se requerer o registro concomitantemente com o oferecimento da impugnação, manifestada contra pedido de registro de marca idêntica ou semelhante. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|--|
| <p>Parágrafo único — O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria.</p> <p>SEÇÃO V Das Marcas Procedentes do Exterior</p> | <p>Parágrafo único — O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria”.</p> <p>SEÇÃO V Das marcas Procedentes do Exterior</p> | <p>§ 2.º — O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória devidamente registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria.</p> |
| <p>Art. 67 — Para os efeitos deste Código, considera-se marca estrangeira a que, depositada regularmente em país vinculado a acordo internacional do qual o Brasil seja signatário ou participe, for também depositada no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiros, e desde que seja assegurada reciprocidade de direitos para o registro de marcas brasileiras, naquele país.</p> <p>§ 1.º — Durante esse prazo a prioridade não será invalidada por igual depósito da marca, por terceiros.</p> | <p>“Art. 67 — Para os efeitos deste Código, considera-se marca estrangeira a que, depositada regularmente em país vinculado a acordo internacional do qual o Brasil seja signatário ou participe, for também depositada no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiros, e desde que seja assegurada reciprocidade de direitos para o registro de marcas brasileiras, naquele país.</p> <p>§ 1.º — Durante esse período a prioridade não será invalidada pelo emprêgo por terceiros da marca depositada.</p> | <p>Art. 80 — As marcas registradas por pessoas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convenções gozarão dos direitos ali assegurados, em igualdade de condições com as marcas nacionais.</p> |
| <p>§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro.</p> <p>§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o depósito, deverá ocorrer até noventa dias contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da prioridade reivindicada.</p> | <p>§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro.</p> <p>§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o depósito, deverá ocorrer até noventa dias contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da prioridade reivindicada.”</p> | <p>Art. 81 — As marcas estrangeiras poderão ser registradas no Brasil desde que, comprovadamente, tenham sido registradas ou estejam sendo usadas, no país de origem, e este assegure, por tratado ou convenção, reciprocidade de direitos para o registro das marcas brasileiras.</p> <p>Art. 82 — Aquela que tiver depositado regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, pedido de registro de marca de indústria, de comércio e de serviço e expressão ou sinal de propaganda gozará de prioridade, sob reserva dos direitos de terceiros, para fazer igual pedido no Brasil, pelo prazo estipulado no respectivo acordo. A prioridade, em caso algum, será invalidada durante esse período pelo emprêgo, por terceiros, das marcas de indústria, de comércio e de serviço depositadas.</p> |
| <p>Art. 68 — Ressalvado o previsto no artigo 67, a marca requerida por pessoa domiciliada no exterior poderá ser registrada como brasileira, nos termos e para os efeitos deste Código, desde que o titular prove que se relaciona com sua atividade industrial, comercial ou profissional, efetiva e licitamente exercida no país de origem.</p> | <p>“Art. 68 — Ressalvado o previsto no artigo 67, a marca requerida por pessoa domiciliada no exterior poderá ser registrada como brasileira, nos termos e para os efeitos deste Código, desde que o titular prove que se relaciona com sua atividade industrial, comercial ou profissional, efetiva e licitamente exercida no país de origem”.</p> | <p>§ 1.º — Aquela que reivindicar prioridade de depósito anterior deverá comprová-la com o certificado do depósito ou registro efetuado no país de origem.</p> <p>§ 2.º — A comprovação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita no prazo de noventa dias da data da reivindicação da prioridade no Brasil.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-Lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| SEÇÃO VI | SEÇÃO VI | SEÇÃO VI |
| Das Indicações de Procedência | Das Indicações de Procedência | Das Indicações de Proveniência |
| <p>Art. 69 — Para os efeitos dêste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produto, ressalvado o disposto no artigo 70.</p> <p>Art. 70 — A utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina, não será considerada indicação de lugar de procedência.</p> <p>Art. 71 — Excetuada a designação do lugar de procedência, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou produto procedente de lugar diverso, quando empregado como nome de fantasia.</p> | <p>Art. 69 — Para os efeitos dêste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produto, ressalvado o disposto no artigo 70."</p> <p>Art. 70 — A utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina, não será considerada indicação de lugar de procedência."</p> <p>Art. 71 — Excetuada a designação de lugar de procedência, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou produto procedente de lugar diverso, quando empregado como nome de fantasia."</p> | <p>Art. 83 — O uso do nome de lugar de proveniência cabe, indistintamente a todos os produtores ou fabricantes nêle estabelecidos, não podendo tal indicação servir de elemento característico de marca.</p> <p>Parágrafo único — Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de localidade, cidade, região ou país que sejam notoriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos.</p> <p>Art. 85 — Não será considerada falsa indicação de proveniência:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) a utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza ou gênero de mercadoria ou artigo, exceto tratando-se de produtos vinícolas; 2) a utilização de nome de localidade da sede ou do estabelecimento principal na denominação de filial, sucursal, agência ou representação, desde que autorizado o seu uso e feita a referência correspondente. <p>Art. 84 — É vedado o registro e o emprego de nome de lugar de extração, produção ou fabricação de determinado artigo, em marca destinada a artigos provenientes de lugar diverso.</p> <p>Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos nomes de lugares que não sejam notoriamente conhecidos como produtores dos artigos a que a marca se destina.</p> <p>CAPÍTULO II Dos Títulos de Estabelecimento SEÇÃO I Disposições Gerais</p> <p>Art. 86 — Constituem títulos de estabelecimento as designações dêste, acompanhadas ou não de siglas, emblemas ou figuras características.</p> <p>Art. 87 — O registro do título de estabelecimento sómente prevalecerá para o Município em que estiver situado o estabelecimento, considerando-se como Municípios, para esse efeito, o Distrito Federal e o Estado da Guanabara.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.605/69 |
|--------------|---------|---|
| | | <p>SEÇÃO II Dos Títulos de Estabelecimento Registráveis</p> <p>Art. 88 — São registráveis como título de estabelecimento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) as denominações de fantasia ou as necessárias, desde que apresentem suficiente cunho distintivo; 2) os nomes ou pseudônimos dos industriais, comerciantes ou agricultores, por extenso ou abreviados; 3) os nomes que, embora não correspondam ao do proprietário do estabelecimento, por ele possam ser legitimamente usados; 4) as designações de imóveis destinados a exploração de qualquer atividade licita; 5) os nomes dos antecessores, desde que usados legitimamente. <p>Art. 89 — O título de estabelecimento, consistente em nome comercial, só poderá ser registrado mediante juntada, quando da apresentação do pedido, de certidão de arquivamento ou registro dos atos constitutivos da entidade titular no Registro do Comércio competente.</p> <p>Art. 90 — O título de estabelecimento não poderá ser empregado para distinguir produtos, mercadorias ou serviços, se não estiver registrado como marca.</p> <p>SEÇÃO III Dos Títulos de Estabelecimento não Registráveis</p> <p>Art. 91 — Não podem ser registrados como título de estabelecimento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) as expressões “antigo armazém...”, “antiga fábrica...”, “sucursal”, “filial”, “depósito” e outras equivalentes, a menos que o requerente comprove o direito de usá-las; 2) as indicações “antigo empregado...”, “antigo chefe...”, “antigo gerente” ou outras equivalentes, sem expressa licença da firma ou do estabelecimento a que se referirem; 3) as palavras “sucessor de...”, ou “sucessores de...”, salvo se o interessado comprovar o direito de usá-las; 4) a declaração “representante de...”, sem licença expressa da pessoa a que se referir; 5) a denominação que não se distinga suficientemente de outra já registrada como marca de terceiro, para o mesmo gênero de negócio ou atividade; |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei N.º 1.005/69 |
|--|--|---|
| CAPÍTULO II Das Expressões ou Sinais de Propaganda SEÇÃO I Disposições Gerais | CAPÍTULO II Das Expressões ou Sinais de Propaganda SEÇÃO I Disposições Gerais | CAPÍTULO III Das Expressões ou Sinais de Propaganda SEÇÃO I Disposições Gerais |
| Art. 72 — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários. | “Art. 72 — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, frase, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários. | Art. 92 — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, frase, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários. |
| § 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer atividade lícita. | § 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade lícita. | § 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade lícita. |
| § 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação. | § 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação.” | § 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação. |
| Art. 73 — A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda. | “Art. 73 — A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda.” | Art. 93 — A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando devidamente registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda. |
| Art. 74 — O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional. | “Art. 74 — O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional.” | Art. 94 — O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|--|
| SEÇÃO II Das Expressões ou Sinais de Propaganda não Registráveis | SEÇÃO II Das expressões ou sinais de propaganda não registráveis | SEÇÃO II Das Expressões ou Sinais de Propaganda não Registráveis |
| Art. 75 — Não são registráveis como expressão ou sinais de propaganda: | "Art. 75 — Não são registráveis como expressões ou sinais de propaganda: | Art. 95 — Não podem ser registrados como expressões ou sinais de propaganda: |
| 1) palavras ou combinações de palavras ou frase exclusivamente descriptivas das qualidades dos artigos ou atividades; | 1) palavras ou combinações de palavras ou frase exclusivamente descriptivas das qualidades dos artigos ou atividades; | 1) palavras ou combinações de palavras ou frase exclusivamente descriptivas das qualidades dos artigos ou atividades; |
| 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiros; | 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiros; | 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiros; |
| 3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentam contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis; | 3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral, ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis; | 3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral, ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis; |
| 4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insignia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante; | 4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insignia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante; | 4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insignia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante; |
| 5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou disticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar êrro ou confusão com tais anterioridades; | 5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou disticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar êrro ou confusão com tais anterioridades; | 5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou disticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar êrro ou confusão com tais anterioridades; |
| 6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marca. | 6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas. | 6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas. |
| CAPÍTULO III Do Pedido de Registro | CAPÍTULO III Do Pedido de Registro | CAPÍTULO IV Do Pedido de Registro |
| Art. 76 — Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único registro, contará ainda: | "Art. 76 — O pedido de registro, além do requerimento, será acompanhado de: | Art. 96 — O pretendente a registro de marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda deverá apresentar o seu pedido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, acompanhado de quatro exemplares descriptivos e de um clichê tipográfico do objeto do pedido de registro. |
| a) exemplar descriptivo; b) clichê tipográfico; | a) exemplar descriptivo; b) clichê tipográfico; | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>c) prova do cumprimento de exigência contida em legislação específica;</p> <p>d) outros documentos necessários à instrução do pedido.</p> | <p>c) prova do cumprimento de exigência contida em legislação específica;</p> <p>d) outros documentos necessários à instrução do pedido, a critério do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | |
| <p>Parágrafo único — O requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>Parágrafo único — O requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial."</p> | |
| | | <p>§ 1.º — O requerimento, que só poderá referir-se a um único registro, deverá conter a qualificação completa do requerente e de seu procurador, se houver, e a indicação da classe para a qual é reivindicado o registro.</p> <p>§ 2.º — Nos pedidos de registro de marca sómente poderá ser reivindicada uma classe para cada registro, e nos pedidos de registro de títulos de estabelecimento e sinal ou expressão de propaganda deverá ser indicada a classe ou classes que corresponderem ao respectivo gênero de negócios.</p> <p>§ 3.º — Os exemplares, sempre escritos em português, deverão reproduzir e descrever o clichê da marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, em todos os seus detalhes, e discriminá-los precisamente os artigos ou serviços ou gênero de negócios a que se destinam.</p> <p>§ 4.º — Nos exemplares deverá ainda ser indicada precisamente a forma como serão usados a marca, o título de estabelecimento e a expressão ou sinal de propaganda, em seus elementos característicos, com referência às exclusões ou restrições quanto ao emprego desses elementos, cuja utilização não seja ou não possa ser reivindicada pelo requerente.</p> <p>§ 5.º — Quando se tratar de produtos farmacêuticos ou veterinários, os exemplares deverão indicar precisamente, ainda, os respectivos fins terapêuticos, bem como ser acompanhados de comprovante do licenciamento no órgão fiscalizador.</p> <p>§ 6.º — No caso de título de estabelecimento, os exemplares deverão indicar o Município em que estiver situado o estabelecimento, não sendo permitida a indicação de mais de um Município para cada pedido, devendo o requerente apresentar, concomitantemente, a comprovação de sua existência legal.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| CAPÍTULO IV Do Depósito do Pedido de Registro | CAPÍTULO IV Do Depósito do Pedido de Registro | CAPÍTULO V Do Depósito dos Pedidos |
| <p>Art. 77 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.</p> <p>Parágrafo único — Da certidão de depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.</p> | <p>Art. 77 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, lavrada a respectiva certidão.</p> <p>Parágrafo único — Da certidão constarão hora, dia, meses, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver."</p> | <p>Art. 97 — Apresentado o pedido, devidamente instruído e com a comprovação do pagamento da taxa correspondente, lavrar-se-á o respectivo termo de depósito, que será assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.</p> <p>Parágrafo único — Do termo de depósito constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade, quando reivindicada, e nome do requerente e de seu procurador, se houver, sendo fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa devida.</p> |
| CAPÍTULO V Do Exame do Pedido de Registro | CAPÍTULO V Do Exame do Pedido de Registro | <p>Art. 98 — Sómente os pedidos iniciais de registro, bem como as petições de cumprimento de exigências por partes que não tenham procurador junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, poderão ser apresentados também nas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, lavrando-se os respectivos termos de depósito no primeiro caso, na forma do art. 97 e seu parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único — Lavrado o termo de depósito, ou recebida a petição de cumprimento de exigência, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento.</p> |
| <p>Art. 78 — O exame verificará se o pedido está de acordo com as prescrições legais, tecnicamente bem definido e se não há anterioridades ou colidências.</p> <p>§ 1.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo exemplar descriptivo, clichê e outros documentos.</p> | <p>Art. 78 — Lavrada a certidão, o processo será submetido a exame que verificará se o pedido de registro está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido e se não há anterioridade ou colidências.</p> <p>§ 1.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo exemplar descriptivo, clichê e outros documentos.</p> | <p>CAPÍTULO VI Do Exame Formal e Técnico e do Processamento do Pedido</p> <p>Art. 99 — Lavrado o termo de depósito, o processo será submetido a exame formal e a exame técnico preliminar, de conformidade com as prescrições regulamentares.</p> <p>Art. 100 — Por ocasião do exame técnico preliminar, será verificado, desde logo, se o pedido infringe os artigos 76, 77, 91 e 95 deste Código, se há anterioridade e se está tecnicamente definido, a fim de se apurar a viabilidade de registro.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|--|
| <p>§ 2.º — A exigência não cumprida ou não contestada, no prazo de sessenta dias, acarretará o arquivamento do processo, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>§ 3.º — Considerada improcedente a contestação oferecida à exigência, o processo será arquivado.</p> | <p>§ 2.º — O não cumprimento de exigência no prazo de sessenta dias implicará no arquivamento do processo, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>§ 3.º — Considerada improcedente a contestação oferecida à exigência, o processo será arquivado.</p> | <p>Art. 99</p> <p>§ 1.º — Verificado, quer pelo exame formal, quer pelo exame técnico preliminar, que o processo está em desacordo com as normas aplicáveis, será notificado o interessado ou seu procurador, se houver, a regularizá-lo, cumprindo ou contestando a exigência dentro do prazo de sessenta dias, contado da data da notificação.</p> <p>§ 2.º — Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o interessado tenha promovido o completo saneamento do processo, incidirá este em arquivamento, de cujo despacho caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, desde que satisfeita ou contestada a exigência, concomitantemente com o requerimento, dentro do prazo de sessenta dias da data da notificação do arquivamento.</p> |
| | | <p>§ 3.º — Em caso de não-cumprimento de exigência formal ou de ser improcedente a contestação à mesma, o processo será definitivamente arquivado, de cujo despacho não caberá qualquer recurso administrativo.</p> <p>§ 4.º — Em caso de não-cumprimento de exigência técnica, mas de contestação à mesma, do despacho do Diretor-Geral do Departamento sobre o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, dentro do prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário o processo terá prosseguimento.</p> <p>§ 6.º — Por ocasião do exame técnico do pedido de registro observar-se-á o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) a precedência do dia e hora da lavratura do termo de depósito estabelece prioridade em favor do requerente; 2) no caso de simultaneidade de apresentação de pedidos referentes a marcas, títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda, idênticos ou semelhantes, a prioridade de pertencerá àquele que provar uso mais antigo dentro de noventa dias da data da publicação do clichê; |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|--|
| § 4.º — Verificada a viabilidade do registro, será publicado o clichê para apresentação, no prazo de sessenta dias, de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante. | § 4.º — Verificada a viabilidade do registro será publicado o clichê para apresentação de eventuais oposições, no prazo de sessenta dias. | 3º no caso do item anterior, se houver dúvida sobre o uso precedente de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial susitará o prosseguimento do processo até solução final, em juízo, da questão da prioridade. |
| | | Art. 101 — Verificado pelo exame técnico preliminar que há viabilidade de registro, será publicado o clichê, para apresentação de eventuais oposições ou impugnações pelos interessados, dentro do prazo de sessenta dias. |
| | | Parágrafo único — Da data da notificação da oposição ou da impugnação correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica. |
| § 5.º — Salvo o disposto no parágrafo 2.º deste artigo, de despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de registro, e que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, cabrá recurso no prazo de sessenta dias. | § 5.º — Salvo o disposto no parágrafo 2.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de registro cabrá recurso, no prazo de sessenta dias. | Art. 100 — § 1.º — Quando o parecer for denegatório, o técnico indicará as anterioridades ou as colidências que forem encontradas, assim como outras razões que o levaram a considerar irregistrável o pedido. § 2.º — Nas condições do parágrafo anterior, o pedido poderá ser desde logo indeferido, sem necessidade de formulação de exigências e de publicação de clichê. § 3.º — Do despacho denegatório previsto no parágrafo anterior cabrá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de sessenta dias. |
| Art. 79 — Poderão ser registradas como marcas, denominações semelhantes, destinados a distinguir produtos farmacêuticos ou veterinários, com a mesma finalidade terapêutica, salvo se houver flagrante possibilidade de erro, dúvida ou confusão para o consumidor. | "Art. 79 — A marca anteriormente depositada ou já registrada para distinguir produto farmacêutico ou veterinário não constituirá colidência para registro de outra semelhante destinada a produto da mesma classe, salvo se idêntica. | § 4.º — Se o Diretor-Geral do Departamento mantiver o despacho denegatório do § 2.º, cabrá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de sessenta dias. § 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrará-se a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento de conformidade com os artigos 101 e 103. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n. ^o 1.005/69 |
|--|---|--|
| <p>Art. 80 — A marca destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário só poderá ser usada com a genérica a que se refere o art. 60 deste Código, e com igual destaque.</p> | <p>Parágrafo único — Nos casos a que se refere este artigo, o uso da marca será sempre acompanhado, com igual destaque, da marca genérica de que trata o artigo 60."</p> | |
| <p>Art. 81 — Ficará condicionada à apresentação do comprovante do cumprimento de exigência contida em legislação específica a concessão de registro de marca para distinguir mercadorias, produtos ou serviços.</p> | <p>Art. 80 — Ficará condicionado à prova da concessão do registro no país de origem o despacho de deferimento de pedido depositado com reivindicação de prioridade.</p> <p>§ 1.^o — O comprovante constará de certidão ou fotocópia do certificado de registro expedido pela repartição competente no país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra.</p> <p>§ 2.^o — A apresentação desse documento deverá ser feita até o prazo de dois anos, contado da data do depósito.</p> <p>§ 3.^o — Expirado esse prazo, sem a apresentação do comprovante exigido, o pedido de registro será arquivado, cabendo recurso no prazo de sessenta dias."</p> | |
| <p>Parágrafo único — Não apresentando o comprovante exigido, dentro de cento e oitenta dias, contados da data de prioridade, o pedido será arquivado, cabendo recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>Art. 81 — Ficará condicionada à apresentação do comprovante de cumprimento de exigência contida em legislação específica a concessão de registro de marca para distinguir mercadorias, produtos ou serviços.</p> <p>Parágrafo único — Não apresentando o comprovante exigido, dentro de dois anos, contados da data de prioridade, o pedido será arquivado, cabendo recurso, no prazo de sessenta dias."</p> | |
| | | <p>Art. 102 — Não sendo apresentada oposição, o pedido poderá ser deferido, e do despacho de deferimento não caberá qualquer recurso administrativo, ressalvado o direito de impugnação previsto nos artigos 78 e 104 e seus parágrafos.</p> |
| | | <p>§ 1.^o — No caso de indeferimento do pedido, decorrente de condição impeditiva argüida pelo próprio Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou revelada por oposição ou impugnação, caberá pedido de reconsideração ao seu Diretor, no prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 2.^o — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento que mantiver o despacho de indeferimento caberá recurso, no prazo de sessenta dias, ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.</p> <p>§ 3.^o — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|---|
| | | <p>Art. 103 — Surgindo oposição, proceder-se-á ao exame técnico complementar, e da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial sómente caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, observados os prazos e as prescrições previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.</p> |
| (vide artigo 123) | (vide artigo 123) | <p>CAPÍTULO VII Das Impugnações</p> <p>Art. 104 — Aquél que pretenda oferecer impugnação a pedido de registro de marca, de título de estabelecimento, de expressão ou sinal de propaganda, sómente poderá fazê-lo durante a tramitação do processo registrando, no máximo até sessenta dias da data da publicação do despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que conceder o registro impugnado, desde que requeira, concomitantemente, o registro a que se julgue com direito.</p> <p>§ 1.º — Oferecida a impugnação, será notificado o registrante para apresentar réplica no prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 2.º — Do despacho do Diretor-Geral do Departamento que decidir sobre a impugnação caberá recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro do prazo de sessenta dias.</p> <p>§ 3.º — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.</p> <p>§ 4.º — Apresentada a impugnação, ficará suspenso o andamento dos processos relativos aos pedidos de registros em litígio, até que se decida sobre a mesma, após o que serão tais processos examinados e decididos em conjunto, o que se observará também com relação a todos os outros eventualmente apontados como colidentes.</p> |
| CAPÍTULO VI Da Expedição dos Certificados de Registro | CAPÍTULO VI Da Expedição dos Certificados de Registro | <p>CAPÍTULO VIII Da Expedição dos Certificados de Registro</p> <p>Art. 82 — O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.</p> <p>§ 1.º — Findo prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>Art. 82 — O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.</p> <p>§ 1.º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado, em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.</p> <p>Art. 105 — Transitada em julgado a decisão concessiva do registro de marca de indústria, de comércio, ou de serviço, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, será iniciado o decurso do prazo de sessenta dias para pagamento da taxa de expedição, independentemente de qualquer notificação.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>§ 2.º — O certificado deverá conter o número ou registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio completo e ramo de atividade do interessado, do seu sucessor ou cessionário, se houver, as características do registro e a data de sua extinção, e a prioridade estrangeira, se comprovada.</p> | <p>§ 2.º — O certificado deverá conter o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio completo e ramo de atividade do interessado, do seu sucessor ou cessionário, se houver, as características do registro e a data da sua extinção, e a prioridade estrangeira, se comprovada.”</p> | <p>§ 1.º — Não sendo comprovado, junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial o pagamento da referida taxa, dentro do prazo deste artigo, será arquivado o processo, facultada a respectiva restauração mediante petição ao Diretor-Geral do Departamento apresentada dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do despacho de arquivamento e acompanhada de prova de pagamento das taxas de expedição e de restauração.</p> <p>§ 2.º — Comprovado o pagamento das taxas devidas, será entregue ao requerente ou a seu procurador o certificado de registro, mediante recibo.</p> |
| <p>Art. 83 — Não terá a proteção assegurada por esse Código a marca ou expressão ou sinal de propaganda que for usado com modificação ou alteração dos seus elementos característicos, constantes do certificado de registro.</p> | <p>“Art. 83 — Não terá a proteção assegurada por este Código a marca ou a expressão ou sinal de propaganda que for usada com modificação ou alteração dos seus elementos característicos, constantes do certificado de registro.”</p> | <p>§ 3.º — Do certificado deverão constar o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do requerente, de seu sucessor ou cessionário, se houver a natureza do registro, bem como a data de sua extinção anexando-se um dos exemplares descriptivos.</p> <p>Art. 106 — Para gozar da proteção deste Código, o uso da marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda deverá ser feito tal como consta do registro, devendo ser requerido novo registro se introduzida qualquer alteração nos seus elementos característicos.</p> |
| <p>CAPÍTULO VII Da Duração, da Prorrogação e da Retribuição Relativa ao Registro</p> | <p>CAPÍTULO VII Da Duração, da Prorrogação e da Retribuição relativa ao Registro</p> | <p>Art. 107 — No caso de extravio do certificado de registro, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá emitir segunda via, mediante requerimento e pagamento da taxa devida.</p> |
| <p>Art. 84 — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda vigorará pelo prazo de dez anos, contado da data da expedição do certificado, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.</p> | <p>“Art. 84 — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda vigorará pelo prazo de dez anos, contado da data da expedição do certificado, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.</p> | <p>CAPÍTULO IX Da Duração e da Prorrogação dos Registros</p> <p>Art. 108 — Os registros de marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e os de expressão ou sinal de propaganda, vigorarão pelo prazo de dez anos, contados da data da expedição do certificado, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos idênticos e sucessivos.</p> |
| <p>§ 1.º — A prorrogação sómente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal.</p> | <p>§ 1.º — A prorrogação sómente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal.</p> | <p>Parágrafo único — A prorrogação sómente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal, mediante pagamento da taxa prevista na tabela anexa.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|---|
| <p>§ 2.º — A prorrogação não será concedida se o registro estiver em desacordo com as disposições deste Código, ressalvado ao titular o direito de adaptá-lo, se possível, às mesmas disposições.</p> | <p>§ 2.º — A prorrogação não será concedida se o registro estiver em desacordo com as disposições deste Código."</p> | |
| <p>Art. 85 — O pagamento da retribuição relativa ao decênio deverá ser comprovado juntamente com o da expedição do certificado de registro, observado o disposto no artigo 82.</p> | <p>Art. 85 — O pagamento de retribuição relativa ao decênio deverá ser comprovada juntamente com o da expedição do certificado de registro, observado o disposto no artigo 82.</p> | <p>Art. 109 — A prorrogação dos registros, requerida dentro dos prazos fixados no artigo anterior, será automática e independente de publicação, não comportando oposições nem recursos.</p> |
| <p>Parágrafo único — O pagamento da retribuição relativa ao decênio subsequente deverá ser comprovado quando requerida prorrogação a que se refere o § 1.º do artigo 84.</p> | <p>Parágrafo único — O pagamento da retribuição relativa ao decênio subsequente deverá ser comprovada quando requerida prorrogação a que se refere o § 1.º do artigo 84."</p> | <p>§ 1.º — O pedido de prorrogação de registro poderá ser instruído com o certificado respectivo para efeito de anotação, devendo porém ser juntado o comprovante do pagamento da taxa devida.</p> |
| <p>CAPÍTULO VIII Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Registro e do Contrato de Exploração</p> | <p>CAPÍTULO VIII Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede Do Titular de Registro e do Contrato de Exploração</p> | <p>§ 2.º — A anotação da prorrogação será feita no registro próprio e no respectivo certificado quando apresentado.</p> <p>Art. 108 —</p> <p>Parágrafo único — A prorrogação somente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal, mediante pagamento da taxa prevista na tabela anexa.</p> |
| <p>Art. 86 — A propriedade da marca ou da expressão ou sinal de propaganda poderá ser transferida por ato <i>inter vivos</i> ou em virtude da sucessão legítima ou testamentária.</p> | <p>Art. 86 — A propriedade da marca ou da expressão ou sinal de propaganda poderá ser transferida por ato <i>inter vivos</i> ou em virtude de sucessão legítima no testamentário.</p> | <p>CAPÍTULO X Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede dos Titulares de Registro e dos Contratos de Exploração</p> <p>Art. 110 — A propriedade de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda pode ser transferida por ato <i>inter vivos</i> ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.</p> |
| <p>Parágrafo único — O novo titular deverá preencher os requisitos legais exigidos para o pedido de registro, salvo no caso de sucessão legítima ou testamentária.</p> | <p>Parágrafo único — Em qualquer caso, o novo titular deverá preencher os requisitos legais exigidos para o pedido de registro."</p> | |
| <p>Art. 87 — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou sede do titular deverão ser formulados mediante a apresentação do Certificado do Registro e demais documentos necessários.</p> | <p>"Art. 87 — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou de sede do titular deverão ser formulados mediante a apresentação do Certificado de Registro e demais documentos necessários.</p> | <p>Art. 111 — A anotação de transferência de registro ou de pedido de registro deverá ser requerida ao Director-Geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo certificado e dos documentos originais de transferência ou de suas certidões, bem como de comprovante do pagamento da taxa devida.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|---|
| <p>§ 1.º — A transferência só produzirá efeitos em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.</p> <p>§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou do registro.</p> | <p>§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.</p> <p>§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou do registro.</p> | <p>§ 1.º — A transferência só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.</p> |
| <p>§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do registro, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.</p> | <p>§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do registro, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.”</p> | <p>§ 2.º — A anotação será feita no registro próprio e averbada no respectivo certificado ou no pedido de registro.</p> <p>§ 3.º — Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento, não cabendo restituição dos mesmos.</p> <p>§ 4.º — A requerimento dos interessados, poderão ser fornecidas certidões ou fotocópias autenticadas dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, que produzirão os efeitos jurídicos dos originais.</p> <p>Art. 112 — Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome e à sede do titular do registro ou de pedido de registro.</p> |
| <p>Art. 88 — A transferência para o cessionário deverá compreender todos os registros ou pedidos de registros de marcas iguais ou semelhantes em nome do cedente, sob pena de cancelamento “ex officio” dos registros ou pedidos de registros não transferidos.</p> | <p>“Art. 88 — A transferência para o cessionário deverá compreender todos os registros ou pedido de registros iguais ou semelhantes em nome do cedente, salvo quando referentes a produtos farmacêuticos ou veterinários, sob pena de cancelamento “ex officio” dos registros ou pedidos de registro não transferidos.”</p> | <p>Parágrafo único — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos registros por decisão de autoridade administrativa ou judiciária; neste último caso, por comunicação da autoridade ou quando os interessados o requerem, juntando documentos hábeis.</p> |
| | | <p>Art. 113 — A anotação da alteração de nome ou da sede do titular de registro deverá ser requerida ao Director-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo certificado, acompanhado de documentos hábeis e do comprovante do pagamento da taxa regulamentar.</p> |

| Substitutivo | Decreto-lei n.º 1.005/69 | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| <p>Art. 89 — O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterá o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.</p> | <p>Art. 89 — O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterá o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.</p> | <p>Art. 114 — A anotação de transferência dos direitos do registro ou do pedido de registro e de alteração do nome ou da sede do titular será efetuada dentro de sessenta dias da data da publicação do despacho respectivo, não se admitindo qualquer recurso administrativo.</p> |
| <p>§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.</p> <p>§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições à industrialização ou à comercialização, inclusive à exportação.</p> | <p>§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.</p> <p>§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições ao uso, comercialização ou exportação.</p> | <p>Art. 115 — No caso de transferência de registro de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, existindo outros registros, ou pedidos de registros, colidentes, para os mesmos objetos, de propriedade do mesmo titular, ficará este obrigado a transferi-los simultaneamente ao mesmo cessionário, sob pena de cancelamento <i>ex officio</i> dos registros não transferidos, não se admitindo qualquer recurso administrativo.</p> |
| <p>§ 3.º — O contrato de exploração, bem como suas renovações ou prorrogações só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conforme e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>§ 3.º — O contrato de exploração, bem como suas renovações ou prorrogações só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conforme e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>§ 1.º — O contrato de exploração só produzirá efeito em relação a terceiros depois de averbado no registro próprio do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e no certificado de registro.</p> |
| <p>§ 4.º — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de "royalties", quando se referir a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) registro não concedido no Brasil; b) registro concedido a titular domiciliado ou sediado no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 67 deste Código; c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento; d) registro em vigência por prorrogação; e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração. | <p>§ 4.º — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de "royalties" ou de qualquer forma de assistência, quando se referir a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) registro não concedido no Brasil; b) registro concedido sem a prioridade prevista no artigo 67 deste Código; c) registro em processo de extinção, de nulidade ou de cancelamento; d) registro em vigência por prorrogação; e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração; | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|--|
| <p>Art. 90 — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.</p> | <p>f) registro cuja marca ou expressão ou sinal de propaganda não estiver em uso no estrangeiro."</p> <p>"Art. 90 — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias."</p> | <p>Art. 117 — Do despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias da data da respectiva publicação.</p> |
| <p>Art. 91 — A requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência do pedido de registro ou dos direitos do registro ou à averbação do respectivo contrato de exploração, poderá o juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.</p> | <p>"Art. 91 — A requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência do pedido de registro ou dos direitos do registro ou à averbação do respectivo contrato de exploração, poderá o juiz, motivando seu ato ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final."</p> | <p>Art. 118 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade, ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência de direitos do registro ou do pedido de registro, ou à averbação de contrato de exploração de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.</p> |
| <p>CAPÍTULO IX Da Extinção e da Caducidade do Registro</p> | <p>CAPÍTULO IX Da Extinção e da Caducidade do Registro</p> | <p>CAPÍTULO XI Da Extinção e da Caducidade do Registro</p> |
| <p>Art. 92 — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda extingue-se:</p> | <p>"Art. 92 — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda extingue-se:</p> | <p>Art. 119 — O registro de marca de indústria, de comércio ou de serviço, de título de estabelecimento e de expressão ou sinal de propaganda extingue-se:</p> |
| <p>1) pela expiração do prazo de proteção legal, sem que tenha havido prorrogação;</p> | <p>1) pela expiração do prazo de proteção legal, sem que tenha havido prorrogação;</p> | <p>1) expirado o prazo de vigência, deixando o titular de requerer a prorrogação, na forma estabelecida neste Código;</p> |
| <p>2) pela renúncia expressa do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil;</p> | <p>2) pela renúncia expressa do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil;</p> | <p>2) se o respectivo titular ou seus sucessores a ele renunciarem expressamente, mediante documento hábil.</p> |
| <p>3) pela caducidade.</p> | <p>3) pela caducidade."</p> | |
| <p>Art. 93 — Salvo motivo de força maior, caducará o registro, "ex officio" ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando o seu uso não tiver sido iniciado no Brasil dentro de dois anos contados da concessão do registro, ou se for interrompido por mais de dois anos consecutivos.</p> | <p>"Art. 93 — Salvo motivo de força maior, caducará o registro, "ex-officio" ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando o seu uso for interrompido no Brasil por mais de dois anos consecutivos.</p> | <p>Art. 120 — Caducará o registro de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, se qualquer pessoa, com legítimo interesse, provar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o respectivo titular, ou seu sucessor, salvo motivo de força maior comprovado, deixou de usá-lo durante dois anos consecutivos, tanto no primeiro prazo de proteção legal, como no das sucessivas prorrogações.</p> |
| <p>Parágrafo único — Ao titular do registro, notificado de acordo com o artigo 94, caberá provar o uso ou o desuso por motivo de força maior.</p> | <p>Parágrafo único — Ao titular do registro, notificado de acordo com o artigo 94, caberá provar o uso ou o desuso por motivo de força maior."</p> | |
| <p>Art. 94 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do registro.</p> | <p>"Art. 94 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do registro.</p> | <p>Art. 121 — Apresentado o pedido de caducidade, será notificado o titular do registro, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que for de seu interesse.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| Parágrafo único — Não impedirá a declaração de caducidade a infração do disposto nos artigos 80 e 83. | Parágrafo único — Não impedirá a declaração de caducidade a infração do disposto no artigo 83." | Art. 122 — Não impedirá a decretação de caducidade o uso de marca, título de estabelecimento e expressão ou Sinal de propaganda com infração do disposto no art. 106. |
| Art. 95 — Caducará automaticamente o registro quando não for observado o disposto no artigo 115. | "Art. 95 — Caducará automaticamente o registro quando não for observado o disposto no artigo 115." | |
| Art. 96 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade do registro por falta de uso efetivo caberá recurso, no prazo de sessenta dias. | "Art. 96 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade do registro por falta de uso efetivo caberá recurso, no prazo de sessenta dias. | Art. 123 — A caducidade do registro será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. |
| Parágrafo único — Quando o ato declaratório ficar recorrido ou fôr mantido em grau de recurso, a caducidade será anotada no registro próprio. | Parágrafo único — Quando o ato declaratório ficar irrecorrido ou fôr mantido em grau de recurso, a caducidade será anotada no registro próprio." | § 1.º — Do despacho que conceder ou denegar a caducidade caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias da data da respectiva publicação. |
| CAPÍTULO X Da Nulidade e da Revisão do Registro | CAPÍTULO X Da Nulidade e do Cancelamento do Registro | § 2.º — Transitado em julgado o despacho concessivo, a caducidade será anotada no registro próprio. |
| Art. 97 — É nulo o registro efetuado contrariando as determinações deste Código. | "Art. 97 — É nulo o registro efetuado contrariando as determinações deste Código. | CAPÍTULO XII Da Nulidade do Registro |
| Parágrafo único — A ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro. | Parágrafo único — A ação de nulidade poderá ser proposta em qualquer tempo de vigência do registro." | Art. 124 — São nulos os registros de marcas de indústria, de comércio ou de serviço, títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda que forem efetuados contra as determinações deste Código. |
| Art. 98 — Ressalvado o disposto no artigo 100 do presente Código, a arguição de nulidade de registro só poderá ser apreciada judicialmente. | "Art. 98 — Ressalvado o disposto no artigo 100 do presente Código, a arguição de nulidade de registro só poderá ser apreciada judicialmente." | Parágrafo único — A ação de nulidade de qualquer desses registros poderá ser proposta dentro do prazo de cinco anos, contado da data da expedição do registro, exceto se obtido este de má-fé, caso em que a ação poderá ser proposta em qualquer época. |
| Art. 99 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse. | "Art. 99 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse." | Art. 125 — A arguição de nulidade de registros só poderá ser apreciada judicialmente. |
| Art. 100 — A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos arts. 61, 63, 64, 65 e 75. | "Art. 100 — O registro poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 61, 63, 64, 65 e 75. | Art. 126 — São competentes para promover a ação de nulidade: I — qualquer interessado; II — a União, através dos Procuradores da República. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|--|
| | | Art. 127 — As ações de nulidade de registro serão processadas e julgadas conforme o que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser cumuladas com as de indenização. |
| § 1.º — O processo de revisão sómente poderá ser iniciado dentro do prazo de seis meses, contado da concessão do registro. | § 1.º — O processo de cancelamento só poderá ser iniciado dentro do prazo de dois anos, contado da concessão do registro. | |
| § 2.º — Da notificação do inicio do processo de revisão correrá o prazo de sessenta dias para a contestação, devendo a decisão ser proferida em igual prazo. | § 2.º — Da notificação do inicio do processo de cancelamento correrá o prazo de sessenta dias para contestação. | |
| § 3.º — Da decisão caberá recurso no prazo de sessenta dias. | § 3.º — Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento, caberá recurso, no prazo de sessenta dias." | |
| (vide artigo 123) | (vide artigo 123) | TÍTULO III Do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial |
| | | Art. 128 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, ao qual compete o julgamento dos recursos previstos neste Código, salvo os previstos nos artigos 18 e seu § 4.º, 19 e seu § 4.º, 99 e seu § 4.º, 100 e seu § 4.º e 152 e seu § 3.º, será composto de nove membros e se regerá pelo regimento interno elaborado pelos mesmos membros e aprovados por decreto executivo. |
| | | Parágrafo único — Juntamente com os membros do Conselho serão nomeados os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas e impedimentos. |
| | | Art. 129 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial será constituído de três Câmaras, compostas de três membros cada uma, sendo uma para julgar os recursos sobre pedidos de privilégios e duas para o julgamento dos recursos sobre pedidos de registros. |
| | | Art. 130 — Presidirá o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial o membro que for designado pelo Ministro da Indústria e do Comércio. |
| | | Parágrafo único — As Câmaras serão presididas por um de seus membros, por período de dois anos, mediante rodízio e escolha dos próprios membros de cada Câmara, segundo prescrever o regimento interno. |
| | | Art. 131 — Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por períodos idênticos, sucessivos ou não, até o máximo de dois. |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---------|--------------------------|
| <p>Art. 132 — Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre profissionais liberais, de nível universitário, de reconhecida idoneidade moral e capacidade profissional sendo pelo menos cinco juristas cujos nomes lhe forem submetidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio em listas triplicés organizadas pelo Secretário-Geral do mesmo Ministério de acordo com as indicações fornecidas por sua solicitação pelos órgãos da Administração Pública e pelas entidades de classe federais próprias, respeitada a proporção de representatividade estabelecida em lei.</p> | | |
| <p>§ 1.º — Antes da posse, os membros do Conselho deverão apresentar relação de bens.</p> | | |
| <p>§ 2.º — Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro sessões consecutivas sem causa justificada.</p> | | |
| <p>Art. 133 — Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial perceberão gratificação <i>pro labore</i> por sessão a que comparecerem, fixada, na forma da lei, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, correndo a despesa por conta de verba orçamentária própria.</p> | | |
| <p>Art. 134 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana, podendo ser convocadas sessões extraordinárias quando fôr necessário.</p> | | |
| <p>Art. 135 — Os recursos serão processados e julgados na ordem cronológica de sua apresentação, na forma que dispuser o regimento interno, admitida a preferência a que se refere o artigo 153 e seu parágrafo.</p> | | |
| <p>Art. 136 — Quando unânime, as decisões das Câmaras do Conselho de Recurso da Propriedade Industrial serão irrecorríveis, pondo termo ao processo administrativo.</p> | | |
| <p>§ 1.º — Em caso contrário, das decisões das Câmaras poderão ser interpostos embargos, com efeito suspensivo, para o Conselho, por maioria de seus membros, no prazo de trinta dias da data da publicação do acórdão, admitidas contra-razões, em igual prazo, a contar da data da notificação da apresentação dos embargos, na Secretaria do Conselho.</p> | | |
| <p>§ 2.º — A decisão do Conselho, proferida nos recursos a que se refere o parágrafo anterior, porá fim à instância administrativa.</p> | | |
| <p>§ 3.º — O julgamento e a votação dos recursos e dos embargos serão processados de conformidade com o regimento interno, e as decisões serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.</p> | | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| TÍTULO III Do Técnicos Credenciados | TÍTULO III Dos Técnicos Credenciados | <p>Art. 137 — O Conselho, por maioria de seus membros, e para os julgamentos previstos nos parágrafos do artigo anterior, será constituído do Presidente do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que presidirá as sessões, e de mais quatro conselheiros, sorteados, para cada sessão, entre os membros de duas Câmaras, excluídos, porém, os membros da Câmara que tenha prolatado a decisão recorrida.</p> <p>Art. 138 — A Secretaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial competirá executar os serviços necessários ao pleno funcionamento do Conselho.</p> <p>Parágrafo único — A lotação da Secretaria do Conselho será constituída de funcionários do Ministério da Indústria e do Comércio, designados pelo Ministro.</p> |
| Art. 101 — O instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá manter, além do quadro de pessoal próprio, um corpo de técnicos credenciados diretamente, ou por convênio firmado com órgão ou entidade da Administração Pública, com organização reconhecida pelo Governo Federal como órgão de utilidade pública ou com entidade de ensino. | Art. 101 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá manter, além do quadro de pessoal próprio, um corpo de técnicos credenciados diretamente, ou por convênio firmado com órgão ou entidade da Administração Pública, com organização reconhecida pelo Governo Federal como órgão de utilidade pública ou com entidade de ensino. | <p>TÍTULO IV Dos Técnicos Credenciados</p> <p>Art. 139 — O Departamento Nacional da Propriedade Industrial manterá, além do quadro permanente para o exame dos pedidos de privilégios de invenção, de modelo e de desenho industrial, uma relação de nomes de técnicos credenciados, em caráter supletivo, aos quais poderá ser atribuído o exame técnico complementar a que se refere o artigo 22.</p> <p>Parágrafo único — Os técnicos a que se refere este artigo serão selecionados e credenciados pelo Diretor-Geral do Departamento, dentre os nomes de profissionais de nível universitário, constantes de relações a ele encaminhadas, por sua solicitação, pelos órgãos técnicos da Administração Pública, pelas organizações reconhecidas pelo Governo como órgãos de consulta e pelas universidades de ensino superior, estas dentre membros de seus corpos docentes.</p> |
| | | <p>Art. 140 — Anualmente será publicada, no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a relação atualizada dos técnicos credenciados, que exercerão suas funções enquanto bem servirem, a critério do Diretor-Geral do Departamento.</p> <p>Art. 141 — Os técnicos credenciados deverão emitir pareceres, devidamente fundamentados e conclusivos, de conformidade com as instruções do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de trinta dias contados da data em que receberem os respectivos processos.</p> <p>Parágrafo único — Caso não restituía o processo, com parecer funda-</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|---|
| <p>Parágrafo único — Os técnicos credenciados serão remunerados de acordo com tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>Parágrafo único — Os técnicos credenciados serão remunerados de acordo com tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial."</p> | <p>mentado e conclusivo, no prazo consignado neste artigo, o técnico credenciado poderá ser excluído da relação própria e o processo, distribuído a outro técnico, a critério do Director-Geral do Departamento.</p> |
| <p>Art. 102 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá delegar, em caso especial, o exame de pedido de privilégio ou registro a órgão ou entidade a que se refere o artigo 101.</p> | <p>"Art. 102 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá delegar, em caso especial, o exame de pedido de privilégio ou registro a órgão ou entidade a que se refere o artigo 101."</p> | <p>Art. 142 — Os técnicos credenciados receberão o <i>pro labore</i> que o Director-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial fixar, anualmente, através de portaria, correndo a despesa por conta de verba orçamentária própria.</p> |
| <p>TÍTULO IV Disposições Gerais CAPÍTULO I Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos</p> | <p>TÍTULO IV Disposições Gerais CAPÍTULO I Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos</p> | <p>TÍTULO V Disposições Gerais CAPÍTULO I Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos</p> |
| <p>Art. 103 — Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à propriedade industrial, só produzirão efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ressalvados:</p> | <p>"Art. 103 — Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à propriedade industrial, só produzirão efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ressalvados:</p> | <p>Art. 143 — Os atos, despachos e decisões proferidas nos processos administrativos, referentes a direitos relativos à propriedade industrial, só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.</p> |
| <p>a) os que expressamente independentem de notificação ou publicação por força do disposto no presente Código;</p> | <p>a) os que expressamente independentem de notificação ou publicação por força do disposto no presente Código;</p> | <p>Parágrafo único — Os despachos interlocutórios poderão ter dispensada a formalidade da respectiva publicação, desde que feita a notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado ou seu procurador, no processo.</p> |
| <p>b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;</p> | <p>b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;</p> | |
| <p>c) os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.</p> | <p>c) os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes."</p> | |
| <p>Art. 104 — Salvo expressa disposição em contrário, os prazos consignados neste Código contam-se a partir da publicação ou da ciência de que trata o artigo 103.</p> | <p>"Art. 104 — Salvo expressa disposição em contrário, os prazos consignados neste Código contam-se a partir da publicação ou da ciência de que trata o artigo 103."</p> | <p>Art. 144 — Todos os prazos consignados neste Código contam-se a partir da data da publicação ou da ciência da notificação de que trata o artigo anterior.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|---|---|
| <p>Art. 105 — Na ausência de disposição em contrário, o prazo para adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.</p> <p>Parágrafo único — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será automaticamente arquivado.</p> | <p>“Art. 105 — Na ausência de disposição em contrário, o prazo para adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.</p> <p>Parágrafo único — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será automaticamente arquivado.”</p> | <p>Art. 145 — Na ausência de disposição em contrário, o prazo para a adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.</p> <p>Parágrafo único — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será automaticamente arquivado.</p> |
| <p>CAPÍTULO II Da Petição, da Oposição e do Recurso</p> | <p>CAPÍTULO II Da Petição, da Oposição e do Recurso</p> | <p>CAPÍTULO II Dos Pedidos de Reconsideração, das Oposições, das Impugnações e dos Recursos</p> |
| <p>Art. 106 — Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) apresentado fora de prazo previsto neste Código; b) não contiver fundamentação legal; c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente. | <p>“Art. 106 — Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) apresentado fora de prazo previsto neste Código; b) não contiver fundamentação legal; c) desacompanhado de comprovante do pagamento da retribuição correspondente.” | <p>Art. 147 — Das decisões definitivas de primeira instância, previstas neste Código, serão admitidos recursos para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, exceto os previstos nos §§ 4.º do artigo 18, 4.º do artigo 19, 4.º do artigo 99, 4.º do artigo 100 e 3.º do artigo 152.</p> |
| <p>Art. 107 — Os recursos previstos neste Código serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, salvo nos casos do parágrafo 3.º do artigo 57 e parágrafo 3.º do artigo 100, em que a decisão será do Ministro da Indústria e do Comércio.</p> | <p>“Art. 107 — Os recursos previstos neste Código serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>Art. 148 — Não serão admitidos, sendo desde logo arquivados, os pedidos de reconsideração, as oposições, as impugnações ou os recursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) quando apresentados fora dos prazos legais; b) desacompanhados de fundamentação legal; c) sem o pagamento das taxas devidas. |
| <p>§ 1.º — O recurso, nos casos do § 3.º do artigo 57 e do § 3.º do artigo 100, será decidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio dentro do prazo de noventa dias contados da interposição.</p> | | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|--|
| <p>§ 2.º — A decisão dos recursos encerrará a instância administrativa.</p> | <p>Parágrafo único — A decisão do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial encerrará a instância administrativa.”</p> | |
| <p>CAPÍTULO III Da Certidão e da Fotocópia</p> | <p>CAPÍTULO III Da Certidão e da Fotocópia</p> | |
| <p>Art. 108 — O Instituto Nacional de Propriedade Industrial assegurará aos interessados o fornecimento de certidões ou fotocópias, regularmente requeridas, com relação às matérias de que trata este Código, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior.</p> | <p>“Art. 108 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, observado o disposto no presente Código, regulará o fornecimento, aos interessados, de certidão ou fotocópia.”</p> | |
| | | <p>Art. 149 — Serão riscadas daspetições, recursos ou quaisquer outros documentos do processo, as expressões desrespeitosas à Administração ou injuriosas a quaisquer pessoas.</p> <p>Art. 150 — Os recursos previstos neste Código sómente deverão ser encaminhados à instância superior depois de devidamente informados pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial quanto aos requisitos do art. 148.</p> <p>Parágrafo único — Verificando o Diretor-Geral do Departamento que ocorre a hipótese prevista no artigo 146, poderá, em lugar de encaminhar o recurso, reconsiderar seu despacho, ficando porém ressalvado, a quem provar legítimo interesse, o direito de novo recurso, dentro do prazo de sessenta dias.</p> |
| | | <p>CAPÍTULO III Das Certidões, das Fotocópias e das Buscas de Anterioridades</p> |
| | | <p>Art. 151 — Para o efeito de verificação de anterioridade, ou para outros fins de direito, qualquer pessoa, mediante o pagamento da taxa devida, poderá obter do Departamento Nacional da Propriedade Industrial certidão ou fotocópia sobre a existência de depósitos, de patentes ou de registros, ou de documentos a elas relativos, observado, quando fôr o caso, o devido sigilo.</p> <p>§ 1.º — As certidões ou as fotocópias serão fornecidas sem responsabilidade do Departamento quanto à eventual concessão de patente ou de registro, que venham a ser requeridos.</p> <p>§ 2.º — No caso de se tratar de patente ou de pedidos de patentes, com pontos característicos já publicados ou arquivados, será facultada a busca pessoal.</p> |
| | | <p>CAPÍTULO IV Dos Pedidos de Preferência</p> |
| | | <p>Art. 152 — Poderão ser deferidos pedidos de preferência para despacho de processos de concessão de privilégios ou de registros, desde que comprovado, efetivamente, através de documentação hábil, que os interessados estejam sofrendo concorrência desleal, ou que haja interesse público imediato.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|--|--|
| <p>CAPÍTULO IV Da Classificação dos Privilégios e dos Registros</p> <p>Art. 109 — A classificação dos privilégios e dos registros será estabelecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>CAPÍTULO IV Da Classificação dos Privilégios e dos Registros</p> <p>Art. 109 — A classificação dos privilégios e dos registros será estabelecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> | <p>§ 1.º — A preferência por interesse público imediato sómente poderá ser deferida mediante recomendação do Ministro da Indústria e do Comércio, por iniciativa própria, ou em virtude de expediente a ele encaminhado por qualquer outro Ministro de Estado, Governador de Estado ou de Território.</p> <p>§ 2.º — Os pedidos de preferência só serão admitidos mediante o pagamento da taxa prevista neste Código.</p> <p>§ 3.º — Os pedidos de preferência serão decididos pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, dentro de trinta dias da data de sua apresentação, admitido recurso, em caso de indeferimento, para o Ministro da Indústria e do Comércio, dentro de trinta dias da data da publicação do despacho.</p> <p>Art. 153 — Poderão ser deferidos, igualmente, pedidos de preferência para decisão de processos relativos a recursos pendentes de julgamento pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, desde que atendidas as condições constantes do artigo anterior e seus §§ 1.º e 2.º</p> <p>Parágrafo único — Os pedidos de preferência relativos a processos pendentes de julgamento pelo Conselho de Recursos serão decididos pelo Presidente deste, no prazo de trinta dias da data de sua apresentação na Secretaria do Conselho, e após audiência do relator do processo relativo ao recurso, ou, caso não tenha ainda sido o processo distribuído, do relator que fôr designado para o pedido de preferência.</p> <p>Art. 154 — No caso de ser concedida a preferência, deverão ser examinados e decididos, em conjunto, todos os processos que tenham sido apontados como colidentes.</p> |
| <p>CAPÍTULO V Das Retribuições</p> | <p>CAPÍTULO V Das Retribuições</p> | <p>CAPÍTULO V Da Classificação dos Privilégios e dos Registros</p> <p>Art. 155 — Os processos de privilégios ou de garantia de prioridade bem como os de registros serão classificados conforme os quadros que forem aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio e que poderão ser modificados mediante ato do mesmo Ministro, quando necessário aperfeiçoá-los, complementá-los ou harmonizá-los com classificações internacionais a que tenha o Brasil aderido.</p> <p>CAPÍTULO VI Das Taxas de Serviços Federais</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| Art. 110 — O custeio dos serviços previstos neste Código se fará mediante retribuição dos usuários, de acordo com ato do Ministro da Indústria e do Comércio, que fixará os seus valores e vigência, na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971. | "Art. 110 — O custeio dos serviços previstos neste Código se fará mediante retribuição, dos usuários, de acordo com ato do Ministro da Indústria e do Comércio, que fixará os seus valores e vigência, na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971." | Art. 156 — O pagamento das taxas relativas aos serviços previstos neste Código será efetuado de conformidade com a tabela anexa. |
| Art. 111 — O processo de recolhimento da retribuição será disciplinado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. | "Art. 111 — O processo de recolhimento da retribuição será disciplinado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial." | Art. 157 — O recolhimento das taxas a que se refere o artigo anterior será efetuado através de guia aprovada pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial e processada na repartição federal competente ou segundo for regulamentado. |
| Art. 112 — O pagamento da retribuição só produzirá efeito se comprovado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dentro do respectivo prazo, na conformidade da tabela vigente. | "Art. 112 — O pagamento da retribuição só produzirá efeito se comprovado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dentro do respectivo prazo, na conformidade da tabela vigente." | Art. 158 — O comprovante do pagamento das taxas devidas só valeará perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, se apresentado nos prazos previstos neste Código. |
| Art. 113 — Não será restituída a retribuição devidamente recolhida. | "Art. 113 — Não será restituída a retribuição devidamente recolhida." | Art. 159 — Em caso algum serão restituídas as taxas devidamente recolhidas. |
| (Vide artigo 110, parte grifada) | | Art. 160 — Os valores das taxas constantes deste Código serão atualizados anualmente, dentro dos três primeiros meses de cada ano, a partir do ano de mil novecentos e setenta, inclusive, através de ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, de acordo com os índices oficiais de correção monetária, devendo a atualização entrar em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo semestre de cada ano civil. |
| CAPÍTULO VI Da Procuração | CAPÍTULO VI Da Procuração | CAPÍTULO VII Das Procurações |
| Art. 114 — Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração. | Art. 114 — Deverão ser instruídas com procuração com poderes específicos as petições de interessados que sejam representados por terceiros. | Art. 161 — As petições em geral, as oposições, as impugnações ou os recursos, quando apresentados por advogados ou agentes da propriedade industrial, deverão ser acompanhados de procuração, em original ou fotocópia, dispensada a legalização ou a autenticação. |
| § 1.º — Quando a procuração não for apresentada inicialmente, poderá ser concedido o prazo de sessenta dias para a sua apresentação, sob pena de arquivamento definitivo. | § 1.º — Quando a procuração não for apresentada inicialmente, poderá ser concedido prazo de sessenta dias para a regularização do processo, sob pena de arquivamento definitivo. | Parágrafo único — A procuração, quando não apresentada inicialmente, deverá ser juntada por petição protocolada e independente de qualquer notificação, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da apresentação da petição, da oposição, da impugnação ou do recurso, sob pena de arquivamento automático do processo ou do respectivo expediente, conforme o caso. |
| § 2.º — Salvo o disposto no art. 115, depois de concedido o registro ou a patente, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador sómente poderá proceder mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados. | § 2.º — Cada processo será instruído com a procuração, seu traslado ou certidão, observado o disposto neste Código, não sendo admitidas autorizações; ainda que gerais. | |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|--|
| <p>§ 3.º — No caso de fotocópia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação do original.</p> | <p>§ 3.º — Salvo o disposto no artigo 115, a procuração só valerá por dois anos, quando será necessário a apresentação de novo instrumento, traslado ou certidão com expedição atualizada.”</p> | |
| <p>Art. 115 — A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber citações judiciais relativas aos assuntos atinentes à Propriedade Industrial, desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio do registro.</p> | <p>“Art. 115 — A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber citações judiciais relativas aos assuntos atinentes à Propriedade Industrial, desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio ou do registro.</p> | <p>Art. 162 — A pessoa domiciliada no estrangeiro, para depositar pedidos de privilégios ou de registros, deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial durante o prazo de vigência do privilégio ou do registro e possa receber citações judiciais relativas à propriedade industrial.</p> |
| <p>Parágrafo único — O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias.</p> | <p>Parágrafo único — O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias.”</p> | <p>Parágrafo único — O prazo para a contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias.</p> |
| <p>CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias</p> | <p>CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias</p> | <p>CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias</p> |
| <p>Art. 116 — O disposto neste Código se aplica a todos os pedidos em andamento, inclusive os de prorrogação e recurso.</p> | <p>“Art. 116 — O disposto neste Código se aplica a todos os pedidos em andamento, inclusive os de prorrogação e recurso.”</p> | <p>Art. 163 — Os requisitos de patenteabilidade e de registrabilidade serão regulados pela lei em vigor na data dos pedidos, porém o processamento deste reger-se-á pelo presente Código.</p> <p>§ 1.º — Os pedidos de privilégio de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou de desenho industrial, depositados antes da data da vigência do presente Código, cujos pontos característicos tenham sido publicados e cujo exame técnico esteja concluído, poderão ser ultimados sem necessidade de repetição dessas formalidades.</p> <p>§ 2.º — Os pedidos de privilégio de modelo de utilidade apresentados de acordo com a legislação anterior serão regulados e processados como pedidos de privilégio de invenção ou de modelo industrial, nos termos deste Código.</p> |
| <p>Art. 117 — Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou desenho industrial, já concedidos, vigorarão pelos prazos estabelecidos na legislação anterior, ficando sujeitos ao pagamento das anuidades de acordo com o disposto no Capítulo V, Título IV, deste Código.</p> | <p>“Art. 117 — Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou desenho industrial, já concedidos, vigorarão pelos prazos estabelecidos na legislação anterior, ficando sujeitos ao pagamento das anuidades de acordo com o disposto no Capítulo V, Título IV, deste Código.</p> | <p>Art. 164 — Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou de desenho industrial, concedidos até a data do inicio da vigência do presente Código, gozarão dos prazos e das condições de proteção próprias, estabelecidos pela legislação anterior, desde que pagas regularmente as taxas devidas, nos termos do artigo seguinte e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 165 — Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou de desenho industrial, concedidos até a data do inicio de vigência</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| | | <p>cia deste Código, passarão a pagar, a partir de tal data, as anuidades devidas pelo restante dos respectivos prazos de proteção, de acordo com a tabela anexa.</p> <p>Parágrafo único — Os privilégios que estiverem com períodos pagos de acordo com o Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, só ficarão sujeitos às anuidades previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 30 deste Código, depois de vencidos tais períodos.</p> <p style="text-align: right;">(2)</p> |
| <p>Parágrafo único — Os pedidos de privilégio em andamento, com mais de três anos na data de vigência desta lei, passarão a pagar, a partir da mesma data, as anuidades relativas aos períodos restantes, na forma do artigo 24.</p> | | |
| <p>Art. 118 — O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar de proteção, através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.</p> | <p>“Art. 118 — A proteção a nome comercial ou de empresa e a título de estabelecimento, no território nacional, será regulada pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.</p> | <p>Art. 106 A proteção ao nome comercial ou de empresa, em todo o território nacional, é adquirida através do arquivamento ou registro dos atos constitutivos da firma ou sociedade no Registro do Comércio ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.</p> |
| <p>§ 1.º — Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de título de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro do Comércio.</p> | <p>§ 1.º — Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de título de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro do Comércio.</p> | <p>§ 1.º — Os pedidos de registro de nomes comerciais ou de empresas e de recompensas industriais, apresentados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial até a data do início de vigência deste Código, e ainda não concedidos, serão arquivados automática e definitivamente.</p> |
| <p>§ 2.º — Os registros de nome comercial ou de empresa, insignia, título de estabelecimento e recompensa industrial, já concedidos, extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.</p> | <p>§ 2.º — Os registros de nome comercial ou de empresa, insignia, título de estabelecimento e recompensa industrial, já concedidos, extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.”</p> | <p>§ 2.º — Os registros de nomes comerciais ou de empresas, insignias e recompensas industriais, concedidos até a data do início de vigência deste Código extinguir-se-ão, definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.</p> |
| | | <p>§ 3.º — Os pedidos de registro de insignias, em andamento, poderão, a requerimento dos interessados, apresentado dentro de sessenta dias do início de vigência deste Código, prosseguir como pedidos de registro de marca de serviço, quando couber, na ausência de requerimento, dentro do prazo previsto, ou quando não fôr caso de transformação em marcas de serviço, os pedidos de insignia serão também arquivados automática e definitivamente.</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|--|---|--|
| <p>Art. 119 — Os registros de expressões ou sinais de propaganda, concedidos na vigência da legislação anterior, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos e nas condições previstas neste Código, desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.</p> | <p>“Art. 119 — Os registros de expressões ou sinais de propaganda, concedidos na vigência da legislação anterior, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos e condições previstas neste Código, desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.”</p> | <p>Art. 167 — As expressões ou sinais de propaganda, registrados até a data do inicio de vigência do presente Código, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos previstos neste Código, desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.</p> |
| <p>Art. 120 — Enquanto não fôr adotada nova classificação, nos termos do artigo 109, os pedidos de privilégio e de registro serão apresentados com remissão aos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.</p> | <p>“Art. 120 — Enquanto não fôr adotada a nova classificação a que se refere o artigo 109, os pedidos serão apresentados com remissão à classificação dos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.” (3)</p> | <p>Art. 168 — A partir do inicio de vigência deste Código, os pedidos deverão continuar a ser apresentados com remissão à classificação dos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.</p> |
| <p>Art. 121 — Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras no que se refere a transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.</p> | <p>“Art. 121 — Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras no que se refere a transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.”</p> | <p>§ 1.º — As prorrogações de registro de marcas serão processadas de acordo com a nova classificação que venha a ser adotada, sendo obrigatória, entretanto, a remissão à classificação do Quadro II, anexo ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.</p> |
| <p>Art. 122 — Para que possa gozar da proteção do Código de Propriedade Industrial, é concedido o prazo de noventa dias, contado da vigência dessa Lei à utente de marca, sinal ou expressão de propaganda ainda não registrado, mas em uso comprovado no Brasil, para requerer o registro a que se julgue com direito.</p> | <p>“Art. 122 — Para que possa gozar da proteção do Código da Propriedade Industrial, é concedido o prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei, ao utente de marca, sinal, ou expressão de propaganda ainda não registrado, mas em uso comprovado no Brasil, para requerer o registro a que se julgue com direito.”</p> | <p>Art. 169 — Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras no que se refere a transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.</p> |
| | | <p>Art. 170 — Os pedidos para registro de marca em mais de uma classe, apresentados na vigência do Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser desdobrados de acordo com § 2.º do art. 98 deste Código, o requerimento dos interessados, dentro do prazo de sessenta dias, do inicio de vigência do mesmo, sob pena de arquivamento automático e definitivo. (4)</p> |

| Substitutivo | Projeto | Decreto-lei n.º 1.005/69 |
|---|--|---|
| <p>Art. 123 — O pedido de reconsideração, a impugnação e o recurso, previstos em legislações anteriores mas não nesta lei, serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cujo despacho encerrará a instância administrativa.</p> | <p>“Art. 123 — O pedido de reconsideração, a impugnação e o recurso, previstos em legislações anteriores mas não nesta Lei, serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cujo despacho encerrará a instância administrativa.”</p> | <p>Art. 171 — Os pedidos de reconsideração e de recursos, a que se referem os arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, interpostos até a data do inicio de vigência do Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, serão decididos, respectivamente, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. (5)</p> |
| <p>Art. 124 — Fica assegurado ao titular de privilégio ou registro concedido até a data de vigência desta lei o prazo de cento e oitenta dias, contado da mesma data, para o cumprimento do disposto no art. 115.”</p> | | |
| <p>Art. 2.º — Ficam sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferências de tecnologia.</p> | <p>Art. 2.º — Ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia. (6)</p> | |
| <p>Art. 3.º — Fica extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial criado pelo Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações da legislação posterior.</p> | <p>Art. 3.º — Fica extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial criado pelo Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações da legislação posterior.</p> | |
| <p>Art. 4.º — Continuam em vigor os artigos 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189 do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969).</p> | | |
| <p>Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>Art. 172 — O presente Código entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação, devendo, dentro deste prazo, ser decretada sua regulamentação, bem como a reestruturação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.</p> |
| <p>Art. 6.º — Revogam-se os dispositivos do Código da Propriedade Industrial promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, não modificados nem repetidos por esta lei, bem como quaisquer outras disposições em contrário.</p> | <p>Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.</p> | |

NOTAS

(1) Decreto-lei n.º 1.158, de 9 de março de 1971 — "Dispõe sobre a prestação dos serviços de propriedade industrial, e dá outras providências.":

.....
Art. 2.º Os valores da retribuição e sua vigência serão fixados por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do INPI.

(2) Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967 — "Código da Propriedade Industrial".

QUADRO I

Classificação das invenções industriais a que se refere o art. 165 do Código da Propriedade Industrial

| | |
|------------|--|
| GRUPO I | Agricultura e indústria animal. Alimentação. |
| GRUPO II | Captação e transformação de energia. |
| GRUPO III | Máquinas e motores. |
| GRUPO IV | Indústria extractiva e metalúrgica. |
| GRUPO V | Transporte. Viaturas. Estradas. |
| GRUPO VI | Instrumentos científicos e de medidas. Aparelhos calculadores. |
| GRUPO VII | Eletricidade e indústrias elétricas. |
| GRUPO VIII | Tecnologia inorgânica. |
| GRUPO IX | Tecnologia orgânica. |
| GRUPO X | Aparelhagens usadas nas indústrias. |
| GRUPO XI | Indústrias têxteis e vestuário. |
| GRUPO XII | Artes Industriais. Economia doméstica. |
| GRUPO XIII | Construções. Engenharia civil. Saneamento. |
| GRUPO XIV | Iluminação. Aquecimento. Frio industrial. |
| GRUPO XV | Medicina, cirurgia, farmácia e profilaxia. |
| GRUPO XVI | Arte militar, naval e aeronáutica. |
| GRUPO XVII | Indústrias diversas. |

QUADRO II

Classificação das mercadorias ou produtos e serviços para o registro das marcas de produtos e de comércio, título de estabelecimento, insignias e expressões ou sinais de propaganda a que se refere o art. 166 do Código da Propriedade Industrial

| | |
|----------|---|
| CLASSE 1 | Substâncias e preparações químicas usadas nas indústrias, na fotografia e nas análises químicas. Substâncias e preparações químicas anti-corrosivas e anti-oxidantes. |
| CLASSE 2 | Substâncias e preparações químicas usadas na agricultura, na horticultura, na veterinária e para fins sanitários. |
| CLASSE 3 | Substâncias químicas, produtos e preparados para serem usados na medicina ou na farmácia. |
| CLASSE 4 | Substâncias de origem animal, vegetal ou mineral, em bruto ou parcialmente preparadas e não incluídas em outras classes. |
| CLASSE 5 | Metais não-trabalhados ou parcialmente trabalhados, usados nas indústrias. |
| CLASSE 6 | Máquinas e suas partes integrantes, não incluídas nas Classes 7, 10, e 17. |

NOTAS

CLASSE 7 — Máquinas de agricultura e horticultura e suas partes integrantes. Grandes instrumentos agrícolas, inclusive tratores.

CLASSE 8 — Instrumento de precisão, instrumento científico, aparelhos de uso comum, instrumentos e aparelhos didáticos, moldes de toda espécie, acessórios de aparelhos elétricos (inclusive válvulas, lâmpadas, tomadas, fios, soquetes etc.), aparelhos fotográficos, máquinas falantes etc., discos gravados e filmes revelados.

CLASSE 9 — Instrumentos musicais e suas partes integrantes, exceto máquinas falantes.

CLASSE 10 — Instrumentos, máquinas, aparelhos e petrechos para a medicina, a arte dentária, a cirurgia e a higiene, exceto os incluídos na Classe 34; máquinas, aparelhos e instalações hospitalares, de expurgo e fins análogos, exceto móveis da Classe 40.

CLASSE 11 — Ferramentas de toda espécie (exceto quando parte de máquinas) ferragens e cutelaria em geral. Pequenos artigos de qualquer metal quando não de outras classes.

CLASSE 12 — Botões e alfinetes comuns, fechos corredigos e demais miudezas de armário não incluídas nas Classes 13, 22, 24 e 48.

CLASSE 13 — Joalheria e artigos de metais preciosos, semi-preciosos e suas imitações, usados como adornos e não incluídos em outras classes; pedras preciosas e suas imitações.

CLASSE 14 — Vidro, cristal e seus artefatos não incluídos em outras classes.

CLASSE 15 — Artefatos de cerâmica (porcelana, faiança, louça, vidraria e outros), para uso caseiro, adorno, fins artísticos e industriais, instalações sanitárias não incluídas em outras classes.

CLASSE 16 — Material exclusivamente para construção e adorno de prédios, estradas etc., como cimento, azulejos, ladrilhos, telhas, portas, janelas etc., não incluídos em outras classes. Papel para forrar casa.

CLASSE 17 — Artigos, máquinas e instalações para escritório e desenho, não incluídos nas Classes 38 e 40.

CLASSE 18 — Armas, munições de guerra e caça. Explosivos, fogos de artifícios.

CLASSE 19 — Animais vivos, inclusive aves, ovos em geral, inclusive do bicho-da-séda.

CLASSE 20 — Petrechos navais e aeronáuticos (salvavidas, âncoras, cintos de natação, bóias, para-quedas etc.).

CLASSE 21 — Veículos e suas partes integrantes, exceto máquinas e motores.

CLASSE 22 — Fios em geral para tecelagem e para uso comum. Linhas de costura, para bordar, para tricotagem etc. (exceto barbante).

CLASSE 23 — Tecidos em geral.

CLASSE 24 — Artefatos de algodão, cânhamo, linho, juta, sêda, lã e outras fibras, não incluídas nas demais classes.

CLASSE 25 — Imagens e gravuras, estátuas, estatuetas, estampas, máquinas e análogos. Quaisquer

NOTAS

obras de pintura e escultura não incluídas em outras classes.

CLASSE 26 — Artefatos de madeira, osso ou marfim, não incluídos em outras classes.

CLASSE 27 — Artefatos de palha ou fibra, não incluídos em outras classes.

CLASSE 28 — Artefatos e produtos acabados de origem animal, vegetal e mineral não incluídos em outras classes, artefatos e substâncias químicas não incluídos em outras classes.

CLASSE 29 — Escovas comuns (não incluídas nas Classes 6, 11, 17 e 48), espanadores e vassouras.

CLASSE 30 — Guarda-chuvas, bengalas e suas partes integrantes.

CLASSE 31 — Tendas, lonas, correias de transmissão de tôda espécie, cordoalha e barbante. Material de vedação e mangueira.

CLASSE 32 — Jornais, revistas e publicações em geral. Albuns e programas radiofônicos. Peças teatrais e cinematográficas.

CLASSE 33 — Títulos de estabelecimento de atividades não-comerciais (escolas, clubes, teatros etc.) e outras que não se incluem nas demais classes (lavanderias, garagens etc.)

CLASSE 34 — Tapetes, cortinas e panos de assoalhos e paredes. Linóleos, oleados e encerados, inclusive para instalações hospitalares.

CLASSE 35 — Couros e peles preparados ou não. Artefatos de couros e peles não incluídos em outras classes.

CLASSE 36 — Artigos de vestuário, de tôda sorte, inclusive de esporte e para crianças (fraldas, cueiros etc.)

CLASSE 37 — Roupa de mesa, inclusive cobertores. Toalhas de uso pessoal, pano de prato e análogos.

CLASSE 38 — Papel e seus artefatos, livros não-impresos etc., não incluídos nas Classes 16, 44 e 49.

CLASSE 39 — Artefatos de borracha e de guta-percha não incluídos em outras classes.

CLASSE 40 — Móveis de metal, vidro ou madeira, estofados ou não. Colchões, travesseiros e acolchoados para móveis.

CLASSE 41 — Substâncias alimentícias e seus preparados. Ingredientes de alimentos. Essências alimentícias.

CLASSE 42 — Bebidas alcoólicas e fermentadas, não incluídas na Classe 3.

CLASSE 43 — Refrescos de frutas naturais e artificiais, usados como bebidas, não incluídas na Classe 3.

CLASSE 44 — Tabaco manufaturado ou não. Artigos para fumantes, exceto papel (Classe 38).

CLASSE 45 — Sementes e mudas para a agricultura, a horticultura e a floricultura, flores naturais.

CLASSE 46 — Velas, fósforos, sabão comum e detergentes. Amido, anil e preparações para lavanderia. Artigo para conservar e polir.

NOTAS

CLASSE 47 — Combustíveis, lubrificantes e substâncias produtos destinados à iluminação e ao aquecimento.

CLASSE 48 — Perfumarias, cosméticos, dentífricos, sabonetes e preparados para o cabelo. Artigos de toucador e escovas para os dentes, unhas, cabelo e roupa.

CLASSE 49 — Jogos de tôda espécie. Brinquedos e passatempos: petrechos e artigos para fins exclusivamente desportivos, exceto vestuários.

CLASSE 50 — Serviços.

(4) Vide nota 2.

(5) Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961 — "Dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências":

Art. 14 — De qualquer despacho proferido no Departamento sobre privilégios de invenção de modelos de utilidades, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, poderá o requerente ou pessoa que prove legitimo interesse, solicitar ao Diretor-Geral reconsideração do ato dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da respectiva publicação no **Diário Oficial**.

Art. 15 — Da decisão do Diretor-Geral nos pedidos de reconsideração formulados com base no art. 19, tôda pessoa que prove legitimo interesse poderá recorrer ao Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — O recurso deverá ser apresentado no DNPI, dentro do prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato recorrido.

(6) Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970:

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fóro no Distrito Federal.

Parágrafo único — O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou de-las decorrentes.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, não entendo a redação do art. 12, letra *c*:

“Art. 12 — Não são privilegiáveis:

.....
c) o que constituir objeto de privilégios de invenção ou de registros previstos na alínea *b* do art. 1º.”

O SR. DANTON JOBIM — Realmente, deveria repetir no texto: “Não são privilegiáveis os modelos e desenhos...” Isso, em primeiro lugar.

Agora, dizer que não são privilegiáveis (este plural já está mal colocado); o que constituir etc. Faltava alguma coisa: não são privilegiáveis como modelos e desenhos, sei lá, falta alguma coisa. Que está inteligível, não está.

O SR. FRANCO MONTORO — Parece-me, Sr. Presidente, que, realmente, o Senador Heitor Dias aponta uma deficiência do ponto de vista de técnica legislativa. Se alguém fizer a citação do art. 12, será ininteligível, é preciso que diga: art. 12, da seção 2.º, do capítulo 3.º, que dispõe sobre isso.

Seria mais claro, e aí se poderia receber como emenda de redação, talvez, o seguinte: não são privilegiáveis como modelos ou desenhos e essa enumeração.

O Senador Danton Jobim faz uma restrição do ponto de vista gramatical:

“Não são privilegiáveis:

.....
a) o que não for privilegiável;

.....
c) o que constituir objeto de privilégio de invenção”, etc.

Não fica muito sonante, mas do ponto de vista gramatical está correto, é um sujeito coletivo, são vários casos, então não são privilegiáveis nenhuma dessas hipóteses. Realmente, não é elegante. O Senador Danton Jobim não escreveria nenhum artigo com essa redação, está um pouco castigada.

O SR. DANTON JOBIM — Ai não há dúvida quanto ao entendimento.

O SR. FRANCO MONTORO — Exato, não há dúvida quanto ao entendimento.

Quanto ao primeiro, penso que não haveria impedimento que se recebesse como emenda de redação porque não altera o mérito da matéria e facilita, realmente, a compreensão. O Relator aceitando incorpora essa redação. Eu, aliás, teria a esse respeito uma outra questão a formular. Sr. Presidente: as duas emendas apresentadas pelo Relator são como emendas de redação. Uma outra observação: as emendas de redação não implicam na volta do projeto à Câmara.

Estou: satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (José Lindoso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a redação do projeto do Código obedeceu a uma técnica. Lendo-se o texto, observamos então que houve uma preocupação de ser sucinto, objetivo e de dispor dentro de certo sistema os assuntos.

Quando lemos o artigo 12, pressupõe-se que estamos tendo entendimento do que está disposto no artigo 1º. E se lermos a letra “*b*” do artigo 1º —

“A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

.....
b) concessão de registros:

de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda:...”

vemos que “a marca de indústria e de comércio e a expressão ou sinal de propaganda” são como que da mesma família dos modelos e dos desenhos. Então, se se registrar como privilégio, ou se concedido o registro como “marca de indústria, de comércio ou de serviço” ou como “expressão ou sinal de propaganda”, nós não poderemos fazer o registro como “modelo e desenho”.

Parece-me bastante claro, embora considere sucinta a redação. A redação tem a preocupação de ser sucinta, mas toda a estruturação do projeto segue essa sistemática. Confesso então, que não vejo motivo, assim, de alta significação que me leve a aceitar as ponderações feitas com relação ao pronunciamento do nobre Senador.

O SR. HEITOR DIAS — E se fosse assim? “... o que fôr objeto de registro de invenções” em vez de “não são privilegiáveis”, a e b. “os que constituem objeto de registro de invenção ou outros previstos na alínea *b* do art. 1º”. O que não entendo é que se diga que não é privilegiável aquilo que tem privilégio.

O SR. RELATOR (José Lindoso) — Não se pode privilegiar com duplicitade.

O SR. HEITOR DIAS — Ainda não entendi, embora tenha compreendido o restritivo. É em relação ao modelo. Então, “Não são privilegiáveis, a e b,” o que constituir objeto de registro de invenção ou outros previstos na alínea *b* do art. 1º

Não participei dos debates. V. Ex.º, que participou, tem condição bastante para decidir se isso não altera a essência do projeto. Acho que poderia tomar-se apenas como emenda de redação, substituir-se a expressão: “o que constituir objeto de registro de invenção ou outros previstos na Alinea *b* do Art. 1º”. Ai está certo; ai eu não discuto.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS — A minha impressão, também assim, examinando rapidamente, é de que em certo sentido o Relator tem razão porque todo o projeto segue uma sistemática já estabelecida desde o Art. 1º. E na Seção II, Art. 5.º, temos ali, “Das invenções, dos modelos e dos desenhos privilegiáveis”. Então diz: “Art. 5.º: São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade”, etc., etc. No Capítulo II, vem: “Das invenções não privilegiáveis”. “Art. 8.º: Não são privilegiáveis: as invenções” tais, tais, tais.

Essa expressão “privilegiáveis” vem sendo usada especificamente, quer dizer, para cada um dos casos analisados em cada um desses artigos e seus itens.

Agora, vem a Seção II em que V. Ex.º tem essa dúvida. Também eu teria essa dúvida. Mas ao invés de ser restritiva, essa letra *c* “o que consistir objeto de privilégio de invenção ou de registros previstos na Alinea *b* do Art. 1º”, me parece que deixando em clima, no Art. 12: “Não são privilegiáveis (deixando isto ampliado, sem especificar) os modelos e os desenhos não privilegiados, então, não especificando esses dois casos, quer dizer, como ele aqui especificou, em todos os outros itens, e aqui não especificando, se houver outra categoria de não privilegiável, que não seja propriamente dos modelos e dos desenhos, ela pode ser enquadrada, ainda, nessa letra *c*. Que pode existir — quem sabe? — outra categoria que surja e que se enquadre nessa letra *c* e que ele não fechou totalmente. Desde que não constitua objeto de privilégio, de invenção ou de registro, previsto na letra tal.

De modo que acho que foi até intencional que não se estabeleceu no art. 12, neste “dos modelos e dos desenhos”,

não se repetiu, dentro do artigo, a expressão "dos modelos e dos desenhos", para deixar margem para alguns casos que não estejam especificados nos artigos anteriores, e que se possam transcender aos modelos e aos desenhos, ou se assemelhar aos modelos e aos desenhos.

O SR. HEITOR DIAS — Estou compreendendo tudo isso: só não estou achando compatível essa redação.

O SR. LENOIR VARGAS — Efetivamente, dá essa impressão.

O SR. HEITOR DIAS — Não são privilegiáveis, e no entanto, na letra c, diz: "os que forem objeto de privilégio". Ora, se já é objeto de privilégio...

O SR. RELATOR (José Lindoso) — Mas, privilégio de invenção.

O SR. HEITOR DIAS — Eu sei. Mas, tire o restritivo.

O SR. RELATOR (José Lindoso) — Mas, Senador, é exatamente para evitar que haja duplo registro, como o privilégio de invenção contemplado na alínea b do Art. 1.º, como modelo e desenho. O objetivo da lei é exatamente evitar que seja privilegiado duplamente. Então, é modelo de invenção, é sinal de propaganda, não pode ser, então, sinal de propaganda e desenho. Há de ser uma só coisa, para efeito de direito de privilégio.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Vou submeter o parecer. Se os Srs. Senadores tiverem alguma ressalva ou algum destaque de alguma emenda, podem formular o destaque para ser discutido posteriormente. Vou submeter o parecer integralmente, ressalvadas, naturalmente, as emendas para as quais forem apresentados pedidos de destaque.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, este projeto representa uma dessas contribuições para o desenvolvimento nacional que merecem o apoio e o aplauso de toda a opinião pública brasileira, quer pelo conteúdo, quer pela fórmula, altamente democrática, com que foi tratado na sua tramitação pela Câmara dos Deputados, onde se realizou verdadeiro debate, destacado aliás, no brilhante parecer do nobre Senador José Lindoso.

Representantes de todos os organismos da comunidade brasileira participaram do debate, apresentaram emendas, fizeram comunicações. Houve discussão de repercussão nacional em torno da matéria e a conclusão foi, inclusiva, o substitutivo elaborado pela Câmara dos Deputados, com modificações que o aperfeiçoaram.

Este projeto dispõe sobre uma dessas matérias estratégicas para o desenvolvimento brasileiro, que é o relativo à tecnologia nacional, um setor que tem sido até agora abandonado. Não podemos continuar importando passivamente tecnologias estrangeiras para o nosso desenvolvimento. Enquanto não tivermos tecnologia brasileira, adaptada à nossa realidade e elaborada por nós mesmos, continuaremos a ser dependentes e caudátrios de outras economias.

Essa importação da tecnologia estrangeira tem um duplo inconveniente, e grave, para nós. O primeiro é de ordem econômica. Tive oportunidade, no primeiro discurso que fiz aqui no Congresso Nacional, de apresentar dados, contestados a esse tempo e até apresentados como contrários ao Governo.

Quero dizer, numa declaração que merece ser feita neste momento, que boa parte desses dados vinham da mesma fonte em que se inspirou este projeto, para mostrar à opinião pública a necessidade de providências.

Não tinha qualquer sentido negativo a denúncia que fiz naquela ocasião a respeito do que mandamos para o exterior em pagamento de assistência técnica e royalties.

Isso é parte do meu primeiro discurso no Congresso e foi objeto, como disse, de contestações apaixonadas, mas eu fizera estudo objetivo sobre a matéria. Agora, com satisfação, vamos dar as mãos porque está dando remédio para o mal que havia sido por nós denunciado.

Ano a ano, eu mencionava, de 63 a 67, o aumento de volumes de divisas que saem do Brasil para pagamento de assistência técnica e royalties.

Para encurtar razões, eu menciono que em 1968, o único dado de que dispúnhamos, saíram: 62 milhões, 761 mil dólares de assistência técnica e 7 milhões 630 de royalties. Isto representa sete vezes o orçamento de alguns Estados do Brasil, e se não houver uma providência de base, continuará a se fazer — não por culpa de ninguém, não há acusação aí a nenhuma pessoa, individualmente. Há toda uma tradição que se foi estabelecendo, fomos saindo da situação de colônia, primeiro política e econômica, etc., mas era preciso que chegássemos a um ponto de amadurecimento para elaborar a nossa própria tecnologia. E um dos pontos de estrangulamento é precisamente essa parte relativa a Patentes que é um assunto, mais ou menos, esotérico.

São cobrados de brasileiros, pagamentos relativos a royalties sobre produtos que já não são mais privilegiáveis e já cairam no domínio público. Mas não temos nenhum meio de controle, então se efetua esse pagamento.

Além do inconveniente de ordem econômica que é a evasão de divisas, há um inconveniente maior ainda, que é uma espécie de inadequação desta tecnologia para a nossa produção.

Acabo de fazer uma comunicação ao Plenário sobre a tecnologia que acaba de ser premiada, num Congresso Nacional de Celuloses e Papel, em que inventor brasileiro descobriu um novo produto, fórmio, que substituirá com vantagem o pinheiro e o eucalipto, ou complementará, pelo menos, essa produção.

No tocante à produção de celulose e papel, estamos adotando tecnologia com base no pinheiro, que nos veio da Suécia, da Noruega, inadaptada às nossas condições.

Essa nova produção de fórmio tem vantagens de ordem social, pode ser plantada em pequenas culturas, descentralizada, portanto. A safra pode ser colhida depois de dois anos, portanto, com rendimento mais rápido, adaptada às nossas condições, onde temos pouco capital e muita mão-de-obra.

Então temos uma tecnologia que está comprovada por laudo do IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — e pelo Instituto Agronômico de Campinas, que examinaram esse processo que acaba de ser premiado e concluíram pela sua alta produtividade e significação econômica para o País.

Pois bem, esse é apenas um exemplo da importância extraordinária que tem para o Brasil a aprovação urgente desse Código.

Quero citar outro exemplo que foi objeto de comunicação nesse meu discurso, e me permitam, não a validade, mas o esclarecimento, porque acho que é com espírito público e sem divisões partidárias, como neste momento me parece há uma oportunidade muito clara de colocar essas questões.

O Japão está sendo um exemplo de desenvolvimento, adotou de há muito esse sistema. Têm um sistema de esclarecimento a respeito das tecnologias, não pagam durante muito tempo esses royalties e estão liberando as suas patentes.

Um relatório da ONU, citado num meu trabalho anterior, mostra que, nos últimos anos, o Japão, em virtude de elaborar sua própria tecnologia, dispensou 2.141 processos técnicos de fabricação importada dos Estados Unidos;

381, da Alemanha Ocidental; 268, da Suíça; 194, da Inglaterra; 118, da França; 86, da Suécia e 44 da Itália.

Vê-se, portanto, o interesse nacional e urgente na aprovação desta matéria. Por isso, Sr. Presidente, depois de um entendimento com o nobre Senador Danton Jobim, que comigo representa o MDB, quero fazer uma declaração: muitas das emendas que estão apresentadas nos parecem defensáveis e deveriam ser objeto até de uma consideração mais aprofundada. Poderiam contribuir para melhorar e aperfeiçoar o projeto. Mas qualquer emenda que venha a ser aprovada no momento, implicará no retorno à Câmara e, portanto, na demora da aprovação definitiva desta matéria, em pelo menos meio ano, com o recesso que se aproxima.

De modo que, tendo em vista o interesse público, não iremos requerer destaque e aprovaremos o projeto, com base no brilhante parecer do Senador José Lindoso, Relator, ressalvando os Representantes da Bancada do MDB e signatários dessas emendas o direito de propor um projeto autônomo que irá aperfeiçoar a presente proposição, e para um exame oportuno, sem prejuízo da aprovação imediata desta matéria, que, como disse, atende ao interesse público.

Em nome do MDB, quero congratular-me com o Governo brasileiro, com o Presidente da República e com o seu Partido nesta Casa, por projetos desta natureza e pela forma democrática e elevada com que esta matéria tramitou — o que pode ser apontado realmente como um exemplo para a normalização da nossa Democracia e da atuação do Congresso.

Este é um projeto em que o Congresso participou, com uma grande sugestão que veio do Executivo. Que isto sirva como uma indicação e roteiro para os trabalhos do próximo ano.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em votação.

Os Srs. que aprovam o parecer queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Está aprovado.

Nada mais havendo a tratar, agradeço o comparecimento de todos e declaro encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 5 minutos).

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

9.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1971

As 16 horas do dia 23 de novembro de 1971, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Aderbal Jurema, presentes os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Tarso Dutra, Saldanha Derzi, Helvídio Nunes, Benjamin Farah, Benedito Ferreira, Flávio Britto, Amaral Peixoto, Mattos Leão, Dinarte Mariz, Augusto Franco e Adalberto Sena e os Senhores Deputados Oswaldo Zanello, Pedro Carneiro, Sylvio Barros, Manoel de Almeida, Vingt Rosado, Oziris Pontes, Bento Gonçalves, Ary Alcântara, Padre Nobre, Furtado Leite, Manoel Novaes, Renato Azeredo, Manoel Rodrigues, Bias Fortes, Dyrno Pires, Eraldo Lemos, Luiz Garcia, Wilson Falcão, Ivo Braga, Ruy Lino, Nossa Almeida, Dirceu Cardoso, Gonzaga Vasconcelos, Américo de Souza, Pires Saboia, Vargas Oliveira, Albino Zeni, Leopoldo Peres, Osnelli Martinelli e Garcia Netto, reúne-se a Comissão Mista de Orçamento.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores João Cleofas, Virgílio Távora, Wilson Gonçalves, Alexandre Costa, Ruy Santos e Antônio Carlos e os Senhores Deputados Álvaro Gaudêncio, José Sampaio, Alair Ferreira, Marcio Paes, Baptista Ramos, Monteiro de Barros, Salles Filho, Ary Valadão, Maia Netto, Arthur Sá, Norberto Schmidt, Henrique Alves, Ney Ferreira, Vinícius Cansanção,

Aldo Fagundes, Fernando Cunha, Jairo Brum, Marcelo Medeiros e Eloy Lenzi.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Carvalho Pinto que apresenta redação final do Projeto de Lei n.º 12, de 1971, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1972/1974.

Em discussão e votação, é a redação final aprovada pela Comissão.

Em seguida, o Sr. Senador Carvalho Pinto apresenta redação final do Projeto de Lei n.º 13, de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Em discussão e votação, é a redação final aprovada pela Comissão.

O Sr. Presidente, em seu nome e em nome do Sr. Senador João Cleofas, agradece a presença de todos e, especialmente, os trabalhos dos relatores.

Finalmente, o Sr. Presidente informa que comunicará aos Diretores-Gerais das duas Casas um voto de louvor e o agradecimento pelo trabalho dedicado, contínuo e correto dos funcionários que serviram à Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

15.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1971

As dezesseis horas do dia vinte e cinco de novembro de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Benjamin Farah e Milton Trindade, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores João Calmon, Tarso Dutra e Geraldo Mesquita.

Em seguida, o Sr. Presidente passa a presidência dos trabalhos ao Sr. Senador Cattete Pinheiro, para relatar favoravelmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1971, que "aprova alterações na ortografia da língua portuguesa, e dá outras providências".

O parecer é aprovado sem restrições.

Reassumindo a presidência o Sr. Senador Gustavo Capanema declara encerrados os trabalhos, tendo em vista estar a pauta esgotada.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

16.ª REUNIÃO REALIZADA EM 25-11-71, AS 16,00 HORAS.

As dezesseis horas do dia vinte e cinco de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, prie... e os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Presidente, Wilson Gonçalves, Fernando Corrêa, Augusto Franco, Filinto Müller, Saldanha Derzi, Danton Jobim, Amaral Peixoto, Ruy Santos, Lourival Baptista, Arnon de Mello, Magalhães Pinto e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de

Relações Exteriores do Senado Federal, em sua Sala de Reuniões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores João Calmon, Antônio Carlos, José Sarney e Franco Montoro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dos projetos constantes da pauta são relatados os seguintes pareceres:

— pelo Senador Fernando Corrêa

parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1971, que aprova o Acôrdo Sanitário entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção a 16 de julho de 1971;

— pelo Senador Arnon de Mello

parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971, que aprova o texto da Convención para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão Fiscal em matéria de impostos sobre o Rendimento, firmado entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971;

— pelo Senador Lourival Baptista

parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971, que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acôrdo relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969;

— pelo Senador Wilson Gonçalves

parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971, que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados, por unanimidade, pela Comissão.

Em seguida, o Senhor Presidente torna secreta a reunião, a fim de ser discutida e votada a Mensagem n.º 262, de 1971, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Quintino Symphoroso Deseta, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica do Paquistão.

Reaberta a reunião, o Senhor Presidente dá conhecimento da síntese dos trabalhos da Comissão de Relações Exteriores durante a presente sessão legislativa e que será publicada junto com o Relatório Geral da Diretoria de Comissões do Senado Federal.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

35.ª REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1971

As 18 horas do dia 25 de novembro de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência dos Srs. Ruy Santos e Amaral Peixoto, presentes os Srs. Senadores Celso Ramos, Lourival Baptista, Saldanha Derzi, Geraldo Mesquita, Fausto Castello-Branco, Jessé Freire, Carvalho Pinto, Wilson Gonçalves, Tarso Dutra, Franco Montoro, Danton Jobim, Antônio Carlos, Daniel Krieger, Dinarte Mariz e Flávio Britto, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Sr. Geraldo Mesquita

favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 108, de 1971, que dispõe sobre o Quadro do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências;

favorável ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal ao Ofício n.º S-34, de 1971, do Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando as Contas Gerais do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970; e

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1971, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso da arrecadação prevista para o corrente exercício e dá outras providências.

Pelo Sr. Ruy Santos

favorável, apresentando Projeto de Resolução, ao Ofício n.º S-43, de 1971, do Sr. Governador do Estado da Bahia solicitando a competente autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contrair empréstimo externo no valor de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares), destinado a repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DERBA —, que o aplicará na execução de obras prioritárias do seu programa rodoviário.

Pelo Sr. Wilson Gonçalves

contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1970, que declara de utilidade pública, o Serviço de Obras Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

24.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26-11-71, AS 15, HORAS

As quinze horas do dia vinte seis de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Presidente, Benedito Ferreira, Osires Teixeira, Fernando Corrêa, Saldanha Derzi, Antônio Fernandes e Adalberto Sena, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Emíval Caiado, Heitor Dias e Dinarte Mariz.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Benedito Ferreira que lê seu parecer favorável, nos termos de substitutivo, ao Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 1971 (DF), que reorganiza a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Osires Teixeira, Saldanha Derzi e Adalberto Sena.

Em votação, é o parecer aprovado, por unanimidade.

A seguir, usa da palavra o Senhor Senador Osires Teixeira que lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 108, de 1971 (DF), que dispõe sobre o Quadro do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em discussão e votação é o parecer aprovado pela Comissão.

Finalmente, o Senhor Presidente convoca uma outra reunião extraordinária a realizar-se no próximo dia vinte e sete de novembro às dez horas, quando será apreciado o parecer do Senador Osires Teixeira às emendas de plenário sobre o Projeto de Lei n.º 93, de 1971 (DF), que dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 26 DE NOVEMBRO DE 1971

As dezoito horas do dia vinte e seis de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Wilson Gonçalves, Eurico Rezende, Helvídio Nunes, Gustavo Capanema, Antônio Carlos, José Lindoso e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senadores Accioly Filho, Milton Campos, José Sarney, Emylval Caiado e Heitor Dias.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra, o Senador Wilson Gonçalves relata favoravelmente o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças ao Ofício S-44/71 da Prefeitura Municipal de São Paulo solicitando autorização para contrair empréstimo externo. Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

7.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 1971

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às nove horas, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Amaral Peixoto, Presidente eventual, presentes os Senhores Senadores Antônio Fernandes, Daniel Krieger e Fernando Corrêa, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Agricultura.

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores Flávio Britto, Paulo Guerra, Vasconcelos Torres e Matos Leão.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, dada como aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

Dando inicio aos trabalhos, o Senhor Presidente dá conhecimento à Comissão do expediente recebido e concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Fernandes para relatar a matéria constante da pauta.

A seguir, com a palavra, o Senhor Senador Antônio Fernandes, oferece parecer ao Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1971 (n.º 469-B/71 — na Casa de origem), que "Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências", concluindo pela aprovação da referida proposição, tendo em vista o alto alcance da medida que, além dos estabelecimentos industriais especializados, abrangerá as instalações rurais, vindo, desta forma, beneficiar a agropecuária, pela ação fiscalizadora prevista no projeto.

Na discussão, o Senhor Senador Fernando Corrêa, usa da palavra e emite considerações acerca da matéria.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião, e, para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

| | | |
|---------|-------------------------------|-----------|
| PREÇOS: | EM BROCHURA | Cr\$ 2,00 |
| | ENCADERNADA EM PLÁSTICO | Cr\$ 3,50 |
| | ENCADERNADA EM PELECA | Cr\$ 7,00 |

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou 5QS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.os 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide Índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1º pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE
INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

| | |
|-------------------------------|----------|
| — março n.º 1 (1964) | 5,00 |
| — junho n.º 2 (1964) | 5,00 |
| — setembro n.º 3 (1964) | esgotada |
| — dezembro n.º 4 (1964) | 5,00 |
| — março n.º 5 (1965) | 5,00 |
| — junho n.º 6 (1965) | 5,00 |
| — setembro n.º 7 (1965) | 5,00 |
| — dezembro n.º 8 (1965) | esgotada |
| — março n.º 9 (1966) | " |
| — junho n.º 10 (1966) | " |

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

| | |
|--|----------|
| — setembro n.º 11 (1966) | esgotada |
| — outubr./novemb./dezemb. número 12 (1966) | " |
| — janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967) | " |
| — julho a dezembro números 15 e 16 (1967) | 5,00 |
| — janeiro a março n.º 17 (1968) | 5,00 |
| — abril a junho n.º 18 (1968) | 5,00 |
| — julho a setembro n.º 19 (1968) | 5,00 |
| — outubro a dezembro n.º 20 (1968) | 5,00 |

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Financeiro na Constituição de 1967
Ministro Aliomar Batlleiro

O Direito Penal na Constituição de 1967
Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito
Professor Roberto Rosas

O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões
Doutor Sebastião B. Affonso

Controle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas
Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência
Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O Parlamentarismo na República
Sara Ramos de Figueirêdo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Processual na Constituição de 1967
Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Tratamento Jurídico das Revoluções
Doutor Clóvis Ramalhete

O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas
Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Dos Recursos em Ações Acidentárias
Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal

Jésse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil

Ilvo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

Da Função da Lei na Vida dos Entes Parastatais
Deputado Rubem Nogueira

Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis
Professor Roberto Rosas

Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada
Professor Roberto Atila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades
Sara Ramos de Figueirêdo

A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1969 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades
Senador Josaphat Marinho

Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro

Professor Paulino Jacques

Mandatum in Rem Suam

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

CÓDIGO PENAL

2.ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.

Leyla Castello Branco Rangel

ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO DE 1970 — 10,00

HOMENAGEM**Senador Aloysio de Carvalho Filho****COLABORAÇÃO****Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado**

Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América

Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Ruy na Vida Jurídica Brasileira

Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal

Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação

Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO**DECRETOS-LEIS**

Jesé de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO**Advocacia — Excertos Legislativos**

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS**Código de Direito do Autor**

Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — 10,00

COLABORAÇÃO**Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia**

Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas

Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis

Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo

Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS**CÓDIGO PENAL MILITAR**

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar

Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR****JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL****EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO**

ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO

DE 1970 — 10,00

APRESENTAÇÃO**Simpósio de Conferências e Debates Sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar****Punição da Pirataria Marítima e Aérea**

Professor Haroldo Valladão

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo D'Aquino

Aspectos Criminosólogicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro

Jurista Alcino Pinto Falcão

ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1970 — 10,00

ÍNDICE**COLABORAÇÃO****A Administração Indireta no Estado Brasileiro**

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Anhaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Dr. Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Sóis

Desembargador Gervásio Leite

O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal

Dr. José Guilherme Villela

O Direito não é, está sendo

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO**Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69**

Diretoria de Informação Legislativa

PESQUISA**Júri — A Soberania dos Veredictos**

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO**Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte**

Leda Maria Cardoso Naud

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-RJ (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 216 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20